



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 10/2018 – São Paulo, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIHIRO MITSUUCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CITIBANK S A

S E N T E N Ç A

O autor requereu a desistência da ação à fl. 46.

Civil.

Assim, considerando a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Considerando a gratuidade de justiça deferida à fl. 39, bem como que o pedido de desistência foi formulado antes da citação dos réus, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003369-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALABAMA - CONSTRUCOES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP, DAMIAO ALVES DE SA

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho anterior haja vista que todas as buscas por endereços já foram implementadas.

Assim, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital de citação ou desistência do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e do COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Seta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e ao COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DI. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPSEV SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000727-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO ELIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALAN BARROS FINELLI - SP231926, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241
IMPETRADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026389-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX SANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MACEDO COUTO - SP387804
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

ALEX SANDRO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, bem como à expedição da carteira de identificação profissional com autorização para o exercício a função de técnico em radiologia.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/32.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 35).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 41/51), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo na demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

É consabido que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*). Entretanto, a norma constitucional em apreço qualifica-se como de *eficácia contida* (José Afonso da Silva), ou, mesmo de *eficácia restritiva*, consoante classificação doutrinária do Ministro do STF, Ayres Brito.

A despeito de eficácia imediata da norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade determina a presença de órgãos fiscalizatórios.

A Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnicos em radiologia, estabelece as condições para o exercício da profissão nos termos seguintes:

"Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia.

II - possuir diploma de habilitação profissional expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrada no órgão federal."

Por sua vez, o artigo 4º da referida lei reza que:

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a negativa de inscrição se deu pelo fato de o impetrante ter apresentado certificado de conclusão do ensino médio posterior à conclusão do curso de técnico em radiologia. No entendimento da autoridade impetrada, para ter direito à inscrição, o interessado deve, necessariamente, concluir primeiro o ensino médio e, após, o curso técnico. Fundamenta sua tese na dicção do § 2º do artigo 4º acima citado.

Ocorre, entretanto, que referido artigo é dirigido às escolas técnicas e não ao profissional. São as escolas técnicas que devem exigir o certificado de conclusão do ensino médio para a realização da matrícula no curso técnico. Se a instituição de ensino deixou de exigí-lo na época apropriada e ministrou o curso ao interessado, vindo este a concluí-lo satisfatoriamente, não pode o Conselho Profissional recusar a inscrição sob o argumento de que este certificado é anterior ao do ensino médio.

Note-se que o artigo 2º, que é direcionado aos profissionais, não exige que os certificados sejam sucessivos. Basta ao profissional apresentar os dois no ato do pedido de inscrição.

O perigo de dano na demora decorre da necessidade de exercício da atividade profissional pelo impetrante, como modo de obtenção de recursos e financeiros e garantia de sua subsistência.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que promova a regular inscrição do interessado, visto estarem preenchidas as condições exigidas no artigo 2º da Lei nº 7.394/85.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009223-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PEREIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920

IMPETRADO: ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO com o propósito de questionamento, bem como ao argumento de pontos omissos na r. decisão atacada.

Em síntese afirma a embargante que a decisão padece de omissão nos seguintes pontos:

- 1) Omissão acerca do art. 5º, LXIX da CF/88 e art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 – ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Afirma que não se pode presumir inconstitucional e ilegítima a recusa da sentença arbitral impugnada na demanda.

- 2) Omissão acerca dos artigos 37 e 114 da CF/88, artigos 1º, 9º, 25 e 26 da Lei n.º 9.307/93, artigos 4º, 6º, 9º e 19 da Lei n.º 7.988/90 e art. 477 da CLT .

Aduz que os conflitos individuais do trabalho têm discussão sobre direitos indisponíveis, não se podendo aplicar a arbitragem, bem como que não existe suporte normativo para homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, conseqüentemente, para a concessão do seguro-desemprego com base na sentença arbitral.

Sustenta, também, que a decisão arbitral juntada pela impetrante não estaria assinada por duas testemunhas, além de não conter fundamentação da decisão com análise das questões de fato e de direito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada omissão na decisão** atacada que deferiu liminar, considerando que o entendimento esposado na r. decisão foi no sentido de que a sentença arbitral se constitui meio hábil, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, para fazer jus ao levantamento de valores da conta vinculada do FGTS e a concessão do seguro-desemprego.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Id. 2364024: deixo, por ora, de fixar multa cominatória por descumprimento da r. decisão liminar, devendo as impetrantes cumprir integralmente a decisão, acatando as sentenças arbitrais do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Id. 1882413: defiro o ingresso da CEF como litisconsorte passiva necessária.

Intím-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009223-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PEREIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920

IMPETRADO: ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO com o propósito de prequestionamento, bem como ao argumento de pontos omissos na r. decisão atacada.

Em síntese afirma a embargante que a decisão padece de omissão nos seguintes pontos:

- 1) Omissão acerca do art. 5º, LXIX da CF/88 e art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 – ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Afirma que não se pode presumir inconstitucional e ilegítima a recusa da sentença arbitral impugnada na demanda.

2) Omissão acerca dos artigos 37 e 114 da CF/88, artigos 1º, 9º, 25 e 26 da Lei n.º 9.307/93, artigos 4º, 6º, 9º e 19 da Lei n.º 7.988/90 e art. 477 da CLT. .

Aduz que os conflitos individuais do trabalho têm discussão sobre direitos indisponíveis, não se podendo aplicar a arbitragem, bem como que não existe suporte normativo para homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, conseqüentemente, para a concessão do seguro-desemprego com base na sentença arbitral.

Sustenta, também, que a decisão arbitral juntada pela impetrante não estaria assinada por duas testemunhas, além de não conter fundamentação da decisão com análise das questões de fato e de direito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada omissão na decisão** atacada que deferiu liminar, considerando que o entendimento esposado na r. decisão foi no sentido de que a sentença arbitral se constitui meio hábil, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, para fazer jus ao levantamento de valores da conta vinculada do FGTS e a concessão do seguro-desemprego.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Id. 2364024: deixo, por ora, de fixar multa cominatória por descumprimento da r. decisão liminar, devendo as impetrantes cumprir integralmente a decisão, acatando as sentenças arbitrais do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Id. 1882413: defiro o ingresso da CEF como litisconsorte passiva necessária.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027839-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TABOAO CALHAS COMERCIO E INSTALACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de maio de 2018, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação do réu e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo/SP, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019323-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendia o impetrante obter provimento jurisdicional reconhecendo o direito líquido e certo em ver cancelado o arrolamento de bens sobre os imóveis 49.333 e 49.334 – Termo de Arrolamento nº 13005.000552/2005-32.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Oficiada, a impetrada prestou as informações e concluiu pela procedência da solicitação da impetrante com o cancelamento do arrolamento de bens, conforme requerido na petição inicial (id. 3365633).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a pretensão almejada pela impetrante não mais subsiste, ante a notícia de cancelamento do arrolamento dos bens imóveis inscritos nas matrículas sob nºs 49.333 e 49.334.

Com efeito, o ato da autoridade coatora que concluiu pelo cancelamento foi efetivado independentemente de decisão judicial nesse sentido, sendo de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual.

Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a inclusão da União, conforme requerido no id 3301452, devendo ser intimada da presente decisão.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARNI & MARTINS CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas de IRPJ e CSLL que excederem à aplicação das alíquotas de 8% e 12% sobre sua receita bruta, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa, por entender que presta serviços enquadrados como “serviços hospitalares”, e, ainda, seja assegurado seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL por meio da aplicação das alíquotas de 8% e 12% sobre sua receita bruta, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95 c/c a alínea “a”, do inciso III, do §1º do referido art. 15, com a redação conferida pela Lei nº 11.727/08.

Requer, ainda, seja reconhecido seu direito a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a tais títulos, devidamente atualizados pelos mesmos critérios de correção aplicados aos débitos tributários federais.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a prestação de serviços odontológicos e que, na consecução de suas atividades, tendo optado pela apuração tributária na modalidade presumida, se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, respectivamente.

Sustenta que, dentre os serviços odontológicos prestados incluem-se diversos outros serviços que não apenas a realização de consultas, como a realização de exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico, o que a enquadraria no conceito de serviços hospitalares, uma vez que suas atividades estão voltadas à assistência à saúde.

Alega que, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95 c/c a alínea “a”, do inciso III, do §1º, do referido art. 15, com a redação conferida pela Lei nº 11.727/08, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares, que optarem pela tributação pelo lucro presumido, poderão calcular o IRPJ e a CSLL devidos mediante a aplicação de alíquotas reduzidas (de 8% e 12%, respectivamente) sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo que as demais pessoas jurídicas prestadoras de serviço (não hospitalares) devem aplicar a alíquota de 32%.

Sustenta que a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, nos artigos 30 e 31, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015, conceituou serviços hospitalares como sendo: “*aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da ANVISA*”.

Argumenta, ainda, que a Lei nº 11.727/2008 deu nova redação ao art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95, para fazer constar que o percentual de 8% de que trata o art. 15 será de trinta e dois por cento para as atividades de prestação de serviços em geral, excetuados os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, devendo a prestadora de serviços estar organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da ANVISA.

Aduz que preenche todos os requisitos para o reconhecimento do direito da impetrante às alíquotas reduzidas, pois, além de encontrar-se registrada junto à Receita Federal como Sociedade Empresária e estar devidamente autorizada pela ANVISA, nos termos de seu contrato social, realizam exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos, atividades estas, que possuem custos diferenciados do simples atendimento e exigem maquinário próprio.

Pleiteia a concessão de liminar para que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas de IRPJ e CSLL que excederem à aplicação das alíquotas de 8% e 12% sobre sua receita bruta, assegurando seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL por meio da aplicação das alíquotas de 8% e 12% sobre sua receita bruta, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95 c/c a alínea “a”, do inciso III, do §1º do referido art. 15, com a redação conferida pela Lei nº 11.727/08, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa, por entender que presta serviços enquadrados como “serviços hospitalares”.

Intimada a emendar a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, a impetrante comprovou o cumprimento por meio de petição protocolizada ID 463030, atribuindo à causa o valor de R\$ 191.538,00.

Verifico que a impetrante juntou aos autos (ID 463031) Solução de Consulta SRRF08 nº 8024, de 01 de novembro de 2016.

A liminar foi indeferida (ID 465168).

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, que o legislador foi preciso ao apontar a quem, exatamente, destina-se o benefício por ele criado: os prestadores de serviços hospitalares, que arcam com custos maiores, portanto, não se trata de equiparar atividades, assim, não há como ampliar o conceito a todo e qualquer serviço relacionado a área da saúde. Por fim, pugna pela denegação da segurança (ID 515509).

O Ministério Público Federal em seu parecer informou que não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua manifestação, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 560904).

A impetrante informou que efetuou depósito judicial referente ao IRPJ e CSLL discutidos nos autos, bem como anexou as referidas guias (ID 3729811).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia reside no fato de ser possível ou não o enquadramento da pessoa jurídica como prestadora de serviços médicos hospitalares.

A Lei nº 9.249/95, que trata da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em seu art. 15, inciso III, alínea “a”, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008 e art. 20 assim dispõem

Art. 15. **A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento** sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos [arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º: Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I – um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II – dezesseis por cento:

- a) Para atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;
- b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8981 de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III – trinta e dois por cento, para as atividades de

- a) prestações de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologia clínica, desde que prestadoras destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2009)

- b) [...];

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto as pessoas jurídicas que exercem as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo o percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (redação da Lei nº 10.684 de 30.5.2003).

[...]

Verifica-se do diploma legal acima mencionado, que o referido benefício fiscal, destina-se a beneficiar as empresas que se enquadram no conceito de entidade hospitalar, as quais apresentam organização e estrutura compatíveis com os hospitais, uma vez que os mesmos arcam com custos mais onerosas e capazes de reduzir sua capacidade econômica, portanto, o art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, fixou alíquotas menores para a tributação de serviços hospitalares, não comportando interpretação analógica ou extensiva.

Por outro lado, os serviços prestados em clínicas na área da saúde em geral, não se equiparam com serviços próprios dos hospitalares, mesmo que sejam de natureza médica, uma vez que os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, pois, não se prestam atendimento integral ao paciente. Logo, a alíquota menor atende aos princípios de isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares, a fim de que não reduzam sua capacidade econômica.

O entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça é que o termo "serviços hospitalares" deve ser interpretado de forma restritiva, não cabendo a aplicação analógica, portanto, não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestem quaisquer serviços médicos hospitalares.

Diz a jurisprudência:

Ementa

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços odontológicos prestados pela recorrente (fls. 29) não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 870.254/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 239) Nesse sentido, no Resp. nº 1.116.399-BA, apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção da Corte Superior consolidou o entendimento:

No mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA DA RETENÇÃO NA FONTE DA CSLL, COFINS E PIS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. SERVIÇOS FISIOTERAPÊUTICOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O cerne da controvérsia cinge-se sobre o conceito de "serviço hospitalar" para fins de apuração do lucro presumido e não retenção na fonte da CSLL, COFINS e PIS. 2 - Os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 estabelecem que a base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL será, como regra, calculada em 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida mensalmente. 3 - Esses índices, embora não se aplique aos serviços em geral, cuja tributação tem como base de cálculo 32% sobre a receita bruta, é aplicável aos serviços hospitalares. 4 - O conceito de serviço hospitalar também é relevante para a incidência da retenção na fonte da CSLL, COFINS e PIS/PASEP. 5 - Isso porque nem o artigo 30 da Lei nº 10.833/03, nem o artigo 647 do Decreto 3000/99, nem o artigo 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF nº 381/2003 mencionam a prestação de serviços hospitalares como hipótese de retenção na fonte. 6 - O STJ já decidiu que os serviços odontológicos não são serviços hospitalares. 7 - O STJ já decidiu que os serviços de fisioterapia são serviços hospitalares. 8 - Agravo agravo legal improvido. (AMS 00233080620054036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

EMEN: IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Os serviços odontológicos prestados pela recorrente (fls. 29) não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal. II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral. III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06. IV - Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200601610786, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/04/2007 PG:00239 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA. 1. Diante do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que, com exceção do Centro de Reabilitação Oral e Implante S/C LTDA., cujo objeto social é a prestação de serviços odontológicos e, portanto, não tem direito ao benefício fiscal, as atividades prestadas pelas demais autoras, com exclusão das simples consultas médicas, durante o período pleiteado, devem ser equiparadas a serviços hospitalares, a fim de obedecer ao disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95. 2. Inexiste violação à Lei nº 11.727/08, pois a presente demanda refere-se a período anterior à sua entrada em vigor. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (APELREEX 00011696120044036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No presente caso, verifica-se que a impetrante não funciona como entidade hospitalar, prestando serviços odontológicos, realizando consultas, exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários e instalações de aparelhos ortodônticos, portanto, não podem ter uma interpretação extensiva da lei e ser beneficiada com a redução da alíquota, como se prestasse serviços hospitalares.

Diante disso, ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de processo C

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito informado na petição (ID 372811) em renda da União e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MARQUES FARINHA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009378-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANALPINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451, MARCOS TAVERNEIRO - SP185517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão liminar, em que pretende sanar a obscuridade no dispositivo da decisão, especificamente para integrar o dispositivo que a contribuição previdenciária envolve tanto a cota patronal quanto a cota empregado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, razão pela qual deve ser sanada a obscuridade apontada.

Nestes termos, a r. decisão id 1767849, deve ser declarada para que passe a constar o seguinte:

Parte final:

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante (cota patronal e empregado), prevista no artigo 195, inciso I, da CF e no art. 22, inciso I, e art. 20 cc art. 28, inciso I, todos da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente.

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a obscuridade da decisão id 1767849 e que passe a constar:

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante (cota patronal e empregado), prevista no artigo 195, inciso I, da CF e no art. 22, inciso I, e art. 20 cc art. 28, inciso I, todos da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Defiro o ingresso na União na lide, conforme requerido (jd 1828266), nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Ao MPF e conclusos para sentença.

Intím-se. Ofício-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027965-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURO BORDIN
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010118-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada em face da decisão liminar, em que sustenta a ocorrência de erro material ao argumento de que a liminar da forma como deferida extrapola os limites do pedido formulado na petição inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso nanejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, o que deve ser sanado.

Nestes termos, a parte final da decisão id 1906130, deve ser declarada para que passe a integrar em sua parte final.

Pelo exposto, **defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário** decorrente da **inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição da COFINS** e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

-

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar o erro material da r. decisão id 1924966 e que passe a constar em sua parte final:

“Pelo exposto, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.”

-

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023835-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO OLIVEIRA COSTA, MERILIM DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARILU DE OLIVEIRA SANTANA - SP363715
Advogado do(a) AUTOR: MARILU DE OLIVEIRA SANTANA - SP363715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CRESCER LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2018 às 13:00, consoante documento id 3747137.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027556-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO YAGO ESTEVAO BATISTA, LUCIMARA SOARES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) para aquisição de imóvel em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas.

Afirma que está manifestamente insatisfeita no que tange às correções e amortizações aplicadas ao contrato avençado com Ré, considerando que estão presentes juros compostos que majoram extremamente as parcelas, sendo que tal prática não se coaduna com o nosso Ordenamento Pátrio.

Pretende em sede de tutela consignar nestes autos os valores de 2 (duas) parcelas por mês, sendo uma vencida e outra vincenda para o fim de purgar a mora, bem como sejam autorizados a consignar os valores mensais incontroversos das prestações no valor de R\$ 1.478,64 (hum mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda, bem como proceder a substituição do método de amortização da dívida de SAC juros compostos para SAC – simples, pois somente referido mecanismo de matemática financeira, conforme apontado pelo perito, é capaz de proporcionar incidência de juros sem anatocismo, cujos valores decorrentes de referida correção e que constituirão o indébito serão apurados em sede de liquidação de sentença (súmula 381 do superior tribunal de justiça).

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.**

Isso porque, em casos análogos – seja no âmbito do SFH ou do SFI – entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Por tal motivo, também, não há que se falar em aplicação do método gauss – aplicação de juros simples.

Não há como aférr, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o pagamento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato – mediante depósito judicial de parcelas calculadas com base em laudo apresentado de maneira unilateral -, haja vista que não houve a contratação para aplicação de juros simples, mas sim de juros capitalizados, o que de início não demonstra a existência de cobranças indevidas.

Por fim, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mormente considerando que em situações análogas se demonstra inócua a concessão da tutela para depósito dos valores que entendem devidos.

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

Com a vinda aos autos da notícia da data designada, cite-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008590-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de restituir o saldo negativo remanescente de 2009, apurado na DIPJ-2010, bem como de ver seu pedido de restituição devidamente processado pelo sistema da Receita Federal do Brasil.

A impetrante em síntese relata que apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$8.019.151,80 (ano-calendário 2009 – declarado em 2010) e, em 26.11.2010 apresentou PEDCOMPS para compensar débitos no valor de R\$3.495.654,98 e R\$2.351.489,74.

Informa que em despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10880 959 545/2013.42, houve o reconhecimento parcial do crédito no valor de R\$1.186.684,92, homologando parcialmente o valor de R\$3.495.654,98 (PEDCOMP 03242 03899 261110 1 7 02-4506 e não homologando o PERDCOMP 41326 07040 261110 1 3 02-9010 no valor de R\$2.351.489,74. Em face dessa decisão aduz que interps manifestação de inconformidade em 18.02.2014, pendente de apreciação.

Alega que muito embora tenha utilizado apenas parte do saldo negativo, o sistema eletrônico da RFB estaria obstando indevidamente o aproveitamento do saldo remanescente.

Pretende a concessão da medida liminar, para que seja afastada qualquer restrição pelas autoridades impetradas quanto à efetiva utilização do saldo negativo remanescente de 2009, para que o sistema eletrônico da RFB transmita o seu pedido de restituição.

Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificadas, as autoridades prestaram informações:

O Delegado da DEFIS, em suma, aduziu a sua ilegitimidade para figurar o polo passivo da demanda (id. 1750273).

Já o Delegado da DERAT, em síntese, requereu a denegação da segurança, ao argumento de que já teria sido analisada pela autoridade tributária a existência do suposto crédito tributário mencionado pelo impetrante, concluindo pela inexistência do montante apontado e, assim, enquanto não julgada a impugnação apresentada no PA nº 10880 959 545/2013-42, o único valor de saldo negativo de 2009 é o de R\$1.186.684,92, já utilizado (id 1888265).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS.

Assiste razão à impetrada, considerando que a competência para apreciação dos pedidos de restituição de créditos e de compensação é da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, conforme se desprende dos artigos 226 e 226 da Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012 – Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - , os quais delimitam a competência da DERAT e da DEFIS.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade e determino a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS do polo passivo da demanda.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque, não obstante as alegações do impetrante no sentido de que não pretende discutir a validade e suficiência do saldo negativo de 2009, em verdade, quando pretende ver seu direito de protocolizar novo pedido de restituição, nega o fato de que a autoridade tributária já teria apreciado a existência do saldo negativo e concluído pela homologação parcial, com a existência somente do montante de R\$1.186.684,92.

Com efeito, não vislumbro qualquer ato coator no tocante a impossibilidade de envio de pedido de restituição da impetrante em relação ao saldo negativo remanescente de 2009, considerando que já houve a análise da autoridade impetrada quanto a tal crédito, bem como que há pendência de análise de manifestação de inconformidade em que o impetrante se insurge quanto à homologação parcial da compensação no bojo do processo administrativo n.º 10880 959 545/2013-42.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Extingo o feito em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS, nos termos do art. 485, VI, do CPC, devendo ser excluído do polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação supra. Promova a Secretaria as diligências necessárias quanto à exclusão.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006755-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a utilização dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no parcelamento tanto dos débitos tributários perante a Receita Federal quanto daqueles inscritos em dívida ativa, ou seja, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em apertada síntese relata a parte impetrante que pretende regularizar a sua situação fiscal optando pela adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 766/2017 (PRT). Todavia, afirma que a medida provisória em seu art. 2º autoriza o parcelamento de débitos no âmbito da RFB, possibilitando a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, mas o seu art. 3º, ao tratar dos débitos no âmbito da PGFN não permite a utilização de tais créditos.

Sustenta que necessita de manter a sua regularidade fiscal, mas que a forma como a impetrada trata os débitos de maneira diferenciada a impede de utilizar a benesse do parcelamento, ocasionando-lhe prejuízos e ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente, aduziu o não cabimento de mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese e, no mérito, em síntese, afirmou inexistir direito líquido e certo a ser anparado e requereu a denegação da segurança (id 1621589).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo que a questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada, em verdade, diz respeito ao mérito da demanda e, juntamente com este será apreciada no momento oportuno.

Passo à análise da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.

Depreende-se da petição inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora que não há plausibilidade nas alegações do impetrante e, ainda, a inexistência de qualquer ato tido como coator.

Isso porque o impetrante pretende modificar as regras impostas na medida provisória que instituiu o parcelamento, especificamente, em relação impossibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para os débitos inscritos em dívida ativa.

Assim não assiste razão ao impetrante uma vez que as regras do parcelamento são instituídas por lei e por normas infralegais e, no momento em que impetrante a ele adere se submete a tais regramentos e somente em casos em que se verifica a desproporcionalidade ou desarrazoabilidade é que entendo possível a flexibilização, o que não vislumbro no caso posto.

Ademais, tenho que conferir tratamento ao impetrante, pela via judicial, de forma diferenciada em relação aos demais contribuintes feriria o princípio da isonomia.

Ressalve-se, ainda que, nos casos de legislação que trate do parcelamento, deve ser observado o artigo 111 do CTN, com interpretação forma literal, obstando, em regra, a interpretação extensiva.

Assim, **indefiro a liminar.**

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto

ctz

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000674-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SABRINA CRISTINA BERTIN, BRUNO CAMPOS BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
Advogado do(a) REQUERENTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Por ora, reservo-me o direito de apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda aos autos da contestação.

Cite-se, nos termos do artigo 306 do CPC, para apresentar contestação em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com urgência, pelo meio mais célere possível, para que encaminhe os seguintes documentos: a) prova realizada pelos autores, na qual foram aprovados; b) histórico escolar e c) boletim interno com a publicação do desligamento.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal substituto

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO COMUM

0034541-83.1994.403.6100 (94.0034541-0) - SUPERCAST IND/ E COM/ LTDA X CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA X VITROSUL IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016410-55.1997.403.6100 (97.0016410-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPRILENTES - PRODUTOS OTICOS LTDA

Ciência ao exequente das certidões de fls. 198-199, para que dê regular prosseguimento à execução no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003294-45.1998.403.6100 (98.0003294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055289-34.1997.403.6100 (97.0055289-6)) ROID IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3384 - GUSTAVO VICENTE DAHER MONTES)

Fls. 371-387: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018923-54.2001.403.6100 (2001.61.00.018923-0) - ANTONIO JOSE FARIA FERNANDES(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Intimem-se o executado/autor, para o pagamento do valor de R\$ 369,69 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), com data de 14/11/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia GRU, conforme orientações de fl. 331. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0031642-68.2001.403.6100 (2001.61.00.031642-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-54.2001.403.6100 (2001.61.00.018923-0)) ANTONIO JOSE FARIA FERNANDES(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Intime-se o executado/autor, para o pagamento do valor de R\$ 355,75 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), com data de 14/11/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia GRU, conforme orientações de fl. 279. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008351-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008351-7) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a União (Fazenda Nacional), com urgência, para que dê cumprimento ao julgado no presente feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista manifestação da parte autora às fls. 157-161. Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 64. Intimem-se.

0020190-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020190-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor total depositado na conta 0265.635.00286032-8 (fl. 179), no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à União do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 478/480). Com a juntada da resposta da CEF e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020193-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020193-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor total depositado na conta 0265.635.00286034-4 (fl. 187), no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à União do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 433/439). Com a juntada da resposta da CEF e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004091-98.2010.403.6100 (2010.61.00.004091-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência à União Federal do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 394/396). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004453-32.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0006303-53.2014.403.6100 - FRANCISCO CARLOS MEDINA(SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010916-19.2014.403.6100 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

0020449-65.2015.403.6100 - FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME X FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência à parte autora da disponibilização do depósito judicial de fl. 268. Consigno que o saque bancário pelo beneficiário do valor independentemente de alvará de levantamento rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, correspondentes a precatório (PRC) e RPV, nos termos do parágrafo 1º do art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0024259-48.2015.403.6100 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O corréu SJ ARCONDICIONADO COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - ME foi regularmente citado, conforme mandado juntado às fls. 146-147, deixando de apresentar contestação. Assim, decreto a revelia do corréu SJ Arcondicionado Comércio Instalação e Manutenção Ltda, nos termos do art. 344 do CPC. Porém, a revelia não produzirá seus efeitos, pois a corré Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou sua contestação às fls. 106-121. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando-lhe facultada a produção de provas. Intime-se.

0024796-44.2015.403.6100 - ADILSON LUCINDO DO CARMO - INCAPAZ X REGINA ROSA DO CARMO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor, incapaz, representado por sua genitora Regina Rosa do Carmo, pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado do medicamento denominado ácido quenodesoxicólico 250mg, utilizado para o tratamento da doença grave denominada Xantomatose Cerebrotendínea (CID 10 E75.5). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 142/144-verso), oportunidade em que foram deferidas a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento 0000140-53.2016.4.03.0000 (fls. 186/187). Regularmente citada (fls. 146/146-verso), a União contestou (fls. 161/173). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista participa apenas como financiadora da aquisição de medicamentos e não como dispensadora, tarefa esta propiciada pelos Estados e Municípios. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 178/182A parte autora replicou (fls. 181/212). Instadas a especificarem provas, a parte autora, por entender estar o feito plenamente instruído, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 214/215). A União requereu a produção de prova pericial, apresentando desde logo seus quesitos (fls. 217). O MPF não requereu a produção de outras provas (fl. 219). É a síntese do necessário. Inicialmente, passo a análise da preliminar. Da ilegitimidade passiva. Não merece prosperar a alegação da União de ilegitimidade passiva. Já foi decidido que a União Federal em conjunto com os demais entes federativos é parte legítima para figurar no polo passivo de feitos que visam a obtenção de medicamento que não consta da lista oficial de distribuição: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). 2. Incensurável, assim, a decisão que determinou à União a adoção de providências, através do Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização, pelo hospital São Marcos, no Piauí, do tratamento de quimioterapia do menor, ora Agravado, portador de câncer denominado rabdomiossarcoma SOE, que, por alegar ser pobre, na definição legal, e estar representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, presume-se não ter condições de arcar com os custos do referido tratamento. 3. Ante a previsão constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde (CF, art. 196), não se mostra plausível a negativa do SUS em dar continuidade ao tratamento do Apelado no estado do Piauí, pelo fato de ele residir em outra unidade federativa, uma vez que tal argumento, de natureza meramente administrativa, não se sobrepõe a direitos fundamentais da pessoa humana, entre eles o direito à saúde e à vida. 4. Agravo interno da União desprovido. (e-DJF1 DATA22/11/2010 PAGINA252TRF 1 QUINTA TURMA) Neste passo, o interessado tem o direito de ingressar em Juízo em face de qualquer um dos entes políticos, conjunta ou separadamente. No presente caso, demandou em face da União, que, pelo exposto, deverá ser manida no polo passivo. Deixo consignado que não há nos autos qualquer pedido de inclusão dos demais entes políticos no polo passivo. Afastada a preliminar, e sendo as partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a eficácia e segurança biológica do medicamento no tratamento da moléstia da parte autora bem como a inexistência de tratamento adequado e igualmente eficaz disponibilizado pelo SUS para o caso. Para dirimir a questão, reputo necessária, por ora, a produção da prova pericial médica. Nestes termos, defiro a prova pericial médica requerida pela ré e nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto. Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal para apresentar quesitos e indicar assistentes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A ré já apresentou seus quesitos às fls. 217, sendo desnecessário o perito responder ao item a, eis que já constam dos autos exames clínicos (fls. 41/59) e relatório médico diagnosticando a moléstia (fls. 60/61). Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente nos autos a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista as partes. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017183-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028200-75.1993.403.6100 (93.0028200-0)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ELOY LOPES(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023179-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-84.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X REGIANE DO CARMO FAES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Fl. 87: Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028200-75.1993.403.6100 (93.0028200-0) - ELOY LOPES(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP166402 - FLAVIA FERNANDES PIMENTA) X ELOY LOPES X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006394-27.2006.403.6100 (2006.61.00.006394-3) - FRANCISCO URBANO SOARES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO URBANO SOARES

Tendo em vista o teor da informação de fls. 141/144, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 JFSP, para que, em 10 (dez) dias, promova a recomposição integral da conta bancária nº 0265.005.00270697-3 e remeta a informação a este Juízo, tendo em vista que os depósitos judiciais foram realizados em decorrência do pagamento parcelado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União Federal. Se em termos, dê-se vista ao executado, por 05 (cinco) dias. Após, no prazo supra, à União (Fazenda Nacional), para que requeira o que lhe convier, consignando que, no caso de conversão em renda, deverá informar o código de receita, ficando desde já deferida a expedição de ofício de conversão à CEF, na forma requerida. Intimem-se.

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO COMUM

0036792-11.1993.403.6100 (93.0036792-7) - TRANSROLL COMPONENTES E SISTEMAS TRANSPORTADORES INDUSTRIAIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TRANSROLL COMPONENTES E SISTEMAS TRANSPORTADORES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itapeverica da Serra acerca das informações juntadas pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 308-311. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0050235-58.1995.403.6100 (95.0050235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044086-46.1995.403.6100 (95.0044086-5)) MATEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da disponibilização dos depósitos judiciais de fls. 647-649. Consigno que o saque bancário pelos beneficiários dos valores independentemente de alvará de levantamento reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, correspondentes a precatório (PRC) e RPV, nos termos do parágrafo 1º do art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0006155-38.1997.403.6100 (97.0006155-8) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista a certidão de fl. 256, regularize-se no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 252. Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 36.443,09 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e nove centavos), com data de 11/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Manifeste-se a parte autora, ainda, acerca do pedido da União (Fazenda Nacional) às fls. 253-253vº, no mesmo prazo acima assinalado. Intimem-se.

0011759-91.2008.403.6100 (2008.61.00.011759-6) - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS X SONIA REGINA CORRALLO X HELENI BERTONCINE MIEZZA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os executados para o pagamento do valor de R\$ 8.293,54 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), cabendo a cada um dos executados o pagamento do valor de R\$ 2.764,51 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com data de novembro de 2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foram condenados, a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, no código de recolhimento 91710-9. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011883-69.2011.403.6100 - ISAACA RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo a impugnação à execução, de fls. 537-580, no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0020884-10.2013.403.6100 - BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o exequente para que proceda à virtualização do processo para início do cumprimento de sentença. Intimem-se.

0019071-11.2014.403.6100 - DENIS GARCIA FOSQUE(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298-314: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5) - BRUNO BLOIS & CIA LTDA - ME X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRUNO BLOIS & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização dos depósitos de fls. 580-581, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que a requisição referente aos honorários advocatícios (fl. 581) deverá ser levantada independentemente de expedição de alvará de levantamento. Intimem-se.

0036794-10.1995.403.6100 (95.0036794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5)) BRUNO BLOIS & CIA LTDA - ME(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRUNO BLOIS & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização do depósito de fl. 275, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8) - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização dos depósitos judiciais de fls. 703-708. Consigno que o saque bancário pelos beneficiários dos valores independentemente de alvará de levantamento reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, correspondentes a precatório (PRC) e RPV, nos termos do parágrafo 1º do art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Diante da notícia de cancelamento dos ofícios requisitórios 20170187749 e 20170187751 (fls. 694-702), providencie a Secretaria a expedição de novos requisitórios, corrigindo-se os erros indicados. Intimem-se.

0034314-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034314-1) - ENGIWER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGIWER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fl. 442. Consigno que o saque bancário pelo(s) beneficiário(s) do(s) valor(es) independentemente de alvará de levantamento reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, correspondentes a precatório (PRC) e RPV, nos termos do parágrafo 1º do art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050402-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050402-7) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência ao exequente da certidão de fls. 1462vº, para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014691-42.2014.403.6100 - JOSE JOAO DA SILVA(SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019498-57.2004.403.6100 (2004.61.00.019498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012412-1)) ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fl. 136. Consigno que o saque bancário pelo(s) beneficiário(s) do(s) valor(es) independentemente de alvará de levantamento reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, correspondentes a precatório (PRC) e RPV, nos termos do parágrafo 1º do art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006614-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA ARAUJO MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAINE CRISTINA ARAUJO MELO** contra ato do **GERENTE GERAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de liminar, objetivando ordem para a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Contudo, por força da Lei Municipal n.º 16.122/15, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando, primeiro, inexistência da autoridade arolada como impetrada, e no mérito, que a impetrante não preenche os requisitos para o saque da sua conta do FGTS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Concedo a gratuidade da justiça à impetrante por presumir verdadeira a declaração de hipossuficiência. **Anote-se.**

Prossigo.

Preende a impetrante, com o presente *mandamus*, realizar o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário – o que, de acordo com a impetrante, foi recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático, embora nenhum documento tenha sido trazido ao Juízo.

De fato, embora a impetração tenha se destinado em face de autoridade que a parte autora não demonstrou existir, a pessoa jurídica competente para análise da questão, a CEF, conseguiu se manifestar adequadamente, não tendo havido prejuízo às partes por essa incorreta postura da impetrante, pelo que, também em prol do (demasiado amplo) acesso ao Judiciário no ordenamento jurídico, prossigo.

O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado.

No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/15, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.162/91.

Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos:

TRF Súmula n° 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N° 8.036/90. VERBETE SUMULAR N° 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n° 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in caso, do celetista para o estatutário). 3. “É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n° 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n° 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n° 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). (destaque)

O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:

“SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida.”

(AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregado do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.

(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

LC.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022821-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o pedido da parte autora (ID nº 4006027), para que a ré seja intimada por oficial de justiça acerca da decisão do Agravo de Instrumento 5023468-87.2017.4.03.0000 que deferiu a tutela provisória requerida.

Espeça-se mandado de intimação.

Int.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013270-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela de urgência, suspender o procedimento extrajudicial, evitando que a ré alieno o bem móvel objeto do contrato entabulado entre as partes, bem como buscando autorização para purgação da mora, com depósito no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e levantamento de depósitos fundiários no valor de R\$. 7.000,00 (sete mil reais), comprometendo-se a autora, ainda, a complementar os depósitos depois de apresentada memória contendo os valores atualizados do débito a ser apresentada pela parte ré.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel financiado pela parte autora.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido à consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, **desde que não alienado o bem a terceiros**. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos e ao princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e sociabilidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração e à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adinplimento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqui

No entanto, o valor para purga da mora deve corresponder a todas as prestações vencidas, assim entendidas como aquelas não pagas até a data da purgação da mora e não o valor da integralidade da dívida antecipadamente vencida, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Não sendo possível admitir, portanto, o valor oferecido pela parte autora. Após a purgação da mora, o contrato originalmente estabelecido deverá ser reativado pela Ré.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, **devendo ser suspensa qualquer medida visando à venda ou retomada do imóvel, desde que não tenha havido arrematação anterior à data de intimação desta decisão.**

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida.**

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão.**

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao *status* ativo, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vencidas, para pagamento pelo requerente.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação do bem.

Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Cite-se e intime-se.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia **20/03/2018**, às 14h00, a ser realizada na **Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013684-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DO BROA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição do impetrante informando que não possui interesse no prosseguimento do feito, pois logrou êxito na inclusão dos seus débitos fiscais no PERT (id 3741278), declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024172-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE FABIO DA CORTE DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559

IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023111-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA - PE21078

IMPETRADO: JOÃO PAULO C. CABRAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CESUP LICITAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026091-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, recolhendo eventuais custas complementares (id 3758511), a impetrante emendou a inicial, atendo à determinação (id 3935681).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Inicialmente recebo a petição da impetrante (id 3935681), como emenda à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025241-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Outrossim, requer seja concedida tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC, para autorizar a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da presente ação, respeitada a prescrição de 5 (cinco) anos.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

I. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconhecimento, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

II. CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Em tutela de evidência, a impetrante postula autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da presente ação, respeitada a prescrição de 5 (cinco) anos.

Sustenta seu requerimento no fato de ter havido julgamento nesse sentido no Recurso Extraordinário n. 574706, em sede de Repercussão Geral.

Todavia, o requerimento formulado pelo Impetrante deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A respeito, vale lembrar que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até decisão final e **INDEFIRO O PEDIDO PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025544-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Saraiva e Siciliano S/A contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando o deferimento de medida liminar para determinar a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader) relativos ao Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1710154 e Conhecimentos de Embarque (Packing List) e Faturas Comerciais (Commercial Invoices) nºs 20170928-BR-SARAIVA-FREE, 20170928-BR-SARAIVA2-FREE, 20170928-BR-SARAIVA3-FREE, 20170928-BR-SARAIVA3, 20170928-BR-SARAIVA e 20170928-BR-SARAIVA2, que irão adentrar no território nacional, sem a exigência do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A Impetrante sustenta que o leitor eletrônico de livros digitais (e-Reader/LEV) é um "material similar" ou "suporte" para textos e livros, pois faz as vezes do papel em relação ao livro digital. Informa que o e-Reader/LEV possui como finalidade de leitura de livros digitais e o seu download e que tais aparelhos não se confundem com outros aparelhos, tais como *tablets*, *smartphones* e afins.

Afirma que a Receita Federal está na iminência de reter os bens importados sob o argumento de que haveria incidência PIS/COFINS Importação sobre tais bens. No entanto, entende que tal cobrança é indevida, pois o PIS e a COFINS têm alíquotas reduzidas à zero na importação de livros por expressa previsão legal (Lei n.º 10.865/2004).

Assim, a parte impetrante pretende a obtenção do mencionado benefício fiscal por entender que os produtos em questão devem ser equiparados ao livro, quer com fundamento no inciso II, quer com fundamento no inciso VI, ambos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753/03, que instituiu a Política Nacional do Livro:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grameada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

(...)

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

(...)

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;"

Entendo que o preceito legal em questão não objetiva proteger o livro como objeto material, mas sim o que o livro representa. Visa, desta forma, dar efetividade aos princípios da livre manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de acesso à informação e ao direito à educação e à cultura.

Assim sendo, o conceito de "livro" deve ser tido como o de instrumento da perpetuação e exercício de tais direitos, não se limitando evidentemente aos livros em papel. Diante da dinâmica da sociedade, a norma deve ser interpretada de modo a dar concretude, ao longo do tempo, ao valor nela abrigado, sob pena de ser retirada a eficácia objetivada pelo legislador.

Desta forma, a partir de uma interpretação teleológica do disposto no inciso VI, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.753/2003, na busca da real finalidade e da máxima efetividade da norma, entendo que os denominados e-Reader amoldam-se ao termo textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte, contido na mencionada disposição.

Portanto, o benefício fiscal em questão deve ser aplicado tanto aos livros veiculados em papel como àqueles veiculados em outros formatos, como, por exemplo, em leitores de livros digitais, já que todos, independentemente do meio utilizado, têm a mesma finalidade de levar informação e conhecimento ao seu usuário.

Por fim, cabe esclarecer que não se desconhece que os equipamentos em questão têm outras funções além de armazenar e executar livros, mas tais utilidades são meramente acessórias ou subsidiárias, não sendo suficientes para desvirtuar a primeira utilidade do produto, que é exatamente a leitura de livros, como, aliás, se extrai de sua denominação "e-reader"/"leitor de livros digitais", ou de seus textos de publicidade, sempre equiparando a experiência de ler livros digitais à da leitura daqueles em papel.

Vale frisar, ainda, que é importante que o leitor de livros digitais suporte formatos de imagem, já que ele mostra a capa do livro e eventuais ilustrações. Além disso, há editoras que estão desenvolvendo livros que existem apenas em formato digital, com animações, vídeos, etc. Obviamente, isso não descaracteriza o livro, pelo contrário, expande a leitura e, para que isso seja possível, o e-reader precisa suportar outros formatos além dos arquivos de texto.

Não se trata aqui de todo e qualquer aparelho eletrônico com a funcionalidade de leitura de arquivos digitais, mas de aparelho que tem esta funcionalidade como utilidade técnica principal.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade coatora autorize a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader) relativos ao Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1710154 e Conhecimentos de Embarque (Packing List) e Faturas Comerciais (Commercial Invoices) nºs 20170928-BR-SARAIVA-FREE, 20170928-BR-SARAIVA2-FREE, 20170928-BR-SARAIVA3-FREE, 20170928-BR-SARAIVA3, 20170928-BR-SARAIVA e 20170928-BR-SARAIVA2, que irão adentrar no território nacional, sem a exigência do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019081-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGÁ CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: FULGÊNCIO COSTA RAMOS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FULGÊNCIO COSTA RAMOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica do Réu.

O Requerente alega que o Requerido foi condenado em definitivo pelo Conselho Federal de Medicina à penalidade de cassação do exercício profissional.

Assevera que, mesmo regularmente notificado, o Requerido não entregou sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho, razão pela qual requer a busca e apreensão dos referidos documentos.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Cabe ao Conselho Regional de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico, no âmbito de sua circunscrição territorial, conhecendo das representações acerca de infrações profissionais e aplicando as correspondentes sanções, a teor do art. 15, c e d, da Lei 3.268/1957.

A sanção máxima aplicada aos profissionais pelo descumprimento dos preceitos norteadores do exercício da Medicina, qual seja, a cassação do registro profissional, submete-se à confirmação pelo Conselho Federal, conforme art. 22, e, do mesmo diploma legal.

A referida Lei ainda determina, no §3º do art. 18 que, quando o médico deixar de exercer a atividade, temporária ou definitivamente, deverá restituir a carteira à Secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

Conforme documentos acostados aos autos, o Requerido teve a penalidade de cassação do registro profissional aplicada pelo CREMESP confirmada pelo CFM. Ademais, os documentos indicam que o Requerente cientificou o Requerido para entrega de seus documentos em razão da penalidade imposta, o que, todavia, não foi cumprido.

Assim, entendo que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Requerente.

Também há risco de dano, tendo em vista que o Requerido, de posse da carteira de registro profissional, poderá induzir terceiros a erro, fazendo parecer que tem plenas condições para o exercício da profissão, a despeito da sanção imposta.

Portanto, justifica-se a medida pleiteada pela parte autora, razão pela qual **defiro a tutela de urgência**, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, no endereço indicado pelo Requerente na petição inicial, da cédula de identidade médica e da carteira profissional de médico em nome de **FULGÊNCIO COSTA RAMOS**. Os documentos apreendidos deverão ser entregues, posteriormente, ao procurador jurídico da Requerente.

Intime-se e cite-se o Requerido.

Em conformidade com o artigo 536, parágrafo 2º, o mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, observando-se o disposto no artigo 846, parágrafos 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

São Paulo, 09 de Janeiro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023948-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023948-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016352-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição (ID N.º 3700197) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Diante do exposto, mantenho a decisão (ID N.º 3140017) por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000153-97.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 765615 - Ciência à parte ré da interposição de recurso pela autora, contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008640-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009830-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPPE ALDERT POSTUMA
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO - SP244255
RÉU: CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

DESPACHO

No mesmo prazo, providencie a parte autora apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014623-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DE C I S Ã O

IDs 3484052 e 4082084 - Instada para resposta aos termos da presente ação, o INMETRO requer a formação de litisconsórcio com o IMETROPARÁ, que atua por delegação do INMETRO, conforme Lei Estadual n.º 5.673, de 14 de outubro de 1991, nas funções de administração e execução. Trata-se de autarquia com patrimônio, quadro de pessoal, orçamento, e órgão de representação próprios. A argumentação da ré mostra-se, ao menos por ora, verossímil, pois nesse sentido, veja-se os precedentes do STJ e do TRF4:

AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO E IPEM/PR. DIRECIONAMENTO EQUIVOCADO DO FEITO. EXTINÇÃO.

N o caso dos autos, quem agiu por meio de competência delegada do INMETRO como órgão executor deste na área de fiscalização em metrologia foi o IPEM/PE, sendo imprescindível, portanto, sua atuação no feito para que a eficácia da sentença seja única para ambos, conforme preceitua o artigo 47 do CPC". (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.035 - PR (2014/0233485-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, data da decisão: 04/11/2014, data da publicação: 07/11/2014)

ADMINISTRATIVO. IPEM/PR. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DO INMETRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CITAÇÃO DO INMETRO. 1. Agindo o IPEM no exercício de competência delegada, a teor do que estabelece o art. 47 do CPC, o caso exige a formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO, sem o qual, inclusive, não está firmada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide. 2. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos para que seja realizada citação do INMETRO. (TRF4, AC 5004461-12.2014.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 31/03/2016).

TRIBUTÁRIO. INMETRO. IPEM. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO. O IPEM é litisconsorte necessários nas ações que discutem a taxa de serviços metrológicos, se, por delegação firmada em convênio, foi quem lavrou as infrações. O uso de balança no interior da empresa sem qualquer relação com a comercialização de produtos não acarreta pagamento de taxa de serviços metrológicos. (TRF4, APELREEX 5014874-19.2011.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 07/11/2013)

Diante do exposto, para cumprimento integral da decisão concessiva de tutela, requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito, dizendo se indicará a autarquia estadual para composição do pólo passivo ou se não o fará, devendo justificar a opção negativa, assumindo, assim, o risco de extinção do feito sem resolução do mérito por inocorrência de litisconsórcio passivo necessário.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em caráter liminar, o imediato retorno da Impetrante ao Simples Nacional, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, para garantir-lhe o direito líquido e certo de permanecer no regime de recolhimento simplificado e unificado do Simples Nacional.

Relata que optou pela modalidade de recolhimento único e simplificado de tributos instituído pela Lei Complementar nº 126, de 2003, denominado Simples Nacional. Todavia, em 09.01.2018, foi surpreendida com intimação endereçada pela Autoridade Impetrada informando sua exclusão do regime diferenciado a partir de 1º.01.2018, em razão da existência de débito em cobrança na Secretaria da Receita Federal.

Alega, todavia, que o débito em questão tem origem na autuação nº 11128.721010/2012-12, objeto do Mandado de Segurança de autos nº 0009949-30.2012.4.03.6104, no bojo do qual fora prolatada sentença de parcial procedência, encontrando-se em grau de apelação.

Sustenta, portanto, que a exigibilidade do débito inscrito encontra-se suspensa, tendo, inclusive, obtido recentemente sua certidão de regularidade fiscal, com prazo de validade até 14.02.2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (doc. ID nº 40977036).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4105951, intimando o Impetrante a regularizar a petição inicial, (i) atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício almejado, (ii) fornecendo cópia de sua inscrição perante o CNPJ e (iii) indicando corretamente a autoridade apontada como impetrada, tendo em vista que em São Paulo as delegacias da receita federal são especializadas.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 4110751, requerendo a retificação do polo passivo para dele constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)**, bem como requerendo a reconsideração parcial da decisão de ID nº 4105951, ante a alegada impossibilidade de precisar a substância econômica resultante da impetração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4110751 como emenda à inicial, deferindo a retificação do polo passivo do mandado, conforme requerido. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

No que tange à reconsideração parcial da decisão de ID nº 4105951, verifica-se que o Impetrante pugna tão somente pela sua manutenção no regime diferenciado instituído pelo Simples Nacional.

Ao mesmo tempo, seu relatório fiscal demonstra que a empresa só possui pendente junto à Receita Federal o débito oriundo do processo nº 11128.720.381/2017-83, com valor consolidado em R\$ 62.162,70 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta centavos).

Razoável, portanto, assumir como válido o valor ora atribuído à causa, ficando reconsiderada a determinação anteriormente exarada.

Passo, portanto, à apreciação do pedido formulado em caráter liminar, para a qual se faz necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão recolher impostos e contribuições na forma do simples nacional as empresas que possuem débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Já a exclusão *ex officio* das empresas integrantes poderá ser procedida pela autoridade fazendária no caso de ocorrência de uma das hipóteses previstas pelo artigo 29, entre as quais se destaca a prática reiterada de infração ao disposto pela lei complementar (inciso V).

No caso em tela, a exclusão procedida de ofício pela autoridade impetrada tem suas razões consubstanciadas no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2973567, de 1º.09.2017, que assim dispôs:

“Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Nome Empresarial: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI – EPP Número de Inscrição no CNPJ: 43.122.837/0001-16” (ID nº 4097025, pág. 01)

O débito é relacionado no Anexo Único do ADE (ID nº 4097025, pág. 02), consistindo na multa de R\$ 62.162,70, código de receita nº 2185, oriunda do PA nº 11128.720.381/2017-83.

Dos autos em questão, a Impetrante extrai o Auto de Infração nº RPF 0817800/00150/12 (doc. ID nº 4097003), do qual se afere que a multa lhe foi aplicada em razão do cumprimento de medida liminar deferida no bojo do Mandado de Segurança nº 0009949-30.2012.4.03.6104, equivalendo ao valor aduaneiro das mercadorias liberadas junto ao Porto de Santos.

A decisão proferida em caráter liminar restou convalidada pelo Meritíssimo Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Santos por ocasião da prolação de sentença ao mandado, que assim dispôs:

“(…) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para afastar a penalidade de perdimento aplicada no PAF nº 11128.721010/2012-12, assegurando, consequentemente, o desembaraço das mercadorias apreendidas, respeitadas as condições estabelecidas na r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se a DDª. Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P. R. I. O.”

Ora, nos termos do artigo 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dá-se, entre outras causas, a partir da obtenção de medida liminar em sede de mandado de segurança ou de outras ações judiciais.

No caso em tela, ainda que não se tenha promovido ação judicial para esta específica finalidade, é certo que a exigibilidade do crédito encontra-se prejudicada pelo desfecho do mandado de segurança de nº 0009949-30.2012.4.03.6104 em primeiro grau, porque só poderá ser restaurada em caso de provimento do recurso de apelação interposto pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.

Reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que concerne ao *periculum in mora*, é evidente que o ato ora impugnado sujeita a empresa a danos, uma vez que está sendo obrigada a recolher seus tributos de forma mais gravosa do que a estipulada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar o reingresso da Impetrante ao Simples Nacional, até oportuna prolação de sentença, ressalvando-se a hipótese de constar, em nome da Impetrante, débitos além dos imputados nos PA's nº 11128.721.010/2012-12 e nº 11128.720.381/2017-83.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão, notificando-lhe, igualmente, para a prestação de informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 DE JANEIRO DE 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027755-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a Impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do pagamento das Taxas de Utilização do SISCOMEX nos valores estabelecidos pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, devendo referidos encargos serem pagos nos valores previstos no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, até que se sobrevenha julgamento final da ação; requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de promover quaisquer atos tendentes a exigir o imposto, ou que importe na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de CND.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante questiona a criação da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/1998, há mais de 18 anos, bem como a sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011, há mais de 6 anos, o que demonstra que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida somente ao final.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão, bem como para que prestem suas informações no prazo de (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028054-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

Decisão proferida em plantão judiciário:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO MANHARELO LEITE AGUIAR, em face de ato administrativo praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA, CORONEL DE INFANTARIA DA AERONAUTICA MARCELO DE OLIVEIRA, almejando a declaração de nulidade de ato administrativo que o desclassificou do processo seletivo de prestação de serviço militar temporário da aeronáutica relativo ao cargo de serviço jurídico.

Sustenta, em apertada síntese, que o processo seletivo seria composto por duas fases: a primeira, relativa à avaliação curricular, na qual seriam atribuídos pontos à experiência profissional e realização de cursos; sendo que a segunda fase referente à inspeção de saúde, a ser realizada no dia 04/01/2018, para o qual seriam considerados aptos os 12 candidatos melhores classificados. Sob o fundamento de que teria atingido pontuação correspondente a 60 pontos, defende estar classificado na 9ª posição, de modo que, além do *periculum in mora*, decorrente da proximidade da data em que será realizado o ato de concentração inicial (04/01/2018), estaria presente o *fumus boni iuris*, devendo ser decretada a sua aptidão para participar da 2ª fase do referido concurso.

A inicial veio acompanhada de documentos, dentre eles: a inscrição do impetrante no referido processo seletivo; certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil atestando que o impetrante está inscrito em seus quadros desde 23 de janeiro de 2015; certidões de comprovação de atividade jurídica; cópia do recurso administrativo; ato administrativo que negou provimento ao recurso; resultado final de avaliação curricular; relação dos candidatos convocados para a concentração inicial; edital do concurso.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, nomeadamente: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Em relação ao primeiro requisito, nota-se a inviabilidade de verificar, de plano, o direito líquido e certo do impetrante; revelando-se necessário o prévio estabelecimento do contraditório. Por gozar de presunção de legalidade, os atos administrativos devem ter seus efeitos suspensos *inaudita altera pars* apenas em situações excepcionais, quando presente uma sólida probabilidade do direito, somada ao risco de dano irreparável.

No caso, o ato administrativo que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante foi devidamente fundamentado nos termos do edital. De acordo com a autoridade administrativa, (i) o candidato não observou o item 3.7.9.1, que estabelece a atribuição de no máximo 10 pontos por ano quando o candidato comprovasse o exercício em ao menos 5 processos; sendo que, inscrito definitivamente na OAB desde 23/01/2015, poderia – caso efetivamente comprovada a atividade jurídica – obter a pontuação correspondente a 3 anos (isto é, no máximo 30 pontos); (ii) em relação ao ano de 2017 teria comprovado atuar em apenas 4 processos; não sendo considerado para tanto o extrato de transição processual *online* como certidão, nos termos do aviso de convocação item 3.7.9.1.

Sobre a comprovação de experiência profissional de exercício da advocacia, dispõe o Edital a necessidade de cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e apresentação de certidões que atestem a atuação do candidato em diferentes feitos. O candidato deverá observar o art. 5º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, que considera como efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos, em causas e questões distintas, **que poderão ser comprovadas mediante certidão expedida por cartório ou secretarias judiciais, cópias autenticadas de atos privativos ou certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, sendo que na respectiva certidão comprobatória deverá constar, expressamente, a data inicial e final da representação judicial em cada processo pelo candidato. Cada processo será considerado uma única vez.**

Sobre a atribuição de pontuação aos candidatos na primeira etapa do processo seletivo, dispõe o edital:

A – CURSOS DE PÓS-FORMAÇÃO: a) Título de Doutorado, na área da especialidade pleiteada, reconhecido pelo Sistema Nacional de Ensino. Ou apenas para a especialidade de Serviços Jurídicos, a **inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Certificado de Aprovação no Exame de Ordem Unificado. 20,0 pontos (Máximo: 1 Título)** Pontuação Máxima: 20,0.

B – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Experiência profissional de exercício de advocacia, conforme item 3.7.9.1 (apenas para a especialidade Serviços Jurídicos). **Observar o art. 5º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, que considera como efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos, em causas e questões distintas. 10,0 pontos a cada cinco processos por ano, em causas e questões distintas. Pontuação Máxima: 40,0.**

Não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, que a decisão administrativa tenha afrontado os critérios estabelecidos pelo edital. Aliás, os mesmos parâmetros aplicados ao impetrante, foram, aparentemente, observados em relação aos demais candidatos, em atendimento ao princípio da isonomia, conforme se denota do ato administrativo que apreciou os recursos dos demais candidatos à vaga de serviços jurídicos, notadamente, em relação à candidata ADRIANA DOS SANTOS TROIS, em que foram desconsiderados, para fins de comprovação de atividade jurídica, o acompanhamento processual eletrônico das ações em que a mesma teria atuado como advogada (doc. 4059222).

Além disso, não obstante a eminência do procedimento de inspeção de saúde prevista no item 4.4.3 do edital, verifica-se a possibilidade de realizar a referida etapa (composta por exames clínicos, de imagem e laboratoriais) com relação ao impetrante posteriormente, caso se verifique – após o devido estabelecimento do contraditório – de fato haver equívoco em relação à pontuação a ele atribuída.

Diante da ausência de elementos suficientes para, de plano, declarar o impetrante apto à segunda fase do concurso, é razoável estabelecer o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, o pedido liminar que poderá, evidentemente, ser reapreciada com a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações após o término do recesso forense. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BY AGLIA COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com ação de indenização por perdas e danos, com pedido de tutela de urgência para que a ANATEL conceda a autorização de uso das rádios e o sinal de frequência totalmente habilitado, sob pena de multa diária.

Alega que a ANATEL, em processo interno (número 53504.004064/2016-41), entendeu que as exigências necessárias a utilização de frequência de rádio SLP código a ser cadastrado no STEL 011 foram atendidas com sucesso e que foi pago preço público pelo direito de exploração de serviços de Telecomunicações e pelo direito de exploração do satélite. Expõe que há correspondência eletrônica de 24/04/2017, dizendo que a liberação e o acesso aos sistemas foram feitas com sucesso e desta forma o autor já estaria habilitado para promover o cadastramento.

No entanto, aduz que até o presente momento não foi autorizado e enviado o sinal para o requerente, motivo que levou o ajuizamento da presente ação.

Requer a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Pela documentação acostada aos autos referente ao processo interno de utilização de frequência de rádio constata-se que a ANATEL não deu prosseguimento a autorização porquanto a “*canalização cadastrada pela empresa está em desacordo com a Resolução nº 558/10. Pra SLP, só se pode utilizar 459-460 MHz/469-470 MHz*” (documento de ID 4090522 – Pag. 4), o que afasta, por si só, a probabilidade do direito invocado.

Ademais, autor não demonstrou o prejuízo que será suportado diante da demora no processo de autorização da frequência de rádio, estando ausente o segundo requisito, do perigo da demora, necessário a concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCP, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade requerida, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, documentos que evidenciem a insuficiência de recursos financeiros para pagamento das custas processuais, tais como herites de pagamento, declarações de Imposto de Renda, entre outros que entender pertinentes a tanto.

Cumprida a providência supra, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a concessão da justiça gratuita.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIA SOCIEDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BESSELER - SP182385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4077183: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013335-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL LIMA DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010

DESPACHO

Petição - ID 4055744 a 4055746: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004255-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LAYANA CASOTTI

DESPACHO

Certidões - ID 4103535 a 4103559 e ID - 4117708 a 4117737: Dê-se ciência ao Requerente.

Após, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004005-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Certidão - ID 4103285 a 4103324: Dê-se ciência ao Requerente.

Certidão - ID 4118130: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004195-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CORPO INTENCAO FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Certidão - ID - 4103437 a 4103520: Dê-se ciência à Requerente.

Após, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

DESPACHO

Promova a exequente o pagamento do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 01/02/2018) – ID nº 4122640.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 3899456.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011238-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANDERLEI MARQUES DE MOURA

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à transferência do numerário bloqueado, vez que decorrido o prazo para impugnação.

Proceda-se à pesquisa de endereços no sistema WEBSERVICE, cuja base de dados é da Receita Federal, bem como nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretária as providências necessárias à citação dos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009484-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº. 5020492-10.2017.4.03.0000.

Considerando que não conhecido o recurso interposto, nada a deliberar.

Aguarde-se pelo prazo concedido à parte embargante e, após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024498-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO FERREIRA PIRES - SP111763

DESPACHO

Aguarde-se pela vinda da contestação ou o decurso de prazo para tanto. Após, intime-se o Ministério Público Federal, conforme pedido apresentado na petição intercorrente do MPF (4126005)

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014551-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução pelos executados, reputo BRUNO VALENTE PORCELLI citado, nos termos do art. 239, §1º, NCPC.

Desnecessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, II, NCPC pela mesma razão.

Aguarde-se pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025740-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULLUCCI - SP300715

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito (ID 3694983), SUSPENDO o curso do processo de execução, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5013936-25.2017.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018736-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO PAPPA

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada, aguarde-se a sobrevinda da decisão definitiva do referido recurso.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-19.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES, MANUEL FRANCISCO ESTEVES

DESPACHO

A providência requerida pode ser obtida pela parte exequente, razão pela qual indefiro o pedido retro.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021744-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de MARCELO DE ARAUJO FERNANDES em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020865-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVAN TADEU DE MORAES

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a propositura da presente ação perante este Juízo, tendo em vista a petição inicial ter sido endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022530-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora a determinação contida na decisão ID 3748604.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021814-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANUELA PINGARILHO CATTANI

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de MANUELA PINGARILHO CATTANI em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021823-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREZ DIGITAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RODRIGO SANTANA GOIS, RAFAEL SANTANA GOIS

DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência existente entre a razão social da empresa executada contida na petição inicial e aquela constante no polo passivo do presente feito, comprovando suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022289-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE FRONDANA LACZO

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção de novos endereços do réu, conforme pesquisas de ID 1674898, esclareça a parte autora se possui interesse na citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente-se que, ao contrário do alegado, a pesquisa ao sistema RENAJUD já foi realizada e restou infrutífera, conforme certidão supramencionada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012728-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4091609: Diante do alegado descumprimento da decisão liminar, oficie-se a autoridade impetrada para que comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da decisão liminar (ID 2343774), confirmada por sentença (ID 3947599), sob pena de fixação de multa diária.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010294-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PATRINIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES KOZLOWSKI - SP30481
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ele proferidas, sobretudo em relação ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Informa que apesar de ser árbitro devidamente credenciado e inscrito junto ao Conselho Nacional de Justiça e à Secretaria Ministerial de Juizes de Paz e Justiça Arbitral, nos termos da Lei 9.037 de 23 de setembro de 1996, vem sendo impedido de desempenhar sua função tendo em vista a negativa da autoridade coatora em reconhecer as sentenças arbitrais por ele proferidas para efeito de saque na conta vinculada do FGTS dos beneficiários nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, o que entende ilegal.

Determinada a regularização da representação processual do impetrante bem como o recolhimento de custas (ID 1920386), o que restou cumprido pelo mesmo.

Indeferido o pedido liminar – ID 2060067.

Informações prestadas – ID 2206366 e 2219271 mediante as quais foi suscitada preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante. Subsidiariamente pugnam a autoridade coatora e a CEF pela denegação da segurança.

A CEF foi incluída no polo passivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 2328961.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.

O impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure o cumprimento das sentenças arbitrais por ele suscitadas para, em última análise, serem autorizadas liberações de valores das contas vinculadas de FGTS relativas aos conflitos trabalhistas por ele solucionados.

No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 18 do Código de Processo Civil/2015, o qual prevê “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Assim, considerando que referidos valores pertencem aos titulares das respectivas contas vinculadas ao FGTS, somente eles teriam legitimidade para ingressar com demanda visando determinação judicial para a liberação ora almejada.

Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. EFEITOS INFRINGENTES. - A

(TRF3. Processo AMS 00017513220164036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365124 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

Órgão julgador SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

“PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE FGTS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (...) 3. O presente mandado,

(TRF3. Processo AMS 00200179020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 314438 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Órgão julgador QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:0

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010294-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PATRINIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES KOZLOWSKI - SP30481
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ele proferidas, sobretudo em relação ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Informa que apesar de ser árbitro devidamente credenciado e inscrito junto ao Conselho Nacional de Justiça e à Secretaria Ministerial de Juizes de Paz e Justiça Arbitral, nos termos da Lei 9.037 de 23 de setembro de 1996, vem sendo impedido de desempenhar sua função tendo em vista a negativa da autoridade coatora em reconhecer as sentenças arbitrais por ele proferidas para efeito de saque na conta vinculada do FGTS dos beneficiários nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, o que entende ilegal.

Determinada a regularização da representação processual do impetrante bem como o recolhimento de custas (ID 1920386), o que restou cumprido pelo mesmo.

Indeferido o pedido liminar – ID 2060067.

Informações prestadas – ID 2206366 e 2219271 mediante as quais foi suscitada preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante. Subsidiariamente pugnam a autoridade coatora e a CEF pela denegação da segurança.

A CEF foi incluída no polo passivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 2328961.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.

O impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure o cumprimento das sentenças arbitrais por ele subscritas para, em última análise, serem autorizadas liberações de valores das contas vinculadas de FGTS relativas aos conflitos trabalhistas por ele solucionados.

No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 18 do Código de Processo Civil/2015, o qual prevê “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Assim, considerando que referidos valores pertencem aos titulares das respectivas contas vinculadas ao FGTS, somente eles teriam legitimidade para ingressar com demanda visando determinação judicial para a liberação ora almejada.

Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. EFEITOS INFRINGENTES. - A

(TRF3. Processo AMS 00017513220164036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365124 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

Órgão julgador SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

“PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE FGTS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (...) 3. O presente mandado,

(TRF3. Processo AMS 00200179020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 314438 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Órgão julgador QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:0

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010294-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PATRINIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES KOZLOWSKI - SP30481
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ele proferidas, sobretudo em relação ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Informa que apesar de ser árbitro devidamente credenciado e inscrito junto ao Conselho Nacional de Justiça e à Secretaria Ministerial de Juizes de Paz e Justiça Arbitral, nos termos da Lei 9.037 de 23 de setembro de 1996, vem sendo impedido de desempenhar sua função tendo em vista a negativa da autoridade coatora em reconhecer as sentenças arbitrais por ele proferidas para efeito de saque na conta vinculada do FGTS dos beneficiários nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, o que entende ilegal.

Determinada a regularização da representação processual do impetrante bem como o recolhimento de custas (ID 1920386), o que restou cumprido pelo mesmo.

Indeferido o pedido liminar – ID 2060067.

Informações prestadas – ID 2206366 e 2219271 mediante as quais foi suscitada preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante. Subsidiariamente pugnam a autoridade coatora e a CEF pela denegação da segurança.

A CEF foi incluída no polo passivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 2328961.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.

O impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure o cumprimento das sentenças arbitrais por ele subscritas para, em última análise, serem autorizadas liberações de valores das contas vinculadas de FGTS relativas aos conflitos trabalhistas por ele solucionados.

No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 18 do Código de Processo Civil/2015, o qual prevê “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Assim, considerando que referidos valores pertencem aos titulares das respectivas contas vinculadas ao FGTS, somente eles teriam legitimidade para ingressar com demanda visando determinação judicial para a liberação ora almejada.

Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. EFEITOS INFRINGENTES. - A

(TRF3. Processo AMS 00017513220164036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365124 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

Órgão julgador SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2017)

“PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE FGTS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (...) 3. O presente mandado,

(TRF3. Processo AMS 00200179020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 314438 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Órgão julgador QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA:0

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016671-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASHICOI MINIMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva a impetrante seja declarada a inexistência da inclusão das verbas 15 primeiros dias do afastamento por motivo de doença ou acidente e terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) e a terceiros, haja vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que cercam a instituição das contribuições.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com demais contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (empresa, SAT e terceiros) sobre as verbas elencadas na inicial.

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018535-71.2017.4.03.0000, tendo o TRF3 indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A União foi incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições em comento (ID 2960809).

O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 3075465).

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decisão.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.4.03.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, A1 0010764-35.2014.4.03.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a entidades terceiras e ao SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro: *Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998* (...)” (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; **[Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97]** (...)”*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante separadamente.

No que atine ao **terço constitucional sobre as férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Destá feita, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de **terço constitucional sobre as férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou *“nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”*.

Seu parágrafo 1º assim dispõe: *“A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”*

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao SAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão.

Resalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliente, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Diante do exposto, **CONCDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (patronal, SAT) e a entidades terceiras sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de **terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente**, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrada.

Comunique-se ao relator do agravo supracitado o teor da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATHALIA SCHUTZE DE OLIVEIRA ZENI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja considerado o valor de até US\$ 100,00 (cem dólares norte americanos) para fins de isenção do Imposto de Importação às remessas por ela remetidas do exterior a qualquer pessoa física no Brasil, afastando-se a Portaria MF nº 156/99 e a Instrução Normativa SRF nº 96/99.

Alega estar se mudando para os Estados Unidos da América (EUA), onde exercerá serviços de recebimento de mercadorias adquiridas por brasileiros e posterior remessa desses bens ao Brasil, além do trabalho de *personal shopper*, mediante contratação para tais finalidades.

Aduz haver ilegal restrição da atividade a ser desempenhada no exterior, pois por meio de atos administrativos, Portaria MF 156/99 e Instrução Normativa 096/99, o Fisco teria extrapolado os limites legais dispostos no artigo 2º, inciso II do Decreto-Lei nº 1.804/80 – o qual prevê isenção de Imposto de Importação para remessas de até cem dólares destinadas a pessoas físicas – passando a exigir que tanto o remetente como o destinatário sejam pessoas físicas, fixando o valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos) para fins de isenção, o que entende indevido e motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

Decisão (ID 702384) indeferiu a liminar pleiteada e determinou a comprovação do recolhimento de custas processuais, além da regularização da representação processual da impetrante, medidas cumpridas conforme IDs 996330 e 1265482.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1278785).

Informações prestadas – ID 1327466, pugnano a autoridade impetrada pela denegação da segurança.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 1532491.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se do conteúdo processual que a impetrante intenciona obter ordem judicial a fim de assegurar isenção de Imposto de Importação às remessas por ela efetuadas do exterior para clientes no Brasil, no valor de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), em razão de prévia contratação, mediante a qual a interessada atua como receptora nos EUA das mercadorias adquiridas por tais clientes via internet e, posteriormente, as remete via postal para o mencionado país de destino.

Porém, tal como constou na decisão de indeferimento da liminar pleiteada, o impacto ocasionado pela tributação das remessas postais discutidas, em razão da aplicação dos atos normativos questionados nos presentes autos, confere à impetrante apenas interesse econômico no deslinde do feito – dadas as consequências da necessidade de recolhimento do Imposto de Importação nas remessas cujo valor ultrapasse os limites legais definidos – e não interesse jurídico, até porque são os clientes brasileiros e não a impetrante os responsáveis por tal recolhimento na condição de contribuintes.

Sendo assim, a alegada restrição ao exercício de tal atividade econômica e os impactos ocasionados na subsistência da impetrante não são suficientes à apreciação do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse jurídico da impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025715-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAM DE SANTANA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: AZENILDA TOMAZ PEREIRA - SP202524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 27/02/2018, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8250

EMBARGOS A EXECUCAO

0024661-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013523-34.2016.403.6100) WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Promova a apelante (parte embargante) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCÃO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER E SP027176 - JOSE BASANO NETTO)

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do débito exequendo atualizado, em virtude do lapso temporal decorrido, bem como dos débitos tributários do referido imóvel, uma vez se tratar de informação pública, cuja consulta se encontra disponível à parte.Após, tomem os autos conclusos para designação de hastas.Intime-se.

000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 202 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Fls. 289/328 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de impenhorabilidade do imóvel construído a fls. 255, nos termos do disposto no artigo 10 do NCPC, bem assim quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Por consequência, nada a ser deliberado, por ora, em face do boleto emitido pela ARISP, a fls. 331.Intime-se.

0008820-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS

Fl. 221: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossegue-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022322-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA)

Fls. 225/227: Defiro a devolução de prazo requerida. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0000076-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO)

Fls. 379/383: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, inclusive acerca do interesse na realização de acordo manifestado pela parte executada às fls. 387/388. Intime-se.

001435-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ALEXANDRE FERREIRA DIAS X FERNANDO NASCIMENTO PIRES

Fls. 253/254: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossegue-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003535-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO X LUANA DA SILVA NOLASCO

Fls. 344/345 - A providência requerida restou ultimada a fls. 125/127. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha o julgamento nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5010167-09.2017.4.03.6100. Intime-se.

0005178-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LAURA DE MATTOS ALMEIDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

DESPACHO DE FL. 279: Fl. 278: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. DESPACHO DE FL. 304: Fls. 280/294: esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento dos descontos efetuados na folha de pagamento da executada (fls. 251/255) e se estes foram considerados na planilha atualizada do débito apresentada às fls. 295/303. Saliente-se que o descumprimento da presente decisão configura ato atentatório à dignidade da justiça, passível de fixação de multa, nos termos do art. 77, 1º e 2º. Após, venham os autos conclusos. Publique-se, juntamente com o despacho anterior.

0010118-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REPUCACAO MARTINS LTDA - EPP X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X PRISCYLA SILVA MORENO(SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

Fls. 225/226 - Defiro, ainda que antes do decurso do prazo recursal, ante a urgência invocada pela parte. Cumpra-se o comando de fls. 223/223-verso imediatamente.

0010128-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M.R. HONORIO LOCACAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Fl. 199: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0013480-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE)

Fl. 179: indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP por se tratar de informação disponível para consulta pela parte interessada. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015976-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANISA BAPTISTA DA SILVEIRA(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por IVANISA BAPTISTA DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando, em síntese, vício na formação do negócio jurídico, o que o tornaria anulável. Manifestação da excepta às fls. 108/113, aduzindo ao fato de que as alegações da excipiente não podem ser objeto de exceção de pré-executividade, em virtude da inexistência de prova inequívoca. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese a Exceção de Pré-Executividade seja admitida para arguir a anulabilidade do negócio jurídico que ensejou a execução, seu conhecimento está condicionado à apresentação, de plano, de prova inequívoca, comprovando a inviabilidade da execução. Eventuais irregularidades presentes no contrato que devam ser objeto de prova devem ser arguidas e analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Neste sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo (fls. 164/165). 4. Aferrir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ. 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ. 01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). 5. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 869357/SP. Min. Rel. LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. DJ 29/11/2007. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017955-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE TORRES BEZERRA GOMES

Fl. 78: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018451-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO

Fl. 202: indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP por se tratar de informação disponível para consulta pela parte interessada. Fls. 204/205: nada a deliberar. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021623-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA MENDES X MARIA CARMEM MENDES

Fl. 192: esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento anterior, tendo em vista se tratar de bairro situado neste município, para o qual já foi expedido mandado de citação, conforme fl. 189, devendo indicar novos endereços para tentativa de citação de ADRIANA APARECIDA MENDES. Resultando positiva a citação no endereço de fl. 189, expeça-se mandado de citação para a empresa na pessoa de sua sócia. Intime-se.

0007230-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

Fls. 259/260: comprove a CEF o quanto alegado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0007740-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J R AUTO PARTES LTDA - ME X GISLENE APARECIDA FERNANDES E SILVA X JOSE DE BARROS E SILVA FILHO

Fl. 179: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0010864-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA ARDENGHI BALTHAZAR

Fls. 80/81: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0015661-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

Fl. 73: indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP por se tratar de informação disponível para consulta pela parte interessada. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019081-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME(SP371902 - GILSON YUKIO ZYAHANA) X LUIS CARLOS TADASHI GUENKA X REGINALDO MASSANORI GUENKA

Fl. 138: a providência requerida foi cumprida às fls. 127/132. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8259

PROCEDIMENTO COMUM

0017988-57.2014.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

0001978-98.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Promova a apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

0022181-81.2015.403.6100 - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 767 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Indefiro a nova dilação de prazo requerida pela parte autora, em observância ao decidido anteriormente. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e publique-se.

0011094-94.2016.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 428 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Fls. 394/849 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 200/201. Int-se.

0018626-22.2016.403.6100 - PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/404 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 308 e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0019181-39.2016.403.6100 - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 277/312: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0021454-88.2016.403.6100 - MARIA DAS NEVES PEREIRA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CARLOS JOSE DE LIMA X SIMONE DE OLIVEIRA MELO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP119579 - BEATRIZ DABREU GAMA E SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO)

Fls. 250/252 - Esclareça a parte autora objetivamente qual a pretensão com a juntada da procuração pública de fls. 251/252, considerando, especialmente, que o patrono constituído no feito somente pode defender o interesse de partes contrárias naquilo que for convergente. Int-se.

0025117-45.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

0001001-38.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6)) NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. O documento de fls. 24/25 comprova o alegado pelo autores, quanto ao requerimento de publicação no nome do patrono Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, OAB/SP 112.490. Assim sendo, proceda a Secretaria à anotação de seu nome, dando-lhe ciência de todo o processado, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017884-02.2013.403.6100 - AS AMERICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AS AMERICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Providencie o subscritor da petição de fls. 353 procuração que lhe confira poderes para renúncia/desistência, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Int-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018830-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMERICA DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LESSER PABST - SP401274, RAFAEL SANTOS DE PAULA - SP365110

RÉU: COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, FUNDAÇÃO SAO PAULO, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AMÉRICA DE OLIVEIRA COSTA em face da FUNDAÇÃO SÃO PAULO, entidade mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, e da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES), com vistas a obter provimento jurisdicional para obrigar as rés a procederem ao restabelecimento de sua bolsa de estudos até o final do curso de doutorado em junho de 2018. Ao final, requer a confirmação da medida e a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 20.000,00 e dos valores atrasados da bolsa, devidamente corrigidos e atualizados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O juízo determinou a juntada de declaração de hipossuficiência pela autora, no prazo de 10 dias. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação das contestações (ID 3075927).

A autora juntou a declaração de hipossuficiência (ID 3203561).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 3234940).

A Fundação São Paulo manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID 3786787) e apresentou contestação (ID 3786848).

Contestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – ID 3913412.

É o relatório.

Decido.

A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação no processo refere-se ao encerramento da bolsa de estudos da autora, comunicado em 21/08/2017, com a consequente exigência do pagamento das mensalidades pertinentes ao último quadrimestre de 2017, relativo ao curso de doutorado em Ciências da Religião.

Narra a autora que em setembro de 2014 ingressou no programa de bolsas de estudos mantido pela CAPES para cursar doutorado em Ciências da Religião na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), com prazo de conclusão do curso previsto para junho de 2018, perfazendo um total de quatro anos. Esclarece que recebia um auxílio que abrangia o pagamento da mensalidade do curso, mais a quantia de R\$ 2.200,00 a título de bolsa para sua subsistência.

Afirma que durante a realização do curso, foi afastada de suas atividades por motivo de saúde e que, em função disso, solicitou ao seu orientador pedido de dilação de prazo do curso. Conforme orientação de seu professor, entrou em contato com o setor pertinente da universidade a fim de solicitar informações acerca de seu pleito.

Argumenta que as informações prestadas pela universidade por meio de comunicação eletrônica teriam sido claras no sentido de que sua bolsa iria até junho de 2018, razão pela qual o “corte” de seu benefício em agosto de 2017 é indevido e arbitrário.

Em sede de contestação, a Fundação São Paulo rechaçou totalmente as alegações da autora afirmando, em contrapartida, que esta teria sido comunicada com antecedência acerca dos prazos e procedimentos para renovação de sua bolsa e que em momento algum se afirmou que a bolsa estava renovada até junho de 2018, além do que essa possibilidade somente ocorreria pressupondo que a aluna tivesse feito a solicitação da prorrogação nos termos do Edital de abril de 2017, uma vez que a vigência do seu curso terminaria em setembro deste ano.

A CAPES requereu a sua exclusão da ação, por ilegitimidade passiva, visto que não participa da decisão sobre a manutenção dos beneficiários nos programas de bolsa de estudos. Além disso, a decisão sobre o “corte” da bolsa da autora foi proferida pela Comissão Interna de Bolsas da PUC/SP.

De início, verifico que razão assiste a CAPES no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva.

Conforme documentos que instruem a inicial, o “corte” da bolsa de estudos da autora decorreu de ato praticado exclusivamente pela Comissão de Bolsas de Estudo da PUC/SP, com fundamento no encerramento do período de concessão, isto é, três anos, consoante termo de Ciência e Compromisso assinado pela autora.

Dessa forma, tem-se que a CAPES não teve qualquer ingerência sobre o ato que encerrou a concessão de bolsa de estudo financiada pelo programa, uma vez que, no presente caso, o fundamento utilizado para tanto foi o encerramento do período estabelecido no termo de ciência e compromisso firmado entre a autora e a instituição de ensino.

Nesses termos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos termos do artigo 485, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Quanto à Fundação São Paulo, entidade mantenedora da PUC/SP, verifico que se trata de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (cf. contrato social – ID 3786861).

Nesse contexto, tendo em vista a natureza da presente ação (procedimento comum), bem como seu objeto (restabelecimento de bolsa de estudos para curso de doutorado), a Justiça Federal é incompetente para o processo e julgamento do feito.

A propósito do tema, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDA QUE VERSE SOBRE OBTENÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE ENSINO A DISTÂNCIA DE INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA PELO MEC. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A Justiça Federal tem competência para o julgamento de demanda em que se discuta a existência de obstáculo à obtenção de diploma após conclusão de curso de ensino a distância em razão de ausência ou obstáculo ao credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. **Quanto à competência para o julgamento de demandas que envolvam instituição de ensino particular, o STJ entende que, caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno - inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas - e desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, em regra, é da Justiça Estadual.** Em contraposição, em se tratando de mandado de segurança ou referindo-se a demanda ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo ao credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação -, não há como negar a existência de interesse da União no feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da CF, a competência para julgamento da causa será da Justiça Federal. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância. Isso porque, conforme a interpretação sistemática dos arts. 9º e 80, § 1º, da Lei 9.394/1996, à União cabe a fiscalização e o credenciamento das instituições de ensino que oferecem essa modalidade de prestação de serviço educacional. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.335.504-PR, Segunda Turma, DJe 10/10/2012, e REsp 1.276.666-RS, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; e do STF: AgRg no RE 698.440-RS, Primeira Turma, DJe 2/10/2012. REsp 1.344.771-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/4/2013.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.**

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta-se o processo a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017053-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINÁRIO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SONIA MARIA ALVES APOLINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com novo pedido de tutela de urgência (ID 3738618), visando a suspensão da execução extrajudicial diante do flagrante risco de haver leilão do imóvel objeto da presente ação revisional e a consequente extinção prematura do contrato. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução extrajudicial mediante o depósito de caução pelo montante indicado na intimação extrajudicial do cartório de registro de imóveis no total de R\$ 16.834,05, parcelado em nove prestações de R\$ 2.000,00. Sem prejuízo, pugnou pela designação de audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifico que se trata de novo pedido de tutela de urgência, desta vez objetivando a suspensão de procedimento de execução extrajudicial.

Determinada a manifestação da CEF quanto ao pedido de parcelamento do débito pela autora para fins de purgação da mora (ID 3786643), a ré não concordou com o pleito e informou que os valores deveriam ter sido adimplidos na forma prevista pela Lei nº. 9.514/97 (ID 4053261).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 300) necessários ao seu deferimento.

Como dito, visa a autora a suspensão da execução extrajudicial e, por consequência, do leilão do imóvel mediante o pagamento do débito de forma diversa daquela originariamente pactuada.

Tal como afirmado na decisão que indeferiu o primeiro pedido de tutela de urgência (ID 2916685), "(...) O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário".

Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade capaz de obstar o procedimento de execução iniciado pela CEF, sendo esta uma consequência legal e contratualmente prevista para o caso de inadimplemento do mutuário.

Nesse sentido, destaco o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da constitucionalidade da Lei nº. 9.514/97:

"AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97).

2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel.

3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor.

4. Agravo interno desprovido".

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei).

"PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC

5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário.

6 - Apelação desprovida".

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, grifei).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Conforme requerido pela autora e já determinado na decisão ID 2916685, remeta-se o processo à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027227-92.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005044-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LILIANE REIS DUTRA - ME, LILIANE REIS DUTRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 3978929: não conheço do pedido, tendo em vista que já houve prolação de sentença neste feito.

Deverão as partes se manifestar, nos autos principais, sobre eventual celebração de acordo extrajudicial ou requererem a designação de audiência de conciliação por este Juízo.

Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquite-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPACO K CABELEIREIROS E DEPILACAO LTDA - EPP, VICTOR DI DONATO MARQUES, KETHERINE DI DONATO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277

DECISÃO

ID 607671: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias.

Após, venham-me conclusos.

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o afastamento do Memorando nº. 10040/2017 e a consequente aplicação do artigo 47, § 1º, da Lei nº. 9.636/98 c/c o artigo 20, III da IN SPU nº. 01/2007, bem como o artigo 51, da Portaria SPU nº. 293/2007, que ratifica a aplicação da inexigibilidade do laudêmio, afastando a interpretação administrativa consubstanciada no referido memorando e, dessa forma, a suspensão da exigibilidade do crédito de laudêmio impugnado, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de liminar no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que trata-se de cobrança de laudêmio lançada de ofício pela SPU/SP que tem por objeto a transferência do domínio útil do imóvel apartamento nº. 1310, do Condomínio Master, lançado sob o RIP nº. 6213.0107318-03.

Aduz que recolheu o respectivo laudêmio incidente sobre a venda e compra do imóvel mencionado (realizada e não registrada em 02/12/2002), no valor total de R\$ 825,83. Informa que o registro da escritura somente foi promovido em 15/09/2017 e que em 11/10/2017 requereu a averbação de transferência das obrigações enfiteúicas.

No entanto, alega que foi surpreendida com a cobrança de laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada em 2002, no valor de R\$ 6.370,78, com vencimento para 07/12/2017. Nesse contexto, sustenta que a SPU deixou de aplicar ao presente caso a inexigibilidade do laudêmio, nos termos do artigo 20, III, da IN SPU nº. 01/2017, que regulamenta o artigo 47, § 1º, da Lei nº. 9.636/98, postura que até pouco tempo antes era adotada de forma automática pelo próprio sistema interno (SIAPA), em atenção ao artigo 51, da Portaria SPU nº. 293/2007.

Informa, por fim, que apresentou recurso administrativo contra a cobrança e que seu pleito foi indeferido com fundamento em nova interpretação do órgão baseada no memorando nº. 10040/2017-MP.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas no processo e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, reanalisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023507-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BASF S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o afastamento do disposto no artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, permitindo que a impetrante realize, por conta e risco, a compensação dos créditos referentes ao pagamento indevido ou a maior de contribuições devidas a outras entidades e fundos com débitos vincendos dessas mesmas contribuições, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Em breve síntese, narra a impetrante que o artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 é ilegal ao vedar a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, vez que a limitação imposta pela Receita Federal extrapola a competência regulamentar.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Intimada a se manifestar sobre as prevenções apontadas, a impetrante esclareceu a ausência de prevenção em relação a todas as ações elencadas (ID 3780955).

Foram requisitadas informações à autoridade impetrada para a apreciação do pedido de medida liminar (ID 3439961).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4057486), sustentando decadência do direito alegado, haja vista que o artigo 87 da IN nº 1.717/17 nada inovou, pois permaneceu a mesma redação do artigo 59 da IN nº 1.300/12.

A CEF apresentou informações (ID 389387), alegando ausência do direito líquido e certo.

O Delegado Regional do Trabalho em São Paulo não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Afasto a alegação de decadência do direito pleiteado, pois, enquanto perdurar a vigência do ato impugnado, renovado estará o prazo decadencial para manejo da ação mandamental. Tempestiva, portanto, a impetração.

A impetrante se insurge contra o artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que veda a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O instituto da compensação das contribuições sociais previdenciárias está regulamentado pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. – grifei.

Dessa forma, a Receita Federal do Brasil determinou, na IN nº 1.717/2017, a vedação da compensação quando se tratar de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, nos seguintes termos:

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Idêntica redação era prevista nos artigos 47 da IN RFB nº 900/2008 e 59 da IN RFB nº 1.300/2012, Instruções essas cívicas de ilegalidade segundo o C. STJ, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, como se vê abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN, Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1498234 RS 2014/0303461-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2015) – grifei.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante o afastamento do disposto no artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que acarreta as mesmas consequências dos revogados artigos 47 da IN RFB nº 900/2008 e 59 da IN RFB nº 1.300/2012, ao vedar a compensação quando se tratar de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em afronta à possibilidade de restituição ou compensação previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Por isso, deve ser aplicado ao caso concreto a mesma solução adotada pelo C. STJ, permitindo-se a compensação das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o afastamento do disposto no artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, permitindo que a impetrante realize a compensação dos créditos referentes ao pagamento indevido ou a maior de contribuições devidas a outras entidades e fundos com débitos vincendos dessas mesmas contribuições, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9157

PROCEDIMENTO COMUM

0009681-13.1997.403.6100 (97.0009681-5) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X CIA/ ULTRAGAZ S/A - FILIAL 1 X CIA/ ULTRAGAZ S/A - FILIAL 2(SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI E SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0021141-94.1997.403.6100 (97.0021141-0) - ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA X ALVARO LOPES JUNIOR X ANA IVANI DA SILVA X ELIZABETH MEIRELES NOGUEIRA X ELZA FRANCISCO X JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X RAILDA APARECIDA X RONALDO AGOSTINHO BARBUY X SILVIO BORGES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, a fim de que inclua como exequente a sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA. (CNPJ nº 02.803.770/0001-05).3. 361/365: ante a ausência de impugnação da União (fl. 366), expeça a Secretaria ofícios precatório e requisitório em benefício da SOCIEDADE DE ADVOGADOS LAZZARINI ADVOCACIA, (CNPJ nº 02.803.770/0001-05), referentes aos honorários advocatícios de sucumbência no processo principal e nos embargos à execução, conforme cálculos de fls. 314 e 363, respectivamente.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações. Publique-se. Intime-se.

0018976-15.2013.403.6100 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, intimo a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias

0017394-09.2015.403.6100 - KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Após pleito parcialmente favorável à parte autora, há pedido de homologação da desistência para requerimento de compensação do crédito judicial perante a ré (fls. 73/74). A autora requereu certidão de objeto e pé (fls. 82). Decido. Não há qualquer óbice à formulação pleiteada pela parte autora, tratando-se a homologação judicial da desistência da execução do julgado de uma formalidade necessária para o fim de viabilizar a compensação perante a esfera administrativa, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Nesses termos, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial apresentada pela parte autora exclusivamente com relação à repetição do indébito tributário objeto desta ação. Proceda a Secretaria a expedição de Certidão de Objeto e Pé requerida pela parte autora às fls. 82. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1) - CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS X MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMeko SHINOHARA ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LEONEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 327/334: A União Federal alega ter operado a prescrição da execução que se processa nos presentes autos ou, sem prejuízo, a concordância com os cálculos da contabilidade de fls. 305/321 e a rejeição aos cálculos de fls. 322/323, referentes aos honorários advocatícios, vez que deve ser aplicada a Taxa Referencial (TR) nos cálculos. É o relato do essencial. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prescrição da execução dos valores alegada pela União Federal. Como se sabe, o lapso prescricional aplicável nas demandas contra o Estado é de 5 anos e, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Em que pese o lapso transcorrido entre o trânsito em julgado e o início da execução, a União nada alegou no momento oportuno acerca da impossibilidade de executar a decisão, havendo pagamento de parte do objeto da execução, como ela mesma menciona na petição de fls. 327/334. O que se executa neste momento processual são as diferenças a maior que devem ser recebidas pela parte exequente. Dessa forma, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Em relação à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009, o STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 870.947/SE para fixar orientação quanto à atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição dos ofícios. Ante a conclusão do julgamento do referido recurso no dia 20/09/2017, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se, em seu lugar, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Dessa forma, não pode ser aplicada a TR para fins de correção monetária, como pleiteou a União. Assim, o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 304/323 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a União concordou parcialmente e a parte exequente não impugnou. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, fica acolhido o laudo da contadoria de fls. 304/323, elaborado em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se. Ciência às partes da juntada de fls. 342/346.

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBRATAN LTDA(SP2029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Retifico erro material da decisão de fl. 737, para que passe a constar o artigo 1.048, I, 1ª parte, CPC/15, onde consta artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. 2. Em que pese o erro material apontado no item 1, as disposições sobre prioridade de tramitação no novo Código de Processo Civil, quanto à idade da parte ou interessado, reproduzem o texto anterior do artigo 1.211-A, CPC/73, qual seja: Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: 1 - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (...). 3. Dessa forma, por tratar-se de pedido realizado pelo advogado, e não pela parte exequente, mantenho a interpretação restritiva da disposição legal e demais termos da decisão de fl. 737, bem como o indeferimento da prioridade de tramitação. 4. Fl. 743: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da exequente, referente ao depósito da 6ª parcela do pagamento do precatório (fl. 733), em nome do advogado indicado à fl. 736.5. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento da 7ª parcela do precatório, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0006818-93.2011.403.6100 - JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SPI55453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 177/185: ante a juntada aos autos dos ofícios do TRF3, comunicando o cancelamento das requisições de pagamento expedidas às fls. 171/172, por divergência na grafia do nome empresarial da exequente, remeta a Secretária correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, a fim de que conste o nome correto da exequente JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (CNPJ N.º 60.937.653/0001-23). Junte-se o comprovante de Situação Cadastral. 2. Após, expeça a Secretária novos ofícios requisitórios de pequeno valor, nos moldes dos expedidos às fls. 172/173. 3. Por tratar-se de vício formal, que não enseja modificação de valores e termos dos ofícios expedidos, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF3, para pagamento, após a retificação supra mencionada. 4. Aguardem-se os comprovantes de transmissão. 5. Aguardem-se em Secretária as comunicações de pagamento. Publique-se esta e a decisão de fl. 174. Intime-se. DECISÃO DE FL. 174. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios expedidos às fls. 171/172, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte-se os comprovantes de transmissão. Aguardem-se as comunicações de pagamento em Secretária. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014381-61.1999.403.6100 (1999.61.00.014381-6) - NOVEX LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SPI26647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA

Fls. 491/499: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, nos quais requer seja sanada a obscuridade existente no despacho de fl. 473, reformando-o para o fim de que passe a incidir juros moratórios, calculados pela taxa SELIC, contados a partir do transcurso integral do prazo de 15 dias para pagamento da verba honorária em favor da Fazenda Pública. Intimada a se manifestar, a exequente aduziu, em síntese, que agiu de boa-fé ao pleitear a compensação de referida verba com o crédito que lhe cabe nestes autos, motivo pelo qual não teria configurado sua mora, e, portanto, a possibilidade de aplicação do art. 475-1 do CPC/73 (fls. 516/517). Fls. 480/483: apresentada petição requerendo a reserva de numerário relativo à verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados que representa a exequente do crédito principal, sob o fundamento de que referidos valores mantêm natureza trabalhista e alimentar. Em resposta ao pedido formulado, a União Federal sustentou não haver aditivos que especifiquem a existência de percentual para o presente caso (ausência de aditivos contratuais, conforme cláusula que trata da matéria - fl. 486) e que referida verba não possuiria natureza alimentícia (fls. 503/511). Em consulta ao sistema processual, verifica-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que suspendeu o levantamento do saldo remanescente depositado (fl. 432). É o necessário. Passo a decidir sobre os embargos de declaração. Referido recurso destina-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. No caso, é evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício. Nota-se que a embargante requer a reforma da decisão para que seja corrigido suposto erro de julgamento, por entender que a restrição imposta no despacho para fins de aplicação exclusiva dos índices das ações condenatórias em geral, sem a taxa Selic, importaria inobservância às regras que estipulam os juros moratórios previstos em lei. Ocorre que, analisando-se a petição de fls. 408/410, a parte executada não se manteve omissa no prazo determinado para pagamento, mas sim requereu, de forma legítima, a compensação com o crédito que lhe cabe, não restando configurada sua mora - a qual justificaria a incidência de juros para esta finalidade. Além disso, tendo em vista alegações da União sobre a concordância das partes quanto ao valor dos honorários, observa-se que o valor indicado na memória de cálculos apresentada à fl. 413 foi utilizado ao determinar à instituição bancária a conversão em renda (fl. 474), sendo que somente posteriores atualizações deveriam seguir a regra já determinada (fl. 397, item 5). Por esse motivo, depreende-se que referida anuência foi devidamente considerada por este juízo. A via dos embargos de declaração não se destina ao propósito almejado pela embargante, por se tratar justamente de inconformismo quanto ao entendimento que foi adotado na sentença. Desse modo, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto já decidido na sentença, e não o de sanar eventual erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. No que se refere ao pedido de reserva de numerário suficiente para pagamento dos honorários, aquele não merece ser acolhido. Entendo que os honorários contratuais, portanto convenacionados entre os particulares, não ensejam, no presente caso, a expedição isolada de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor contra a Fazenda Pública ou mesmo sua reserva antecipada para que fiquem excluídos da penhora no rosto dos autos, já realizada (fl. 489). Nesse sentido, destaco o julgado do E. STF que esclarece não haver, na espécie, violação à Súmula Vinculante nº 47, mencionada pela União Federal. Ementa: Agravo regimental na reclamação. Adimplemento de honorários contratuais decorrentes de negócio jurídico firmado entre particulares. Súmula Vinculante nº 47. Ausência de aderência estrita. Agravo regimental não provido. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (Rel. 23886 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 9.12.2016, DJe de 15.2.2017) Pelos motivos expostos, indefiro o requerimento para reserva dos honorários contratuais. Oportunamente, cumpra a Secretária a Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM em relação ao Agravo de Instrumento nº 0003497-75.2015.4.03.0000/SP. Publique-se. Intimem-se.

0010362-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010362-0) - PEDRO NEGRAO(SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 356/358 opostos pelo exequente sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 354/vº é contraditória e omissa na medida em que não considerou a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Fls. 363/364: A CEF requereu seja negado provimento aos Embargos de Declaração. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação do embargante no tocante à existência de omissão na decisão de fls. 354/vº. De fato, a decisão de fls. 38 deferiu ao exequente as isenções legais da assistência judiciária, o que não foi levado em consideração na decisão embargada de fls. 354/vº. Ao contrário do alegado pela CEF, eventual montante a ser recebido pelo exequente após a procedência da ação não altera o benefício da isenção concedida anteriormente. A CEF não trouxe aos autos qualquer alteração na situação financeira da parte exequente que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 356/358 e os ACOLHO para retificar a decisão de fls. 354/vº, para constar, onde se lê: Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na execução. Fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente no montante fixado na execução e depositado na conta indicada a fls. 331, descontado o valor devido à CEF a título de honorários de sucumbência da impugnação. Leia-se: Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na execução. A execução dessa verba fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Se em termos, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente no montante fixado na execução e depositado na conta indicada a fls. 331. No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada. Publique-se. FL.367: Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0000620-40.2011.403.6100 - NESTOR ROSA DOS SANTOS FILHO(SP239989 - ROGERIO BARRROS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X NESTOR ROSA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 151.2. Ante a natureza do crédito a ser levantado e ausência de manifestação do advogado do autor, expeça a Secretária Carta ao autor intimando-o de que há valor depositado nestes autos, pendente de levantamento. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023007-78.2013.403.6100 - ELETRO TERRIVEL LTDA X FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL X ELETRO TERRIVEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 830/832: requereu o advogado constituído pela parte autora a intimação da ré para manifestação sobre ao seu pedido de pagamento da verba honorária. Fls. 833: visando compensar o crédito reconhecido neste feito, pugnou a autora pela desistência da execução do título judicial, via Poder Judiciário, além da expedição de certidão de inteiro teor. Decido. Não há qualquer óbice à formulação pleiteada pela parte autora, tratando-se a homologação judicial da desistência da execução do julgado de uma formalidade necessária para o fim de viabilizar a compensação perante a esfera administrativa, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Outrossim, a União, após intimada, não manifestou oposição ao pleito da autora. Nesses termos, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial apresentada pela parte autora exclusivamente em relação ao valor principal. Fica a parte autora intimada a recolher as custas necessárias para expedição de inteiro teor requerida. Em relação à verba honorária, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, providenciando-se a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados indicada como titular dos honorários advocatícios (fl. 830). Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0018831-22.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X PISCOPO ADVOCACIA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, a fim de que inclua como exequente a sociedade de advogados PISCOPO ADVOCACIA (CNPJ nº 04.380.730/0001-16). 3. Ante a ausência de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela exequente, à fl. 254, bem como determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em relação a tais valores. 4. Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício, com prazo de 5 dias para apresentar eventuais impugnações. 5. Em caso de ausência de manifestações contrárias, determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. 6. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9160

PROCEDIMENTO COMUM

0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Expeça a Secretaria Ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos da solicitação de fl. 455, para que preste as informações requeridas, no prazo de 15 dias. Publique-se. Com a resposta ao Ofício, intime-se a União.

0058812-30.1992.403.6100 (92.0058812-3) - PIRELLI PNEUS S/A (SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0034650-92.1997.403.6100 (97.0034650-1) - JOSE GARCIA JUNIOR X MARIA GERSY PIOLA X DORCILIO DE OLIVEIRA X DJALMA CONCEICAO X LUCIA ROQUE (SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazos de 5 (cinco) dias para manifestação.

0001507-48.2016.403.6100 - BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACOES LIMITADA (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa concordância da União, defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento, do valor depositado nestes autos à fl. 278. No entanto, a advogada não apresentou o número de RG, essencial para expedição daquele. Fica intimada a fazê-lo, no prazo de 5 dias. 2. Apresentada a informação requerida por este juízo, expeça-se alvará de levantamento, em nome da advogada indicada à fl. 329 (procuração fls. 19/20). 3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004310-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA (SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Traslade a Secretaria a petição de fls. 166/167, para os autos principais da Execução contra a Fazenda Pública nº 0024790-57.2003.403.6100. A execução prosseguirá nestes autos. Certifique-se o ocorrido nos dois processos. Após, remetam-se ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

0000556-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-87.1996.403.6100 (96.0011295-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A (SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO)

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado destes embargos, para os autos principais nº 0011295-87.1996.403.6100. 2. Após, despense e remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655235-73.1984.403.6100 (00.0655235-8) - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X ANGELINA SANTOS PINTO X ALY HASSEIM MUSTAJA X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X DARIO ROCHA NETTO X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X JOSE FERREIRA DA ROCHA X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE OLYMPIO CLEPF X LISETTE RUBINO SOARES X MARILENE BELLO BORGES X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X NELSON FREIRE X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OLGA GONCALVES X RENEE COSTA BENVENUTI X SERGIO DE CASTRO X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X WAGNER ANTONIO VALENTINO X WILSON MORIN X WALDA CARMELO X YVONE DE MIRANDA X ZILDA BONDESAN BARONE (SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ALY HASSEIM MUSTAJA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X UNIAO FEDERAL X DARIO ROCHA NETTO X UNIAO FEDERAL X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLYMPIO CLEPF X UNIAO FEDERAL X LISETTE RUBINO SOARES X UNIAO FEDERAL X MARILENE BELLO BORGES X UNIAO FEDERAL X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X UNIAO FEDERAL X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON FREIRE X UNIAO FEDERAL X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X OLGA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENEE COSTA BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X UNIAO FEDERAL X WAGNER ANTONIO VALENTINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO X UNIAO FEDERAL X WILSON MORIN X UNIAO FEDERAL X WALDA CARMELO X UNIAO FEDERAL X YVONE DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ZILDA BONDESAN BARONE X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Com o entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral, indevida a incidência da TR como índice de atualização dos valores oriundos de condenação da Fazenda Nacional, aplicando-se em seu lugar o IPCA-e. Prejudicado, portanto, o conhecimento dos embargos de declaração apresentados pelos exequentes. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a retificação dos cálculos, substituindo-se a TR pelo IPCA-e. Apresentados os cálculos, manifestem-se as partes. Int.

0017574-31.1992.403.6100 (92.0017574-0) - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe a Secretaria correio eletrônico ao juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, a fim de que preste a informação solicitada pela CEF à fl. 484, qual seja, número da CDA que deve ser vinculada à transferência do valor de R\$5.915,02, para 01/10/2015, em virtude da penhora no rosto dos autos. Com a resposta, remeta a Secretaria a informação prestada à Caixa Econômica Federal - Ag. 1181. Publique-se. Intime-se.

0011295-87.1996.403.6100 (96.0011295-9) - CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A (SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000556-88.2015.403.6100, com prazo de 15 dias para os requerimentos cabíveis. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0085336-64.1992.403.6100 (92.0085336-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X IOANA CRISTEA (Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO E Proc. ANA CECILIA CAVALCANTE N. LOFRANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IOANA CRISTEA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ante a ausência de manifestação da autora, ora exequente, acolho os cálculos de atualização da Contadoria Judicial, às fls. 273/275. 3. Fica a executada IONA CRISTEA intimada para pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, o valor de R\$ 119.511,23, atualizado para 29/05/2017, no prazo de 15 dias, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se (DPU).

0000125-84.1997.403.6100 (97.0000125-3) - GEOVA MESQUITA DE MENEZES X ADRIANA BOREM LOPES X EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS X MARCIA TAMIE NAMIKAWA X OSMAR MACIEL (SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GEOVA MESQUITA DE MENEZES

Chamo o feito à ordem.Susto, por ora, a determinação do item 2 da decisão de fl. 252.Fls. 259/260: assiste razão à parte exequente. O advogado ERICSON CRIVELLI não está cadastrado no sistema de acompanhamento processual para recebimento de publicação.Efetue a Secretaria a inclusão do advogado ERICSON CRIVELLI, OAB/SP 71.334.Após, fica a parte executada intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a decisão de fl. 249.Os valores transferidos às fls. 253/258 devem permanecer à disposição deste juízo, até a decisão sobre o pedido de fls. 236/237.Com a manifestação da parte executada, intime-se a União.Publicue-se. Intime-se.

0010115-74.2012.403.6100 - ELISANGELA VIRTUOSO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELISANGELA VIRTUOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagar à exequente, em 15 (quinze), o valor de R\$9.867,92 (nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), para julho de 2017, o qual deverá ser atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se.

0008784-18.2016.403.6100 - BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235392 - FLAVIA CARRILHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.3. Fl 92: não conheço, por ora, do pedido.Apresente a exequente memória de cálculo atualizada e discriminada do valor a ser executado, no prazo de 5 dias.Publicue-se. Intime-se.

0014954-06.2016.403.6100 - LUIS JOIVAN NUNES DAHMER(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS JOIVAN NUNES DAHMER

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fls. 88/90: fica intimada o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.470,95 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para o mês de julho de 2017, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027622-54.1989.403.6100 (89.0027622-0) - DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X COLGATE PALMOLIVE LTDA X CIA/ COSTEIRA DE DESPACHOS MARITIMOS X TECELAGEM SATURNIA S/A X BURNDY DO BRASIL CONETORES LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de atualizar o valor da condenação, nos termos da sentença (fls. 328/324) e do acórdão proferido nos autos n.º 0030331-18.1996.403.6100 (fls. 423/425), com base nos cálculos de fls. 328/341 (fls. 51/64 dos embargos à execução).Com o retorno dos autos, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 15 dias.

0007077-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007077-0) - NATUREZA PRODUCOES ARTISTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA X AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 1301/1515: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 9162

PROCEDIMENTO COMUM

0655193-24.1984.403.6100 (00.0655193-9) - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP017554 - JOSE CAVESALE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 513/517: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0046325-67.1988.403.6100 (88.0046325-8) - ILDA MARIA FERREIRA GARCIA X JOSE OSCAR ALE LAURINDO X OVIDIO PIRES DE CAMPOS SOBRINHO X FERNANDO RIBEIRO BACELLAR X MARIA HELENA PIRES DE CAMPOS X ELCIO AURICCHIO X MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO X ROBERTO RODRIGUES X MARIA LUIZA OCTAVIANI RODRIGUES X ROSIMEIRE RODRIGUES X ROSELI GOMES DE PAIVA RODRIGUES(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 343/356.Publicue-se. Intime-se.

0016715-15.1992.403.6100 (92.0016715-2) - SERGIO MOLLERI(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 259/263: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.2. Fl 257: defiro. Fica suspenso o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, CPC/15.3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0048247-31.1997.403.6100 (97.0048247-2) - SILAS PEREIRA DOS SANTOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 408, pelo prazo de 5 dias.Publicue-se.

0017176-40.1999.403.6100 (1999.61.00.017176-9) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 406/408: não conheço, por ora, do pedido da autora. A execução contra a Fazenda Pública deve ser requerida com base nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, adequar os requerimentos, para prosseguimento do feito.Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014658-0) - POSTO SANSIRO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURELIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POSTO SANSIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SANSIRO LTDA(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0021990-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021990-0) - VANESSA SAKIYAMA MADUREIRA X JOAQUIM ANTONIO SOBRAL(SP038091 - JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS E SP355602 - ANDREIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Fl 206: quanto à obrigação de fazer, defiro. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento do título executivo judicial, em relação à revisão contra.2. Quanto à execução por quantia certa, indefiro, por ora. A parte não apresentou memória atualizada e discriminada do valor que pretende executar. Fica intimada a parte autora, no prazo de 15 dias, a fazê-lo.Publicue-se.

0018797-81.2013.403.6100 - EDITORA ATICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls.1327/1328: considerando a data de protocolo da petição, defiro à União o prazo de 10 dias para manifestação acerca do laudo pericial.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068019-24.1990.403.6100 (00.0068019-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E Proc. FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Ciência à União da juntada aos autos do extrato de pagamento do Precatório nº 20160029815 (fl. 516), bem como para eventual manifestação sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento às fls. 517/518.Intime-se.

0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0) - AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ciência à União da juntada do ofício cumprido (fls.444/445).Após, ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0709158-67.1991.403.6100 (91.0709158-3) - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTI E LINDENBOJIM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte exequente, a fim de que indique nome de advogado para constar na certidão requerida às fl. 508/509.2. Após, expeça-se a certidão, se em termos.3. Fica a exequente intimada de que a certidão está em Secretaria, disponível para retirada.4. Com a retirada da certidão ou decorrido o prazo para tal, intime-se a União da sentença de fls. 501 e verso.Publique-se. Intime-se.

0027904-87.1992.403.6100 (92.0027904-0) - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA RHEINGANTZ ELLIS X ISRAEL JOEL GAFANOVITCH X HISASHI IRII X ELISABET PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA TERESA MAGALHAES IPPOLITO X REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JOHN KENNETH DALE X CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELISABET PIASON X UNIAO FEDERAL

Fls. 724/729: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0017144-06.1997.403.6100 (97.0017144-2) - NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor n.º 20170091957.Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do precatório 20170091956.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055048-26.1998.403.6100 (98.0055048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-56.1998.403.6100 (98.0008292-1)) OSMAR AFONSO X VANIRA DIVA PAGOTTO AFONSO(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X OSMAR AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR AFONSO X BANCO DO BRASIL SA

1. Fls. 460/475: fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagar, no prazo de 15 dias, o valor remanescente de R\$ 13.948,02 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e dois centavos), para fevereiro de 2017, referente à condenação nos autos n.º 0013295-21.2000.403.6100, a ser executada nestes autos principais.2. Fls. 482/485: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação de pagar, em relação ao executado BANCO DO BRASIL S.A., e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.3. No mesmo prazo, indique o exequente profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 449 e 485. 4. Em relação à obrigação de fazer, fica o executado BANCO DO BRASIL S.A. intimado para, no prazo conclusivo de 15 dias, cumprir o item 3, da decisão de fl. 439.5. Decorrido o prazo do item 4, sem cumprimento da ordem pelo BANCO DO BRASIL, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca. Publique-se.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP180773 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS)

Manifeste-se a exequente sobre o requerimento de fls. 867/876, do terceiro interessado adquirente do imóvel penhorado, no prazo de 5 dias.No mesmo prazo, esclareça a exequente os requerimentos de fls. 879/880 e fl. 881, em sentidos diversos para prosseguimento do feito.Publique-se.

0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fica a parte exequente cientificada da restituição da carta precatória com diligência negativa e intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento.Publique-se. Intime-se.

0021672-58.2012.403.6100 - VALTER FRAGA DE OLIVEIRA X PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA

Fl. 204: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.Publique-se.

0022791-49.2015.403.6100 - TATIARA RIBEIRO DA COSTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TATIARA RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indique a exequente profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse(a) profissional. 2. Após o cumprimento do item 1, se em termos e verificada a regularidade da representação do(a) advogado(a) indicado(a), expeça-se alvará de levantamento, em benefício da exequente, quanto ao depósito de fl. 141.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.Publique-se.

Expediente Nº 9169

PROCEDIMENTO COMUM

0021338-19.2015.403.6100 - ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA X SAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP353351 - MARCELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Retifico a decisão de fl. 325, para que passe a constar R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), como valor devido ao perito. Cumpra-se a decisão de fl. 325.Publique-se esta e aquela decisão. DECISÃO DE FL. 325.1. Fls. 287/288: considerando-se a complexidade do laudo apresentado, com fundamento no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, defiro parcialmente o pedido de majoração dos honorários periciais, e arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo, totalizando o valor dos honorários periciais em R\$ 1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos). 2. Expeça-se à Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Fls. 289/324: ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, cabendo os 15 primeiros dias à parte autora, e os 15 dias seguintes à Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0010389-96.2016.403.6100 - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, intimo a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749115-85.1985.403.6100 (00.0749115-8) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de ação de procedimento comum, na fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteou o pagamento do valor remanescente a título principal da execução (restituição de Contribuição ao Fundo Nacional de Telecomunicações), em favor da parte autora. Comunicado o pagamento do Ofício Precatório nº 2000.03.00.066546-9 (fls. 1.183/1.185), com expedição do Alvará de levantamento nº 183/2015 (fl. 1.400). Comprovada a liquidação do referido alvará (fls. 1.402/1.403).Expedido o Ofício Precatório Suplementar nº 20150000179 (fl. 1.024), com superveniente informação do Tribunal sobre o respectivo pagamento (cf. extrato à fl. 1.031).Certificada a ausência de outros pagamentos pendentes neste feito (fl. 1.032).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo). P.R.I.

0672193-90.1991.403.6100 (91.0672193-1) - HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA(SP040950 - JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Fls. 361/362: manifeste-se a União, no prazo de 15 dias.Intime-se. Após, publique-se.

0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2) - MOVI & ART PRODUÇOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MOVI & ART PRODUÇOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO SEABRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 704 e 733: Foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da exequente e de ofício requisitório de pequeno valor em benefício de seu advogado. Fls. 759/764: A Secretaria retificou o ofício requisitório de pequeno valor nº 2013000179 para ofício precatório em benefício do advogado.Fls. 792: Certidão de que as requisições de pagamento foram integralmente pagas. Fls. 795: A obrigação foi declarada satisfeita e julgada extinta a execução. Os autos ficaram sobrestados a fim de aguardar o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0009516-44.2008.403.0000. Fls. 800: A exequente requereu o levantamento dos valores incontroversos das requisições de pagamento. Fls. 805/vº: A União discordou do pedido. Fls. 812/820: Remetidos os autos à Contadoria, calculou-se o saldo remanescente em R\$ 5.381,53 para agosto/2016. Fls. 823/826: A exequente afirma que os valores apontados às fls. 388/389 definiu os valores sem a incidência dos juros de mora, sendo incontroversos esses valores. Fls. 839: Retornados os autos à Contadoria, não houve reparo na conta apresentada. Fls. 843/844: A exequente requer o levantamento dos valores incontroversos. Fls. 845: A União informa que os valores são controvertidos. É o relato do essencial. Decido. Como já decidido às fls. 733 e 795 e não impugnado pelas partes, os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor foram expedidos com a retificação para constar levantamento à ordem do juízo, a fim de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver definitivamente a questão da incidência ou não dos juros moratórios em continuação, e evitar dano de difícil reparação à União.No mais, foi determinado o sobrestamento dos autos em Secretaria até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0009516-44.2008.403.0000.Inexistindo qualquer alteração fática que enseje a modificação do entendimento anterior, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores requeridos pela parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intime-se a União da decisão de fl. 1335 e da juntada aos autos do ofício de fls. 1343/1345, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 1297, em benefício da exequente, em nome do advogado indicado à fl. 1339.Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na sede deste juízo.Intime-se. Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001807-98.2002.403.6100 (2002.61.00.001807-5) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 494: A União requereu a penhora dos valores objeto de precatória na 11ª Vara Federal Cível, até o montante suficiente à satisfação dos honorários advocatícios devidos pela executada. Fls. 509/504: Sebrae requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, vez que, apesar de manter seus registros ativos, deixou de exercer suas atividades. Fls. 509: A União pugnou por vista dos autos.Fls. 510/511: A 11ª Vara Federal Cível informou que há outras penhoras no rosto dos autos e que o valor depositado é insuficiente para garantir a primeira penhora.Decido. Tendo em vista a informação prestada pela 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária às fls. 510/511 e o pedido de nova vista dos autos feito pela União às fls. 509, dê-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. O pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente Sebrae será apreciado oportunamente, junto com eventuais pedidos da União. Publique-se. Intimem-se.

0020056-29.2004.403.6100 (2004.61.00.020056-1) - WIREST DO BRASIL LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X WIREST DO BRASIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WIREST DO BRASIL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

1. Fls. 517/518: apresente a exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 10 dias.2. Cumprida a providência acima, será deferido o pedido de penhora, por meio do sistema BACENJUD.3. Fls. 520/524: defiro o pedido da União. Expeça a Secretaria carta de intimação à representante legal da executada, a fim de que preste as informações requeridas, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

0006602-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação para cumprimento no endereço indicado pela exequente na petição de fl.178.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006624-55.1995.403.6100 (95.0006624-6) - CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRICIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

Fls. 492/513: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, publique-se.

0086925-78.1999.403.0399 (1999.03.99.086925-2) - JOSILENE FERREIRA COELHO X MARIA INES MARCELINO LEITE X ADRIANA MARIA TAVARES FOLTRAM X RICARDO MENDONCA FALCAO X DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA X ROGERIO RODRIGUES HORTA DE ARAUJO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X OLGA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública na qual se requer o pagamento de verba a título de honorários sucumbenciais decorrentes da demanda principal e de condenação em sede de embargos à execução. A exequente apresentou seus cálculos a fls. 264/265 requerendo a incidência de juros de mora e correção monetária entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório. A União manifestou-se a fls. 293/297, ocasião em que requereu o afastamento do pleito da exequente quanto à atualização das suas verbas. Apresentou planilha de cálculos 298/299.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apurados os cálculos a fls. 303/305. A exequente manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria, reservando-se ao direito de executar possíveis diferenças com relação aos juros (fl. 307). A União discordou dos cálculos da Contadoria, requerendo a aplicação da TR ao invés do IPCA-E como índice de correção (fls. 309/316).A Contadoria ratificou seus cálculos (fl. 319).A exequente requereu a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos incluindo os juros moratórios e a correção monetária desde janeiro de 2008 até a data da sua petição (09/06/2017) - fls. 322/336. A União requereu o não acolhimento do pleito da exequente visto que contraria a Súmula Vinculante 17 (fl. 338). É o relatório. Passo a decidir.O C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Além disso, no julgamento do RE 870.947/SE no dia 20/09/2017, restou pacificado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse contexto, salientando que o entendimento ora firmado não viola o quanto disposto na Súmula Vinculante 17, que prevê: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos, visto que o período abarcado no RE 579.431/RS é anterior àquele contemplado pela referida súmula. Da mesma forma, não há que se falar na aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública tal como pretende a União. Isso porque, a utilização do IPCA-E pela Contadoria Judicial (fl. 304) revela-se correta, por melhor refletir a recomposição da perda do poder de compra e encontrar-se em consonância com a jurisprudência ora fixada. Ante o exposto, REJEITO a impugnação da União e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 303/305 para fixar como valor total da execução a quantia de R\$ 28.720,98 (vinte e oito mil setecentos e vinte reais e noventa e oito centavos) para agosto de 2016, cuja atualização entre a data da elaboração dos cálculos e expedição da requisição de pequeno valor (RPV) será feita por ocasião do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, sendo desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria, tal como requereu a exequente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor da exequente. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, bem como proceda à inclusão da advogada OLGA DE CARVALHO na qualidade de exequente. P.R.I.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027700-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPA CHO

Intíme-se a União Federal (PFN) para conferência dos documentos digitalizados pela impetrante, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intíme-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027800-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES (DEMAC/SÃO PAULO) E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) a fim de que as autoridades se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da Impetrante (matriz e filiais) a inclusão nas bases de cálculo do PIS e a COFINS por ela apurados dos valores de ICMS-ST pagos, antecipadamente, por seus terceiros fornecedores substitutos tributários, relativamente às aquisições de mercadorias para revenda sujeitas à substituição tributária para a frente, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que atua no setor de confecção de roupas (trajes, passeio, gala, esporte, agasalhos, etc.) e uniformes em geral, procedendo rigorosamente com o recolhimento de todos os tributos, que por força da legislação vigente sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao Plano de Integração Social – PIS, e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ICMS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027791-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBS LOCAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LBS LOCAL S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT a fim de que seja autorizada a exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no recolhimentos vincendos dessas exações, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e abstendo-se a autoridade impetrada de atuar a impetrante no exercício do cumprimento da presente liminar, assim como de impor medidas de exigência indiretas, como negar a certidão positiva com efeitos de negativa e incluí-la em cadastro de inadimplentes como o CADIN.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

!

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

Trata-se de ação revisional de contrato (SFH), com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **EDSON PEREIRA NUNES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que seja deferido o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, com o objetivo de que sejam restabelecidos os valores legítimos do contrato, excluindo a cobrança de juros sobre juros.

Relata, em síntese, que aderiu a contrato de Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel- Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação, sob o nº 1.4444.0169931-8, operação de venda e compra de imóvel, localizado à Rua Sérgio, nº 99, Jarinu- Bairro do Maracanã- Atibaia-SP.

Informa que a forma de pagamento acordada estipulava o valor total de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), conforme cláusula B1 do Contrato, sendo que o financiamento foi sobre o valor correspondente a R\$ 210.000,00, em parcelas de 420 meses, além do sinal obrigatório, que foi entregue, no valor de R\$ 25.000,00.

Ocorre que após o financiamento do contrato, o autor foi mandado embora da empresa em que trabalhava, estando impossibilitado de arcar com o pagamento das mensalidades em vigor.

Questiona os juros sobre juros, o que faz demonstrar a abusividade por parte da ré, o que seria vedado, igualmente, pelo Decreto 22.626/53, que proíbe a capitalização de juros sobre juros.

Por fim, informa que no próprio contrato afirma a existência de dois seguros imprescindíveis, a saber: MPI- Morte e Invalidez permanente e DFI- danos físicos ao imóvel, sendo que tais seguros possuem cláusulas específicas, que discriminam certas situações. No caso concreto o autor sofreu um fortuito, posto que não esperava ser demitido do emprego, motivo pelo qual postula a cobertura securitária em questão, requerendo sejam chamada a empresa contratante do seguro em questão.

Por fim, aduz que requer a revisão contratual, esclarecendo que, diante das condições do autor, é possível arcar mensalmente com o valor de R\$ 250,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, e requereu o benefício da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio do despacho (ID 2008918), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinado que a parte autora comprovasse a situação de desemprego, sendo postergado o pedido de tutela de urgência (ID 2008918).

Emenda à inicial, para atribuir o valor da causa no importe de R\$ 210.000,00 e juntada de CTPS, demonstrando o registro da despedida em 04/08/15 (ID 2116334 e 2116359).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de fls.112/113, como emenda à inicial. Promova a Secretaria a alteração do valor da causa, para constar a importância de R\$ 210.000,00.

No mais, observo que o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela provisória de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela, notadamente, a probabilidade do direito invocado.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

No caso dos autos, não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC/SBPE-SFH, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais (fl.90).

Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

A mera utilização do SACRE ou SAC não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Partindo de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: “não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize” (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Quanto ao seguro habitacional, verifica-se que o autor celebrou com a Caixa Seguradora S/A a proposta de seguro Vida Multipremiado, proposta nº 8065713000043-4, que prevê cobertura para morte e invalidez por acidente (item 03, fl.87), não havendo, em princípio, previsão contratual para cobertura de situação de desemprego, não se podendo equiparar tais situações, sem expressa previsão contratual.

O própria autor admite que se encontra em débito com as prestações do financiamento, já há alguns meses. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pela parte autora são os corretos.

O valor pretendido pelo autor para pagamento das prestações é de R\$ 250,00, correspondente a 10% do valor da mensalidade atual do imóvel, em tomo de R\$ 2.500,00, não se afigurando razoável obrigar a ré a aceitar valor manifestamente inferior ao valor previsto no contrato. Ademais, sequer houve oferta de eventual purgação da mora.

Não vislumbro, assim, a plausibilidade do direito postulado em sede de tutela de urgência, nem de situação que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional, caso a parte aguarde o provimento definitivo.

Destarte, **Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Manifeste-se a parte autora se há interesse na designação de audiência de conciliação, em 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a solicitação de audiência de conciliação junto à CECON.

Após, cite-se a CEF, nos termos do artigo 334 do CPC.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0002262-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI - ESPOLIO X DANILO DE NILO E LOLI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos às fls. 347/349 poderá implicar na modificação da sentença de fls. 344, manifeste-se a DPU, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos. Int.

0005090-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte ré (fl. 153), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0023043-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEITON LUIS DE SOUZA

Fls. 96: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Intime-se a CEF a providenciar a juntada das referidas peças. Com o cumprimento da determinação supra, desentranhem-se. No silêncio, tomem os autos ao arquivo findo. I.

0015552-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos às fls. 319/322 poderá implicar na modificação da sentença de fls. 307, manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 1023, par. 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos. Int.

0006289-98.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A.

Fls. 45/47 Considerando as pesquisas realizadas às fls. 29/34, defiro a pesquisa através do Sistema SIEL, para a localização de novo endereço do réu. No caso da pesquisa apontar endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado de citação. Em sendo os mesmos endereços, promova a ECT a citação, sob pena de extinção do feito.

0009750-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Preliminarmente, requirite-se ao Setor de Distribuição, o Cadastro do advogado GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, inscrito no CPF n.845.258.942-53, OAB/RO 4262. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007868-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9)) JOSE GONCALVES DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração alegando que a sentença de fls. 155/156 é contraditória. Aduz que não haveria fundamento para sua condenação em honorários advocatícios, visto que solicitou a citação editalícia e caberia ao Juízo verificar a pertinência do pedido. Houve oportunidade da parte contrária se manifestar. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não observo qualquer contradição na sentença. Como colocado pela Defensoria Pública, a condenação em honorários é consequência da procedência dos embargos a execução. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0021597-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013571-95.2013.403.6100) EDUARDO DE MOURA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência da baixa dos autos. Proceda-se ao traslado da cópia da r. sentença e do v. Acórdão aos autos principais, bem como ao desapensamento. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011015-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-95.2015.403.6100) BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA X SERGIO JOSE BANDEIRA X MARCIO APARECIDO BANDEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP211466E - DEBORA BARBOSA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 75: Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca da notícia de acordo extrajudicial. Após, tomem conclusos. I.

0024950-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-41.2014.403.6100) STEFANIE REBECA CANUTO DIAS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº0012182-41.2014.403.6100, opostos por STEFANIE REBECA CANUTO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz, preliminarmente, que o contrato seria líquido devido à indeterminação do valor pela previsão da comissão de permanência. Alega que ao caso deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, e que, em relação ao contrato que lastreia a execução há a ocorrência de cláusulas abusivas. Requer a inversão do ônus da prova. Afirma que é ilegal a composição da Comissão de Permanência. Defende a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que referida cláusula prevê pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que caracteriza bis in idem. No mais, requer a embargante, por meio da Defensoria Pública da União, que seja aceita a impugnação por negativa geral, com a procedência dos embargos apresentados, a fim de reduzir-se o valor cobrado na execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/99. O despacho de fl.101 recebeu os embargos e determinou que se desse vista à embargada (CEF). Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da CEF, sem apresentação de impugnação aos embargos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que, inobstante a CEF tenha deixado de apresentar impugnação aos presentes embargos, com o que tem-se por ocorrente o fenômeno da revelia, é certo que a simples ocorrência deste instituto não tem como consequência automática a procedência do pedido, uma vez que, em razão do princípio do livre convencimento do Juiz, deve o julgador, ao apreciar a lide, observar as provas constantes dos autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. REVELIA. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIAS DAS DUPLICATAS. DOCUMENTOS COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E/OU ENTREGA DE MERCADORIAS. 1. É certo que a simples ocorrência da revelia não tem como consequência automática a procedência do pedido, uma vez que, em razão do princípio do livre convencimento, o magistrado, ao apreciar a lide, deve observar as provas constantes nos autos. 2. Dessa forma, entendendo que merece provimento o recurso interposto pela CEF, para que seja determinada pelo Juízo de Primeiro Grau a intimação pessoal das corréis Autotec Automação de Sistemas Ltda e Abaco Automação Ltda, ainda que revés e sem representação nos autos, para que apresentem os documentos indicados pelo Juízo ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. Ressalto que entendimento diverso afastaria a possibilidade do exercício da ampla defesa pela CEF. (TRF-4, Agravo de Instrumento nº 5013127-77.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJE 28/08/14). Assim, passo ao exame das questões impugnadas. ILIQUIDEZ DA DÍVIDA. Afasto a alegação de iliquidez da dívida devidas à aplicação da comissão de permanência, visto que há no contrato todos os meios para se obter o valor cobrado. A indicação de que o valor devido terá taxa mensal a partir de composição de CDI mais taxa de rentabilidade determinada não torna a dívida líquida, visto que é passível de verificação com simples cálculos matemáticos. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DA ACUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afirma-se despiçando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA). CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, 3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à legitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumula com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - o a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumula com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula 11.1 (fl.15 da execução), verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumula com taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação da embargante quanto a este ponto. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE MULTA CONVENCIONAL DE 2%, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No tocante à previsão de multa contratual convencional de 2%, prevista na cláusula 11.2 do contrato executando (fl. 15), verifica-se que, embora prevista, quando não poderia sê-lo, consoante jurisprudência supra, eis que vedada sua cumulação com a Comissão de Permanência, único encargo passível de cobrança pelo inadimplemento contratual, constata-se, pela planilha de fl.41 da execução, que a mesma não foi cobrada. No tocante à previsão de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), também previstos na referida cláusula contratual, verifica-se sua absoluta redundância, eis que, tanto o Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5869/1973) quanto o atual (Lei nº 13.105/2015) trazem regramento específico sobre a fixação de tais verbas, de modo que a previsão textual até 20% é absoluta redundância da Lei, sendo desnecessário eventual pronunciamento judicial sobre a mesma. Assim, não restou comprovado pelos embargantes a ocorrência de ilegalidade ou efetiva cobrança de encargos abusivos nas cláusulas contratuais questionadas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da dívida. Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado. Muito embora tenha havido a sucumbência parcial da parte embargante, incabível impor-se eventual condenação em honorários advocatícios em favor da embargada (CEF), não obstante o fato de a instituição financeira sair-se vencedora, porquanto a verba honorária visa a remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, inexistiu em relação à CEF, que é revel no feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RÉU REVEL VENCEDOR. 1. Não havendo na sentença disposição expressa sobre os índices de atualização monetária, podem ser utilizados os expurgos inflacionários (Súmulas 32 e 37 do TRF4), não havendo cogitar em coisa julgada. 2. O art. 20 do CPC tem como escopo o ressarcimento do vencedor naquilo em que ele despendeu para ir a juízo ou para defender-se. Ora, se o vencedor nem sequer compareceu em juízo, nada gastou para reprimir a ação proposta pelo vencido. Por consequência, não há do que ressarcir-lo (TRF-4, Apelação Cível: AC 2005.04.01.037800-3, Segunda Turma, Relator LEANDRO PAULSEN, DJE 11/04/07). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0012182-41.2014.403.6100. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-fim, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0012862-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019918-76.2015.403.6100) MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS (SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 155/156 e 157/160: dê-se vista às partes, podendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a CEF, ainda, a juntar o subestabelecimento a que faz referência às fls. 162, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que não consta nos autos. Decorrido o prazo acima referido, tornem os autos imediatamente conclusos.

0019785-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-35.2015.403.6100) WILSON CARELLI JUNIOR (SP330847 - RENATA NOGUEIRA LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

WILSON CARELLI JUNIOR opõe embargos a execução. Aduz que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que haveria capitalização de juros indevida, que não poderia haver a cumulação de encargos. Aporta que há excesso de execução. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Designada audiência de conciliação, as partes pediram prazo para se comporem, mas não apresentaram manifestação posterior. É o relatório. DECIDO. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foi incluído, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, contudo, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, resente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, Dje 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, Dje 15/02/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, Dje 18/12/2015). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 16 de agosto de 2010, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Quanto à cumulação de encargos, não há justificativa para sua não aplicação, visto que tratam de questões diferentes. A correção monetária busca manter o padrão anterior de compra, enquanto que os juros remuneratórios remuneram o capital emprestado e os moratórios visam a punir aquele que deixa de cumprir as obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos a execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da execução atualizado. Considerando que ao embargante foi deferido o pedido de justiça gratuita, suspendo por ora a exigibilidade da verba sucumbencial, na forma do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução nº 0021421-35.2015.403.6100 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0021165-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-52.2015.403.6100) ELIAS CHUKRI X ELIAS CHUKRI MODAS - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0000248-52.2015.403.6100, opostos por ELIAS CHUKRI E ELIAS CHUKRI MODAS ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que ao caso deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, e que, em relação ao contrato que lastreia a execução há a ocorrência de cláusulas abusivas. Requer a inversão do ônus da prova. Afirma que é ilegal a composição da Comissão de Permanência. Defende a ilegalidade da cobrança contratual de honorários advocatícios, uma vez que há a previsão da cobrança de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que caracteriza bis in idem. No mais, requer a embargante, por meio da Defensoria Pública da União, que seja aceita a impugnação por negativa geral, com a procedência dos embargos apresentados, a fim de reduzir-se o valor cobrado na execução. A CEF apresentou impugnação aos embargos. É o relatório. Decido. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquira e utilize produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DA ACUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afirma-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA). CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, 3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à legitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquela objeto. Ressalta-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumula com a comissão de permanência. Portanto, permanece inócua a r. sentença neste tópico. 7. Observe-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência imposta pela parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - o A comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida - (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumula com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios - (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula 10ª (fl.19 da execução), verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumula com taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 5º dia de inadimplência e 2% a partir do 6º dia, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação da embargante quanto a este ponto. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No tocante à previsão de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos em cláusula contratual, verifica-se sua absoluta redundância, eis que, tanto o Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5869/1973) quanto o atual (Lei nº 13.105/2015) trazem regramento específico sobre a fixação de tais verbas, de modo que a previsão textual até 20% é absoluta redundância da Lei, sendo desnecessário eventual pronunciamento judicial sobre a mesma. Assim, não restou comprovado pelos embargantes a ocorrência de ilegalidade ou efetiva cobrança de encargos abusivos nas cláusulas contratuais questionadas. DA AUTOTUTELA A previsão contratual que prevê a utilização de saldos existentes em contas de titularidades dos embargantes viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor e deve ser afastada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. AGRAVO REITADO REJEITADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. AUTOTUTELA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. CONTRATO DE ADESÃO. OBRIGAÇÕES ABUSIVAS OU INÍQUAS. CLÁUSULAS NULAS. SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO AUSENTE. RECONVENÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURATELA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. III Não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. IV - Declaração de nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, pois são nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas ou iníquas, conforme dicação do art. 51, inc. IV, 1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. V - No que se refere especificamente à parte que estipula o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, entendo que esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. VI - No que se refere à reconvenção, de rigor sua inadmissibilidade. A curatela especial exercida pela Defensoria Pública da União abrange tanto a defesa do réu revel. VII - Inviável a reconvenção proposta pela Defensoria na condição de curadora especial, visto que tal medida necessitaria de outorga de poderes pela parte, o que não houve no presente caso. Como bem declinou a respeito o MM. Juízo na r. sentença, a improcedência da reconvenção produz como efeito processual a sucumbência, não sendo razoável que ela recai a quem não deu causa. VIII - Recurso desprovido. (TRF3, Ap 00070452020104036100, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários é admitida, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ. II - A disposição contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. III - no que se refere especificamente à parte que estipula o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, entendo que esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. IV - Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). V - Recurso desprovido. (TRF3, Ap 00222586120134036100, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da dívida e afastar a cláusula que prevê a utilização de saldos existentes em contas de titularidade dos embargantes. Tendo em vista que a parte embargante decaiu minimamente, condeno somente a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000248-52.2015.403.6100. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-fimdo, com as formalidades de praxe. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da coembargante ELIAS CHUKRI MODAS ME.P.R.I.

0022670-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-85.2015.403.6100) MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar aos autos a via original do contrato objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000596-02.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-84.2016.403.6100) JOCIVALDO PEREIRA PRADO - ME(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JOCIVALDO PEREIRA PRADO - ME opõe embargos a execução, alegando, preliminarmente, a ausência de notificação. No mérito, aduz que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que haveria capitalização de juros. Requer a restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Instados a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. A CEF, posteriormente ao prazo, manifestou-se pelo julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a integração seria necessária a notificação do embargante. A legislação trazida pelo embargante é referente ao Sistema Financeiro de Habitação, o que não é o caso dos autos, que trata de mera cédula bancária que não faz parte do referido sistema. Assim, inaplicável a legislação aventada pela parte. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foi incluído, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, contudo, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADANA: que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, resente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (Resp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Galotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1575040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015). Desta forma, inexistiu óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevinha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam adequados cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 06 de fevereiro de 2014, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: O embargante opõe-se aos juros remuneratórios cobrados no contrato de 1,3% ao mês, porém não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tal valor seja incompatível com os valores praticados no mercado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos a execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da execução atualizado. Após o trânsito em julgado, trashede-se cópia da sentença para a execução nº 0011030-84.2016.403.6100 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010090-04.1988.403.6100 (88.0010090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r.sentença de fls.553/556, que, ao acolher a preliminar de carência da ação, extinguiu o processo de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c o parágrafo único do artigo 771, ambos do CPC, além de haver condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da Defensoria Pública da União. Aduz a embargante a existência de omissão na decisão, que não teria considerado o fato de que a Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 46, inciso III, proíbe que a Defensoria Pública receba, a qualquer título ou pretexto, honorários, percentagem ou custas processuais. Ademais, o critério do valor da causa é por demais gravoso à embargante, que, de um crédito não recebido, de R\$ 500.000,00, antes mesmo de receber qualquer quantia, teria que pagar importância superior a R\$ 50.000,00, o que torna o acesso à jurisdição extremamente caro. Certidão de tempestividade dos embargos a fl.559. Determinada vista à embargada, para manifestação, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC (fl.560), sobreveio a manifestação de fls.562/563 e 564/565, subscrita pela Defensoria Pública da União, que assiste o executado Antonio Carlos Travassos Vieira. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil 2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não vislumbro a existência do apontado vício no julgado embargado. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à prolação da decisão. No tocante à fixação dos honorários em favor da DPU, importa observar que as verbas sucumbenciais em questão encontram seu fundamento no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/94, que prescreve normas gerais para a Organização da Defensoria Pública da União. Referido dispositivo é taxativo ao dispor que as verbas sucumbenciais são devidas e passíveis de serem executadas pela DPU, conforme se observa de sua redação, conferida pela Lei Complementar 132/09-Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009), negrito e sublinhado nosso. Assim, a partir da Lei Complementar 132/09, os honorários de sucumbência são devidos à Defensoria Pública da União, e não à pessoa jurídica de direito público a qual ela pertence (União, Distrito Federal e Estados), como antes acontecia. A suposta incompatibilidade apontada pela embargante, constante do artigo 46, inciso III, da Lei Complementar 80/94 não se refere à proibição ao órgão em si, Defensoria Pública da União, de receber honorários sucumbenciais, mas ao agente pessoa física. De se esclarecer, todavia, que, tal como sublinhado acima, o valor dos honorários sucumbenciais é repassado para um Fundo destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Sobre o tema, calha recordar as palavras do Ministro Gilmar Mendes, ao analisar a autonomia conferida à DPU após as Emendas Constitucionais nºs 45/04, 74/13 e 80/14, proferidas no voto do Agravo Regimental, em Ação Rescisória nº 1937, no tocante à percepção de honorários, inclusive dos entes públicos, verbis: (...) Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...) Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86% concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindida. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017. Assim, inexistiu qualquer incompatibilidade ou contradição em fixar-se honorários em favor da DPU. Por sua vez, o critério de fixação dos honorários com base em percentual do valor da causa, como fixado no decisum decorre de expressa previsão legal, constante do artigo 85, 2º, do CPC, aplicado na hipótese, tratando-se, assim, de norma cogente ao julgador. Analisados os supostos vícios, inexistentes no caso, o que se verifica é que o embargante objetiva obter a reconsideração da decisão, manifestando seu inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados pelo Juízo. O inconformismo em questão, contudo, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, uma vez que eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado. Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistente eventual omissão ou outro vício no julgado. Mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0001747-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

Vistos. Fls. 219: É possível a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014. Providencie a CEF a juntada do demonstrativo do débito atualizado. Solicite-se à SUDI a alteração do rito processual para que passe a constar como Título Executivo Extrajudicial. Após, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC/2015. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0008596-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPAZIO DE GREGORIO FOTOGRAFIA E PROGRAMACAO VISUAL LTDA ME X MICHELE DE GREGORIO

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 125), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0013791-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Vistos.Fls. 49/50: É possível a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.Providência a CEF a juntada do demonstrativo do débito atualizado.Solicite-se à SUDJ1 a alteração do rito processual para que passe a constar como Título Executivo Extrajudicial.Após, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, identificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC/2015.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do CPC/2015.Intime-se. Cumpra-se.

0001622-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial dos executados RC PARK LTDA ME, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS E MARCOS VINICIUS SALLES, citados por edital (fls.208/210), em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em razão de inadimplemento do contrato Cédula de Crédito Bancário Giro-CAIXA Instantâneo-Op.734.Sustenta a parte executada, em síntese, que houve a cobrança indevida e cumulada, de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, conforme se depreende da cláusula Décima - Da Inadimplência, disposição que contraria o disposto no artigo 51, inciso III, do CDC. Aduz que sendo a comissão de permanência devida na ocorrência da mora do devedor, com a suposta função de atualizar monetariamente o saldo devedor, deve ser cobrada sem o acúmulo de outros encargos contratuais.Ainda, no caso em tela, conforme expresso nas cláusulas vigésima quinta e vigésima oitava, aduz que houve a incidência de comissão de permanência juntamente com outros encargos contratuais (taxa de rentabilidade e pena convencional), e ainda, fixação de honorários advocatícios, previsões que seriam nulas de pleno direito. Assim, requer seja acolhida a exceção de pré-executividade, para declarar a nulidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e pena convencional, afastando-se, ainda, a previsão de honorários advocatícios, determinando-se à exequente a elaboração de novos cálculos. Intimada a manifestar-se (fl.218), a CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade a fls. 226/236, contraound-se às alegações da parte excipiente, pugnano pela rejeição liminar da exceção, por não abordar questões de ordem pública. No mérito, sustentou que o contrato deve ser cumprido, em obediência ao princípio pacta sunt servanda; que não há vulnerabilidade da parte excipiente, no caso, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Aduziu, ainda, que, embora pactuada em condições mais gravosas aos excipientes, a exequente não inclui, em seus cálculos, após o inadimplemento, os juros e a multa da mora, embora contratualmente previstos, respeitando, assim, inclusive, o período de normalidade do contrato. Que, como se observa da planilha juntada com a inicial não está sendo cobrado dos excipientes a correção monetária, somente a comissão de permanência, e, ao contrário do alegado, não houve fixação ou cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, motivo pelo qual não há interesse processual dos excipientes. É o relatório. Decido.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial dos executados RC PARK LTDA ME, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS E MARCOS VINICIUS SALLES, citados por edital (fls.208/210), em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em razão de inadimplemento do contrato Cédula de Crédito Bancário Giro-CAIXA Instantâneo-Op.734.Inicialmente, observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: Dez anos de pareceres. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139). Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial.Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.Considerando que as alegações da excipiente, se procedentes, caracterizam matéria de ordem pública, rejeito a alegação da CEF, de que não há interesse de ordem pública a ser manejado por meio da exceção em questão.Aprecio, assim, o mérito do incidente. Caso sub judice Inicialmente, observo que a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma na indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que(...)II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Este entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A Cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Quarta Turma - AGRESP N.º 1038215, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 26.10.10, DJE de 19/11/2010).E a jurisprudência:CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da cédula de crédito bancário, atribui-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28 e 2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória. (TRF 4º Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível, Processos: 20067000204473/PR, julg. 18/12/2007, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE. 16/01/2008). Para que o referido contrato tenha eficácia de título executivo extrajudicial é necessário que o mesmo esteja acompanhado dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1582443, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 21.06.2011, DJF3 de 30.06.2011, p. 274).Com relação aos requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 29, dispõe que: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão;eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.In casu, compulsando os autos, verifica-se que a exequente instruiu a petição inicial com o contrato firmado entre as partes (fls. 06/16), o qual se apresenta apto para os fins colimados, nos termos do artigo 29, da Lei 10.931/04, eis que devidamente assinado pela parte devedora creditada, bem como pelos co-devedores. Verifica-se, ainda, que a petição inicial veio acompanhada do Demonstrativo de Evolução Contratual (fls.25/27), além da planilha de evolução do débito (fls.28/30).Assim, preenchidos os requisitos legais para a admissibilidade da execução de título extrajudicial, passo à análise das alegações da parte excipiente.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foi incluído, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma.No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, ao contrário do sustentado pela CEF, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.Ressalta-se, contudo, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA/TAXA DE RENTABILIDADENo que se refere à cobrança da comissão de permanência, observo que é legítima a sua cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade, tais como juros de mora, multa contratual, pena convencional, etc, porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - Agf 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgR NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008).Nesse sentido, ainda, as Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do Egrégio STJ e jurisprudência, verbis:CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. I - Se o sócio da empresa devedora assumiu a condição de co-devedor no contrato, como ocorreu no caso, ele se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da ação monitória. Precedentes: STJ. Terceira Turma. REsp nº 111458/BA. Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER. Julg. 08/09/1997. Publ. DJ 25/05/1998; STJ. Terceira Turma. REsp nº 114436/RJ. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Julg. 31/08/2000. Publ. DJ 09/10/2000, p. 140. II - É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. 3ª Turma. REsp. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). III - Apelação improvida (TRF-5, AC- Apelação Cível: 10456620124058302, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira

de Carvalho, DJE 24/04/14).E: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensalidade é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anula contratada. (RESP 973827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, DJE 24/09/2012). No caso dos autos, a capitalização mensal merece ser afastada, ante a ausência de previsão contratual clara e expressa. 3. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. É permitida a cobrança da comissão de permanência, afastadas todas as demais parcelas adicionais. A comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor, sem cumulação com a taxa de rentabilidade (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL RS 5030872-13.2014.044.7100, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJE 16/07/15). De se lembrar a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede a resignação da parte executada, uma vez que as Cláusula Décima e respectivos parágrafos (fl. 11) expressamente autorizam a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Além disso, verifica-se igualmente na Cláusula Décima (fl. 11) que a exequente previu que, no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma da Cédula ficará sujeito à cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês (...) acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. E no Parágrafo Terceiro há previsão, ainda, da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, apurado na forma da Cédula Bancária, e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), fl. 12. Embora haja previsão contratual, a cobrança em acúmulo, da Comissão de Permanência com juros de mora de 1% (um por cento) e eventual pena convencional de 2% (dois por cento) - multa contratual- tais encargos, notoriamente contrários à jurisprudência do STJ, não foram cobrados dos executados, conforme se verifica da planilha de atualização da dívida, a fls. 62/64. Todavia, houve o acúmulo de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, conforme planilha de evolução da dívida (fls. 29/30). No que diz respeito à pena convencional e aos honorários advocatícios, previstos igualmente na Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro, do contrato juntado aos autos (fl. 12), também é de se ressaltar a abusividade da cláusula, muito embora, igualmente não cobrados dos executados. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida previsão na cláusula em questão estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC in verbis: Art. 51. São nulos de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, de tais previsões constantes da Cláusula Décima do contrato. No mesmo sentido do ora decidido. CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) Destarte, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência foi cumula com taxa de rentabilidade, de acordo com o demonstrativo do contrato juntado, o que viola a jurisprudência e o CDC. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelos executados RC PARK LTDA ME, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS e MARCOS VINICIUS SALLES, assistidos pela Defensoria Pública da União, para declarar a nulidade da previsão contratual da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade (Cláusula Décima), bem como, da previsão contratual da cumulação de comissão de permanência e juros de mora de 1% ao mês (Parágrafo Primeiro), e a cumulação do débito com pena convencional de 2% (Parágrafo Terceiro) e a previsão de honorários advocatícios de até 20% (Parágrafo Terceiro). Determine à exequente que, após o trânsito em julgado, apresente nova memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência aos critérios estabelecidos nesta decisão, de modo que no período de inadimplência incida no cálculo apenas a comissão de permanência, sem nenhum acréscimo ou cumulação com outros encargos de inadimplência, notadamente a taxa de rentabilidade. Não obstante o acolhimento da exceção de pré-executividade, fato é que subsiste o título executivo extrajudicial quanto ao valor do principal e encargos devidos, razão pela qual, após a adequação supra determinada, não se há de falar em extinção da execução, mas em seu prosseguimento. De se reconhecer que o acolhimento do incidente impõe, pelo princípio da sucumbência, a imputação do ônus sucumbencial à parte exequente, eis que os executados, assistidos pela Defensoria Pública da União, tiveram que instaurar o incidente processual para excluir os débitos declarados inexigíveis pelo Juízo. Considerando-se a sucumbência da parte exequente fixo os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que atua em nome dos executados, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, no importe de 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido. Decorrido o prazo recursal, apresente a CEF nova planilha do débito, atualizada e discriminada, nos termos da decisão supra, intimando-se a parte executada para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, nos termos do artigo 830 do CPC/15. Intime-se, inclusive a DPU, mediante vista pessoal.

0003124-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X POLMETAL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X ANTONIO MARTELLOTTA X RENAN MARTELLOTTA

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 223), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011387-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA X MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X PAULA FABIANA DE SOUZA

Fls. 140: Considerando que já foram realizadas pesquisas, conforme fls. 104/107 verso, defiro a pesquisa apenas no sistema Siel. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de CITAÇÃO. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0007992-64.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMARA SILVA ANDRADE

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 71), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0014313-18.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0014777-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTTRENDE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X GILSON FABIO LIMA MARTINS X RENATO SAPIENZA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTTRENDE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME, GILSON FABIO LIMA MARTINS e RENATO SAPIENZA, objetivando a execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob o nº 21 0657.690.0000015-16, celebrado em 20/10/2014, no valor de R\$ 143.105,63. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/56. Foi determinada a citação dos executados, nos termos do artigo 829 do CPC, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 62). Expedido mandado de citação e penhora, logrou-se êxito em citar apenas os executados Marttrend Tecnologia em Informática Ltda-ME e Gilson Fábio Lima Martins (fl. 67), não logrando êxito o Oficial de Justiça em citar o coexecutado Renato Sapienza (fl. 68). A fl. 69 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II (fls. 71/74). A fls. 76/77 a exequente requereu a penhora on line de ativos dos executados citados, e nova tentativa de citação do executado não citados. A fl. 78 foi deferida a penhora on line, via Bacenjud dos ativos dos executados citados, até o limite da execução, bem como, a expedição de novo mandado, para citação do executado Renato Sapienza. Minuta de detalhamento de ordem judicial de bloqueio positivo a fls. 80/81. A fls. 82 a CEF informa que realizou acordo extrajudicial com o executado, o qual foi devidamente cumprido, requerendo a extinção da execução, e imediata liberação dos bens e valores bloqueados nos autos. A fls. 83/97 ingressou a executada Marttrend Tecnologia em Informática Ltda nos autos, informando que a exequente pretende a execução de dívida já paga em maio/17 e setembro/17, tendo agido, assim, com má-fé, requerendo a aplicação do artigo 940 do Código Civil ao caso, além do desbloqueio do valor de R\$ 101.868,78. É o relatório. Decido. Verifica-se, inicialmente, que na data de 10/05/17 a CEF requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fl. 71). Não obstante tal pedido, que sequer chegou a ser apreciado pelo Juízo, veio a exequente novamente em Juízo, na data de 15/08/17 (fls. 76/77), em suposto atendimento a despacho do Juízo - que não ocorreu - comunicar que, diante da não interposição de embargos, requeria a penhora on line via sistema BACENJUD, em relação aos executados citados, além da expedição de novo mandado, para citação do executado não citado. Diante do pedido em questão foi deferido o bloqueio via sistema Bacenjud a fl. 78, na data de 23/10/17, efetuando a Secretaria o bloqueio judicial, na data de 25/10/17 sobre as contas dos executados (fl. 80). Verifica-se, assim, que, diante da notícia trazida pela parte executada a fls. 83/86, de que o débito já havia sido pago nos meses de maio e setembro/17, deveria a exequente ter requerido o cancelamento do pedido de bloqueio antes de sua efetivação, em outubro/17, de modo a evitar-se a construção em questão, observando-se que entre a data do protocolo do pedido de bloqueio formulado pela exequente - 15/08/17 (fl. 76) e o deferimento do pedido - em 23/10/17, decorreu mais de dois meses. Embora tais fatos demonstrem incúria, não vislumbro, todavia, má-fé da exequente, como exige o disposto no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. No caso, a CEF não ajuizou a ação de execução por dívida já paga, eis que, ao tempo do ajuizamento da ação (05/07/16, fl. 02) a dívida ainda não estava paga. O que se afigura ter havido, de fato, foi incúria da CEF em informar o Juízo logo após o pagamento realizado na esfera administrativa, para que se evitasse o bloqueio judicial Bacenjud, que poderia, como acima mencionado, ter sido evitado. Muito embora tenha agido com incúria, não vislumbro a aludida má-fé da exequente no caso, em pleitear por dívida já paga, de modo que entendo não cabível o pedido de repetição em dobro do que foi pago. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - EQUÍVOCO - MEIO INADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A aplicação do art. 940 do Código Civil, com a determinação de restituição em dobro do valor demandado, exige a comprovação de má-fé por parte do credor. 2. O simples reconhecimento de excesso de execução não torna obrigatória a restituição em dobro do valor cobrado. 3. Os Embargos à Execução não são o meio adequado para a determinação, nos termos do art. 940 do Código Civil, da restituição em dobro do valor demandado. 4. Recurso conhecido e não provido (Tribunal de Justiça de Minas Gerais-TJ/MG, Apelação Cível 1009513000738001, 15ª Câmara Cível, Relator José Américo Martins da Costa, publicado em 12/05/17). E: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - RECONVENÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - MÁ-FÉ CONFIGURADA. Nos termos do art. 940 do Código Civil, aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado. Demonstra a má-fé da instituição financeira ao proceder a cobrança judicial indevida, deve ela ser penalizada, na forma do art. 940 do Código Civil (TRIBUNAL DE Justiça de Minas Gerais-TJ/MG, Apelação Cível 10396130044565001-MG, 11ª Câmara Cível, Relatoa Mônica Libânio, publicado em 26/09/17). Ademais, observo que, na estreia via da ação de execução extrajudicial, não cabe adentrar-se à discussão acerca de culpa/dolo em questão, e nem a discussão acerca de eventuais prejuízos que o retardar da comunicação do pagamento tenha causado, ocasionando bloqueio indevido das contas, devendo a parte prejudicada, se o caso, valer-se da via judicial adequada para tal. No tocante ao objeto da ação, tendo havido a informação da quitação do débito, de rigor a extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil. Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o desbloqueio das contas bancárias bloqueadas judicialmente a fls. 80/81. Cumpra-se com urgência. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Custas ex lege. P.R.I.

0023773-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDENILDE DA SILVA SANTOS

Fls. 43/47: Insurge-se a executada, contra a ordem judicial de bloqueio em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco Ag. 538 Conta poupança 1013894-9 sob alegação de que referidos valores são originários de pagamento de honorários advocatícios, portanto, de natureza alimentar. Diante dos documentos que acompanharam a petição, merecem acolhida as alegações, por ser a referida conta, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do CPC, além da natureza da conta poupança art. 833, X, do CPC. Assim, determino o cancelamento do referido bloqueio, nos termos do artigo 854, parágrafo 4º do CPC. Intimem-se as partes. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA(SP338027 - JUSSARA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA AFONSO LIMA

DECISÃO Trata-se de ação monitoria, convertida em título executivo judicial, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIA AFONSO LIMA. A decisão de fl.28, após registrar o decurso do prazo para apresentação de embargos à ação monitoria, declarou constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102, c do CPC/73. A CEF requereu o bloqueio das contas da executada, via sistema BACENJUD (fls.38/51), pedido que foi deferido a fls.39 e 98. Houve o bloqueio de valores, conforme minuta de ordem judicial de bloqueio de valores (fl.100). Expedido mandado de intimação acerca da penhora on line, interpôs a executada impugnação ao cumprimento de sentença. Arguiu a impugnante a prejudicial de prescrição da ação, bem como, remissão do débito, requerendo a extinção da execução. Adicionalmente, requereu a concessão de justiça gratuita (fls. 121/136). Intimada a manifestar-se, a CEF apresentou resposta à impugnação, a fls.141/155, aduzindo que a contagem do prazo prescricional deve ser feita, a teor do disposto no artigo 206, 5º, I, do CC/02, a partir do vencimento da obrigação, a saber, da última parcela, e não do inadimplemento, e que não houve remissão da dívida. Contestou, ainda, o pedido de justiça gratuita da impugnante-executada. A fl.156 foi determinado à CEF que esclarecesse quando venceu a última parcela do contrato firmado com a executada. Manifestação da CEF a fls.161/196, informando o valor atual do débito, para pagamento mínimo. Intimada a parte executada, para manifestação acerca da proposta de pagamento da dívida feita pela CEF (fl.197), sobreveio a petição de fls.199/205, na qual reiterou os termos da impugnação (fls.199/205). É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria, convertida em título executivo judicial, ora na fase de cumprimento de sentença. Rejeito, de plano, a alegação de intempestividade da impugnação apresentada pela CEF. Com efeito, tendo sido a executada intimada via mandado, para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC, e o mandado de intimação sido juntado aos autos em 20/03/15 (fl.117), verifica-se que o prazo para defesa somente findou em 06/04/15, a teor do disposto no artigo 241, inciso, II, do CPC/73. Como a impugnação foi protocolizada em 13/03/15 (fl.121), constata-se que foi efetuada dentro do prazo legal. - PRESCRIÇÃO Aduziu a executada que como deixou de honrar o pagamento da dívida, vencida em 31/05/2002, quando ainda em vigência o Código Civil de 1916, que determinava prescrição vintenária de dívida pessoal, diante da entrada em vigor do Novo Código Civil/2002, em 11/01/03, ainda não havia transcorrido metade do prazo da prescrição vintenária, pois haviam se passado apenas 07 (sete) meses, motivo pelo qual a pretensão da exequente de cobrar a dívida prescreveu em 01/06/07. Logo, tendo a ação sido distribuída em 08/04/08, teria se operado a prescrição. Não conheço da prejudicial em questão. Inicialmente, de se fixar que tendo a executada sido revel na fase de conhecimento, eis que, embora citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de eventuais embargos à ação monitoria (fl.26), houve a conversão da ação monitoria, em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102, c do CPC/73 (fl.28). Assim, torna-se inviável, em sede de impugnação de título judicial a pretensão de rediscutir questões de mérito, em especial, a eventual prescrição do documento monitorio que lastreou a inicial, na fase de conhecimento. Operou-se, no caso, a preclusão temporal, eis que não arguida a defesa oportuna, na fase de conhecimento, não podendo ser ressuscitadas na fase de execução matérias que deveriam ter sido alegadas na fase de conhecimento. Como o procedimento monitorio visa à constituição de título executivo judicial, tem-se que, após a conversão da monitoria em título executivo judicial em razão do decurso do prazo para apresentação de embargos, somente é possível conhecer matérias taxativamente previstas no artigo 525, 1º do CPC, verbis: Art. 525, 1º, do CPC: Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA, EMBARGOS DO DEVEDOR. COGNICÃO SUMÁRIA. MATÉRIA DEFENSIVA ADSTRITA AO DISPOSTO NA ANTERIOR REDAÇÃO DO ART. 741 DO CPC (ATUAL 475-L DO CPC). 1- Embargos à execução de sentença prolatada em sede de ação monitoria na qual os réus, devidamente citados, restaram silentes. 2- O título executivo advindo do procedimento monitorio tem natureza judicial, abrindo-se oportunidade aos executados de oporem embargos à execução, de cognição sumária, na forma do artigo 741 do CPC (hoje 475-L). 3- Não apresentados anteriormente embargos monitorios, não poderão os executados ressuscitar, em sede de embargos do devedor, as matérias que deveriam ter alegado mediante a ordenação do procedimento monitorio. 4- RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, RECURSO ESPECIAL:REsp 1191331 RS 2010/0074328-0, T3- Terceira Turma, DJE 24/09/13, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino). A rigor, nem de eventual prescrição intercorrente se poderia falar - aquela que abrange o período que se opera após trânsito em julgado da decisão que converteu o mandado de pagamento em título executivo judicial, eis que não ocorreu inércia da parte credora no prazo de 05 (cinco) anos. De se recordar no caso, da aplicação do enunciado da Súmula n.º 150, do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o eventual prazo prescricional da execução, como regra geral, a partir do trânsito em julgado da decisão na fase de conhecimento. Tratando-se de contrato de Crédito Educativo firmado entre as partes, por instrumento particular, de aplicar-se ao caso a regra do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que determina a prescrição, em 05 (cinco) anos da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No caso, verifica-se que, uma vez convertido o mandado de pagamento em título executivo judicial (fl.28), foi a executada intimada pessoalmente para pagar o débito em 10/02/09 (fl.32), quedando-se inerte. Após o envio dos autos ao arquivo sobrestado, em face da inércia da exequente (fl.42), na data de 30/07/10 (fl.42 verso), continuou a CEF a manifestar-se nos autos, requerendo providências tendentes à execução (fl.51, bloqueio on line, em 13/05/11; audiência de tentativa de conciliação, fl.67, em 15/09/11), culminando com nova remessa dos autos ao arquivo, em 27/03/12 (fl.76), com o consequente desarquivamento, em 15/06/17 (fl.77), apresentação de memória do débito (fl.90, 06/02/13), pedido de bloqueio Bacenjud (fl.97, em 27/05/13), pedido de levantamento de valores (fl.114, 08/10/14), até a apresentação de impugnação, pela executada, em 13/03/15 (fls.121 e ss), não se verificando, assim, eventual desídia da exequente, por prazo superior a 05 (cinco) anos, não tendo se operado, desta forma, a chamada prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, não conheço da alegação de prescrição em relação ao título que lastreia a inicial, contrato de Crédito Educativo, uma vez encontrá-lo preclusa tal matéria a partir do trânsito em julgado da decisão de fl.28, que converteu a ação monitoria em título executivo judicial, e rejeito a alegação de prescrição intercorrente da execução, eis que não constatada no caso eventual desídia da exequente por lapso superior a 05 (cinco) anos. - REMISSÃO DA DÍVIDA Aduziu a executada que sua dívida foi perdoada pela exequente, informando que, ao tentar verificar sua situação, e até mesmo uma forma de pagar o débito, foi informada, na ocasião, que não constavam pendências em seu nome. Tanto seria verdade que a CEF lhe concedeu uma cópia do extrato junto ao seu sistema interno, onde se verifica que não há dívida alguma pendente. Aduz que a própria CEF já teria dado baixa na obrigação. E, mais, para os cadastros da CEF sequer há apontamento da dívida em face da executada. Assim, tendo havido o perdão tácito da dívida, sustenta ser medida de rigor o reconhecimento da extinção da obrigação, e da execução, a teor do disposto no artigo 385 do Código Civil. De se registrar, inicialmente, que a remissão de dívida é ato de liberalidade do credor em favor do devedor, exonerando-o da dívida, desde que esse último consinta, caso em que, não consentindo, poderá efetuar o pagamento por meio de consignação, se esta for a sua vontade. Assim prevê o Código Civil acerca do referido instituto (...). Da Remissão das Dívidas Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro. Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus coobrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir. Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida. Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitada. Assim, verifica-se que remissão é o perdão da dívida e se reveste de caráter convencional, porque depende de aceitação. Pode ser total ou parcial (artigo 388 do Código Civil), de forma expressa ou tácita (artigo 386 CC). Será expressa quando declarada, por escrito, seja por ato inter vivos ou mortis causa. E será considerada tácita quando decorre do previsto nos artigos 386 e 387 do Código Civil [...] nos quais se presume a vontade do credor de remitir, por resultarem de atos que indicam o seu intento de perdoar o débito (MARIA HELENA DINIZ, 2007, p. 368) O primeiro ponto a se analisar, assim, diz respeito à intenção da parte credora em abdicar de sua posição na relação obrigacional. Para possuir efeito liberatório, a remissão deverá ser feita mediante vontade do credor, não se admitindo qualquer tipo de erro que o obrigue a tomar tal decisão. No caso, embora a executada alegue que a CEF perdoou sua dívida, procurando demonstrar tal assertiva a partir do extrato de fl.131 - consulta realizada em 12/03/15, em que há o registro de nada consta para o CPF consultado, com o que, diante da baixa interna do sistema da CEF já não apareceria nenhum débito da executada, e teria havido o perdão tácito, ou remissão da dívida -, fato é que o simples fato de não haver registro da dívida em determinado sistema operacional da parte credora não é elemento hábil a configurar o aludido perdão ou remissão tácita, porquanto continuou a existir o aludido apontamento, embora em outro sistema operacional, como explicitado e demonstrado pela CEF, conforme se visualiza do documento de fls.194/195, SIAPE/CREDOC, em que consta o valor da dívida atualizada. Assim, tratando-se de obrigação contratual, em que não houve ato inequívoco da parte credora de remitir ou exonerar a parte devedora, não se pode falar em perdão tácito ou remissão tácita, da dívida, que resultaria não só da baixa ou não apontamento do débito nos sistemas, mas, ainda, em eventual outorga de carta de remissão ou termo de renúncia/perdão da dívida contratual, uma vez que a CEF é empresa pública, devendo se pautar, em suas relações negociais, pelo estrito cumprimento das normas legais. Nesse sentido: CIVIL. SFH. REMISSÃO DE DÍVIDA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. DESONERAÇÃO DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Trata-se de remissão de dívida, instituto que consiste na liberação graciosa do devedor pelo credor, o qual renuncia ao seu direito de crédito (art. 385 do CC). 2. A certidão colacionada aos autos, não possui o condão apenas de dar baixa na garantia hipotecária, como pretende a apelada, mas também, e principalmente, tem a faculdade de quitar o débito porventura existente, posto que tal intenção está expressa no próprio documento. 3. Sendo assim, diante da quitação da dívida, reconhecida formalmente pelo próprio agente financeiro, não há mais o que se discutir na presente lide, haja vista que a razão da mesma consiste, em última análise, no pagamento do débito. 4. Apelação provida (TRF-5, Apelação Cível 347198-PE 2004.05.0030767-8, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJE 02/08/05). Desse modo, não logrou êxito a executada em demonstrar ter havido a remissão do débito em questão, motivo pelo qual, de rigor a rejeição da alegação, bem como, da presente impugnação. Por fim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita da executada, que somente pode ser inferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, a teor do disposto no artigo 99, 2º, do CPC, de rigor a concessão do benefício, considerando que a alegação da CEF de que a executada possui plenas condições de arcar com as despesas processuais por ser renomada cientista não veio amparada em eventual prova documental, a infirmar a presunção de pobreza. Assim, defiro à executada o benefício da justiça gratuita. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. Tendo em vista a sucumbência da impugnante, condeno-a nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, os quais deverão permanecer suspensos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, enquanto permanecer a condição de beneficiária da gratuidade da justiça concedida à executada. No tocante à análise do pedido de desbloqueio das contas bloqueadas via sistema BACENJUD (fl.100), ante a alegação de tratar-se de conta conjunta, junto a executada extratos alisivos a referida conta, demonstrando a titularidade em questão, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando a proposta de pagamento do débito formulada pela CEF (fl.162), manifeste-se, igualmente, a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0020648-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IVETE BAPTISTA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE BAPTISTA CESAR

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 81), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027592-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCONI ANTONIO VAZ DE MAGALHAES, LAURA CRISTINA SILVERIO CARDOZO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à d. autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027644-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA. em face do d. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores relativos ao ISS da base das contribuições ao PIS e à COFINS.

Aduz a impetrante, em favor de seu pleito, que o valor referente ao ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS – o que se aplicaria, igualmente, nos casos envolvendo os valores a título de ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Certificou-se que as custas processuais foram recolhidas no importe de 50% sobre o valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista o caráter sigiloso dos dados e informações relacionados à situação econômico-financeira da impetrante, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Ao pedido posto nos autos, que se cinge à exclusão dos valores a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Senão, vejamos.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barraso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028098-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAZZO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAZZO LTDA., em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato punitivo que tenha por base a matéria aqui tratada.

Afirma a impetrante que recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo previsto nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, bem assim que recebe e escritura receitas financeiras próprias, que passaram a ser tributadas, conforme previsão do Decreto n. 8.426, de 1º de abril de 2015.

Aduz, todavia, que o restabelecimento das alíquotas das referidas contribuições para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) por meio do respectivo instrumento normativo caracteriza ofensa ao princípio da legalidade, além de não existir autorização constitucional e legal para a exigência das contribuições sobre receitas financeiras, eis que o conceito de receita, para fins de incidência do PIS e da COFINS, foi equiparado ao de faturamento.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbram, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária.

Prescreve o §2º do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 2014, *in verbis*:

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto n. 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, editou-se o Decreto n. 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto n. 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto n. 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto n. 8.451, de 2015:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto n. 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no §2º do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 2014.

Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme permissivo legal para tanto.

Outrossim, a não cumulatividade das contribuições à Seguridade Social foi constitucionalmente autorizada pelo §12 do art. 195 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03, atribuindo à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas.

Deste modo, havendo previsão legal para o restabelecimento das alíquotas (§2º do artigo 27 da Lei n. 10.865/2014), não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade.

Ademais, em razão da ausência de previsão legal, não há como reconhecer o direito ao crédito decorrente da incidência do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentadas as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei.

3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS.

4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

5. Apelação desprovida.

(AMS 00184126520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

1- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade.

2- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

3- Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.

4- A interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

5- Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00264211620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.

3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato.

4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas "receitas financeiras". Precedentes.

(AMS 00240334320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante do permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442/05.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. O citado decreto fundamentou-se no mesmo permissivo legal constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

4. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

5. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

6. Apelação improvida.

(AMS 00240074520154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intinem-se e oficie-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027599-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO ANTONIO SAMPAIO CAMPOS, THAIS ZAVALONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO ANTONIO SAMPAIO CAMPOS e THAIS ZAVALONI em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa em razão da transferência de registro cadastral fora do prazo referente à cessão de imóvel aforado.

Informam os impetrantes que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado "Apartamento 94, Torre B4, Condomínio Ghaia, Alameda das Américas, 101, Santana de Parnaíba – SP", cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0104120-71.

Sustentam que os procedimentos para transferência foram realizados, tendo o registro do imóvel se dado em 17/10/12; todavia, esclarecem que o processo de transferência se efetivou apenas em 30/11/17, após o prazo legal de 60 dias, incidindo assim a multa em virtude do atraso.

Informam os impetrantes que, ao atraso equivalente a 60 meses, a autoridade impetrada, para cobrança da multa, considerou como base de cálculo os valores atinentes ao terreno e as suas benfeitorias, desconsiderando alterações legais trazidas pelas Leis n. 13.139/15 e 13.240/2015, e pela MP 759/2016.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Senão, vejamos.

A legislação determinava que, concluída a transmissão do imóvel aforado, o adquirente deveria requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providenciasse a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, e, caso houvesse o descumprimento da comunicação, estaria sujeito à multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (art. 2º, §§ 4º e 5º, do Decreto-lei 2.398/87).

Posteriormente, a Lei n. 13.240, de 30 de dezembro de 2015, promoveu alterações em relação à base de cálculo, conforme dispositivo que segue:

§ 5º. A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 759, de 22 de dezembro de 2016, alterou o percentual da multa de 0,05% para 0,50%, mantendo, para fins de base de cálculo, apenas o valor do terreno:

§ 2º. O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput." (NR)

Por fim, a Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, alterando o artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-lei n. 2.398/87, disciplinou que:

§ 5º. A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

Pois bem

No caso dos autos, a parte impetrante alega que a SPU aplicou multa no percentual de 0,05% ao mês em relação a 48 meses, e o percentual de 0,50% ao mês em relação a 12 meses, considerando, todavia, para efeito de cálculos, o valor de R\$490.032,34, que incluiu terreno e benfeitorias, totalizando uma multa de R\$ 41.162,71.

Se assim o fez, houve desobediência à legislação regente da matéria, razão por que, numa análise de cognição sumária (e tendo em vista a inexistência de irreversibilidade da medida), é mister conceder a medida liminar requerida para o fim de suspender, por ora, a cobrança da multa objeto da lide, devendo a autoridade impetrada manifestar-se conclusiva e especificamente acerca dos valores cobrados a título de multa.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda, por ora, a cobrança da multa objeto do feito em razão de atraso na transferência do imóvel aforado, tendo em vista as alterações legislativas atinentes à alíquota e à base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal, colacionando os cálculos que efetuou para delimitação do valor da multa.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como seja possibilitado o depósito em juízo dos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Alega, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa; dessa forma, não há que se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo ilegalidade em sua incidência.

Sustenta que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor integral, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao pleito emergencial, constata-se que não se amolda, em princípio, aos termos do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, em que se decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Por isso, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, é de rigor ouvir a parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, venham conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASIC ELEVADORES LTDA. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário apurado com a inclusão ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, impedindo-se, ainda, que a autoridade impetrada adote medidas desfavoráveis à impetrante, inscrevendo-a em dívida ativa, incluindo-a no CADIN ou adotando qualquer outra medida para obrigá-la ao recolhimento do valor indevido.

Aduz, em favor de seu pleito, que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi cumprido.

Após, certificou-se o recolhimento das custas processuais no importe de 0,5% sobre o valor da causa.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal, que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória n. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei n. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória n. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei n. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

Num primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória n. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei n. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória n. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei n. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória n. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei n. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que optou o legislador pela referência à receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando esse entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo, bem como para que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva da cobrança, como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou em outros cadastros de restrições fiscais acerca das referidas exações.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024536-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petição ID 4050936: Mantenho a audiência designada, haja vista o disposto no Art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à CECON, para realização da audiência.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026837-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE SARA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Petição ID 4034315: Mantenho a audiência designada, haja vista o disposto no Art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à CECON, para realização da audiência.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026944-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO DE JESUS FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Petição ID 4034323: Mantenho a audiência designada, haja vista o disposto no Art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à CECON, para realização da audiência.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027892-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE FATIMA MILETTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do presente feito, nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei n.º 13.146/2015. Anote-se.

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC, complementando as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial]

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022619-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição ID 4032239: Considerando o depósito efetuado nos termos do art. 151, II, do CTN, manifeste-se a ré sobre a suficiência do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em se confirmado o depósito da integralidade do débito discutido, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal discutido, pelo que a ré fica desde logo intimada a adequar seus cadastros internos, nos mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR APARECIDO DONADELLI, ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 4032113: Manifestem-se os autores, esclarecendo se renunciam ao direito sobre que se funda a ação, bem como se eventual renúncia alcança a coautora Rosa Maria Fernandes Donadelli, eis que não constou da petição de desistência.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRADEFUROS GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, IVONE FONTANA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que os dados sobre os quais se pretende manter sigilosos não se enquadram no conceito de proteção à intimidade. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3 Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 155 CPC. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU DEFESA DE INTIMIDADE. PUBLICIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em relação à tramitação do processo em segredo de justiça, não se verifica, nos autos, qualquer uma das situações capazes de caracterizar as hipóteses previstas no artigo 155 do CPC, uma vez que o referido dispositivo legal exige, para a decretação do segredo de justiça, a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que, conforme indicado, não se verifica na espécie.

2 - Conquanto o art. 155 do CPC não estabeleça um rol taxativo, releva notar que os documentos carreados aos autos, em princípio, não consubstanciam informações de caráter confidencial.

3 - Ainda que ponderáveis as alegações trazidas pelo agravante, elas são insuficientes para justificar o segredo exigido, pois este não se presta à proteção de interesses de natureza particular, exceto para resguardar a defesa da intimidade, o que não é o caso.

4 - A publicidade processual, constitucionalmente garantida (art. 5º, LX), é de interesse público e somente a bem deste, de forma justificada, deve ser decretado o segredo de justiça, nos termos do já citado art. 155 do CPC. Assim, desnecessária a decretação de segredo de justiça, vez que não carreados aos autos documentos que justifiquem tal medida.

5 - Ademais, a empresa-agravante não possui legitimidade para postular direito alheio, ainda mais em relação ao sigilo em face de seus empregados. Dessa forma, não se verifica motivo para a decretação do segredo de justiça.

6 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(AI 00281507820144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Proceda à Secretaria a remoção da anotação de sigilo lançado nos documentos ID 4070966 a 1070971.

Por fim, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa, para que seja verificada a regularidade da procuração ID 4070972.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos efetuada, nos termos da certidão ID 4123947 e documentos ID 4123955.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade e suficiência do seguro garantia apresentado pela autora.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-17.2016.4.03.6100
AUTOR: SILVANA APARECIDA LOPES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2018 82/323

que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.
Aguardar-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-12.2016.4.03.6100
AUTOR: ESTER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-94.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIS FABIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIELMO CORTES - RS66464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-42.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON BEIRIGO, ARMANDO AUGUSTO NETTO JUNIOR, CARLOS ALVES, DENISE MARIA DA SILVA GOUVEA, NELSON GREGORIO, ROBERTO CENNI, MICHEL HITOSHI WATANABE, ADEMIR APARECIDO GARDIM JUNIOR, MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO, BENEDITO APARECIDO RIBEIRO
Advogado dos AUTORES: ADNAN EL KADRI - SP56372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-51.2017.4.03.6100
AUTOR: OSMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR MARCOLINO SCHIAVONI
REPRESENTANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a ré para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da decisão do TRF3.

Prazo: 15 dias.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-43.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIO FARIAS DE BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-17.2017.4.03.6102 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LOPES DOS SANTOS - SP331338
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(tipo C)

O objeto da ação é porte de arma.

Narrou o impetrante na petição inicial que exerce atividade profissional de vigilante junto à empresa Açoforte, a qual presta serviço ao Ministério Público de São Paulo na cidade de Ribeirão Preto, inclusive aos promotores vinculados ao GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), e por vezes acompanha estes promotores em viagens.

Afirmou que não obstante a necessidade de porte, o Diretor Geral da Polícia Federal manteve a decisão do Superintendente Regional de São Paulo que indeferiu o pedido de porte de arma de uso permitido.

Requeru a procedência do pedido da ação para que seja "concedida a segurança a fim de conceder o porte de arma de uso permitido ao impetrante".

Determinada a emenda à petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade coatora apontada, o impetrante apresentou petição esclarecendo que a "Delegada de Polícia Federal Fernanda Golin Nogueira somente opinou pelo indeferimento do pedido, não tendo, portanto, conteúdo decisório. Diferentemente, o Superintendente Regional da Polícia Federal, decidiu pelo indeferimento, após acolher o parecer da Delegada".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não esclareceu o impetrante, porém, o porquê da indicação do Superintendente Regional da Polícia Federal, pois a decisão por este proferida foi mantida pelo Diretor Geral da Polícia Federal, Leandro Daiello Coimbra, conforme o documento n. 2347884, que conheceu do recurso interposto pelo ora impetrante para, no mérito, negar-lhe provimento.

Afigura-se patente a ilegitimidade passiva da autoridade apontada, pois a decisão ora impugnada foi proferida por pessoa diversa da que consta no polo passivo da demanda.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e/c artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-93.2017.4.03.6100

AUTOR: APARECIDA ROSELEIDE GAZOLA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-40.2017.4.03.6100

AUTOR: JUSSARA PARADA AMED

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-61.2017.4.03.6100

AUTOR: NELSON PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-92.2017.4.03.6100

AUTOR: MARLI RODRIGUES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-39.2017.4.03.6100

AUTOR: VAGNER SOUZA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012495-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ENILSON ALVES SILVA, NORMACI ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PATROCINIO - SP281989

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PATROCINIO - SP281989

REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017478-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANDERLEY ANDRE PEREIRA, ROSEMEIRE SILVA DE MELO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
Advogado do(a) REQUERENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 27/02/2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme e-mail que segue.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005747-03.2017.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELANIE ISABELLE JOHANNA BLASING
REPRESENTANTE: KATJA ISABELLE BLASING
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA JOAQUIM - RJ145177,
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE

Sentença (Tipo B)

O objeto da ação é pagamento de pensão.

Narrou a impetrante que ao solicitar o pagamento de pensão por morte de seu genitor, que era agente da polícia federal, foi informada de que deveria abrir conta para recebimento do benefício, porém, por residir fora do Brasil e ser menor de idade, não pode proceder à abertura de conta.

Sustentou que o INSS possui Acordo Internacional, com rotina de envio de créditos dos benefícios para o exterior e, alegou o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.112/90.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para o fim de que o impetrado efetue o pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data do requerimento do benefício "[...]"

Formulou pedido principal "[...]" concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado o pagamento dos valores".

Determinada a emenda da petição inicial (id. 3677019), a impetrante emendou a petição inicial (id. 3687052).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

A impetrante informou que lhe foi exigida a abertura de conta no Brasil, ela foi intimada desta decisão em 09/02/2017 (id. 2599850).

Como a impetrante foi intimada em 09/02/2017, a impetrante teria até 09/06/2017 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 25/10/2017.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027781-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é revisão de débitos incluídos no PERT.

Narrou a impetrante que figura como responsável tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional de débito atribuído à Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A, no bojo do Processo Administrativo n. 11080.722403/2017-33.

Aduziu que em “2013 a RFB lavrou auto de infração contra a Concepa, visando à cobrança de créditos tributários de IRPJ e CSLL referentes aos anos de 2008 a 2011, o que ensejou a instauração do processo administrativo nº 11080.728364/2013-54 (doc. 08 anexo).

Nesse auto de infração o entendimento da RFB foi de que a Concepa contratou a empresa Rio Guaíba Serviços Rodoviários Ltda. (‘Rio Guaíba’) para a prestação de serviços com o único e exclusivo propósito de elevar artificialmente as suas despesas operacionais e reduzir seu lucro tributável, tendo concluído que na prática Concepa e Rio Guaíba são uma única pessoa jurídica.

Em função desse entendimento, então, a RFB glosou parcela das despesas operacionais deduzidas pela Concepa nos anos de 2008 a 2011, no montante excedente aos custos incorridos pela Rio Guaíba para a suposta prestação de serviços, daí resultado os créditos tributários de IRPJ e CSLL exigidos da Concepa por meio do auto de infração.

Posteriormente, em 2017, a RFB lavrou um novo auto de infração contra a Concepa, visando à cobrança de créditos tributários de IRPJ e CSLL referentes aos anos de 2012 a 2015, o que ensejou a instauração do processo administrativo nº 11080.722403/2017-33. Esses são os créditos tributários que a Impetrante incluiu no PERT, na qualidade de responsável tributária solidária.

Nesse novo auto de infração a RFB adotou exatamente o mesmo entendimento do primeiro auto de infração. A única diferença refere-se ao período de apuração (o primeiro auto de infração abrange o período de 2008 a 2011, enquanto que esse novo auto de infração abrange o período de 2012 a 2015).

Sustentou que os cálculos estão errados, pois não houve a dedução do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS pagos pela Rio Guaíba da base de cálculo do IRPJ e CSLL exigidos da Concepa, em observância ao fato de se tratarem de uma só empresa, conforme o entendimento esposado pela autoridade fazendária.

Ademais, a em função do entendimento “de que a Concepa e Rio Guaíba são uma única pessoa jurídica, a RFB glosou a parcela das despesas operacionais da Concepa excedente aos custos incorridos pela Rio Guaíba. [...] Ocorre que para efeito de quantificação dos custos da Rio Guaíba (como despesas operacionais dedutíveis para a Concepa), a RFB esqueceu de considerar os valores pagos pela Rio Guaíba a título de ISS nos anos de 2012 a 2015 [...] Com efeito, na medida em que o ISS representou um custo para a Rio Guaíba, o montante desse imposto deve ser considerado como despesa operacional da Concepa nos anos de 2012 a 2015, já que o critério adotado pela RFB foi o desconsiderar como dedutível os custos incorridos pela Rio Guaíba”.

Tais erros resultam numa cobrança a maior no valor de R\$ 60.679.394,00, cujo reflexo no valor a ser pago a título de sinal no âmbito do PERT é de 14.563.054,60.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para o fim de suspender a exigibilidade de parte das prestações do sinal do PERT, no valor total de R\$ 14.563.054,60, até que a RFB aprecie o pedido de revisão de ofício apresentado nos autos do processo administrativo nº 11080.722403/2017-33, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança “[...] para o fim de reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante não ser compelida ao pagamento de parte das prestações do sinal do PERT, no valor total de R\$ 14.563.054,60 ou, subsidiariamente, no valor correspondente aos erros de cálculo que V. Exa. entende serem claros e evidentes, até que a RFB aprecie o pedido de revisão de ofício apresentado nos autos do processo administrativo nº 11080.722403/2017-33”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior:

“A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada” (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade de parte das prestações do sinal do PERT.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 27/02/2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme e-mail que segue.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008252-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELLE BERGMASCHO RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra, a parte impetrante, integralmente a determinação (Id 1595441), com a indicação do endereço eletrônico e a regularização da representação processual, com a juntada a procuração em que consta o endereço eletrônico do advogado.

Prazo: 15(quinze) dias.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026659-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R GM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra, a parte impetrante, integralmente a determinação (Id 3855287), com a juntada de procuração em que conste a identificação do subscritor, bem como do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010177-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCCA RODRIGO CARRION SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346
IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(tipo A)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante, representado por seus genitores, que possui viagem marcada para os Estados Unidos da América em 23 de julho de 2017.

Efetuiu o requerimento de emissão de passaporte. Em 06 de julho de 2017 foi atendido no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal (protocolo n. 1.2017.0001860542).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar "para o Diretor da Polícia Federal emitir imediatamente o passaporte do impetrante, ainda que o passaporte de emergência, de modo a autorizá-lo a deixar o país na viagem agendada para o dia 23 de julho de 2017. Para tanto o impetrante necessita do passaporte em suas mãos até o dia 21 de julho o mais tardar" (doc. n. 1881916, fl. 4).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para confirmar a emissão do passaporte do impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de accertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regulamentarmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

No presente caso, o passaporte deveria ter sido emitido até o dia 17 de julho.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola a expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDO DE SEGURANÇA**, com confirmação da liminar anteriormente concedida, para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Liminar

O objeto da ação é o não recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE e salário educação, em face de sua inconstitucionalidade, com posterior compensação.

Requeru medida liminar:

"[...] para autorizar a Impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições INCRA, SEBRAE e salário educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores";

Formulou pedido principal para:

"(iii) conceder em definitivo a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, imediatamente e doravante; e

(iv) cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também direito creditório da Impetrante sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, conseqüentemente, sendo assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A autora alega, em síntese, que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, as hipóteses de incidência da Contribuição ao INCRA, SEBRAE e salário-educação foram restringidas àquelas delimitadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, dentre as quais não se enquadra a folha de salários, ou seja, estas não possuíam previsão constitucional específica quanto à sua base de cálculo, razão pela qual as exações padecem de inconstitucionalidade, devendo ser reconhecido o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Assim, aduziu que, a partir da edição da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições não tem mais fundamento constitucional de validade ("inconstitucionalidade material superveniente").

A tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. Cabe definir se a folha de salários pode servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e quanto ao salário-educação, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A tese, contudo, não merece ser acolhida.

Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e neste Regional, a nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O ceme da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Note-se que o exame da matéria refere-se a ambas as contribuições, aplicando-se os fundamentos expostos, igualmente, ao salário-educação.

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Para espantar qualquer dúvida, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Assim, impende destacar que a aludida contribuição não possui *referibilidade* direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o reconhecimento de repercussão geral sem determinação expressa de suspensão dos processos que versem sobre a matéria, não impede que se analise o tema ou, sequer, indica alteração do entendimento que vem sendo aplicado. Eventual adoção do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937, oportunidade que o STF determinou a exclusão do ICMS da base de PIS/COFINS na importação, é mera especulação e, caso ocorra, poderá ser objeto de análise durante o trâmite do presente *mandamus*.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorização para que a impetrante deixe de efetuar o recolhimento das contribuições INCRA, SEBRAE e salário-educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento.

2. EMENDE a impetrante a petição inicial, com o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, segundo a planilha apresentada pela própria autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500082-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., ACCIONA AGUA BRASIL - TRATAMENTO DE AGUA LTDA., ACCIONA ENGENHARIA LTDA, ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., ACCIONA AGUA BRASIL – TRATAMENTO DE AGUA LTDA, ACCIONA ENGENHARIA LTDA, ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em que se pretende o não recolhimento da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento), em face de sua inconstitucionalidade, com posterior compensação.

Aduziu, “caso se considere que o tributo tem natureza jurídica diversa de CIDE, o que se argumenta em caráter subsidiário, ainda assim há de se reconhecer a sua extinção pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91” (Num. 307849 - Pág. 3).

Suscitou, analogicamente, a aplicação do entendimento esposado pelo STF no julgamento sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS/COFINS-importação – RE nº 559.937/RS.

Por fim, alegou a ausência de referibilidade inerente às CIDE's em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto caracterizam-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja, a intervenção do estado no domínio econômico, não observada no caso específico, eis que o INCRA tem como objetivo fomentar a atividade agrária, o que não encontra correspondência com as atividades exercidas pela impetrante.

Formulou pedido principal para que:

“e) seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as Impetrantes ao recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários ou outra que venha lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável;

f) eventualmente, caso seja afastada a natureza jurídica de CIDE da exação *sub judice*, seja julgado inteiramente **PROCEDENTE** o pedido, com a extinção da Contribuição ora em discussão, quer seja pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculado, quer seja pela incompatibilidade com a Constituição de 1998 e a Lei 8.212/91; consequentemente, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as Impetrantes ao recolhimento da Contribuição INCRA, bem como o seu direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários ou outra que venha lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável” (Num. 307849 - Pág. 20).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora alega, em síntese, que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, as hipóteses de incidência da contribuição ao INCRA foram restringidas àquelas delimitadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, dentre as quais não se enquadra a folha de salários, ou seja, estas não possuem previsão constitucional específica quanto à sua base de cálculo, razão pela qual as exações padecem de inconstitucionalidade, devendo ser reconhecido o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Assim, aduziu que, a partir da edição da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições não tem mais fundamento constitucional de validade (“inconstitucionalidade material superveniente”).

A tese em questão versa sobre a base de cálculos desta contribuição. Cabe definir se a folha de salários pode servir de base de cálculo da contribuição ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A tese, contudo, não merece ser acolhida.

Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e neste Regional, a nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Para espancar qualquer dúvida, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Deste modo, não se adota o entendimento firmado no julgamento do RE 559.937, analogicamente aduzido, eis que não se vislumbra que a regra constante no art. 149, §2º, inciso III, a da CF/88 deve ser rigidamente observada pelos entes tributantes no exercício da imposição tributária, havendo margem para exações outras.

De outro lado, impende destacar que a aludida contribuição não possui *referibilidade* direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não se há falar em extinção da contribuição devida ao INCRA com o advento da Lei 7.787/89 ou da Lei 8.212/91, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que editou a Súmula 516 (DJe 02/03/2015), do seguinte teor:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Entendimento ainda predominante no âmbito deste Regional, conforme ementa atual:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL/INCRA. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS URBANAS. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. (...) 2. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 3. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Portanto, vigente a contribuição ao INCRA, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. (...) 7. O E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate fez editar a Súmula 516 (DJe 02/03/2015), do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (...) 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 0007395-24.2005.4.03.6119/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017)

Não se reconhecendo qualquer vício na exação hostilizada, resta prejudicado o pedido compensatório.

DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada quanto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente a contribuição para o INCRA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c Lei 12.016/2009.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

A União interpõe embargos de declaração da decisão de que deferiu a liminar.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decido.

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

S e n t e n ç a
(T i p o C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORT SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA, em face de ato do COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL pelo qual pretende provimento jurisdicional para que a autoridade coatora permita o prosseguimento do pedido de renovação de alvará de funcionamento sem o pagamento de multas anteriormente aplicadas.

O processo foi livremente distribuído na Seção do Distrito Federal e remetido a este Juízo por conexão com o processo n. 0004442-80.2016.4.03.6126.

Suscitado conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça designou este Juízo como competente para solução das medidas urgentes.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante informou que foi concedida a renovação de seu alvará na via administrativa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, foi concedida a renovação de seu alvará na via administrativa.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

DECISÃO

O autor fundamenta juridicamente a pretensão condenatória sob o argumento de que exercia cargo público em comissão, mas não esclarece qual o cargo público ocupado. Afirma o autor ter exercido a função de liquidante extrajudicial de entidade de previdência privada, mas não é possível extrair da petição inicial qual o cargo público ocupado, no sentido jurídico do termo.

Não há nos autos os fundamentos jurídicos para a imputação da responsabilidade à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, eis que o pagamento da remuneração do autor estava a cargo do ente privado.

Ademais, os fundamentos foram apresentados de maneira completamente desconexa, com menções abstratas a diversos regimes jurídicos de contratação, e argumentos aparentemente desconectados do objeto do processo.

Decido.

1. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Esclarecer se era ocupante de cargo público, e caso o fosse, indicar o código do cargo;
- b. Indicar os fundamentos jurídicos para a responsabilização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
- c. Indicar com precisão os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão do autor, caso este não seja ocupante de cargo público.
- d. Recolher as custas ou comprovar a situação de hipossuficiência alegada, nos termos do artigo 99, § 2º, CPC, eis que os rendimentos do autor indicam o não preenchimento dos pressupostos legais do artigo 98, CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

Decisão

Liminar

A presente ação cautelar, em caráter antecedente, foi ajuizada por CLAUDIO BARBOSA ADVOGADOS - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), cujo objeto é sustação de protesto de CDA.

Narrou que foi intimada para pagamento, sob pena de protesto, das Certidões de Dívida Ativa de nº 8021606521786 e nº 80616125527, que haviam sido objeto de parcelamento efetuado nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, convertida na Lei nº 13.493/2017. Diz que vem cumprindo com as condições do parcelamento, com o pagamento das parcelas vencidas e que recebeu da Receita Federal a comunicação de adesão ao Programa de Parcelamento “foi validada com sucesso”.

Sustentou que o parcelamento do crédito tributário é causa suficiente à suspensão da exigibilidade das CDAs levadas a protesto, sendo este descabido.

Requer o deferimento da liminar para determinar a “(...) sustação dos protestos das CDAs nº 8021606521786 e nº 80616125527, apresentadas pela Requerida perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e o 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, e independente da apresentação de caução, pois os valores estão sendo regularmente pagos” e, “na hipótese de os protestos terem sido lavrados, que sejam CANCELADOS (...)” (Num. 4011423 - Pág. 3).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se o protesto deve ou não ser sustado/cancelado.

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente efetuou o pagamento correto das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro nas datas aprazadas, conforme id's de números 4011496, 4011498, 4011500 e 4011502, o que atrai a incidência da ressalva expressa no Recibo de Adesão ao Programa, de id num. 4011489, no sentido de que “O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação”.

De outro lado, é certo que o Código Tributário Nacional dispõe em seu art. 151, inciso VI, que:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...) VI - o parcelamento.”

Assim, é certo concluir que o protocolo das CDAs para protesto, realizadas em 12/12/2017 e 14/12/2017 (Num. 4011479 e Num. 4011480) se deu após a adesão ao PERT, estando presente o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano, em demandas tais, reside especialmente no abalo do crédito, requisitos essenciais ao normal desempenho de suas atividades profissionais e financeiras.

Decisão

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a sustação dos efeitos do protesto referente às CDAs de nº 8021606521786 e nº 80616125527, independente da apresentação de caução.

Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Realizar a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, deste Tribunal, no importe de 0,5% do valor da causa.
2. Especificar a endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, oficie-se o 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo e o 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para a sustação dos efeitos dos protestos.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS RAFAEL PASCHOAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a concessão de tutela antecipada para que se determine a imediata realização da perícia médica no Autor com vista a comprovar a cura da doença que motivou sua exclusão do processo seletivo para formação de oficial avoador da Força Aérea Brasileira (FAB). Como pedido principal requer seja declarada a plena capacidade física do Autor, reconhecendo a cura do quadro de Extrasístole Ventricular da qual era acometido.

É a síntese do que interessa relatar.

Ao se analisar o pedido do Autor percebe-se que sua pretensão consiste em obter um provimento declaratório do Judiciário reconhecendo a inexistência de uma moléstia que teria motivado sua exclusão do processo seletivo promovido pela FAB. Dessa forma, conclui-se que ele pretende uma declaração sobre um fato, qual seja, a inexistência da doença Extrasístole Ventricular.

Contudo, é consabido que a ação declaratória não se presta a esse desiderato, uma vez que o art. 19 do Código de Processo Civil limita o seu cabimento àqueles casos em que se pleiteia a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou seu modo de ser. Somente em relação à autenticidade ou falsidade de um documento permite-se que a ação seja utilizada para obter tutela declaratória sobre uma condição factual. Vejamos:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Portanto, não se mostra cabível a pretensão do Autor veiculada por meio de ação declaratória, porquanto tenciona obter a certeza sobre inexistência de um fato ou circunstância. Nesse sentido já decidiu o TRF3, como se pode ver pela ementa do acórdão a seguir transcrito:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR COBRADO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. PRONUNCIAMENTO SOBRE A OCORRÊNCIA DE MERO FATO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

10. A ação declaratória não se presta ao pronunciamento sobre a ocorrência ou inoocorrência de mero fato, a não ser que se requiera a declaração sobre a autenticidade ou falsidade de documento, hipótese prevista no inciso II do artigo 19 do Código de Processo Civil. Não é esse, contudo, o objetivo da presente demanda.

11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

12. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003058-87.2012.4.03.6105/SP)

Dessa forma, evidenciada a falta de interesse processual na modalidade adequação, deve a petição inicial ser indeferida nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação do seu estado econômico no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7128

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015974-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO DA SILVA X RENATA BUZELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BUZELLO

A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça, bem como as pesquisas realizadas nos sistemas Renajud e Infjud restaram negativas e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Decido. 1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados e desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Detemino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 3. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 137 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

0002786-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

Fl. 56: A exequente requer a transferência das quantias bloqueadas; expedição de alvará de levantamento em seu favor e concessão de prazo de 30 (trinta dias). Decido. 1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 3. Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo e, após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 39, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019544-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBCAR INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho lançado sob o ID 3758086.

Esclareça a autora e retifique a sua petição inicial, se caso for, a distribuição do presente feito em nome de ANDRE LUIS DE ALBUQUERQUE, CPF/CNPJ: 07881009000106, visto que o número do CPF encontra-se equivocado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025518-22.2017.4.03.6100
AUTOR: TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID nº 4019389 – Recebo como emenda a inicial.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID nº 3763688, regularizando sua representação processual e atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

I.C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020298-43.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP158236

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027188-95.2017.4.03.6100
AUTOR: RONALD DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro a gratuidade.

Emende o autor a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando demonstrativo por meio de cálculos, como finalizou o valor dado à causa, face os documentos apresentados.

Prazo: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014989-41.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO LUIZ MARTINS PERRONI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURADOR: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR - RJ69873

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID nº 3843903 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifieste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027555-22.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MEI ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente promovida por MEI ENGENHARIA LTDA. em face da UNIAO FEDERAL em que se objetiva, em sede liminar, determinação judicial para a Ré seja compelida a expedir a certidão de regularidade fiscal em seu nome, desde que os débitos dos processos administrativos n.º 10283.000469/2004-13 e 10283.000470/2004-30 sejam os únicos impeditivos para tanto, tendo em vista a caução ofertada.

A requerente narra que os débitos administrados nos processos administrativos n.º 10283.000469/2004-13 e 10283.000470/2004-30 substanciam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, motivo pelo qual oferece imóvel em garantia do débito, a fim de obter a CND.

Requer, ao final, a confirmação da liminar a fim de toma-la definitiva, bem como a concessão de oportunidade para formular o pedido principal no prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Afirmo que discutirá o mérito da controvérsia por meio de ação anulatória ajuizada nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil e oferece seguro para garantia do crédito tributário discutido no processo administrativo acima indicado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é restrito ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, caso a caução fosse em dinheiro e no montante integral do débito, haveria como decorrência legal a suspensão da exigibilidade do crédito.

Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de oferecimento de bem imóvel em garantia. Em consequência, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00296695420154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa. 2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado. 3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano. 4. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no C. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo. 6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto. 8. Agravo de instrumento provido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00299371120154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/09/2017).

Tendo em vista que a suficiência do valor do bem para a garantia do débito em comento depende de manifestação da parte contrária e avaliação do imóvel, cite-se a União Federal para, no prazo de quinze dias e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, manifestar-se acerca da garantia ofertada e verificar a integralidade do bem indicado.

- caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;
- caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem auto-composição.

Concedo à autora o prazo de trinta dias para formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 – CEUNI.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017940-08.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDINO, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, em razão da decisão que concedeu em parte a tutela antecipada, proferida em 06.10.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que concedeu em parte a tutela antecipada, alegando a existência de omissões, conforme fundamentos apresentados na petição dos Embargos.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão ou contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento do D. Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a concessão parcial da medida segundo critérios de livre convencimento motivado, a partir da análise dos elementos apresentados na exordial.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-42.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAUL OCTAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, promovida por Raul Octávio de Souza em face da União Federal objetivando determinação judicial que lhe assegure a matrícula e continuidade na Academia da Força Aérea no 4º ano do CFO/AV e nas mesmas condições de seus pares, até que se confirme, segundo os princípios do contraditório e ampla defesa, a sua total capacidade para prosseguir os estudos e formação acadêmica e militar, inclusive com relação ao Processo Seletivo para o CFO/INT e CFO/INF.

Em 20/08/2017 o autor requereu a desistência da demanda (doc. 2310954).

Intimada a se manifestar, a União Federal informou que apenas concorda com a extinção do feito desde que o autor renunciasse ao direito debatido nos autos, e seja condenado ao pagamento de verba honorária (doc. 2504309).

O autor concordou com os termos expostos pela União Federal, renunciando ao direito em que se funda a ação em 22 de setembro de 2018 (doc. 2740890).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decida.

Tendo em vista que o autor informou que renuncia à pretensão formulada na ação, o pedido deve ser homologado e o feito extinto, com resolução de mérito.

Ressalto desde logo que a homologação da renúncia não implica em isenção do pagamento de honorários advocatícios, conforme preconiza o artigo 90, do NCPC, e o §2º do artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 90 do NCPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a execução do valor de honorários diante da gratuidade deferida.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA ULLY DE SOUZA LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

Advogados do(a) RÉU: ALDO DE CRESCI NETO - SP140351, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

DESPACHO

Vistos em despacho.

IDs nºs 3708572 e 3754838 - Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIRA O
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a CEF integralmente a parte final da decisão ID nº 3406024, apresentando a planilha dos valores devidos para a purga da mora, bem como para informar acerca do interesse em designação de audiência de conciliação.

Apresentada a planilha dos valores atualizados, voltem conclusos.

Após apreciarei a Contestação ofertada pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018370-57.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO NEME
Advogado do(a) AUTOR: ADLER ALVES LIMA - SP370506
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023129-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

Myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020542-69.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SPI36047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021562-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HUMBERTO ODAIR GASPARETTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias.

Tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, determino o cancelamento da audiência de conciliação marcada para o dia 01/02/2018.

Comunique-se a CECON do cancelamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010302-21.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA VICENTINA DA SILVA, FERNANDO VICENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

IMV

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 23.08.2017 foi proferido despacho determinando que o requerente emendasse a inicial para de modo a cumprir as exigências contidas no NCPC, bem como juntasse documentos que comprovem as contribuições PASEP de cada autor, e planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa (doc. 2356414).

O prazo concedido transcorreu *in albis* para todos os autores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ainda que conste dos autos a juntada de petição em 26.10.2017, verifico que a mesma foi anexada intempestivamente, vez que o prazo para o último requerente se esvaíu em 16.10.2017.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por FORMAXI INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME em face de UNIÃO FEDERAL (PFN) em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a requerente e a requerida, relativamente à tributação relativa ao FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$15.060,56 (quinze mil, sessenta reais e cinquenta e seis centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020494-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO DE SINTRA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA COELHO CAPPELLANO DACOLINA - SP188263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCIO LYRIO E SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão à CEF em sua contestação (ID 3489870).

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS E SELUS ACESSÓRIOS proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO DE SINTRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARCIO LYRIO E SILVA em que se objetiva a cobrança de taxas condominiais não pagas pelo referido condômino.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$22.700,69 (vinte e dois mil, setecentos reais e sessenta e nove centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Resta cancelada a audiência de conciliação agendada para 30/01/2018.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-58.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400, VIVIANE KARLA MIRANDA SOARES - SP315152
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCO MARTINI - SP154014, ANDERSON DANTAS MODESTO - SP386194
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

São Paulo, 11/01/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005936-36.2017.4.03.6100
 IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017370-22.2017.4.03.6100
 AUTOR: MIZAEI IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MIZAEI IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
 RÉU: MINISTÉRIO DA CULTURA, MUSEU DE ARTE MODERNA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela, proposta por **MIZAEI IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA** contra o **Ministério da Cultura e Museu de Arte Moderna de São Paulo**. Pretende, em sede liminar, seja determinada a suspensão do repasse de verba oriunda da aplicação da Lei Rouanet em exposições que afrontem a legalidade e a moralidade (*periculum in mora*), considerando os fatos públicos e notórios demonstrados pelas reportagens anexas (*fumus boni iuris*), requer a concessão de ordem liminar determinando a suspensão imediata da habilitação da segunda requerida em requerimentos de verbas pelo Pronatec (sic).

O autor alega que, recente, exposição no Museu de Arte Moderna de São Paulo, intitulada La Bête [1], contraria o interesse da população. Destaca, especialmente, evento ocorrido no dia 26/09/2017, quando “*homem adulto, ficou nu diante a plateia sendo que CRIANÇAS foram ENCORAJADAS A TOCÁ-LO!*” e que tal episódio se enquadraria em alguma das capitulações penais elencadas na inicial.

Por fim, reitera que exposições artísticas como a questionada tomam imoral o financiamento ao MAM, através da Lei Rouanet.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

A Lei nº 4.717/1965, dispõe em seu art. 7º que “A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas (...)”.

Portanto, a apreciação do pedido liminar se dará na forma dos arts. 294 e ss do Código de Processo Civil de 2015.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Vejamos:

“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

Feitas essas considerações, passo ao caso dos autos.

Dispõe o Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Juntamente com outros mecanismos previstos na CF/88, art. 14, a ação popular, constitui forma de exercício da soberania popular, permitindo o exercício diretamente pela população, da função fiscalizatória do Poder Público.

Regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29/06/1965, configura instrumento de defesa do interesse público. Ali, estão definidos, nos artigos 2º a 4º os atos lesivos enfrentados por meio da ação popular.

A jurisprudência do STJ, todavia, firmou entendimento que a interpretação do que seria ato lesivo deve ser interpretado visando à ampla proteção ao patrimônio público, para além das hipóteses restritivamente elencadas na legislação correlata. Neste sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. ITAIPU BINACIONAL. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CABIMENTO. 1. (...). Precedentes do STJ. 6. A procedência dos pedidos acarretará, além da desconstituição do contrato, a condenação dos diretores e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos causados à Itaipu. Nem mesmo em tese há possibilidade de o patrimônio da binacional ser atingido, razão por que descabe a afirmação de que bens paraguaios seriam submetidos à execução. 7. O art. 5º, LXXIII, da Constituição da República estabelece que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe". 8. A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico). 9. Ao juiz não é lícito nem legítimo amesquinhar o conteúdo, o campo de aplicação ou a extensão dos remédios da Ação Popular, que deve ser prestigiada, sobretudo em época de decadência da textura ética em que se inserem os agentes políticos e servidores públicos do Estado. 10. Evidenciada a utilização de dinheiro público na criação, custeio ou manutenção de empresa, ou em qualquer outra forma de apoio, cabe Ação Popular, pouco importando a natureza da pessoa jurídica em questão. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 453.136/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/12/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE SE PRETENDIA ANULAR. NÃO EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. 1. "A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico)" (REsp 453.136/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/12/2009). Outro precedente: REsp 849.297/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012. 2. O fato de a Lei Municipal n. 4.437/1996, logo após a sua edição, ter sido revogada pela Lei Municipal n. 4.466/1996 não ostenta a propriedade de exaurir o objeto da ação popular. Deveras, o autor popular pretende a reconposição do dano ambiental e o embargo definitivo da obra de terraplanagem, além da invalidação da Lei Municipal posteriormente revogada. Logo, o processamento da ação popular é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1151540 SP 2009/0191197-4, Data de Julgamento: 20/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013).

No caso concreto, o autor pretende a **suspensão imediata da habilitação** do Museu de Arte Moderna de São Paulo em requerimentos de verbas liberadas pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), que foi instituído pela Lei nº 8.313/1991, conhecida amplamente como Lei Rouanet.

Sustenta, para tanto, que o Museu de Arte Moderna de São Paulo afrontou diversos preceitos legais, inclusive de cunho criminoso. Traz à baila a violação aos artigos 232, 241-E do Estatuto da Criança e Adolescente e artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 233 do Código Penal.

Todavia, não se pode suspender a habilitação do réu, tão somente, pelas notícias veiculadas na mídia pela ocorrência de uma exposição que supostamente afrontou a moral e os bons costumes. Na verdade, o autor não atribui explicitamente a conduta criminosa ao MAM/SP, mas sim pretende especular o entendimento de que a exposição *La Bête*, apresentada em setembro/2017, configurou-se em ato constrangimento ou mesmo pedofilia.

Contudo, neste momento processual não é possível concluir pela interpretação trazida pelo autor, em especial, no que se refere à tipificação da conduta criminosa.

Ademais, não compete à Vara Cível a aplicação da lei penal, para tanto deve a conclusão da existência de crime ser feita por juiz competente, observadas as garantias constitucionais e legais do devido processo.

Por outro lado, mesmo que se admita a possibilidade de aplicação de penalidades administrativas decorrente de fato criminoso sem a sua prévia averiguação penal, não vislumbro, neste exame preambular, a ocorrência de crime de pedofilia.

A tipificação do crime de pedofilia ficou a cargo da Lei nº 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim dispondo:

"Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

(...)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (grifei).

Por sua vez, o crime de constrangimento infanto-juvenil, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente assim está tipificado:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Não me parece, repito, neste exame preambular e baseado na prova trazida aos autos, representadas por notícias publicadas nas redes sociais, que a exposição artística combatida pelo autor, ainda que não se considere adequada para padrões morais, possa ser enquadrada em quaisquer dos tipos acima indicados na inicial, na medida em que, repito, pelas notícias trazidas aos autos, não houve exposição sexual da criança [no singular]. Não se verifica, em momento algum, qualquer menção a existência de conjunção carnal entre o expositor e a criança ou, nem mesmo, cunho lascivo do toque da criança.

Mesmo que se considere que a alegada exposição constrangeu a menor, não há nos autos, prova de como ocorreu o fato. Notícias de jornal ou publicações em mídia sociais, mesmo que chocantes, não podem ser utilizadas como verdades absolutas. Além disso, a criança estava acompanhada de responsável legal, como exaustivamente indicado nas reportagens anexadas a os autos. Ressalto que aqui não se pretende entrar no mérito da responsabilidade da genitora da criança.

Quanto as demais imputações penais apontados pelo autor na inicial, também não vislumbro a prática dos atos criminosos a seguir elencados:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Novamente, não se vislumbra neste exame preambular, que o Museu de Arte Moderna de São Paulo, na exposição combatida, tenha incorrido em qualquer das tipificações penais trazidas na inicial. O tipo penal prevê a prática de ato carnal/libidinoso pelo agente contra o menor; tipificação que não se extrai das matérias jornalísticas trazidas nos autos eletrônicos.

Por outro lado, ainda, as consequências jurídicas pretendidas nestes autos, qual seja, a suspensão e a devolução e valores recebidos, exige a comprovação dos fatos, o que é impossível neste momento processual.

Por fim, quanto à moralidade do MAM/SP receber subsídio nos termos da Lei nº 8.313/91 e o destinar a exposições como a enfrentada pelo autor, considero que a questão que se situa no âmbito do mérito administrativo. Não há como, portanto, em sede de cognição primária, fazer-se qualquer ilação com base em alegações unilaterais sobre imoralidade sob o ponto de vista do autor e sem a possibilidade de se ouvir a parte contrária.

Feitas essas considerações, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela antecipada nos termos como requerido na inicial.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se Ministério da Cultura e o Museu de Arte Moderna de São Paulo, para apresentar defesa no prazo legal (art. 7º, IV da Lei nº 4.717/65).

Intime-se o Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 7º I, a, da Lei nº 4.717/65.

Cite-se. Intime-se.

[\[1\] Português "A besta"](#)

São Paulo, 14 de novembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020494-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO DE SINTRA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA COELHO CAPPELLANO DACOLINA - SP188263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCIO LYRIO E SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão à CEF em sua contestação (ID 3489870).

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS E SEUS ACESSÓRIOS proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO DE SINTRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARCIO LYRIO E SILVA em que se objetiva a cobrança de taxas condominiais não pagas pelo referido condômino.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$22.700,69 (vinte e dois mil, setecentos reais e sessenta e nove centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Resta cancelada a audiência de conciliação agendada para 30/01/2018.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028135-52.2017.4.03.6100
AUTOR: SUZANA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO AYRES MOTA - SP172755
RÉU: UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, formulado por SUZANA PEREIRA BARBOSA contra INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO – IESP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente no fornecimento de todos os documentos necessários para a comprovação da conclusão do curso da Requerente, tais como: certidão de conclusão de curso, certidão de colação de grau, histórico escolar e diploma.

Consta da inicial que a autora foi aluna do curso de pedagogia em 03/02/2010 (DOC. 08), financiado por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante Superior – FIES sob contrato nº 21.1004.185.0003831-53, assinado em 14/01/2011 (DOC. 09), com a realização de ADITAMENTO SIMPLIFICADO referente ao 1º semestre de 2011 (DOCS. 10/12).

Relata que, por erro no sistema eletrônico do FNDE não conseguiu realizar os aditamentos do 2º semestre de 2011; ocorre que como o referido sistema sempre acusava o aditamento como pendente acabou sendo gerado incorretamente o contrato nº 21.1004.185.2003829/91 (DOC. 16), posteriormente cancelado por estorno de cadastramento (DOC. 17).

Sustenta que tais falhas foram devidamente informadas ao sistema eletrônico do FNDE, através de abertura das inúmeras demandas abertas acima noticiadas, sempre fora orientada no sentido de que deveria aguardar as respostas das demandas criadas no sistema o que até a presente data não se efetivou.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. **ANOTE-SE**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, em sede de cognição prévia, não vislumbro a probabilidade do direito do requerente.

O pedido basicamente se fundamenta no argumento de que, por falha em sistema eletrônico do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, ocorrido em 2011, a autora não pode efetivar o ADITAMENTO SIMPLIFICADO, como exige as Cláusulas 12ª e 13ª do Contrato de Financiamento nº 21.1004.185.0003831-53.

Há nos autos eletrônicos prova do reconhecimento, pela UNIESP, da falha reportada pela autora (fls. 73 do arquivo .PDF).

Contudo, somente agora em 30/12/2017, quando precisa efetivamente dos documentos probatórios da conclusão de curso, que a autora veio socorrer-se ao Poder Judiciário para o fornecimento dos mesmos. Ou seja, permitiu correr in albis por mais de 05 anos sobre a regularização do Contrato FIES nº 21.1004.185.0003831-53.

E não há que se acatar justificativa apresentada dos réus de que deveria aguardar, *ad eternum*, a resolução da falha do sistema eletrônico causador da pendência contratual.

Posto isso, não vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano (CPC, art. 300) suscitado na inicial.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se os réus para apresentar defesa no prazo legal.

Após, abra-se vista para o autor apresentar réplica no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Tento em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, manifestem-se as partes, em seus respectivos prazos de Contestação e Réplica, quanto à possibilidade de composição entre as partes.

Em caso de manifestação positiva, designe-se audiência de conciliação na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, observado os termos do art. 334, CPC, devendo as partes ser intimadas da data a ser fixada.

Em manifestação negativa quanto à possibilidade de composição, réu e autor, em seus respectivos prazos, deverão manifestar interesse em produzir provas justificando-a devendo, ainda, especificá-las. Exorto que o requerimento genérico de produção de provas – v.g. “todas as provas em direito admitidas”- ou a simples enumeração delas não atende ao ora determinado por este Juízo.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

LEO

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027033-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRAILLE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 11/01/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016436-64.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA - SP231695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010757-83.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO ALEF DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **BRUNO ALEF DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando determinação judicial de emissão de passaporte comum em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 1980846).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2401839), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2770565).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

"Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que "o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica".

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que a parte impetrante recolheu, em 20/06/2017, o valor da taxa de emissão, correspondente a R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 12/07/2017, às 13h00, a finalização do processo de emissão de passaporte, com o entrega dos documentos para aquele dia.

Em documento juntado nos autos, o autor comprova que, no sítio eletrônico da Polícia Federal é possível verificar a seguinte informação: "documento de viagem em processo de confecção".

Verifico que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que teria sido entregue em tempo hábil para a viagem agendada, caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão dos passaportes noticiadas. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, está comprovado o *periculum in mora* diante da proximidade da data da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do **passaporte regular** em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**"

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010942-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **ALESSANDRO DE SOUZA LIMA SILVA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando determinação judicial de emissão de passaporte regular em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 2002209).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2255100), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2770559).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que o impetrante recolheu o valor da taxa de emissão de R\$ 514,50 (quinhentos e quatorze reais e cinquenta reais), conforme documento anexo. Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 30/06/2017, às 13h50min a finalização do processo de emissão de passaporte, com a entrega dos documentos para aquele dia.

Sendo assim, verifico que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, o *periculum in mora* está comprovado diante da proximidade da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de regular em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010393-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA ACHOA CLAUDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE TOSHIIHIKO UWADA - SP59453
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDIA ACHOA CLAUDINO** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando determinação judicial de emissão de passaporte regular em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 1929495).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2009722), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2737195).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

"Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que "o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica".

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que a impetrante recolheu o valor da taxa de emissão de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), conforme documento anexo. Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 28/06/2017, às 09h20, a finalização do processo de emissão de passaporte.

Sendo assim, verifico que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo que o documento seria expedido em tempo hábil para a sua viagem, caso não tivesse havido a paralisação noticiada. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, o *periculum in mora* está comprovado diante da proximidade da viagem,

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do **passaporte regular** em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**"

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-23.2017.4.03.6100

AUTOR: SARA ANDRADE DE SANTANA VIEIRA - ME, KAYLA DE MELLO PADUA DALLA COSTA 07857367605, FERNANDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA - ME, MAISON PAIOL DAS RACOES LTDA - ME, CHRISTIAN BÜRGO 28308249892, JOIL APARECIDO DA COSTA 20099393875, PET SHOP PET CAO LTDA - ME, NUTRIBEM COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

DESPACHO

EXPEÇA-SE ofício em obediência ao disposto na Resolução Nº 458 de 04 de outubro de 2017 do C. Conselho da Justiça Federal, art. 3º, §2º para que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO realize o pagamento, mediante depósito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, do valor integral de **R\$2.433,29 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos)**, calculado até **NOVEMBRO/2017**, a título de honorários de sucumbências.

Comprovado o depósito nos presentes autos, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-77.2017.4.03.6100

AUTOR: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4028798: Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pelo RÉU (PFN), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017024-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SUELY JUNKO HIRATA SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação do devedor (UNIÃO FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C.

Vista à credora (SUELY JUNKO HIRATA SATO), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017534-84.2017.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017734-91.2017.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028005-62.2017.4.03.6100
AUTOR: LEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por LEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA – EPP contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando seja assegurado ao auto o direito de eximir-se do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores reajustados pela Portaria MF nº. 257/2011, reproduzidos no art. 13 da IN/SRF 680/2006, aplicando-se apenas o percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, permitindo desembaraços aduaneiros sem que a autora sofra, nem venha a sofrer qualquer sanção ou restrição de seus direitos, em razão da matéria discutida.

Em síntese, a empresa autora sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX trazidas pela Portaria MF nº. 257/2011, de 20/05/2011 e da IN/SRF 1.587/2011, por violação ao princípio da legalidade e ofensa à vedação do art. 150, I, da CF/88.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

Vieram os autos para análise do pedido de tutela.

É o relato. Passo a decidir.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O autor pretende discutir a legalidade da Portaria MF nº 257/2011, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo editada pelo Ministério da Fazenda.

Sustenta que há inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, que delegou ao MINISTRO DA FAZENDA a possibilidade de reajuste, por ato normativo, da citada Taxa de Utilização. Por via de consequência, questiona a validade da Portaria MF nº 257/2011, expedida pelo então Ministro da Fazenda, que determinou o reajuste ora fustigado.

Defende, ainda, que houve abusividade no reajuste da SISCOMEX pois “o que se vê não é a mera prática de atualização, mas de uma autêntica majoração do valor, visto que a mencionada Portaria MF nº. 257/2011 elevou a Taxa Siscomex em valor excessivo, eis que do valor de R\$ 30,00 passou para R\$ 185,00 (registro da DJ), e de R\$ 10,00 passou para R\$ 29,50 (adição de mercadoria), representando um aumento de quase 500%.” e, por conseguinte, violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação.

Veja-se que o objeto da lide passa pelo questionamento do poder regulamentar do Ministério da Fazenda de determinar, via portaria, o reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Há, portanto, discussão sobre ter sido extrapolado poder conferido ao Ministro da Fazenda, estabelecido na forma da CF/88, art. 87, parágrafo único, inc. I e II, bem como ofensa à Lei nº 9.716/1998, art. 3º.

Ocorre que não se configura possível, neste momento processual, vislumbrar com clareza a alegada inconstitucionalidade ou mesmo que o Ministério da Fazenda tenha extrapolado seu poder regulamentar.

Não vislumbro, portanto, a probabilidade do direito vindicado nos autos.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026863-23.2017.4.03.6100
AUTOR: MANUEL NEVES ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014363-22.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBERTO YUDI MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se retomo da CARTA PRECATÓRIA expedida para Brasília, no intuito de CITAR a corrê FUNCEF.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-71.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: MURILO ALBERTINI BORBA - SP202316

DESPACHO

Aguarde-se o retomo da CARTA PRECATÓRIA Nº 131/2017 (MT).

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028003-92.2017.4.03.6100
AUTOR: LEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, oposta por impetrado por LEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional para declaração de inexistência das despesas de CAPATAZIA de cargas da base de cálculo de tributos federais incidentes sobre operações de importação (II - Imposto de Importação, IP - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS importação).

Sustenta que a base de cálculo do II-Imposto de Importação, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS - importação, vem sendo alargada por dispêndios decorrentes dos serviços de Capatazia (movimentação e manuseio de mercadorias nos portos). Defende que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à recepção das mercadorias nos portos, desnaturando o conceito legal de valor aduaneiro e onerando ilegalmente os custos do seu serviço.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.

É o relato. Passo a decidir.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300". A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fiduciária, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso dos autos, a empresa autora alega que a Instrução Normativa n. 327/2003 extrapola o contido no Acordo Internacional de Valoração Aduaneira, de modo que não pode ser incluído na base de cálculo do imposto de importação, o valor da chamada capatazia.

O principal argumento é de que tais procedimentos ocorrem em **momento posterior ao da chegada das mercadorias no porto brasileiro**.

Deveras, dispõe o artigo 19 do Código Tributário Nacional acerca do Imposto de Importação, in verbis:

“Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.”

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do Imposto de Importação, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio do porto brasileiro.

De seu turno, a base de cálculo do referido imposto vem definida pelo artigo 75 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, nos seguintes termos:

“Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 2.º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 1.º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e

II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.”

Outrossim, o artigo 77 do referido Regulamento determina as despesas que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração. Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.” (destacamos)

Nesse passo, o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, esclarece os elementos utilizados para a determinação do valor aduaneiro, in verbis:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.” (destacamos)

As alegações do autor contra a inclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio do porto brasileiro, não se sustentam, porquanto os gastos a que se refere o mencionado inciso II, do art. 77 são aqueles ocorridos até a descarga da mercadoria no país, quando se completa o ciclo da importação. De fato, todos os gastos até o desembarque estão associados ao transporte da mercadoria, inclusive as de capatazia ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

“TRIBUTARIO. INCLUSÃO VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. GASTOS QUE INTEGRAM O VALOR ADUANEIRO.

1. Mandado de segurança impetrado por RISING IMPORTS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão no valor aduaneiro de gastos relativos a capatazia.

2. Em julgamento recente, o STJ (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2014) entendeu que a Instrução Normativa 327/03 não observou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, ao computar os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, contudo, considerando que o julgamento se deu por apertada maioria, fica mantido o entendimento deste Tribunal de o serviço de capatazia integra o conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, porque a importação se aperfeiçoa com a descarga da mercadoria em solo nacional. Jurisprudência deste Tribunal: Processo 00185226320114058100, ACS69626/CE, Relator: Desembargador Federal Flavio Lima (Convocado), Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Pagina 193; PROCESSO: 00185217820114058100, ACS52963/CE, Relator: Desembargador Federal Jose Eduardo De Melo Vilar Filho (Convocado), Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/05/2013 - Pagina 227)

3. Negado provimento a apelação.”

(TRF5 - AC - 080633904201144058300; Quarta Turma; Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira; decisão 28/04/2015; PJe)

Assim não há que se falar em exclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro do Imposto de Importação.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-60.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DES P A C H O

ID_3629738 = Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor (PARTE AUTORA), em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (via Sistema), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024179-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO MORUMBI SUL TOWERS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KUPERMAN CARLIK - SP231642, PEROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em face da Caixa Econômica Federal com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devidas.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.751,30 (três mil setecentos e cinquenta e uns reais e trinta centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025138-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPREMO CONDOMINIUM

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em face da Caixa Econômica Federal com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devidas.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 34.240,86 (trinta e quatro mil duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024489-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO 9 DE JULHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta em face da Caixa Econômica Federal com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devidas.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 11.381,24 (onze mil reais, trezentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010562-98.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JULIA MUNIZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MARIA JULIA MUNIZ RODRIGUES em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando determinação judicial de emissão de passaporte de emergência em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 1965776).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 1976561), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2815528).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

"Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que "o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica".

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que a impetrante recolheu, em 05/07/2017, o valor da taxa de emissão, correspondente a R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), conforme documento anexo. Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 17/07/2017, às 10h55, a finalização do processo de emissão de passaporte, com a entrega dos documentos para aquele dia.

Embora não haja prova da entrega dos documentos à Polícia Federal, em consulta ao sítio da Polícia Federal é possível verificar a seguinte informação: "documento de viagem em processo de confecção":

Consultar solicitação de passaporte - Resultado da Consulta

Data da solicitação	Protocolo	Nome Completo	Resultado
05/07/2017	1.2017.0001877460	MARIA JULIA MUNIZ RODRIGUES	Documento de viagem em processo de confecção.

Verifico que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que teria sido entregue em tempo hábil para a viagem agendada caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão dos passaportes noticiadas. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, está comprovado o *periculum in mora* diante da proximidade da data da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas."

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010826-18.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL RECHE MALDONADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LO BUJO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306
IMPETRADO: DIRETOR DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **RAPHAEL RECHE MALDONADO** em face do **DIRETOR DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando determinação judicial de emissão de passaporte comum em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 1983193).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2255274), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2815530).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênha para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

"Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *"se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que *"o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica"*.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que a parte impetrante recolheu, em 23/06/2017, o valor da taxa de emissão, correspondente a R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 19/07/2017, às 11h25, a finalização do processo de emissão de passaporte, com o entrega dos documentos para aquele dia.

Embora não haja prova da entrega dos documentos à Polícia Federal, em consulta ao sítio da Polícia Federal é possível verificar a seguinte informação: "documento de viagem em processo de confecção":

Consultar solicitação de passaporte - Resultado da Consulta

Data da solicitação	Protocolo	Nome Completo	Resultado
22/06/2017	1.2017.0001758249	RAPHAEL RECHE MALDONADO	Documento de viagem em processo de confecção.

Verifico que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que teria sido entregue em tempo hábil para a viagem agendada, caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão dos passaportes noticiadas. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, está comprovado o *periculum in mora* diante da proximidade da data da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte regular em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-27.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026712-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o Apelado e o Ministério Público Federal, para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades existentes nos autos, nos termos do artigo 4º, I, b da Resolução 142 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

SPS

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027452-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o processamento dos atos finais, de acordo com a certidão ID 3964563 e o determinado pela Resolução PRES 142/2017.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027514-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação e, em decorrência, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027387-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CEZAR JAVORSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MELLO BRUNETTI - PR59451
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

JÚLIO CÉSAR JAVORSKI impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **RESPONSÁVEL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 2017/04357(7421) DO BANCO DO BRASIL**, no qual alega que não existe a modalidade "licitação eletrônica", e que a autoridade pública deveria adotar a modalidade de pregão eletrônico, em que as MEs e EPPs possuem uma vantagem de apenas 5% (cinco por cento). Requereu liminarmente a suspensão dos atos licitatórios.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Reconheço, inicialmente, a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria, na linha do que assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada, ou seja, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA TRANSPETRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora.
2. Hipótese em que o mandamus foi impetrado contra o Diretor Presidente da Transpetro/S.A., sociedade de economia mista.
3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.715/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014)

Dentro dos limites da cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade jurídica necessária para o deferimento do pedido em sede liminar, ao passo que o define a modalidade da licitação não é a forma como ela é realizada (presencial ou eletrônica), mas o seu objeto e eventualmente seu valor acerca dos quais o impetrante nada discorreu.

Ademais, é de rigor registrar que a Lei n. 13.303/2016 trouxe normas específicas aplicáveis às licitações promovidas pela sociedade de economia mista federal em questão.

Indefiro, portanto, o pedido liminar por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se para informações.

Intime-se a pessoa jurídica.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

ANDRÉ MARCELO DIBI DA CONCEIÇÃO, PRISCILLA FABIANA DA SILVA, VINICIUS SILVA DIBI DA CONCEIÇÃO e GABRIELLA SILVA DIBI DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para a emissão do passaporte dos impetrantes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Juntou a inicial e documentos (Id 1981682).

A medida liminar foi concedida (Id 1984852), e posteriormente retificada apenas para constar expressamente como parte Gabriella Silva Dibi da Conceição (Id 1986031).

Foram juntadas as informações pelo Id 2185267.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o passaporte foi emitido (Id 2403780).

É o relato. DECIDO.

No mérito, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, ressalto que não se deve confundir a perda superveniente do objeto da ação com a satisfação da medida requerida pelo cumprimento da liminar, hipótese a qual se amolda o processo em comento.

Desse modo, confirmo a medida liminar proferida, reconhecendo o direito dos impetrantes à expedição dos seus passaportes, uma vez violado o prazo legalmente previsto na Lei nº 9.051/95, isto é, de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos requeridos ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

3. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Dispositivo.

Processo Civil Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando o direito dos impetrantes à emissão do passaporte, nos termos do artigo 487, I, do Código de

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a União Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010353-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER FREIRE DE ESPINDOLA, V.C.E.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA SIMAO DA LUZ - SP261943
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VINICIUS CARDOSO ESPINDOLA, representado por **WAGNER FREIRE DE ESPINDOLA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para a emissão do passaporte do impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Juntou a inicial e documentos (Id 1911102).

A medida liminar foi concedida (Id 1938687).

Foram juntadas as informações pelo Id 2185170.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o passaporte foi emitido (Id 2403782).

É o relato. **DECIDO.**

No mérito, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, ressalto que não se deve confundir a perda superveniente do objeto da ação com a satisfação da medida requerida pelo cumprimento da liminar, hipótese a qual se amolda o processo em comento.

Desse modo, confirmo a medida liminar proferida, reconhecendo o direito do impetrante à expedição do seu passaporte, uma vez violado o prazo legalmente previsto na Lei nº 9.051/95, isto é, de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos requeridos ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

3. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando o direito do impetrante à emissão do passaporte, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a União Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

SENTENÇA

LUCAS NEVES DE CASTRO E SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para a emissão do passaporte do impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Juntou a inicial e documentos (Id 1905847).

A medida liminar foi concedida para a emissão do passaporte de urgência, no prazo de 24 horas (Id 1925276).

Foram juntadas as informações pelo Id 2184921.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o passaporte foi emitido (Id 2578613).

É o relato. DECIDO.

No mérito, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, ressalto que não se deve confundir a perda superveniente do objeto da ação com a satisfação da medida requerida pelo cumprimento da liminar, hipótese a qual se amolda o processo em comento.

Desse modo, confirmo a medida liminar proferida, reconhecendo o direito do impetrante à expedição do seu passaporte, uma vez violado o prazo legalmente previsto na Lei nº 9.051/95, isto é, de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos requeridos ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

3. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando o direito do impetrante à emissão do passaporte, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a União Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, consoante a certidão ID 4006036.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, readequando, se o caso, o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010568-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO TEODORO MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO TEODORO MEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para a emissão do passaporte do impetrante antes de sua viagem.

Juntou a inicial e documentos (Id 1945543).

A medida liminar foi concedida para a emissão do passaporte no prazo de 48 horas (Id 1950419).

Foram juntadas as informações pelo Id 2185305.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o passaporte foi emitido (Id 2703698).

É o relato. DECIDO.

No mérito, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, ressalto que não se deve confundir a perda superveniente do objeto da ação com a satisfação da medida requerida pelo cumprimento da liminar, hipótese a qual se amolda o processo em comento.

Desse modo, confirmo a medida liminar proferida, reconhecendo o direito do impetrante à expedição do seu passaporte, uma vez violado o prazo legalmente previsto na Lei nº 9.051/95, isto é, de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos requeridos ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

3. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando o direito do impetrante à emissão do passaporte, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a União Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010415-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DALL OSTO ZABINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOÃO HENRIQUE DALL OSTO ZABINI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para a emissão do passaporte do impetrante em 24 (vinte e quatro) horas.

Juntou a inicial e documentos (Id 1920846).

A medida liminar foi concedida para a emissão do passaporte no prazo de 24 horas (Id 1926349).

Foram juntadas as informações pelo Id 2185227.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o passaporte foi emitido (Id 2578612).

É o relato. DECIDO.

No mérito, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, ressalto que não se deve confundir a perda superveniente do objeto da ação com a satisfação da medida requerida pelo cumprimento da liminar, hipótese a qual se amolda o processo em comento.

Desse modo, confirmo a medida liminar proferida, reconhecendo o direito do impetrante à expedição do seu passaporte, uma vez violado o prazo legalmente previsto na Lei nº 9.051/95, isto é, de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos requeridos ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

3. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando o direito do impetrante à emissão do passaporte, nos termos do artigo 487, I, do Código de

Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a União Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

OMRON HEALTHCARE BRASIL REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições. Impugna as alterações provocadas pela Lei Federal n. 12.973/2014, sobretudo o disposto no inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, por meio das quais a base de cálculo do PIS e da COFINS passa a ser formada não apenas pelo resultado da venda de bens e pelo preço da prestação de serviços, mas também por todas as outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, o que teria alterado, por conseguinte, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a concessão de liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS dos futuros recolhimentos de PIS e COFINS determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos construtivos, tais como a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento do PIS e da COFINS sobre base de cálculo maior do que a autorizada constitucionalmente.

Requer seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada, para que tenha reconhecido o seu direito líquido e certo de definitivamente excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo declarada inconstitucionalidade “*incidenter tantum*” dos artigos 1º e seus parágrafos § 1º e 2º da Lei 10.637/02 com redação anterior e posterior às alterações promovidas pela Lei 12.973/14, e do artigo 1º e seus parágrafos § 1º e 2º da Lei 10.833/03 inclusive posterior às alterações promovidas pela Lei 12.973/14, do artigo 2º da Lei nº 12.973/14, bem como do *caput* do artigo 12 e seu parágrafo 5º do Decreto-lei nº 1.598/77, por entender que os mesmos ofendem os artigos 110 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 149, § 2º, inciso III, alínea “a” e 195, I, alínea “b”, e artigos 150, II, 145, § 1º, 195, § 4º coninado com o artigo 154, I, todos da Constituição Federal. Pleiteia, outrossim, seja declarado o seu direito de compensar os valores recolhidos a maior em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, relativos aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como em relação ao período vencendo de recolhimento até o trânsito em julgado, com os débitos vencendo de quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa SELIC, após a habilitação do direito creditório. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 1286659).

Manifestação da União Federal (id. 1425159).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 1447347).

Manifestação da impetrante (id. 1844230)

Decisão indeferindo a suspensão do feito requerida pela União Federal (id. 22256433).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela ausência de interesse público e prosseguimento do feito (id. 2611306).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, somente a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos maior nos últimos 5 (cinco) anos, *incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo*, com a incidência de correção monetária e acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas/restituídas no âmbito administrativo ou qualquer outra via ordinária, que não o presente *mandamus*, uma vez que este não constitui a via adequada para tanto. Outrossim, fica a autoridade coatora impedida de negar a emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) desde que relativo ao tributo discutido nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Dê-se vista à União Federal.

São Paulo,

Fernando Marcelo Mendes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010377-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA HELENA FERREIRA WOLF, MTZV

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA TERESA ZARANTONELO VIEIRA, representada por **ANDRESSA ZARANTONELO DE ALMEIDA VIEIRA** e **JOÃO LUIS PINTO RANGEL VIEIRA** e **LUCIA HELENA FERREIRA WOLF**, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para a emissão de passaportes às impetrantes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Juntou a inicial e documentos (Id 1914871 e 1926809).

A medida liminar foi concedida para a emissão dos passaportes no prazo de 48 horas (Id 1937923).

Foram juntadas as informações pelo Id 2182086.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o passaporte foi emitido (Id 2702679).

É o relato. DECIDO.

No mérito, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, ressalto que não se deve confundir a perda superveniente do objeto da ação com a satisfação da medida requerida pelo cumprimento da liminar, hipótese a qual se amolda o processo em comento.

Desse modo, confirmo a medida liminar proferida, reconhecendo o direito do impetrante à expedição do seu passaporte, uma vez violado o prazo legalmente previsto na Lei nº 9.051/95, isto é, de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos requeridos ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

3. **Remessa oficial desprovida.**” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Dispositivo.

Processo Civil

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando o direito das impetrantes à emissão do passaporte, nos termos do artigo 487, I, do Código de

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a União Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010264-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO EGÍDIO DIOGENES, TANIA DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ROVERI - SP127329
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ROVERI - SP127329
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARCELLA DIOGENES DE PAULA, representada por **MARCELO EGÍDIO DIOGENES e TANIA PAULA E SILVA**, impetrou o presente mandado de segurança contra o **DIRETOR DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para a emissão do passaporte do impetrante em caráter de urgência.

Juntou a inicial e documentos (Id 1896252).

A medida liminar foi concedida para a emissão do passaporte no prazo de 48 horas (Id 1905040).

Foram juntadas as informações pelo Id 2181445.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o passaporte foi emitido (Id 2403779).

É o relato. DECIDO.

No mérito, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, ressalto que não se deve confundir a perda superveniente do objeto da ação com a satisfação da medida requerida pelo cumprimento da liminar, hipótese a qual se amolda o processo em comento.

Desse modo, confirmo a medida liminar proferida, reconhecendo o direito do impetrante à expedição do seu passaporte, uma vez violado o prazo legalmente previsto na Lei nº 9.051/95, isto é, de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos requeridos ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

3. **Remessa oficial desprovida.**” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Dispositivo.

Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando o direito da impetrante à emissão do passaporte, nos termos do artigo 487, I, do Código de Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).
Custas na forma da lei.
Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.
Intimem-se a impetrante e a União Federal.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-49.2017.4.03.6103 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HONTECH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **HONTECH LTDA**, em face da decisão que indeferiu a liminar por ela requerida.

A embargante afirma que a decisão embargada ostenta “erro material” ao não considerar que o auto de infração foi elaborado sem fiscalização “in loco” no domicílio da empresa; com a falta de indicação do cargo da autoridade fiscalizadora e; inobservância do faturamento da empresa na data dos fatos, para fins de aplicação da pena.

Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o alegado vício apontado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Entretanto, no mérito, observo que a decisão embargada não ostenta o alegado “erro material”.

Isto porque, o erro material que, em tese, poderia macular a decisão, diz respeito ao equívoco ou inexistência sobre os aspectos objetivos relacionados com a própria decisão, tais como, erros de cálculo, ausência de palavras, erros de digitação, o que não se verifica no caso em tela.

Como o próprio embargante alega, não há nos autos prova que autorizasse, no exame inicial, próprio da fase da apreciação do pedido de liminar, afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo no ponto em que motiva a atuação em fiscalização domiciliar. Daí não há falar em erro.

Por outro lado, as consequências jurídicas de eventuais erros no preenchimento do auto de infração não constituem matéria a serem questionados nos presentes embargos, dado que a matéria foi devidamente analisada na decisão ora recorrida.

Logo, tendo em vista a ausência da hipótese de “erro material”, deve a embargante fazer uso dos meios processuais apropriados e previstos na legislação processual vigente.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do que foi julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração** opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão liminar em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028095-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO LONGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da distribuição do feito a este Juízo.

Publique-se a r. decisão ID 4053264, proferida em sede de Plantão Judiciário.

Proceda o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como ao recolhimento das custas judiciais iniciais complementares.

Cumprido, notifique-se o impetrado a prestar as informações no prazo legal e intime-se a União acerca do interesse no ingresso do feito, nos termos, respectivamente, dos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009167-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.10 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre proposta de honorários periciais (art. 465, parágrafo terceiro, do CPC).

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028096-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD JARRETA THOMAZ - PR38434
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o impetrante o determinado pela r. decisão ID 4083195, proferida em sede de Plantão Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações, no prazo legal, bem como intime-se a União Federal a manifestar-se acerca do interesse no ingresso do feito, de conformidade, respectivamente, com os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOS TORRES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, ACOS TREFITA LTDA, ACOS TREFITA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG90632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJOURE FATIMA DE MORAIS - MG50338
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG90632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJOURE FATIMA DE MORAIS - MG50338
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG90632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJOURE FATIMA DE MORAIS - MG50338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem as impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito de compensar, bem como, em consequência, a adequação do valor atribuído ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas iniciais complementares;

II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade da Receita Federal do Brasil competente para nele figurar, de conformidade com o art. 271 da Portaria MF nº 430/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028028-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 4102009.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído ao benefício econômico pretendido e ao recolhimento das custas iniciais complementares - observando-se, inclusive, que a eventual procedência do pedido acarretará o desprovento econômico por parte da licitante indicada como litisconsorte necessária.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028025-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 4100056.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído ao benefício econômico pretendido e ao recolhimento das custas iniciais complementares - observando-se, inclusive, que a eventual procedência do pedido acarretará o desprovento econômico por parte das licitantes indicadas como litisconsortes necessárias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027918-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SAO PAULO - DELEX, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

II- a regularização da representação processual, de conformidade com as condições estipuladas pela Cláusula Sexta do Contrato Social [ID 4024724(06 de 10)].

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027883-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN, ROBERTO PODVAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, CHEFE DE COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem os impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e o decorrente recolhimento das custas judiciais iniciais complementares.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027888-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais, junto à Caixa Econômica Federal, conforme previsto no Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005;

II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade da Receita Federal do Brasil competente para nela figurar, de acordo com o art. 271 da Portaria MF 430/2017, bem como, tendo em vista o pedido formulado, no sentido de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao terceiro setor, a inclusão dos respectivos destinatários, na qualidade de litisconsortes necessários.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027874-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do pedido formulado, com a prestação dos devidos esclarecimentos ou eventual comprovação documental, tendo em vista que é pleiteado o "direito ao processamento do requerimento de parcelamento protocolado" e os documentos ID 4016738 e 4016786 atestam o "requerimento de agendamento".

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027834-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão ID 4086700, afasto a prevenção com os processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o consequente recolhimento da diferença de custas iniciais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027754-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAGUA EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027738-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMMO VAREJO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão ID 4084858, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- I- a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico;
- II- a regularização do polo passivo do feito, de conformidade com o art. 271 da Portaria MF 430, de 09/10/2017 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027721-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMIENDOLA - SP154182

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- I- a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico;
- II- a regularização da representação processual, com a apresentação da documentação societária comprobatória dos poderes de outorga do instrumento de procuração ID 3989264.

Providencie a Secretária o desentranhamento do documento ID 3997423, uma vez que estranho a estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010305-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MATILDE BLOCK FELIPE
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314
 IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MATILDE BLOCK FELIPE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para a emissão do passaporte do impetrante em caráter de urgência.

Juntou a inicial e documentos (Id 1902999).

A medida liminar foi concedida para a emissão do passaporte de urgência, no prazo de 24 horas (Id 1926935).

Foram juntadas as informações pelo Id 2181710.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o passaporte foi emitido (Id 2703697).

É o relato. DECIDO.

No mérito, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, ressalto que não se deve confundir a perda superveniente do objeto da ação com a satisfação da medida requerida pelo cumprimento da liminar, hipótese a qual se amolda o processo em comento.

Desse modo, confirmo a medida liminar proferida, reconhecendo o direito do impetrante à expedição do seu passaporte, uma vez violado o prazo legalmente previsto na Lei nº 9.051/95, isto é, de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos requeridos ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

3. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando o direito da impetrante à emissão do passaporte, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a União Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4114559, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmão de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5805

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO - ESPOLIO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPLAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA X LUCIA TAVARES SEBASTIAO X MARIANE DE MORAES SILVA X HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA X CARLOS DE MORAES SILVA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SILVINO JORGE SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X DEVANO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X JULIA FACIM CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X HELENA GRESPLAN CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUZIA X UNIAO FEDERAL X IRMA SPADOTTO LUZIA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SILVA X UNIAO FEDERAL X JANYRA DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA

AUTOR: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,

RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação (ID: 2948460) no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação (ID: 2990743) no prazo legal. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009200-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por João Lopes Waspe em face do Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, visando prestação jurisdicional que assegure a matrícula no curso de ciências econômicas junto a Instituição de Ensino, independentemente do pagamento da mensalidade (correspondente a matrícula), porquanto beneficiário do FIES em outra instituição de ensino, cuja transferência de seu financeiro será efetuado a tempo e modo.

Em síntese, a parte impetrante informa que é aluno da Universidade Presbiteriana Mackenzie, regularmente matriculado no curso de ciências econômicas, sendo beneficiário do programa social FIES. Pretendendo transferir-se para a PUC/SP, no mesmo curso, prestou vestibular e foi aprovado (ID 1791516 – pág. 3). Todavia, para efetuar a matrícula é exigido o pagamento da matrícula, conforme mensagem eletrônica (ID 1730172). Sustenta a parte impetrante que a Portaria Normativa nº 24/2011, nos termos do art. 2º-A, proibe as instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem o pagamento da matrícula.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada se abstivesse de exigir o pagamento da matrícula, em razão de ser o ora impetrante beneficiário do FIES (ID 1797952).

A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5011283-17.2017.4.03.0000 (ID 1871946) e apresentou informações, combatendo o mérito (ID 1899248).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2783213).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação. Para candidatar-se ao Fies os estudantes devem estar regularmente matriculados em instituições de ensino não gratuitas cadastradas no programa, em cursos com avaliação positiva no SINAES. O Fies é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

No caso dos autos, verifica-se que o ora impetrante, aluno do curso de Ciência Econômicas da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pretendendo a transferência dessa Universidade, inscreveu-se no vestibular de inverno da PUC/SP, sendo aprovado (ID 1791516 – pág. 3). No entanto, a PUC/SP, para efetuar a matrícula, no caso específico do impetrante, que deverá preencher os demais requisitos atinentes ao FIES (contrato, DRM, e outros), exige o pagamento da primeira mensalidade (matrícula), conforme faz prova o e-mail (ID 1730172).

Dispõe a Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011, que alterou a Portaria Normativa MEC nº 10/2010:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Grifei.

In casu, o impetrante mantém contrato com o FIES, sob nº 21.4853.185.000-86, firmado enquanto estudante da Universidade Presbiteriana Mackenzie (ID 1730145), daí porque, ao teor da Portaria Normativa nº 24/2011, acima transcrita, é vedado à IES exigir o pagamento da matrícula e das parcelas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento da matrícula, em razão de ser o ora impetrante beneficiário do FIES.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por João Lopes Waspe em face do Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, visando prestação jurisdicional que assegure a matrícula no curso de ciências econômicas junto a Instituição de Ensino, independentemente do pagamento da mensalidade (correspondente a matrícula), porquanto beneficiário do FIES em outra instituição de ensino, cuja transferência de seu financiamento será efetuada a tempo e modo.

Em síntese, a parte impetrante informa que é aluno da Universidade Presbiteriana Mackenzie, regularmente matriculado no curso de ciências econômicas, sendo beneficiário do programa social FIES. Pretendendo transferir-se para a PUC/SP, no mesmo curso, prestou vestibular e foi aprovado (ID 1791516 – pág. 3). Todavia, para efetuar a matrícula é exigido o pagamento da matrícula, conforme mensagem eletrônica (ID 1730172). Sustenta a parte impetrante que a Portaria Normativa nº 24/2011, nos termos do art. 2º-A, proíbe as instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem o pagamento da matrícula.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada se abstivesse de exigir o pagamento da matrícula, em razão de ser o ora impetrante beneficiário do FIES (ID 1797952).

A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5011283-17.2017.4.03.0000 (ID 1871946) e apresentou informações, combatendo o mérito (ID 1899248).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2783213).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação. Para candidatar-se ao Fies os estudantes devem estar regularmente matriculados em instituições de ensino não gratuitas cadastradas no programa, em cursos com avaliação positiva no SINAES. O Fies é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

No caso dos autos, verifica-se que o ora impetrante, aluno do curso de Ciência Econômicas da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pretendendo a transferência dessa Universidade, inscreveu-se no vestibular de inverno da PUC/SP, sendo aprovado (ID 1791516 – pág. 3). No entanto, a PUC/SP, para efetuar a matrícula, no caso específico do impetrante, que deverá preencher os demais requisitos atinentes ao FIES (contrato, DRM, e outros), exige o pagamento da primeira mensalidade (matrícula), conforme faz prova o e-mail (ID 1730172).

Dispõe a Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011, que alterou a Portaria Normativa MEC nº 10/2010:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Grifei.

In casu, o impetrante mantém contrato com o FIES, sob nº 21.4853.185.000-86, firmado enquanto estudante da Universidade Presbiteriana Mackenzie (ID 1730145), daí porque, ao teor da Portaria Normativa nº 24/2011, acima transcrita, é vedado à IES exigir o pagamento da matrícula e das parcelas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento da matrícula, em razão de ser o ora impetrante beneficiário do FIES.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Adriane Torres Colozio em face do Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 14 de setembro de 1992, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada liberasse o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante (ID 1271688).

A impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 1385414), mas noticiando o cumprimento da liminar (ID 1449627).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1592293).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.” (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADRIANE TORRES COLOZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Adriane Torres Colozio em face do Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 14 de setembro de 1992, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada liberasse o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante (ID 1271688).

A impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 1385414), mas noticiando o cumprimento da liminar (ID 1449627).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1592293).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.” (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque de sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por IVANILDA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o fornecimento do medicamento ALGALSIDADE ALFA (REPLAGAL) para uso de forma contínua. Subsidiariamente, requer o fornecimento de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição e eficácia, sem efeitos colaterais.

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora da enfermidade denominada de DOENÇA DE FABRY, CID E75.2. Trata-se de uma enfermidade genética, de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima “alfagalactosidase” (x-Gal A) no organismo de seus portadores. Aduz que é uma doença crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano, sendo necessário o tratamento com reposição enzimática, Alfa Galactosidase, que tem aprovação da ANVISA, mas ainda não disponível no SUS. Relata acerca da gravidade de seu quadro de saúde, sustentando que não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento médico necessário para o combate da enfermidade. A parte autora se escora no direito constitucional à vida e à saúde para pedir o medicamento em tela.

Em razão da determinação contida no ID 3692540, o médico da autora respondeu aos quesitos formulados (ID3835978).

Também respondeu aos quesitos a União Federal (ID 3808400).

É o relatório. Passo a decidir.

Não vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.

No presente caso, não há dúvidas quanto à urgência da medida.

Entretanto, entendo ausente a prova inequívoca das alegações da parte autora, tendo em vista a dúvida acerca da real eficácia do medicamento para o tratamento da patologia da Autora. Assim sendo, entendo imprescindível, neste caso, a realização de perícia médica, para que possa ser examinada, com mais segurança, a situação da parte autora.

Há que se ter em mente que o direito à saúde, positivado no art. 196, da Constituição, não significa acesso irrestrito à assistência médico-hospitalar, segundo a conveniência de cada paciente, sem juízo de ponderação e indiscriminadamente, o que comprometeria a governança das redes públicas de saúde, em detrimento de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde.

Particularmente acredito que a matéria atinente à lista de medicamentos fornecida por políticas públicas no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) não é matéria reserva à lei ordinária pelo Constituinte, mesmo porque há uma série de elementos técnicos que cuidam das especificidades desse tema, de tal modo que o assunto vem sendo corretamente tratado por atos normativos infralegais. Somente essas áreas técnicas têm condições de definir o fluxo de informações pertinentes a problemas tais como o ora posto nos autos.

A judicialização de temas como o presente tem despertado relevantes preocupações de entidades como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem se empenhado em promover amplos debates com instituições judiciárias, inclusive expedindo recomendações para auxiliar nos trabalhos jurisdicionais. Não se trata, portanto, de simplesmente negar o controle judicial, mas de aclarar situações nas quais esse controle pode ser feito.

Dito isso, pela documentação acostada aos autos, particularmente os documentos constantes do ID 3072984 (exames e relatório médicos), verifica-se que a parte autora é portadora da enfermidade denominada de Doença de Fabry (CID E 75.2).

Consta destes autos recomendação do médico da Autora para que ela utilize o medicamento Replagal, reiterando que é o único no momento indicado para a paciente, em razão do quadro clínico grave.

Ocorre que os autos também trazem importantes questionamentos quanto à eficácia do medicamento pretendido pela parte autora, uma vez que o mesmo não teria completado os ensaios clínicos necessários para aferição de sua real eficiência no tratamento da doença em tela. A Nota Técnica nº 00737.013510/2016-16 dirigida especificamente ao caso dos autos esclarece que a doença de Fabry faz parte de um grupo de patologias para as quais não há cura, e que, embora o Replagal seja indicado para a terapia crônica de reposição enzimática em pacientes portadores dessa doença, não há comprovação do exato grau de ganhos em saúde, bem como da real eficácia do medicamento no combate à doença.

Essa Nota Técnica ainda informa que, em alguns países que têm sistemas públicos de saúde com contornos jurídicos semelhantes ao do Brasil, foi recusado o financiamento público do medicamento Alfacalcidase, citando como exemplo o Canadá que não recomendou a sua incorporação.

A análise judicial do dever de o Estado custear medicamentos que não estão elencados em suas políticas públicas há que considerar a combinação entre a eficácia do medicamento e a necessidade do autor da ação. No presente caso, apesar do medicamento estar registrado na ANVISA, entendo que as informações trazidas aos autos não trazem certeza quanto à sua eficácia e segurança.

Ante o exposto, **indeferido, por ora, a antecipação de tutela**, mas determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o perito judicial PAULO CESAR PINTO.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 28 e da Tabela II da Resolução n. CJF - RES- 2014/00305, de 7 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, a solicitação do pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da referida Resolução.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027998-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Nestlé Brasil Ltda em face da Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para fins de se abster de incluir o nome da demandante no CADIN ou realizar protesto da dívida.

A parte autora oferta Seguro Garantia (id 4038433).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A teor do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, inciso III).

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012490-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: OSANIRA DINIZ ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração/Manutenção de Posse, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decidido.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012490-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078
RÉU: OSANIRA DINIZ ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração/Manutenção de Posse, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025793-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR DE AMORIM AMBIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
IMPETRADO: PRESIDENTE DA DÉCIMA OITAVA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **Alexandre César de Amorim Ambires** em face de ato coator do **Presidente da Décima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP**, visando ordem para que o processo disciplinar contra si instaurado seja extinto em virtude de irregularidades e que a penalidade imposta seja suspensa.

Alega, em apertada síntese, que o processo disciplinar que resultou na suspensão de sua inscrição nos quadros da OAB/SP violou o devido processo legal, vez que não houve intimação pessoal e as publicações referentes ao procedimento foram feitas apenas com suas iniciais. Afirma, ainda, que não foi cientificado da condenação disciplinar e somente soube da suspensão em 09/11/2017.

É o breve relatório. DECIDO.

A Constituição Federal, no art. 5.º, inciso LXIX, dispõe que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, *“se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law”* (cf. RMS 24.347/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Maurício Corrêa, DJ 04/04/2003). (Cf. ainda: MS 24.803/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, DJ 05/06/2009; RMS 24.533/DF, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 15/04/2005; RMS 24.901/DF, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ayres Britto, DJ 11/02/2005).

Nessa linha de compreensão, a Excelsa Corte, no que é acompanhada pelo Superior Tribunal de Justiça, assentou a orientação jurisprudencial de que a ação mandamental não constitui a via adequada para o reexame, mediante discussão de fatos e provas produzidas, do conjunto fático-probatório coligido em processo administrativo disciplinar, ou dos elementos indiciários que levaram a sua abertura, ainda que para fins de aferição de decisão contrária às provas dos autos e consequente desvio de finalidade do procedimento, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre ele, inclusive quanto à análise da proporcionalidade da sanção aplicada. (Cf. STF, RMS 28.919-AgR/DF, Primeira Turma, da relatoria do ministro Dias Toffoli, DJ 12/02/2015; RMS 23.768/DF, decisão monocrática do ministro Luiz Fux, DJ 28/02/2014).

Com efeito, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, não podendo fundamentar-se a pretensão jurídica em situação de fato passível de controvérsia. Isso porque é uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. (Cf. STF, MS 28.891-MC-AgR/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 26/11/2012; RMS 24.548/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Carlos Velloso, DJ 12/09/2003).

Dito isso, verifica-se que, na concreta situação dos autos, a pretensão jurídica está fundamentada em situação de fato passível de controvérsia, na medida em que a prova pré-constituída, a instruir a petição inicial, não permite a pronta verificação, sem dilação probatória, da liquidez e certeza do direito invocado, isto é, da ilegalidade ou abuso de poder cometido. Isso porque não é possível, sem instrução probatória com reexame do conjunto fático-probatório, ou ao menos dos elementos indiciários que levaram à abertura do processo administrativo disciplinar questionado, concluir, para fins de falta de justo motivo, pela existência de desvio de finalidade na sua instauração, a partir da demonstração da *“incongruência lógica direta”* de cada uma das condutas imputadas.

Com relação à alegada violação do devido processo legal, no âmbito da demanda disciplinar, tampouco resta demonstrado, de plano, que o agir da autoridade impetrada tenha sido lesiva às normas procedimentais, pela mera cientificação do impetrante pelo Diário Oficial do Poder Judiciário – Seção Ordem dos Advogados do Brasil, o que é admitido inclusive em processos judiciais.

Nesse modo de ver as coisas, mostra-se inadequado o acesso à via mandamental. Via essa que não se presta, como visto, para o reexame, mediante rediscussão de fatos e provas produzidas, do conjunto fático-probatório coligido em processo administrativo disciplinar, ou dos elementos indiciários que levaram a sua abertura, ainda que para fins de aferição de decisão contrária às provas dos autos e consequente desvio de finalidade do procedimento, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre ele, inclusive quanto à análise da proporcionalidade da sanção aplicada.

Outrossim, a violação às normas do devido processo legal não restou comprovada desde logo.

Tenho, assim, que a matéria deve se submeter à ampla dilação probatória, sendo a análise do caso no bojo da ação mandamental descabida. Resta, por conseguinte, prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência.

À vista do exposto, diante do manifesto descabimento da impetração, **indefiro a petição inicial do writ, julgando extinto o processo sem resolução do mérito**, com esteio no art. 10 da Lei 12.016/2009, c/c o art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas pelo demandante.

Honorários advocatícios incabíveis (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sem impugnação, e certificado o trânsito em julgado, notifique-se a parte impetrada para tomar conhecimento da sentença, nos termos do § 3.º do art. 331 do CPC/2015, e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027711-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SPI51885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SPI25734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Com o advento da Lei 11.457/2007, todas as contribuições atribuídas ao INSS pela Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições para terceiros, passaram a ser tributadas, fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo os débitos referentes a essas contribuições dívida ativa da União. A União Federal, portanto, como sucessora do INSS, está legitimada para o polo passivo da demanda.

Dessa forma, no prazo de 10 dias, promova a autora a alteração do polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-85.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIO ORLANDO TOMEI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SPI82632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Liminar.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado, com pedido de tutela de urgência, por **Vinício Orlando Tomei** em face do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**, visando a concessão de ordem para para (i) assegurar o direito do impetrante à alocação dos pagamentos realizados no âmbito REFIS-reabertura para a quitação do saldo final do PERT, com vencimento em 31/01/2018; (ii) reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos no REFIS-reabertura (código 3936) que sobejarem após a alocação e quitação da parcela final do PERT. Alternativamente, para suspender a exigibilidade da parcela final do PERT, com vencimento em 01/2018, até que ocorra a efetiva restituição administrativa do valor pago no âmbito do REFIS-reabertura, com a disponibilização econômica do valor, impondo-se à autoridade impetrada, neste caso, a obrigação de analisar a restituição administrativa.

Em síntese, o impetrante sustenta que, em 18/12/2013, realizou adesão ao parcelamento do REFIS-reabertura da Lei nº 11.941/2009 (Lei nº 12.865/2013) na modalidade: Receita Federal – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, para pagamento dos débitos em 30 parcelas, sendo que a inclusão do impetrante ao programa e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foram asseguradas por meio do Mandado de Segurança nº 0005328-31.2014.4.03.6100. Alega que todas as parcelas foram devidamente quitadas. Contudo, antes da consolidação do programa, que resultaria na extinção do crédito tributário devido, houve a abertura do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, que trouxe maiores reduções de juros e multas. Dessa forma, o demandante optou por não aguardar a consolidação do débito no REFIS-reabertura e aderiu ao PERT em 27/10/2017. Afirma que, por ter realizado o pagamento integral do débito no REFIS, tem direito a utilizar valores já pagos nesse regime para quitar débitos vincendos no âmbito do PERT. Assevera que terá de pagar até o final de janeiro/2018 uma importância superior a R\$ 7.000,00, enquanto que teria a receber da RFB um saldo de R\$ 12.743,10, em virtude dos pagamentos já realizados no parcelamento anterior. Entende poder migrar para o novo programa e alocar pagamentos de um regime de regularização tributária para outro.

É o relatório. DECIDO.

De plano, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, pelas razões a seguir delineadas.

A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a **relevância dos fundamentos invocados** (*fumus boni iuris*) e o **perigo da demora revelado pela ineficácia da medida**, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a data final para pagamento da parcela do PERT se aproxima.

Todavia, entendo que não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Com efeito, no bojo dos regimes de regularização tributária, os créditos só se extinguem após a consolidação dos débitos, quando se faz um encontro de contas entre o que deveria ter sido pago e o que efetivamente o foi.

Não é possível apurar se há efetivamente saldo em favor do impetrante apenas pelas suas alegações e planilhas acostadas, sem que a impetrada se manifeste expressamente quanto à existência de algum montante em favor do demandante. É cediço que essa verificação somente se realiza com a efetiva consolidação final do débito.

Dessa forma, não cabe, em sede liminar, realizar a almejada alocação de créditos de um programa de parcelamento a outro, o que aparenta – *prima facie* – cuidar de espécie de compensação de valores, a qual é rechaçada pela jurisprudência pátria.

Nesse sentido, a Súmula n.º 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há muito, já determina que “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à ré que receba, processe e encaminhe, para efetiva análise pelo Conselho Federal de Farmácia, o pedido de revisão apresentado, permitindo que a decisão anteriormente proferida seja revista pelo órgão julgador, para verificação de eventual conflito entre o Parecer da Assessoria Jurídica do CFF e a decisão proferida.

Informa que em fevereiro de 2016 foi autuada (AI 297469) pela fiscalização do CRF, por entender que o dispensário de medicamentos da impetrante não possuía responsável técnico registrado e habilitado em farmácia.

Aduz a impetrante ter apresentado impugnação administrativa, porém foi negado provimento ao seu recurso.

Informa ter apresentado recurso à segunda instância administrativa, e que em novembro de 2017 foi notificada de que o órgão havia negado provimento ao seu recurso e mantido integralmente a autuação.

Alega a impetrante ter recebido a notificação sobre a decisão de segunda instância apenas contendo o dispositivo do julgamento, sem ter conhecimento dos fundamentos utilizados para o desprovimento de seu recurso.

Sustenta a impetrante ter diligenciado junto ao CFF, a fim de obter o inteiro teor da decisão proferida, e que no dia 06.11.2017 recebeu cópia do Parecer 47/2017.

Relata que, os fundamentos contidos no parecer eram no sentido de acolher os argumentos lançados no recurso administrativo, opinando pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado pela CRF.

Narra a impetrante, que diante disso apresentou pedido de revisão, nos termos do que prevê o artigo 65, da Lei 9.784/99 e que o mesmo não fora conhecido, sob o argumento de que não há respaldo nas normas internas do conselho (Res. 566/2012 – CFF).

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Pela análise da inicial e dos documentos apresentados, verifico que de fato houve contradição entre o parecer apresentado pela Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Farmácia (Id 4081369) e a notificação emitida em 03.10.2017 (Id. 4081366), uma vez que este último informa sobre o não provimento ao recurso apresentado e aquele opina pela concessão e provimento do mesmo.

Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 65, a possibilidade de revisão de suas decisões a qualquer tempo, nos casos em que resultarem em sanções, desde que comprovada a existência de circunstâncias relevantes.

Assim estabelece o artigo 65 da Lei 9.784/99:

“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.” *Grifei*

Entendo, portanto, presente o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, este também se faz presente, visto que a exigibilidade ora combatida sujeita a contribuinte aos efeitos coativos, como a propositura de execução fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm, podendo comprometer o desenvolvimento habitual de suas atividades comerciais.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba, processe e encaminhe, para efetiva análise pelo Conselho Federal de Farmácia, o pedido de revisão apresentado pela impetrante (Processo n. 47/2017 – Originário 38972/90/2016), permitindo que a decisão anteriormente proferida seja revista pelo órgão julgador, para verificação de eventual conflito entre o Parecer da Assessoria Jurídica do CFF e a decisão proferida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007934-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337
RÉU: INTELSERV INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA

DESPACHO

Providencie a autora, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021974-26.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARCELO CROZERA, ROBERTO SAUL VENTURA, NELSON CORREA ALTEMIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA



EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo [475-O, § 3º, II](#), do [CPC/73](#), retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da [Lei 11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, e nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5027631-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZOUHAIR ABDUL RAHMAN
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393

DESPACHO

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025141-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA JACOB, MARIA COARACY VELLOSO, MERCIA MACHADO MUNHOZ, JOANA MITUE NAKAMURA KAMITANI, JEFFERSON ORSI SIRATUTI, DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, falcete à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo [475-O, § 3º, II](#), do [CPC/73](#), retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei [11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora temporaria inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CEF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, e nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: LUZIA LIMA SANTOS, TATIANA LIMA SANTOS, JULIANA LIMA SANTOS, NAYARA GABRIELLI DOS SANTOS GOMES
ASSISTENTE: ANDREIA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Preende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO [475-O, § 3º, II, DO CPC/73](#). DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo [543-B do CPC/73](#), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo [475-O, § 3º, II](#), do [CPC/73](#), retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceção.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da [Lei 11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fidei aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, e nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que entregue à impetrante o plano de ensino/disciplinas e o histórico escolar. Requer a aplicação de multa diária e responsabilização por crime de desobediência, no caso de descumprimento.

Narra a impetrante estar matriculada no 2º Semestre do ano letivo de 2017, do Curso de Administração do período matutino.

Aduz estar participando do processo seletivo para transferência externa ao 3º semestre do período noturno, do CEFSA – Centro Educacional da Fundação Salvador Arena – Faculdade de Tecnologia Termomecânica, que possui apenas 02 vagas disponíveis.

Infôrma ter sido aprovada na 1ª fase e que para a 2ª fase será realizada avaliação curricular, na qual foram solicitados alguns documentos, dentre eles o histórico escolar e os planos de disciplina, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 13.01.2018.

Afirma ter solicitado os referidos documentos junto à impetrada no dia 19.12.2017 (protocolos n. 2731178, 2731179 e 17121291), porém, em consulta ao portal eletrônico, apenas ficarão prontos no dia 02.02.2018.

Ressalta que no próprio site da universidade há informação de que a confecção dos documentos ocorreria em 15 dias úteis.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante requer a confecção e entrega dos documentos relativos ao curso que atualmente está matriculada, para que participe de processo seletivo de transferência para outro curso, cujo prazo para tanto expirará no dia 13.01.2018, conforme edital (ID 4094829 – Pág. 10).

A despeito da necessidade de prazo para a confecção dos documentos solicitados, vejo que o prazo de quinze dias úteis previsto no portal eletrônico da universidade (ID 4094869), expira nesta data (11.01.2018).

Porém, diante do prazo exíguo previsto no edital de transferência para a impetrante efetuar a entrega dos documentos na 2ª fase que participa, a falta destes documentos (plano de ensino/disciplinas e o histórico escolar) poderá resultar na sua eliminação do processo seletivo.

Os documentos requeridos não se afiguram como de grande complexidade, momento diante dos sistemas informatizados de que dispõem as instituições de ensino.

Desta forma, diante do decurso do prazo de quinze dias úteis e diante da urgência apresentada (prazo final para a impetrante apresentar os documentos será dia 13.01.2018), a liminar deve ser concedida.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que entregue à impetrante o plano de ensino/disciplinas e o histórico escolar, cujos protocolos são: 2731178, 2731179 e 17121291, **no prazo de 24 horas**.

Oficie-se com urgência e para cumprimento no mesmo dia, em regime de plantão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, e nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025601-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELOY CID NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fidelece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, e nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027810-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDIANAPOLIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine: a) a suspensão das penalidades contratuais, advindas de contrato de prestação de serviços firmado com a ré, b) anulação da pena de rescisão, e a c) suspensão das sanções no SICAF (Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores).

Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato nº 42/2017, de prestação de serviços de locação de veículos, para atendimento da Defensoria Pública da União em São Paulo, com a vigência de 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Informa que o contrato foi rescindido unilateralmente pela ré, pelos seguintes motivos:

- a) não disponibilização de Preposto para acompanhar a prestação do serviço junto à DPU;
- b) não entrega, juntamente com as Notas Fiscais, da documentação obrigatória, comprovando a quitação das verbas trabalhistas e a sua regularidade fiscal e trabalhista;
- c) atraso da substituição dos uniformes dos motoristas, e
- d) não constituição da garantia do Contrato.

A autora rebate cada um dos motivos e sustenta que a rescisão contratual não teve amparo legal, lھے sendo aplicadas quatro sanções, cujas penalidades já estariam inscritas no SICAF, quais sejam :

- a) a aplicação de multa, já inscrita na Dívida Ativa;
- b) a rescisão do Contrato;
- c) a suspensão temporária de participação em licitação; e
- d) o impedimento de contratar com a Administração (todo o Poder Público e não somente com a Ré), por 12 (doze) meses.

Em 03/10/2017, a autora interpôs recurso administrativo n. 08184.000810/2017-3, com pedido de efeito suspensivo. Porém, afirma não ter obtido resposta até a presente data. Foi ainda condenada ao pagamento de multa de R\$ 31.732,44 (trinta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), e com o REFIS, parcelou a dívida em 60 parcelas de R\$ 528.87 (quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) – Doc. 12.

Sustenta ainda que, a ré passou a rescindir todos os contratos firmados com a autora, e que o impedimento de contratar com a Administração Pública está lھے causando sérios prejuízos, justificando, portanto, a urgência na concessão da medida.

Por fim, requer a condenação da ré em perdas e danos, no valor de R\$ 143.670,46 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), que afirma ter sido o valor investido, apresentado nas planilhas de docs. 23 a 29.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, tenho que ausentes os requisitos para concessão da medida.

O que se extrai dos documentos juntados é que poderia haver a rescisão contratual, se identificado o descumprimento das obrigações das partes (Cláusula Décima Segunda – Rescisão- fl. 16, DOC 6 – ID 4009490).

Além disso, a Cláusula Décima do Contrato nº 42/2017, prevê no item IV que “pela inexecução total ou parcial do objeto do contrato, e ainda, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos, e/ou deixar de entregar os documentos exigidos no contrato, a Defensoria Pública da União poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções (...) d) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos” (ID 4009490, FL. 14).

Assim, a priori, parece apenas tratar-se da mera resolução do contrato.

Embora a autora tenha alegado que cumpriu suas obrigações e efetuou o pagamento da multa, demonstrou no feito apenas a quitação da primeira parcela, em 14/09/2017 (doc. 12- ID 4009517), o que não comprova o cumprimento integral e atualizado da obrigação.

Outrossim, é notório que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que ausente prova, ao menos indiciária, que infirme tais prerrogativas, impossível afastar sua legalidade e cassar sua eficácia com fundamento na alegação unilateral da parte autora.

E mais, submetidos a regime jurídico próprio, nos contratos firmados com a administração pública, admitem rescisão unilateral pelo descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas, bem como execução da garantia, independentemente da imposição de outras sanções (art. 78, I e II, 79 e 80, III da Lei 8.666/93).

O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório da efetividade e iminência do risco de dano, circunstância aqui não satisfeita pela parte.

Face o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) a emenda da petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, com a respectiva complementação das custas, se for o caso, e (ii) a apresentação dos documentos legíveis de **DOCS. 9** (ID 4009503), **19** (ID 4009549), **23** (ID 4009573), **24** (ID 4009586) e **28** (ID 4009611).

Após, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027934-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES MOREIRA, JOSÉ REYNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual.

Emendem os autores a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Esclareçam os autores: o pedido de tutela formulado na peça exordial, observando-se o que dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, bem como o pedido de intimação do Banco Itaú S/A, uma vez que a presente ação foi proposta contra a Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (dez) dias.

Regularizados os autos, retomem conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAPRINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027935-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba associados.

Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença relativa às custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009016-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MESSIAS MEIRELLES VIEIRA, GABRIELLA MATA CHEIRO CHIARIONI, LARISSA PEREIRA MELHORANCA, ANA PAULA QUILES DUTRA, MARINA ARRUDA ALVES, BRUNO NORBERTO DE FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Reitor da Universidade Nove de Julho, a fim de assegurar aos impetrantes o direito renovação da matrícula do segundo semestre de 2017, no curso de medicina.

Em 07/07/2017, foi concedida liminar que determinou à autoridade impetrada, que efetuassem a renovação da matrícula dos impetrantes, em caráter provisório, até a decisão final do processo, mediante cobrança exclusivamente dos valores incontroversos, consistentes na cota não financiada pelo FIES (ID 1828091).

Foram prestadas as informações (ID 1929125), o Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (ID 2172496), e os impetrantes apresentaram petições (ID 4111714 e 4115395).

Informaram os impetrantes que estão sendo compelidos a pagamento de valores adicionais, como condição de efetuar eletronicamente a matrícula para o curso de 2018.

Requerem os impetrantes que seja concedida nova medida, em caráter de urgência, determinando à autoridade coatora que promova a renovação de suas matrículas para o primeiro semestre de 2018, no âmbito do FIES, para o curso de medicina, bem como se abstenha de impedir as renovações subsequentes até o final do processo.

É o relatório.

Decida.

O pedido liminar na presente ação já foi apreciado e deferido.

Ocorre que, os impetrantes trouxeram ao feito nova situação fática: o "impedimento" de efetuarem a matrícula para o curso de medicina, agora no primeiro semestre de 2018. Objeto distinto do caso em tela, que trata do segundo semestre de 2017.

Assim, eventual impedimento ao ato de matrícula dos alunos em outros períodos, constitui um novo ato coator, a ser combatido por meio de outro mandado de segurança.

Não vislumbro, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada na presente demanda, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR ora pleiteado.

Quanto ao requerimento de inclusão da litisconsorte ANA PAULA QUILES DUTRA, verifico já estar registrada no polo passivo da ação. Tomo, assim, prejudicado o pedido.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016476-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

REQUERIDO: SUELI ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Sueli Andrade Ferreira.

O requerente, no ID 3210210, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso.

Diante do exposto, como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 30 dias, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006255-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: LAERCIO MACARIO DUARTE

D E S P A C H O

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Após a devida notificação, como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 30 dias, a contar da juntada aos autos da intimação, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006769-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JULIANA DE FRETAS SANTANA

D E S P A C H O

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Após a devida notificação, como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 30 dias, a contar da juntada aos autos da intimação, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015415-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Após a devida notificação, como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 30 dias, a contar da juntada aos autos da intimação, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015844-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: EDMILSON MACARIO DE LIMA, SUELI RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Após a devida notificação, como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 30 dias, a contar da juntada aos autos da intimação, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020774-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA BALESTERO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

ID 3547540: Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada CEF nestes autos (ID 3543183) em favor da exequente, devendo seu advogado comparecer em Secretaria para a retirada deste no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste despacho.

Quanto à expedição de alvará da guia depositada no processo 0004685-39.2015.403.6100, deverá a exequente formular o pedido de levantamento naqueles autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11209

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021590-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021178-82.2001.403.6100 (2001.61.00.021178-8)) MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme noticiado pela União Federal (fl. 332), a autora procedeu ao pagamento da sucumbência através de guia GRU (fl. 363), quando o correto seria através de guia DARF. Dado o equívoco cometido pela autora/executada, FICA A MESMA AUTORIZADA, por meio deste despacho, a solicitar a restituição integral do valor indevidamente recolhido aos cofres públicos através da guia de fl. 363, devendo proceder de conformidade com a ordem de serviço de nº 0285966, de 23/12/2013 desta Seção Judiciária, noticiando nos autos tão logo concluído o procedimento. Após, comprove a autora/executada o pagamento do valor devido à União, através da guia correta, no valor atualizado. Int.

0006372-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006372-0) - VALENCA - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALENCA - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Fls.1205: Defiro o leilão/praça dos bens penhorados, conforme requerido. Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Int.

0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5) - MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Diante do silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0025992-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025992-3) - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X UNIAO FEDERAL X EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

Fl. 881: intime-se a parte executada a regularizar o depósito da sucumbência (fl. 882), uma vez que o valor integral da verba honorária foi depositado em GRU, a favor da União Federal, quando o valor devido ao Banco do Brasil deve ser depositado em conta judicial à disposição do Juízo, para subsequente expedição de alvará de levantamento. Int.

0010632-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010632-1) - WILSON DE CAMPOS CARDOSO X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE CAMPOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO

Indefiro o desbloqueio dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 512/515), uma vez que, a despeito das alegações dos executados de fls. 516/518, os valores são irrisórios, incapazes de afetar significativamente o seu patrimônio ou comprometer sua subsistência e, ademais, são suficientes para quitação do débito dos executados nestes autos, sendo certo que, mesmo após a intimação do bloqueio realizado, os executados ainda permanecem sem efetuar voluntariamente o pagamento do valor devido à CEF. Proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo. Após, tornem Int.

0024805-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024805-0) - EWALDO MUNIZ X CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EWALDO MUNIZ X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Diante do silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0014012-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO DE ALBUQUERQUE ARAUJO X CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDO MODESTO DE ARAUJO

Diante do silêncio da CEF, aguarde-se provocação posterior no arquivo- sobrestados. Int.

0011682-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011682-0) - ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X ITAU UNIBANCO S.A.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Itaú Unibanco S/A no pólo passivo da ação, em substituição ao Unibanco. Após, republique-se o despacho de fl. 808 em nome dos atuais procuradores do Itaú, conforme fls. 776/780. [OBS: Fls. 801/807: Intime-se as rés, ora executadas, para que procedam ao pagamento aos autores, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios a que foram condenadas, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.]]

0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente à expedição dos alvarás, publique-se a decisão de fl. 376, para ciência da executada Caixa Econômica Federal, quanto ao não acolhimento de sua impugnação. Após, em nada sendo requerido, voltem os autos para a confecção dos alvarás. Int. DECISÃO DE FL. 376: Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 362/366. Deixo, porém, de acolher a impugnação da CEF de fls. 194/197 por serem seus cálculos muito diversos dos efetuados pela Contadoria. Considerando-se que já houve levantamento, pela parte exequente, do total de R\$ 41859,49, resta a ser levantado o total de R\$ 40709,34, sendo que 10% deste valor corresponde a honorários advocatícios. Expeçam-se os alvarás respectivos e, após, intime-se o patrono da parte exequente a comparecer em secretaria e proceder à retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado pela CEF a fl. 372. Int.

0029202-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029202-0) - MIRIAN RODRIGUES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIRIAN RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025837-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025837-4) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025837-90.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/ADECISÃO Convertido em diligência Manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento ou conversão em renda dos valores depositados na fase de conhecimento (fls. 246/249). Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, Juiz Federal

0014379-08.2010.403.6100 - EDIVAN NUNES DA SILVA X SANDRA FATIMA DE CARVALHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVAN NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FATIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 212: ciência à parte autora do cumprimento voluntário do julgado por parte da CEF no que tange à condenação em danos morais, para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BAPTISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X ADRIANO BAPTISTA ROMERA X REGINA ROMERA PRAXEDES(MA008788 - HERBETH MOURA SILVA) X JANE BAPTISTA ROMERA X ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA X ROSELI BAPTISTA TEIXEIRA X GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA X CLAUDIO BAPTISTA ROMERA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00127076-56.1979.403.6100IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇADECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante, União Federal, alega a existência de excesso na execução da verba honorária iniciada pelo expropriados, fls. 542/545. Instadas a se manifestar, os exequentes expropriados apresentaram duas manifestações, a primeira, fl. 547, concordando com os valores apontados pela União e, a segunda, fl. 550, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas contas às fls. 559/561. Instadas as partes a se manifestarem, parte dos exequentes expropriados concordaram com os valores apresentados pela Contadoria, fl. 564, enquanto a União deles discordou, fl. 564. Os demais exequentes permaneceram silentes. É o relatório. Decido. De início observo que a verba honorária firmada pela sentença de fls. 265/274, fixada em 10% do valor apurado pelo Perito Judicial, foi reduzida em sede de recurso de apelação para R\$ 1.500,00, fls. 330/343. Ao iniciar a execução da verba honorária, Mario Saverio Capitani e sua esposa calcularam o valor devido sobre o montante apurado pelo perito, desconsiderando a decisão posteriormente exarada, fls. 465/466, 515 e 528. Os demais expropriados, Albino Romero e outros, deram início à execução do julgado, fl. 520, sem apontar o montante que entendiam devido. A União apresentou impugnação, apontando como valor devido a título de honorários o montante de R\$ 1.803,39, valor atualizado até agosto de 2016. Em seus cálculos, a Contadoria Judicial apurou para esta mesma data o montante de R\$ 2.696,73, do qual discorda a União por não ter sido a TR utilizada como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADL, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, (fls. 559/561), cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, qual seja, R\$ 2.693,73, (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), em agosto de 2016 que, atualizados até julho de 2017, equivalem a R\$ 2.773,70, (dois mil, setecentos e setenta e três reais e setenta centavos), título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2017. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios nestes autos. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 193 e 198. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0005404-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDY WILSON BIANCHI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nº: 6901019065/2017 PROCESSO Nº: 0001945-62.2017.4.03.6901 AUTUADO EM 11/04/2017 14:33:55 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: RECMTO: EDY WILSON BIANCHI PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): BERNADETE GONZALEZ MEGER DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/04/2017 15:09:44 PROCESSO DEPENDENTE: 0005404-89.2013.4.03.6100 - SP61 01 0022-JF - S/SP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Às 15h30 mm do dia 29 de novembro de 2.017, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Bernadete Gonzalez Meger, Conciliador(a) nomeado(a) pelas MM. Juíza Coordenadoras da Central de Conciliação de São Paulo, Dra. Leila Paiva Morrison e Dra. Márcia Cláudia Gonçalves Cúcio (Resolução n. 42, de 2016, Da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juiza deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00413416000067741, operação n. 160, é de R\$ 20.623,23. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.100,89, em 28/12/2017, através de boleto entregue nesta data. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos monitorios às fls. 71/93, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei n. 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juiza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0019858-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SILVIA EVANGELISTA SANTOS

Providencie a Dra. Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, OAB/SP nº 116.238, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023948-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REBECA DE FATIMA ELIAS(SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO NUNES)

Providencie o Dr. Nelson Willans Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128.341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018660-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901019099/2017 PROCESSO Nr: 0006816-38.2017.4.03.6901 AUTUADO EM 16/10/2017 15:50:31 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS! CIVIL! COMERCIAL! ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATORIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: RECMDO: RENATO AUGUSTO MONTECLARO CESAR PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): HERMES WELLINGTON DA SILVA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/10/2017 12:18:01 PROCESSO DEPENDENTE; 0018660-31.2015.4.03.6100 - SP61 01 0022-JF_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 17h00m do dia 29 de novembro de 2.017, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, onde se encontra o(a) Sr. Hermes Wellington da Silva, Conciliador(a) nomeado(a) pela MM. Juíza Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo, Dra. Leila Paiva Morrison e Mansa Claudia Gonçalves Cúcio (Resolução n. 42, de 2016, Da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Região), apregoadas as partes, compareceu a CEF, por seu preposto e representado por seu advogado(a), e pela parte ré, compareceu a Sra. Angela Moynier da Costa Monteiro César, na qualidade viúva e sucessora do sr. Renato Augusto Monteclaro Cesar. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF notifica que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0006891600069849 e 00068916000073951, operação n. 160, é de R\$ 70.911,57. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 10.534,00, até 28.12.2017. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado receberá boleto para pagamento da dívida pelo email angela.monteclarocesar@gmail.com para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo averçado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a preferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007886-83.2008.403.6100 (2008.61.00.007886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035052-27.2007.403.6100 (2007.61.00.035052-3)) NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME X NEUZA DOS SANTOS SILVA (SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007886-83.2008403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGADA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMBARGANTE EXECUTADO: NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME e NEUZA DOS SANTOS SILVA DECISÃO: Como o trânsito em julgado do acórdão de fls. 218/219, a CEF deu início à execução da verba honorária, fl. 227. Intimadas, as executadas apresentaram exceção de pré-executividade, informando que em 11.03.2007 as partes transigiram diretamente na via administrativa, (agência bancária em que obteve o financiamento). Assim, o acordo realizado entre as partes foi noticiado nos autos principais, tendo sido homologado nos termos do artigo 269, III, do CPC vigente à época. Como nada foi informado nos autos dos presentes embargos, o feito continuou a tramitar, culminando com a condenação das exequentes ao pagamento de honorários. Assim, entende que a verba honorária não seria devida. Intimada, a CEF apresentou impugnação, imputando à executada o prosseguimento dos presentes embargos, considerando que caberia à ela desistir dos embargos em razão do acordo firmado. É o relatório. Decido. O documento de fls. 252/259, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, demonstra que em 13.11.2009 as partes renegociaram os débitos pendentes. Nos autos da ação principal, Execução de Título Extrajudicial, autos n.º 00350352-27.2007.403.6100, a CEF, na condição de exequente, informou a renegociação do débito, o que culminou com a homologação do acordo celebrado por sentença disponibilizada em 1.03.2010, fl. 249. Ocorre que, no momento em que celebrado o acordo, os feitos, (execução e embargos), já haviam sido desapensados, (certidão lavrada em 01.09.2009, fl. 172), acarretando a extinção da execução e prosseguimento dos presentes embargos. Fato é que nenhuma das partes envolvidas comunicou nos autos dos embargos a celebração do acordo, obrigação que competiria a ambas como partes interessadas em por fim a demanda. Analisando os termos do acordo celebrado, notadamente o parágrafo primeiro da cláusula primeira, fl. 253, consta: (...) a CAIXA, num ato de liberalidade, concede redução na dívida acima mencionada da importância de R\$ 88.901,25, relativa a dispensa de parte dos encargos devidos pelo inadimplemento das obrigações estipuladas no contrato identificado no caput desta cláusula, resultando como valor negociado a quantia de R\$ 76.420,00 (...). Infere-se, portanto, que os honorários advocatícios devidos compõe o conceito de encargos devidos pelo inadimplemento, cujo pagamento foi dispensado pela CEF. Assim, julgo procedente a presente impugnação, para reconhecer que os honorários advocatícios devidos pelas embargantes executadas nestes autos foram abrangidos pelo acordo formulado pelas partes na via administrativa. Considerando que o prosseguimento deste feito decorreu de omissão das partes e de seus advogados, que deixaram de comunicar nestes autos o acordo celebrado, deixo de fixar honorários advocatícios em favor de qualquer delas no julgamento da presente exceção. Int. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017219-25.2009.403.6100 (2009.61.00.17219-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059061-05.1997.403.6100 (97.0059061-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X HELOISA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTADORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017219-25.2009.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: HELOISA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA DECISÃO: Cuida-se de Embargos à Execução cuja sentença, proferida às fls. 71/72, reconheceu a prescrição em face de Heloiza Helena de Moura Pereira. Em sede de recurso de apelação, fls. 119/122, foi dado provimento ao recurso da exequente, para afastar a prejudicial de mérito acolhida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Ao recurso de agravo interposto pelo INSS foi negado provimento, fls. 135/142. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram parcialmente acolhidos, para não conhecer do agravo legal no que tange alegação de julgamento ultra petita, fls. 150/153. O recurso especial não foi admitido, fls. 193/194. O recurso de agravo interposto não foi conhecido, fls. 216/217. O trânsito em julgado operou-se em 21.09.2016, retomando os autos à primeira instância. Do exposto conclui-se que pendente de julgamento nestes autos a apenas a questão pertinente aos valores devidos à exequente Heloiza Helena de Moura Pereira. Como a exequente apresentou cálculos às fls. 422/427 dos autos principais, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido. Os cálculos foram acostados aos autos às fls. 229/246. Donato Antonio de Farias, na qualidade de advogado titular do direito aos honorários advocatícios de sucumbência em conjunto com Dr. Almir Goulart da Silveira, impugnou os cálculos, sob o fundamento de que nesta fase processual tem-se por objetivo a apuração dos valores devidos unicamente a Heloiza Helena Alves de Moura Pereira e respectivos honorários. À fl. 254 Heloiza Helena Alves de Moura Pereira concordou com os valores apurados. O INSS impugnou os cálculos, em razão da utilização do IPCA-E como índice de correção monetária. É o relatório. Decido. De início cumpre esclarecer que nesta fase processual objetiva-se apurar unicamente os valores devidos a Heloiza Helena Alves de Moura Pereira, em razão da decisão proferida em sede de recurso de apelação, que afastou a ocorrência da prescrição reconhecida em primeiro grau de jurisdição. Contudo, não se mostra necessária nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, bastando considerar os cálculos por ela elaborados para esta autora. Em que pesem os argumentos do INSS / União, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária. A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos atendendo aos parâmetros estabelecidos pelo julgado. Assim, diante da concordância da embargada exequente, resta ao juízo tão somente homologá-los. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em R\$ 2.489,50 (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo 2.263,18 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e dez e oito centavos) a título de principal e R\$ 226,32 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) a título de honorários, valores estes atualizados até junho de 2017. Considerando que o INSS entendia pela inexistência de valores devidos à Heloiza Helena Alves de Moura Pereira, fl. 10, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 248,95, (duzentos e quarenta e oito reais e nove e cinco centavos), correspondente a diferença entre o valor que o INSS entendia devido, (R\$ 0,00), e aquele reconhecido por esta decisão, (R\$ 2489,50). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001552-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014377-62.2015.403.6100) JK MNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME X KATIA GISLENE DE CASTRO X Nanci Aparecida da Silva Santos (SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

TIPO A22ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0001552-52.2016.403.6100EMBARGOS À EXECUCÃO EMBARGANTES: JKMNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME, KATIA GISLENE DE CASTRO e NANCY APARECIDA DA SILVA SANTOEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º: _____/2018SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, em que os Embargantes requerem a revisão do valor executado, em virtude da cobrança indevida de parcelas vencidas, por não obedecerem ao Código de Defesa do Consumidor, e da incidência de juros incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio. Requerem, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/49. A CEF apresentou impugnação às fls. 58/69, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela falta de juntada de documentos essenciais à compreensão da lide e sua consequente rejeição liminar, ou não conhecimento do fundamento de excesso de execução, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi determinada aos Embargantes a apresentação de cópia das declarações de Imposto de Renda, os quais se mantiveram silentes. Resta, portanto, indeferido o pedido. É o Relatório. Decido. Da preliminar de inépcia da inicial dos embargos e consequente rejeição liminar dos mesmos ou não conhecimento do fundamento de excesso de execução. Muito embora a petição inicial não tenha sido expressa, as planilhas apresentadas pela CEF nos autos principais indicam de maneira inequívoca as datas da contratação e do início do inadimplemento, bem como os períodos e montantes que incidiram a título de juros de mora e comissão de permanência. Além disso, estando a execução amparada em título executivo extrajudicial, eventual acolhimento total ou parcial dos embargos acarretará não somente na necessidade de ajuste do valor da execução aos termos da parte dispositiva da sentença. Assim, afasta a preliminar de inépcia da petição inicial arguida. Mérito. Inicialmente anoto que a negativa de forma genérica do quantum debeat, alegando cobrança abusiva de juros, sem que os embargantes tenham apresentado o valor incontroverso da dívida, não pode ser acolhida, tendo em vista o disposto no artigo 917, 3º e 4º do CPC. Todavia, nenhum impedimento há para a análise das questões de direito. No tocante à alegação de que os juros ultrapassam o percentual de 12% ao ano, previstos no artigo 192, 3º da Constituição Federal, há que se considerar que esse dispositivo constitucional não se aplica nos contratos firmados com instituições financeiras, conforme decidido pelo E. STJ, objeto da Súmula 596. Registre-se ainda que nesse ponto o referido artigo da CF foi alterado pela EC 40/2003, sendo que antes dessa alteração sua aplicação dependia de regulamentação para ter eficácia. Quanto ao mais, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Análise dos demonstrativos de cálculos apresentados pela embargada nos autos da execução, observe que até a data do início da inadimplência o débito foi atualizado monetariamente e acrescido dos juros remuneratórios previstos no contrato. Após o início da inadimplência o débito foi acrescido apenas da comissão de permanência, o que está de conformidade com a jurisprudência do C. STJ, que veda a cobrança desse encargo cumulativamente com a atualização monetária e juros (Súmulas 30 e 296). Todavia, na cobrança da comissão de permanência foi embutida, de forma indevida, a taxa de rentabilidade de 5% e 2%, o que contraria a jurisprudência do C. STJ, devendo esse acréscimo ser excluído do valor executado porque representa uma forma de burlar a limitação jurisprudencial que veda a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Nesse sentido, compulsando os vários contratos (fls. 15/32, 52/59, 70/77, 87/94 e 103/113 da ação principal), objetos da Ação de Execução, observa-se que, em caso de inadimplência, serão aplicadas a Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro e da Taxa de Rentabilidade. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado (variação do CDI), sem outros acréscimos. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital, que passa a ser a própria correção do débito acrescida dos juros moratórios, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária do débito e sim a inclusão da taxa de rentabilidade nessa comissão). Nesse sentido, foi regular a cobrança da correção monetária e dos juros remuneratórios até o advento da mora; após isso, a dívida foi atualizada apenas com a comissão de permanência, na qual não poderia ter sido embutida a taxa de rentabilidade. Neste contexto, foi indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e 2% ao mês, a partir do 60º dia de atraso), na formação da comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constituiu-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). Sobre esse tema, confira o precedente abaixo: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogita da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Originário TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) As planilhas de evolução de débito, acostadas às fls. 50/51, 68/69, 85/86, 101/102, 134/135, 143/144, 151/152 e 159/160 dos autos principais, demonstram a inclusão da taxa de rentabilidade na comissão de permanência, o que contraria o entendimento jurisprudencial já consolidado a respeito, que veda esse procedimento. Em relação à abusividade na cobrança dos juros remuneratórios durante o período que antecedeu a inadimplência, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito, no sentido de que a alegação de abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida, deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. No entanto, os embargantes não comprovaram que houve excesso nessa cobrança. Confira o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclui a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que afeta a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016). Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a retificação do valor da execução, de forma a manter, após o início da inadimplência, apenas a cobrança da comissão de permanência pela variação do CDI, sem o cômputo da taxa de rentabilidade. Indeferir o pedido de justiça gratuita aos Embargantes, uma vez que não foi comprovado nos autos a situação de hipossuficiência financeira. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela embargada, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos. Para prosseguimento do feito executivo, promova a embargada o ajuste do valor do débito aos termos desta sentença. Translate-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004840-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020152-92.2014.403.6100) ELIAS KHALIL JUNIOR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO B22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUCAO PROCESSO Nº 0004840-08.2016.403.6100EMBARGANTE: ELIAS KHALIL JUNIOREMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º: _____/2018SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução apresentados pela Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial em virtude da citação por hora certa do Executado Elias Khalil Júnior, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta à Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF. Alega, preliminarmente, a inversão do ônus da prova, em virtude da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, a legal cumulação de comissão de permanência com outros encargos e ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Como a inicial vieram os documentos de fls. 07/67. A CEF manifestou-se às fls. 73/79. Instada a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É o Relatório. Decido. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observe que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria de direito alegada nos embargos é exclusivamente de direito, não estando presentes, portanto, os requisitos para a inversão da prova. A cláusula 10 do Instrumento Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações previu o inadimplemento das obrigações assumida neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao dia 15 de cada mês, formatada a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Parágrafo Quarto - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a partir do 60º dia de atraso) na comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constituiu-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogita da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Originário TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora. Análise dos demonstrativos de débitos de fls. 53/63 dos autos da Execução, verifico que após o vencimento da dívida, sobre o saldo devedor incidiu unicamente a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo. Contudo, as planilhas de evolução de débito demonstram que no cálculo da comissão de permanência foi adicionada a taxa de rentabilidade, o que não se pode admitir segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. Portanto, afastando a taxa de rentabilidade, é possível a utilização a taxa de CDI como comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios. Em relação à ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, como a CEF não incluiu em seus cálculos o montante equivalente à verba honorária, não há reparo a ser efetuado neste tópico. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presente Embargos à Execução para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade que foi indevidamente embutida na cobrança da comissão de permanência. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela embargada, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006112-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-54.2015.403.6100) OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME X FABIO MALTA PANQUE X FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO A22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0006112-37.2016.403.6100EMBARGANTES: OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME, FABIO MALTA PANEQUE e FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUEEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega a existência de excesso na execução, decorrente de diversas irregularidades no contrato firmado entre as partes. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a declaração da nulidade das cláusulas terceira, quarta, sétima, oitava e décima do Contrato. Afirma, ainda, que não teve acesso ao contrato que deu origem à confissão de dívida, objeto da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. A CEF apresentou impugnação às fls. 21/33, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a rejeição liminar dos embargos por descumprimento do art. 917, 3º e 4º do CPC. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da Rejeição liminar dos Embargos (Descumprimento do artigo 917, 3º e 4º do CPC): Compulsando os autos observo que a execução foi instruída com cópia do contrato de renegociação da dívida e do demonstrativo de débito, fls. 15/19 e 25/29 dos autos principais, suficiente para indicar os índices e critérios de cálculos utilizados na apuração do débito. A alegação dos embargantes de que não tiveram acesso ao contrato de financiamento por eles firmado não tem o condão de inviabilizar a execução, uma vez que a petição inicial foi instruída com a cópia do contrato de renegociação da dívida (instrumento que substituiu o contrato original) e com os cálculos do saldo devedor da dívida, possibilitando assim o exercício da ampla defesa pelos embargantes. A alegação de excesso de execução também não pode ser conhecida uma vez que os embargantes deixaram de instruir os embargos com os cálculos do valor incontroverso da dívida, descumprindo assim a obrigação prevista no artigo 917, 3º e 4º do CPC. Passo a analisar a matéria exclusivamente de direito alegada nos embargos. Da apresentação do Contrato Principal que deu origem à repactuação. Ao subscrever o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, os embargantes reconheceram o débito como válido, renunciado de forma tácita a qualquer exceção que poderiam opor quanto ao primeiro instrumento assinado pelas partes, notadamente porque nenhum vício na manifestação da vontade de renegociar foi alegado. Assim, nestes autos somente é possível discutir os termos e os valores decorrentes do instrumento de renegociação da dívida, livremente firmado pelos embargantes. Da alegação de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pelo CDI, da taxa de rentabilidade e da capitalização de juros. A cláusula 10 do contrato previu o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Feitas estas considerações, observo que até o advento da mora a exequente cobrou apenas a atualização monetária da dívida e os respectivos juros remuneratórios. Com o início do inadimplemento, ocorrido em 29.07.2015, passou a cobrar não somente os juros remuneratórios de 1,34% ao mês, os juros moratórios de 1% ao mês e a multa contratual de 2%. Não se observa a cobrança de comissão de permanência, o que seria ilegal nesse caso, face ao teor das Súmulas 30 e 296 do E. STF. Em síntese, não se nota ilegalidade no demonstrativo do débito objeto da execução ora embargada, restando prejudicados, portanto, os demais questionamentos, em especial no tocante à aplicação do CDC nos contratos com instituições financeiras, o que foi decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege. Condeno os embargantes nos honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, a qual terá prosseguimento naquele feito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011638-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002115-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011638-82.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA Reg. n.º _____ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando, a União, que o valor correto devido a título de honorários e reembolso das custas seria R\$ 32.256,16 e não o valor de R\$ 33.990,07 apurado pela exequente embargada, razão pela qual requer a redução no valor de R\$ 1.733,91. Instada a apresentar impugnação, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fls. 13/15. Assim, considerando a concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, devem estes ser homologados pelo juízo. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 32.256,16, (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até abril de 2016, sendo R\$ 30.856,96 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), a título de honorários e R\$ 1.399,20 (mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), a título de reembolso das custas. Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016044-49.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-35.2016.403.6100) ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI X AMERICO DANY NETO X SILMARA CABRAL DANY(SP263645 - LUCIANA DANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Convertido em diligência. Considerando que a Justiça Federal de São Paulo possui Central de Conciliação com pessoal especializado para a realização das audiências de conciliação, inclusive com o apoio de funcionários da Caixa Econômica Federal que verificam os contratos nos quais é possível a realização de composição entre as partes, indefiro a realização de Audiência de Conciliação na sede deste Juízo. No prazo de 5 (cinco) dias, informe o embargante se persiste o interesse na realização da referida audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.Int.

0022732-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023914-82.2015.403.6100) LAEL DA SILVA ARRUDA CONSTRUCAO - ME/SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos principais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013538-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Cumpra a embargante o despacho de fl. 138.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS BAUMEISTER) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Providencie a parte executada o pagamento das custas e emolumentos devidos, no 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, conforme ofício de fls. 631. Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0018376-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CELEDONIO SAMENHO MORAN

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 e seu parágrafo único do CPC. Deverá a parte exequente informar a este Juízo quando do término do acordo celebrado. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0013189-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POPSTAR BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME X THIAGO GARRIDO MARQUES X VANESSA REGIS DE SOUZA

Providencie o Dr. Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128.341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023914-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAEL DA SILVA ARRUDA CONSTRUCAO - ME/SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES) X LAEL DA SILVA ARRUDA

Providencie o Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP nº 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008294-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X DANILO MATHIAS DE MORAIS X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAIS

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008294-93.2016.403.6100EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por Condafê Comércio de Roupas Ltda EPP, fundamentados na existência de omissão na decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, no que tange à condenação da devedora ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 101/103, consignando que não tendo sido a execução integralmente extinta, a fixação de honorários advocatícios em seu desfavor não seria cabível. É o relatório. Decido. A jurisprudência de nossos tribunais entende pela condenação do exequente ao pagamento de honorários, quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resulta na extinção da execução. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIDA. ACLARAMENTO. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A questão da fixação de honorários advocatícios não foi abordada no julgado. 2. O acórdão embargado declarou a legitimidade passiva para CEF figurar na execução fiscal, no entanto, afastou a cobrança do IPTU ante o reconhecimento da inatividade sobre os bens. 3. A jurisprudência admite a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade que enseja a extinção da execução fiscal, o que ocorreu nos presentes autos. (grifei) 4. Precedente jurisprudencial julgado no STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC. REsp 1185036/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01.10.2010. 5. À luz do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajustamento indevido deve arcar com os ônus da sucumbência. 6. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 85, do Código de Processo Civil, razão pela qual fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. 7. Embargos de declaração acolhidos para integrar ao voto proferido a condenação da parte contrária no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. (Processo AI 00100192120154030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556960; Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_PUBLICACAO: Data da Decisão 07/12/2016; Data da Publicação 19/01/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. Reconhecida a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, foi acolhida a tese desenvolvida em sua exceção de pré-executividade. A jurisprudência admite a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Precedentes. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. À luz do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajustamento indevido deve arcar com os ônus da sucumbência. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, do Código de Processo Civil, razão pela qual fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Embargos de declaração acolhidos para integrar ao voto proferido a condenação da parte contrária no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. (AI 00139515620114030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439797; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015; Data da Decisão 02/09/2015; Data da Publicação 23/09/2015) No caso dos autos o parcial acolhimento da exceção acarretou unicamente o recálculo do montante devido, mantendo-se integralmente válido e exigível o débito em sua origem, razão pela qual não há razão para que a CEF seja condenada ao pagamento de honorários. Isto posto, recebo os embargos por tempestivos, mas nego-lhes provimento. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010859-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.R. ARAUJO TABANES PRÓTESES EIRELI - ME X CARLOS REDSON ARAUJO TABANES

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0010859-30.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: C.R. ARAUJO TABANES PRÓTESES EIRELI - ME e CARLOS REDSON ARAUJO TABANES Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em face de C.R. Araújo Tabanes Próteses Eireli - ME e Carlos Redson Araújo Tabanes, para executar Cédula de Crédito Bancário - CCB. O feito prosseguia, quando a CEF requereu a extinção da execução, em virtude das partes celebrarem acordo extrajudicialmente (fl. 83). O exequente pede a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667306-73.1985.403.6100 (00.0667306-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(S/PP09314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0667306-73.1985.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 1005/1006, 1016/1017, 1076/1078, 1085/1086, 1128, 1146/1147 e 1160, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos foram levantados pelo Exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 1019/1020, 1062/1063, 1118/1122, 1170/1171 e 1239/1242. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008829-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON DE JESUS PEREIRA

Providencie o Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128.341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0001812-14.1988.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO requerendo o prosseguimento da execução dispensando-se a expedição de precatório. Instada a se manifestar, a EBCT consignou que na qualidade de Empresa Pública Federal, integrante da Administração Pública Indireta, somente poderá cumprir o julgado após o recebimento do Ofício Requisitório, por se tratar de ato administrativo vinculado. A natureza jurídica da empresa ré exige que a execução se dê pelo regime de precatórios, conforme entendimento já consolidado pelo STF. Confira-se: RE 393032 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 27/10/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009EMENT VOL-02387-07 PP-01119RT v. 99, n. 893, 2010, p. 167-170 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 180-185 Parte(s) AGTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTADV.(A/S) : LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE ADV.(A/S) : ALEXANDRE COUTINHO PAGLARI NEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. (grifei) 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Carlos Ayres Brito. 1ª Turma, 27.10.2009. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão de fl. 336. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011197-38.2015.403.6100 - OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0011197-38.2015.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO Reg. n.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Compensando os autos observo que muito embora a sentença de fl. 73/76 tenha julgado procedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor do indébito a ser repetido. Resta claro que diante da procedência da ação, a condenação ao pagamento da verba honorária atinge as rés e não a parte autora. Assim, diante da existência de mero erro material no julgado, efetuo a correção de ofício para consignar que onde constou: (...) Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor do indébito a ser repetido. (...) Passe a constar: (...) Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor do indébito a ser repetido. (...) Quanto ao mais, fica mantida a sentença proferida. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027962-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS KATSUYOSHI KAKUNAKA, AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413

RÉU: DIRETOR GERAL DA ANP EM SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por MARCOS KATSUYOSHI KAKUNAKA e AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA., em ação de rito comum em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS – ANP, pretendendo a efetivação da atualização de cadastro do AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA., e determinação para que a ré se abstenha de promover novas autuações em face do mesmo posto, por cadastro desatualizado.

Narram os autores que foram multados pela ANP por não terem realizado atualização cadastral no prazo de 30 dias, obrigatória após alteração contratual.

Alegam que duas informações relativas aos sócios deveriam ser atualizadas. A inclusão do Sr. MARCOS KATSUYOSHI KAKUNAKA que, por constar restrição no CADIN, não pode ser efetuada. E a relativa à exclusão por sucessão e óbito da Sra. Isabel Terezinha Vieira da Silva, com transferência das cotas sociais para o seu filho Luiz Cláudio Vicentim.

Narram que, quanto ao óbice apresentado em face do Sr. Marcos Katsuyoshi Kakunaka, a inscrição no CADIN seria oriunda de uma execução fiscal da Ré em face da sociedade denominada AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA, inscrição no CNPJ(MF) sob o nº 00.517.095/0001-15, da qual foi sócio proprietário. A dívida estava devidamente paga e a execução extinta, com trânsito em julgado, conforme certidão de objeto e pé (ID 4035880), mas por problemas bancários, a transferência do numerário bloqueado não teria sido convertida em renda em favor da ANP.

Quanto à situação da ex-sócia Isabel Terezinha Vieira da Silva, aduzem que a ré exigiu que se apresentasse junto com a atualização da ficha cadastral, a alteração societária do contrato social, contemplando a saída da citada sócia Terezinha Vieira da Silva. Entretanto, como se trata de alteração decorrente de sucessão hereditária, não haveria alteração social com a saída da falecida, mas tão somente a alteração promovida pela Junta Comercial a mando do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP.

Sustentam que mesmo após várias tentativas de atualização cadastral formulados com as devidas explicações, a ANP não procedeu à atualização e ainda aplicou ao Posto-Autor a multa por infração administrativa.

Contraditório ainda não exercido.

Os autos vieram conclusos.

Relatados, **DECIDO**.

Para concessão da referida tutela (art. 300 do CPC) deve a parte autora juntar aos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise dos elementos que evidenciam o direito alegado é feita levando-se em consideração a natureza sumária da cognição antecipatória, dimensionando-se, a partir daí, o seu grau de credibilidade.

A atualização cadastral é uma obrigação para as empresas acordo com o artigo 11, inciso II, da Resolução ANP nº 41, de 05/11/2013, devendo ser realizada no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, por meio de preenchimento de Ficha cadastral, no prazo 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

A documentação juntada na movimentação processual, ID 4035772, indica que a alteração contratual para inclusão do autor MARCOS KATSUYOSHI KAKUNAKA deu-se em 29 de setembro de 2011 e registrada na Junta Comercial em 09 de janeiro de 2012. E a atualização cadastral foi solicitada no dia 01 de fevereiro de 2012 (ID 4035748). Portanto, dentro do prazo previsto na norma.

Ao seu turno, a Junta Comercial registrou a alteração contratual em decorrência do óbito da senhora Isabel Terezinha Vieira da Silva, com o registro das informações na sessão de 09/01/2012 (ID 4035929), tendo o pedido de atualização cadastral sido formulado em 02/07/2012 (data do protocolo), aparentemente fora do prazo (ID 4035784).

Assim, o tempo em que me reservo a apreciar a legalidade e subsistência da multa aplicada em momento posterior, observo assistir razão à parte autora quanto a necessidade de se efetuar a alteração cadastral e não proceder a autuação em razão da ausência desta, se pelos mesmos motivos.

Conforme consultas processuais datadas de 19/06/2017 e 21/12/2017, as alterações cadastrais solicitadas ainda não haviam sido efetuadas no sistema (ID 4036006). Mas, uma vez esclarecidos os fatos, não deve a Administração embarçar o cumprimento de uma obrigação por parte da empresa e posteriormente multá-la sob o mesmo pretexto.

Além disso, a despeito dos requerimentos realizados, o autor pagou a multa pela suposta infração cometida, conforme comprovante juntado aos autos virtuais no ID 4036006.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada** para determinar que a ANP **proceda à atualização cadastral do AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA.**, ou apresente em Juízo os motivos e os fundamentos da impossibilidade, **no prazo de 30 (trinta) dias**, bem como se abstenha de promover novas autuações por infração administrativa por ausência de atualização cadastral, se relativa às duas modificações cadastrais discutidas nestes autos.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027962-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS KATSUYOSHI KAKUNAKA, AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413

RÉU: DIRETOR GERAL DA ANP EM SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por MARCOS KATSUYOSHI KAKUNAKA e AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA., em ação de rito comum em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS – ANP, pretendendo a efetivação da atualização de cadastro do AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA., e determinação para que a ré se abstenha de promover novas autuações em face do mesmo posto, por cadastro desatualizado.

Narram os autores que foram multados pela ANP por não terem realizado atualização cadastral no prazo de 30 dias, obrigatória após alteração contratual.

Alegam que duas informações relativas aos sócios deveriam ser atualizadas. A inclusão do Sr. MARCOS KATSUYOSHI KAKUNAKA que, por constar restrição no CADIN, não pode ser efetuada. E a relativa à exclusão por sucessão e óbito da Sra. Isabel Terezinha Vieira da Silva, com transferência das cotas sociais para o seu filho Luiz Cláudio Vicentim.

Narram que, quanto ao óbice apresentado em face do Sr. Marcos Katsuyoshi Kakunaka, a inscrição no CADIN seria oriunda de uma execução fiscal da Ré em face da sociedade denominada AUTO POSTO REAL DE LEME LTDA, inscrição no CNPJ(MF) sob o nº 00.517.095/0001-15, da qual foi sócio proprietário. A dívida estava devidamente paga e a execução extinta, com trânsito em julgado, conforme certidão de objeto e pé (ID 4035880), mas por problemas bancários, a transferência do numerário bloqueado não teria sido convertida em renda em favor da ANP.

Quanto à situação da ex-sócia Isabel Terezinha Vieira da Silva, aduzem que a ré exigiu que se apresentasse junto com a atualização da ficha cadastral, a alteração societária do contrato social, contemplando a saída da citada sócia Terezinha Vieira da Silva. Entretanto, como se trata de alteração decorrente de sucessão hereditária, não haveria alteração social com a saída da falecida, mas tão somente a alteração promovida pela Junta Comercial a mando do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP.

Sustentam que mesmo após várias tentativas de atualização cadastral formulados com as devidas explicações, a ANP não procedeu à atualização e ainda aplicou ao Posto-Autor a multa por infração administrativa.

Contraditório ainda não exercido.

Os autos vieram conclusos.

Relatados, **DECIDO**.

Para concessão da referida tutela (art. 300 do CPC) deve a parte autora juntar aos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise dos elementos que evidenciam o direito alegado é feita levando-se em consideração a natureza sumária da cognição antecipatória, dimensionando-se, a partir daí, o seu grau de credibilidade.

A atualização cadastral é uma obrigação para as empresas acordo com o artigo 11, inciso II, da Resolução ANP nº 41, de 05/11/2013, devendo ser realizada no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, por meio de preenchimento de Ficha cadastral, no prazo 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

A documentação juntada na movimentação processual, ID 4035772, indica que a alteração contratual para inclusão do autor MARCOS KATSUYOSHI KAKUNAKA deu-se em 29 de setembro de 2011 e registrada na Junta Comercial em 09 de janeiro de 2012. E a atualização cadastral foi solicitada no dia 01 de fevereiro de 2012 (ID 4035748). Portanto, dentro do prazo previsto na norma.

Ao seu turno, a Junta Comercial registrou a alteração contratual em decorrência do óbito da senhora Isabel Terezinha Vieira da Silva, com o registro das informações na sessão de 09/01/2012 (ID 4035929), tendo o pedido de atualização cadastral sido formulado em 02/07/2012 (data do protocolo), aparentemente fora do prazo (ID 4035784).

Assim, o tempo em que me reservo a apreciar a legalidade e subsistência da multa aplicada em momento posterior, observo assistir razão à parte autora quanto a necessidade de se efetuar a alteração cadastral e não proceder a autuação em razão da ausência desta, se pelos mesmos motivos.

Conforme consultas processuais datadas de 19/06/2017 e 21/12/2017, as alterações cadastrais solicitadas ainda não haviam sido efetuadas no sistema (ID 4036006). Mas, uma vez esclarecidos os fatos, não deve a Administração embarçar o cumprimento de uma obrigação por parte da empresa e posteriormente multá-la sob o mesmo pretexto.

Além disso, a despeito dos requerimentos realizados, o autor pagou a multa pela suposta infração cometida, conforme comprovante juntado aos autos virtuais no ID 4036006.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada** para determinar que a ANP **proceda à atualização cadastral do AUTO POSTO NOVO RUMO LTDA.**, ou apresente em Juízo os motivos e os fundamentos da impossibilidade, **no prazo de 30 (trinta) dias**, bem como se abstenha de promover novas autuações por infração administrativa por ausência de atualização cadastral, se relativa às duas modificações cadastrais discutidas nestes autos.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiz Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003737-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCIARRETTA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA** e **RENATO MAIA SCIARRETTA**, na qual requer que seja decretada, *inaudita altera pars*, a indisponibilidade de bens dos réus até o valor de R\$ 1.595.000,00, de cada um.

Fundamentando a pretensão, aduz a autora que os réus, policiais rodoviários federais, detentores de função de chefia, integravam organização dedicada a fraudar concursos públicos federais capitaneada por Antonio Di Luca e, valendo-se de seus postos, revelaram a terceiros o conteúdo do caderno de questões da prova para os cargos de técnico e analista administrativo da ANAC em 2009, antes da aplicação da prova.

Relata que os cadernos de questões dessa prova ficaram acautelados no Núcleo de Operações Especiais, sob a chefia do réu Renato Sciarreta, e que, em procedimento de busca e apreensão realizada na residência do réu Maurício Iyda, foram encontrados arquivos digitais com as fotografias desses cadernos, criados anteriormente à aplicação das provas do concurso, bem como gabaritos de resposta elaborados pelos réus, além de caixas vazias de pontos eletrônicos.

Afirma que os réus venderam a Antonio Di Luca os arquivos digitais das fotografias dos cadernos de questões, recebendo a quantia de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares), conforme confirmado pela então namorada de Antonio Di Luca, em acordo de colaboração premiada firmado em processo criminal, tendo os réus, também, elaborado os gabaritos de respostas encontrados na busca e apreensão fornecendo-as a terceiros.

Aponta que os registros de telefones funcionais dos réus evidenciaram que mantinham contato constante com Antonio Di Luca, intensificado às vésperas do concurso fraudado.

Assevera que as condutas dos réus consubstanciam enriquecimento ilícito, violação de sigilo, e frustração da licitude de concurso público, atos previstos como de improbidade administrativa segundo os artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, estando sujeitos à aplicação das penas patrimoniais de perdimento do valor ilícitamente auferido (US\$ 30.000,00, ou R\$ 93.600,00 na cotação de 27.03.2017), e de multas de três vezes o valor da vantagem ilícita (R\$ 280.800,00), e de cem vezes o valor de suas respectivas remunerações (R\$ 1.220.609,00), além da perda da função pública, da suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos e da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que indiretamente, pelo prazo de dez anos.

A petição inicial foi instruída com cópia do processo administrativo disciplinar n. 08658.018900/2011-51.

Foi determinada a intimação dos réus para que apresentassem defesa prévia, conforme petição ID 1263921.

A União se manifestou novamente (ID 1339886), reiterando o pedido de apreciação da liminar de indisponibilidade, que foi postergado para após o decurso do prazo da defesa prévia, conforme decisão ID 1680172, integrada pela decisão de ID 2563638, que acolheu os embargos declaratórios de ID 1963620 por ela opostos.

Os réus Renato Maia Sciarreta e Maurício Toshikatsu Iyda foram notificados conforme certidões de oficial de justiça ID 1430301 e ID 1814531.

Renato Maia Sciarreta requereu a habilitação de seu patrono dos autos (ID 1924020).

O réu Maurício Toshikatsu Iyda apresentou defesa prévia (ID 1977036), arguindo, preliminarmente, a litispendência em razão da existência das ações penais nº 0008793-30.2010.4.03.6104, 0009273-53.2010.4.03.6104, 0004617-56.2010.4.03.6104, 0009158-32.2010.4.03.6104 e 0004616-68.2010.4.03.6104, em trâmite na 6ª Vara Federal de Santos, e a ação de improbidade administrativa n. 0009196-39.2013.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos, e falta de interesse de agir, em razão de inexistir prova robusta e consistente em desfavor dos réus.

Sustenta que a autora se atém às informações do processo administrativo disciplinar, que teria obtido conclusão ao arrepio das provas produzidas nos autos e que assevera será objeto de ação judicial.

Frisa que até o momento não houve qualquer condenação penal transitada em julgado em seu desfavor.

No mérito, argumenta inexistir elemento informativo nos autos que comprove que o réu Maurício tenha tido acesso aos cadernos de questão do concurso público para provimento de cargos na ANAC em 2009 ou para provimento do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, reputando contrária às provas produzidas a conclusão do processo administrativo que instrui a petição inicial.

Sustenta que os malotes que continham as provas em nenhum momento tiveram seus lacres violados.

Transcrevendo trecho da defesa administrativa, aduz que, apesar de o réu exercer à época a chefia do Núcleo de Telemática – NUTEL da 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal – 6ª SRPRF, possuía acesso privilegiado apenas ao que concernisse ao seu trabalho, e que, nesse contexto, jamais teria tido acesso ao ambiente em que acondicionadas as provas, que não fazia parte do NUTEL, tendo sido acompanhado de outros policiais, bem como funcionários do CESPE e pessoal terceirizados durante as escoltas.

Ressalta que não havia segurança específica no interior da 6ª SRPRF para a guarda das provas, mas apenas segurança externa em turnos de 24 horas por dois policiais na sala da Central de Informações Operacionais – CIOP e a guarda patrimonial terceirizada.

Sustenta que não há em qualquer processo administrativo ou judicial foto ou imagem do caderno de questões de prova antes de sua aplicação.

Apona que o CESPE/UnB deixou de efetivar o controle logístico do malote por meio do termo para controle de malotes e do termo para guarda de malotes.

Argumenta que o malote deixa vestígios se for violado, e que, como não houve nenhuma reclamação por parte do CESPE/UnB acerca de possível adulteração dos malotes, conclui que, se houve desvio do caderno de questões da prova, aconteceu em outro lugar que não a 6ª SRPRF.

Afirma que não há qualquer comprovação de que tenha recebido os US\$ 30.000,00 que a autora sustenta tenha recebido em troca do caderno de questões.

Quanto ao *pendrive* em que supostamente encontrada fotografia da prova, afirma que se tratava de equipamento pertencente à Administração Pública e compartilhado por diversos policiais, que ficava sob sua guarda, enquanto chefe do NUTEL, quando não utilizado por mais ninguém, estando formatado à época da apreensão.

Apona que a perícia realizada não declinou seu número de identificação do *pendrive* ou do equipamento que gerou as imagens e arquivos (câmera fotográfica, computador, scanner, etc.).

Conclui que os documentos analisados não pertenciam ao *pendrive* apreendido, ou o *pendrive* analisado não corresponderia ao *pendrive* apreendido.

A União se manifestou acerca da defesa prévia apresentada, na qual pugna pela rejeição da preliminar de litispendência, em razão da independência entre as instâncias penal e cível, esclarecendo que a ação de improbidade administrativa n. 0009196-39.2013.4.03.6104 concerne a ato ímprobo diverso, relacionado à violação do sigilo de prova do concurso público de Agente da Polícia Federal/2009.

Impugna também a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, defendendo que as provas oriundas do processo administrativo disciplinar n. 08658.018900/2011-51 comprovariam a prática dos atos de improbidade apontados na inicial.

Acerca da indisponibilidade de bens, apona que a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a medida deve garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, incluindo o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp 1319515/ES; REsp 1256232/MG; AgRg no REsp 1311013/RO; REsp 817557/ES; REsp 1161049/PA), pleiteando recaia sobre dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação financeira, via sistema Bacenjud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentado, decidido.

Principalmente, afásto a preliminar de litispendência arguida em relação às ações penais n. 0008793-30.2010.4.03.6104, n. 0009273-53.2010.4.03.6104, n. 0004617-56.2010.4.03.6104, n. 0009158-32.2010.4.03.6104 e n. 0004616-68.2010.4.03.6104, em razão da independência entre as instâncias cível e criminal.

Afásto, outrossim, a preliminar em relação à ação de improbidade administrativa n. 0009196-39.2013.4.03.6104, haja vista que as partes requeridas são apenas parcialmente correspondentes e, mais importante, por tratar de objeto distinto: naqueles, suposta fraude no concurso público para provimento de cargo de Agente da Polícia Federal em 2009, enquanto, nestes, seria de fraude no concurso público para provimento de cargos na Agência Nacional de Aviação Civil em 2009.

Em razão da distinção de objetos, não se afigura risco de decisões conflitantes, a ponto de recomendar a reunião de processos, motivo pelo qual afásto, também, a conexão.

Passo à análise do pedido liminar de indisponibilidade.

A indisponibilidade dos réus em ação de improbidade administrativa é medida cautelar prevista na Lei n. 9.429/1991 que visa, em suma, a resguardar a eficácia de eventual sentença que os condene à reparação do prejuízo ao erário e ao perdimento do patrimônio que indevidamente auferiram.

Os requisitos para a sua concessão são os mesmos previstos para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar: a concorrência dos dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e, de outro, o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ocorre que, como de acordo com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso Especial n. 1.366.721/BA^[1], o *periculum in mora* é implícito no tipo, a **análise do pedido de indisponibilidade se cinge em verificar se estão presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade.**

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*

3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013; DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.*

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, “(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual ‘os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível’. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido”.

4. *Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.*

5. *Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.*

6. *Recurso especial provido, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.*

7. *Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.”*

(STJ, 1ª Seção, Recurso Especial n. 1.366.721/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, j. 26.02.2014, DJe 19.09.2014).

Voltando-se ao caso dos autos, tais indícios se verificam **presentes**.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, a petição inicial, ademais de delinear fatos graves e individualizados, trouxe junto consigo documentos (laudo pericial; depoimentos; transcrições de gravações telefônicas) oriundos tanto de operação do Departamento de Polícia Federal (“Operação Tormenta”) quanto os produzidos em processo administrativo disciplinar no seio da Polícia Rodoviária Federal, em cujo desfecho os réus foram condenados à perda do cargo público, consistindo prova pré-constituída suficiente a indicar a ocorrência de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, restando individualizadas as condutas dos réus.

Nesse passo, as alegações do réu Maurício Toshikatsu Lyda em sua defesa prévia, ainda que relevantes para serem objeto de maiores elucidações durante a instrução processual, não se prestam a infirmar, de plano, o valor pelo menos indiciário das provas trazidas aos autos.

Ressalte-se que a indisponibilidade dos bens tem caráter meramente cautelar e, naturalmente, provisório, podendo ser revista à medida que os fatos sejam melhor elucidados no curso do processo.

No que tange à abrangência da indisponibilidade, em que pese a autora estar certa em apontar a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que tal medida deve garantir não só o ressarcimento ao erário e o perdimento dos bens auferidos, mas também eventual multa civil autônoma, divirjo deste entendimento, por entender que, por maior que seja a gravidade do ato improbo, a letra da lei é clara ao afastar de sua órbita eventuais penas de multa, *in verbis*:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.” (g.n.).

Nesse contexto, considerando que a petição inicial não indica nem quantifica dano patrimonial ao erário e que o valor da alegada vantagem ilícita totaliza, pelos próprios cálculos da autora, R\$ 93.600,00, a indisponibilidade limita-se a essa quantia.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para decretar a indisponibilidade de bens dos réus até o limite de R\$ 93.600,00, a metade de cada um e diante da solidariedade a importância aqui referida e alcançando volume superior deverá ser liberada a parte que sobejar..

Cumpra-se, inicialmente, pelo sistema BacenJud.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Tema/Repetitivo n. 701: “É possível a decretação da “indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a responsabilidade - de natureza pessoal - do pagamento do laudêmio recai sobre a pessoa do titular do domínio útil do bem aforado que o aliena a terceiro, e não sobre a pessoa do adquirente, e discutindo-se nos presentes autos tão somente o valor da exigência da referida receita patrimonial - referente a alienação que já foi inclusive levada a registro (ID 4079545) -, intime-se a autora para que esclareça sua legitimidade ativa *ad causam*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027931-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPINELLI S/A – CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o reconhecimento da dedutibilidade das despesas de intermediação financeira relativas às remunerações pagas a Agentes Autônomos de Investimentos da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é sociedade corretora de valores mobiliários e câmbio, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, e que, para a consecução de seus objetivos sociais, se vale de *Agentes Autônomos de Investimentos* que atuam como prospectores e captadores de clientes, informando-os acerca dos produtos de investimentos oferecidos pela representada, bem como recebendo, registrando e transmitindo ordens dos clientes para os sistemas e registros de negociação.

Assevera que, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Instrução n. 497/2011 da Comissão de Valores Imobiliários, os *Agentes Autônomos de Investimentos* atuam como prepostos das sociedades corretoras, que, em conjunto, desempenham atividades de intermediação financeira.

Sustenta que, nos termos do artigo 3º, §6º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 9.718/1998 e da Instrução Normativa n. 1.285/2012 da Receita Federal do Brasil, faz jus à dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, dentre as quais se incluiriam aquelas atinentes à remuneração dos Agentes Autônomos de Investimentos.

Assinala, contudo, que a autoridade impetrada tem entendido que as sociedades corretoras de valores não praticariam atos de intermediação financeira, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e, portanto, ser-lhes-ia vedada a dedução das despesas com Agentes Autônomos de Investimentos, conforme soluções de consultas formuladas por outros contribuintes (Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DISIT n. 66/2010 e Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT n. 240/2001), o que entende ser ir de encontro à previsão legal.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Princiramente, acerca do sigilo processual, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental, sem se estender o segredo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

Diante do exposto, **determino o levantamento do sigilo de justiça sobre o processo**, e **defiro o sigilo documental**, restrito às notas fiscais de pagamento da remuneração aos agentes autônomos de investimento (nos autos, os ID 4028114, ID 4028120, ID 4028127), cujo acesso ficará restrito aos litigantes e a seus procuradores **Cumpra-se**.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O artigo 2º da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, introduziu na redação do artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 9.718/98, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, para as instituições financeiras, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, sem especificar a natureza dessas despesas para fins de dedução.

Em observância ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, a norma de exclusão tributária, assim como a de dedução, isenção ou de dispensa de obrigações acessórias, deve ser interpretada restritivamente em sua literalidade, não podendo ser conferida interpretação ampliativa para possibilitar a dedução de quaisquer despesas.

Assim sendo, afigura-se legítima a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, anteriormente prevista expressamente no Anexo I da IN n. 247/2002, mas implícita no regramento em vigor (IN 1.285/2012), de se valer dos conceitos contábeis estabelecidos pelo Banco Central do Brasil no Plano Contábil das Instituições Financeiras - COSIF, até em virtude de harmonia sistêmica daí resultante.

Ocorre que, pelo COSIF, independentemente de se considerar a atividade desempenhadas pelas corretoras de títulos mobiliários como de intermediação financeira ou não, mesmo as despesas incorridas com comissões a agentes pela captação de clientes em operações de intermediação financeira pelas instituições financeiras típicas, situação análoga à remuneração dos Agentes Autônomos de Investimentos, não são consideradas despesas de captação, que correspondem ao custo que o banco tem ao captar os recursos financeiros no mercado para então emprestá-lo (remuneração de um CDB ou de uma LC, por exemplo).

As comissões pagas a correspondentes são despesas *para* a realização da intermediação financeira, e não *de* intermediação financeira, mesmo raciocínio sendo aplicado à remuneração dos Agentes Autônomos de Investimentos, que, portanto, não se enquadra na norma de exclusão tributária de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Com efeito, a contratação de Agentes Autônomos de Investimentos, constituindo relação jurídica de prestação de serviços, não se confunde com as operações de intermediação financeira em si, constituintes do objeto social da instituição financeira.

Nesse sentido, transcreve-se ementa do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, “a” DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, “a”, da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O disposto nos art. 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.” (g.n.).

(Sexta Turma, Apelação Cível n. 0021267-61.2008.4.03.6100, Rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 18.09.2015).

No mais, como determina o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 9.701/1998, é expressamente “vedada a dedução de qualquer despesa administrativa” da base de cálculo do PIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Levante-se o sigilo de justiça sobre o processo, anotando-se o **sigilo documental**, restrito às notas fiscais de pagamento da remuneração aos Agentes Autônomos de Investimentos (nos autos, os ID 4028114, ID 4028120, ID 4028127), cujo acesso ficará restrito aos litigantes e a seus procuradores **Cumpra-se**.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027484-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON DELFINO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos artigos 98 e 99, §3º, CPC.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Cite-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes;

2. a regularização da sua representação processual mediante a apresentação de seus atos societários, sob pena de indeferimento da inicial;

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura do presente feito, considerando a tramitação do cumprimento provisório de sentença n.0018168-05.2016.4.03.6100 perante a 13ª Vara Cível de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027683-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, cumulada com declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, proposta pela **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de CSLL e IRPJ a ela imputados até decisão final a ser proferida no presente feito, bem como que seja a ré obrigada a se abster de incluir a autora no Cadastro de Inadimplentes – o CADIN ou, caso já inscrita, determine-se sua exclusão do referido cadastro.

Narra, em síntese, que é sociedade de economia mista devidamente constituída, cuja acionista majoritária – titular de 99,965498% das ações com direito a voto – é a própria Prefeitura Municipal de São Paulo.

Aduz que em 14 de setembro de 2017 recebeu a Carta Cobrança (CCEI) nº 139/2017, expedida pela Receita Federal do Brasil nos autos do e-dossiê nº 10010.053036/0817-81. Referida cobrança informava a existência de dois processos administrativos completamente distintos e cujos saldos encontravam-se devedores: nº 16151.720260/2017-68 e nº 19515.720216/2015-16.

O primeiro débito referente ao processo administrativo nº 16151.720260/2017-68 foi regularizado perante a Receita Federal. Já o processo nº 19515.720216/2015-16 corresponde a Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado em 25 de março de 2015 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do exercício 2010, no valor originário de R\$ 3.296.384,34 e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, também do exercício 2010, no valor originário de R\$ 1.186.698,36 e que atualizados até setembro de 2017 alcançam R\$ 4.504.956,15 e R\$ 1.621.784,21, respectivamente, não foram regularizados pela via administrativa.

Argumenta a postulante que a cobrança é indevida, uma vez que a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo dos do processo judicial nº 0007172-84.2012.4.03.6100, reconheceu em seu favor o direito a gozar da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte autora quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300 do CPC, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Há probabilidade do direito postulado pela autora.

Conforme mencionado na exordial, no bojo do processo judicial n. 0007172-84.2012.4.03.6100, tanto o MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, quanto a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceram em favor da autora a incidência da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

É salutar colacionar o acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. IMUNIDADE RECÍPROCA ART. 150, VI, "A", CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE DE MONOPÓLIO ESTATAL. CAPITAL MAJORITÁRIO PÚBLICO. FINALIDADE NÃO LUCRATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 173, § 2º, DA CF. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGIME CONCORRENCIAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE. ART. 150, § 2º, CF. RENDA REVERTIDA AO OBJETO DA SOCIEDADE. COMPENSAÇÃO. SELIC. ASTRENTES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. O legislador constituinte retirou da competência dos entes tributantes a criação de impostos sobre renda, patrimônio e serviços uns dos outros, extensível às mesmas hipóteses das autarquias dos entes políticos e de suas fundações, que se vinculam a suas finalidade ou às delas decorrentes.
2. Apesar de estar disposta literalmente a extensão da imunidade apenas às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem que aquela também é aplicável às sociedades de economia mista, desde que seja delegatária de serviço público em regime de monopólio, possuir capital predominantemente estatal e não ter finalidade predominantemente lucrativa.
3. Afirme-se que no caso de inexistência de regime concorrencial, não é aplicável o disposto no artigo 173, § 2º, da Constituição Federal, pois tal dispositivo tem o condão de proteger a livre iniciativa e concorrência. Por corolário, quando exclusiva a exploração do serviço, não há concorrentes a serem protegidos, bem como não há afronta a livre iniciativa privada.
4. Nos termos do artigo 3º, do estatuto social da autora (f. 30), o seu objeto se coaduna com o quanto descrito no dispositivo constitucional acima mencionado. Ademais, o contrato realizado com o município de São Paulo (f. 66-76) demonstra que compete a ela a realização dos aludidos serviços e, portanto, configura-se como entidade delegatária de serviço público em regime de monopólio.
5. O artigo 4º, § 3º, do estatuto social, delimita que a Prefeitura do Município de São Paulo deve ser a acionista majoritária
6. Verifica-se que a sociedade de economia mista que ajuizou a presente ação não atua na área atinente à iniciativa privada, pois não realiza mais o transporte de passageiros, apenas gerencia o sistema de transportes, realizando fiscalizações e estudos com intuito de melhorar o transporte na capital do Estado de São Paulo.
7. Cumpre ressaltar que a autora, conforme o contrato de f. 66-76, apenas recebe repasse no município de São Paulo, não tendo contraprestação ao serviço prestado por tarifa ou preço.
8. A imunidade recíproca deve ter sua extensão limitada, nos termos do artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, devendo ser reconhecida apenas para a renda que seja revertida para a consecução da atividade de monopólio estatal, que, por conseguinte, é aquela atinente ao objeto da autora no caso sub judice.
9. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente demanda foi ajuizada em 23.04.2012.
10. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
11. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em multa de mora diária pelo não cumprimento de obrigação. Porém, em razão do reconhecimento parcial do direito pleiteado, a obrigação da Fazenda Pública se limita ao quanto delimitado na presente decisão.
12. No presente caso, a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um julgamento, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual.
13. Assim, aplicável o quanto dispõe o artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973, pois cada parte saiu vencida e vencedor da presente demanda, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas.
14. Reexame necessário e recurso de apelação da União parcialmente providos; e, recurso de apelação interposto pela autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1898677 - 0007172-84.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

A decisão de 2º grau proferida no bojo do processo judicial n. 0007172-84.2012.4.03.6100 ainda não transitou em julgado. Todavia, não incumbe a este Juízo se imiscuir no objeto ali discutido neste momento, sendo adequado reconhecer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos tributos apurados no processo administrativo fiscal nº 19515.720216/2015-16.

O art. 150, VI, alínea a, da Constituição Federal ao estabelecer a imunidade recíproca, refere-se a impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços", abrangendo o Imposto de Renda - IR. Todavia, malgrado a referida imunidade não englobe as contribuições sociais, é igualmente cabível, a princípio, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL se utiliza das mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, conforme o disposto no art. 57 da Lei 8.971/95. Sendo assim, seria contraditório suspender o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mas permitir a continuidade do procedimento de cobrança atinente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, notadamente se for considerado o fato de que a sociedade autora é de propriedade quase que completa do Município do Estado de São Paulo, que possui 99,965498% das ações com direito a voto, sendo esta ente público que não atua motivado por lucro.

O perigo de dano decorrente da demora é evidente.

A requerente é empresa estatal prestadora do serviço público de gerenciamento, planejamento e fiscalização do transporte coletivo em regime de monopólio, razão pela qual deve manter a regularidade de sua situação fiscal e tributária, sob pena de vir a ser impedida de continuar a prestar seus serviços ao Município de São Paulo, que é o seu único cliente.

Não há risco de irreversibilidade da determinação, porquanto é possível a retomada dos procedimentos de cobrança a qualquer instante, desde que haja a reversão da decisão. Bem assim, sendo a autora pessoa jurídica cujas as ações com direito a voto pertencem quase que integralmente ao Município de São Paulo, não há risco de que sociedade venha a se dissolver irregularmente a qualquer instante, prejudicando credores e o próprio Fisco.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para:

- a) determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos tributos apurados no processo nº 19515.720216/2015-16, que corresponde a Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado em 25 de março de 2015 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- b) possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) em nome da autora, salvo existirem outras pendências tributárias ativas perante a União Federal;
- c) afastar a possibilidade de sua inclusão no Cadastro de Inadimplentes - o CADIN pelo crédito tributário que tem sua exigibilidade suspensa neste momento ou, caso já inscrita, determino sua exclusão do referido cadastro.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Cite-se a parte ré para que tome conhecimento dos termos da ação ajuizada e apresente a sua competente contestação.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCO VINICIUS DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MAIO DIAS - SP353819

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCO VINICIUS DE BARROS**, objetivando a cobrança do débito de R\$ 62.092,04 (sessenta e dois mil noventa e dois reais e quatro centavos), em razão do inadimplemento das disposições contratuais referentes ao CONSTRUCARD.

Regularmente citado, o Réu apresentou Embargos à Monitoria (ID 1435231) aduzindo a cobrança ilegal de juros na forma capitalizada, bem como a necessidade de apresentação dos extratos de sua conta bancária.

A CEF apresentou impugnação (ID 1669890).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 1456258), o Réu requereu a produção de prova documental e pericial contábil (ID 1687441) e a CEF manifestou-se genericamente por "todos os meios de prova em direito admitidos" (ID 1669890).

É o breve relato. Decido.

Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes e, em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**.

Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvidava que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EREsp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (Segunda Seção, DJe de 21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é "regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade".

E em constituindo também **regra de instrução**, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de forma a não surpreender as partes, especialmente a CEF que arcará com ônus que antes não lhe cabia.

O art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

In casu, diante da presumida hipossuficiência do Réu/Embargante que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, **inverte o ônus da prova**.

Nesse sentido, à vista da alegação de que o pagamento da dívida era efetuado por débito automático, **defiro** a produção de prova documental requerida e **concedo** à CEE o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente **os extratos** referentes à conta corrente do Autor, no período compreendido entre 22/10/2013 e 30/06/2017, a fim de que seja averiguado o **termo inicial** do inadimplemento.

Indefiro, todavia, o pedido de realização de prova pericial, pois, consoante entendimento já firmado na jurisprudência, em casos como o dos autos, **não representa** cerceamento de defesa a não realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor **constituem matéria de direito**.

Outrossim, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior, caso se faça necessária.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Coma juntada dos documentos, proceda a Secretaria à anotação do sigilo e abra-se vista ao Réu.

Após, nada mais sendo requerido, torne concluso para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027816-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **GILBERTO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários espelhados nas notificações nº 2013/127100993664650 e 2014/127101002470468, referentes a IRPF dos anos exercício/calendário 2013/2012 e 2014/2013.

Narra o autor, em suma, que incluiu seus dependentes nas declarações de IRPF dos mencionados exercícios, porém deixou de declarar o rendimento auferido por estes, razão pela qual a União teria apurado omissão de receita e constituído os créditos respectivos.

Argumenta, no entanto, que seus dependentes não auferiram renda superior ao limite de isenção do IRPF. Por isso, seria indevido o cômputo desses rendimentos na base de cálculo do IRPF devido pelo demandante.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Inicialmente, verifico que a causa de pedir apontada pela inicial (lançamento decorrente da omissão dos rendimentos auferidos pelos dependentes do autor) não conduz ao pedido principal deduzido (declarar a nulidade do crédito e o direito de não-tributação de IPVA sobre aeronaves e embarcações).

Tem-se, portanto, que a inicial apresenta irregularidade que dificulta o julgamento do mérito, o que impõe a sua emenda.

Nada obstante, em que pese tal vício, o pedido de tutela provisória pode ser compreendido. Assim, para evitar atrasos desnecessários no trâmite processual, passo à apreciação do pedido liminar.

Consoante se depreende do disposto no art. 300 do CPC, o deferimento da tutela de urgência exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Além disso, é também necessária a reversibilidade da medida pleiteada (art. 300, § 3º, do CPC), embora tal requisito possa ser afastado em hipóteses excepcionais.

Nos termos dos arts. 4º, 8º e 43 do RIR/99, é dada ao contribuinte a **opção** de incluir seus dependentes em sua declaração de IRPF com o fito de obter deduções na base de cálculo do tributo devido. Nesse caso, contudo, os rendimentos auferidos por esses dependentes também integra a base de cálculo, recaindo sobre o contribuinte o dever de declarar tais rendas.

Desta forma, tratando-se de opção do contribuinte, caso o aumento da base de cálculo resultante da inclusão dos dependentes na declaração seja superior à dedução legal da mesma base de cálculo, mostra-se menos oneroso ao contribuinte se abster de realizar tal inclusão.

Por outro lado, se a dedução concedida for superior ao aumento da base de cálculo decorrente da inclusão do dependente, seria vantajoso efetuar a inclusão.

Em última análise, portanto, a inclusão do cônjuge ou dos dependentes na declaração de IRPF representa uma opção de planejamento tributário, cabendo ao contribuinte optar pelo caminho menos oneroso. É o que também ocorre, por exemplo, na opção entre a declaração completa ou simplificada.

Nada obstante, em que pese a possível discussão quanto a retratabilidade de tal opção, não vislumbro presente a probabilidade do direito alegado e tampouco perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isso porque, a princípio, o ato administrativo do lançamento goza de presunção de legitimidade e legalidade, a qual não resta afastada na espécie.

Ademais, o demandante não demonstrou o prejuízo concreto imediato que decorre do lançamento; e, ainda, não demonstrou qualquer urgência na medida.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Sem prejuízo, determino seja intimado o demandante para **emendar a inicial** nos termos do art. 321 do CPC, a fim de esclarecer os pedidos deduzidos, em especial o pedido ‘f’.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Suprida a irregularidade acima apontada, cite-se a ré.

P. I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais/alçada.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Sendo assim, concedo prazo de **15 (quinze) dias** para a parte Impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência.

No mesmo prazo, regularizem as Impetrantes suas representações processuais mediante a apresentação de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial. Os documentos ID 4009935 e ID 4009942, embora nomeados "procuração", são instrumentos de substabelecimento de poderes.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3695

BREVE APRENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007271-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0222354-50.1980.403.6100 (00.0222354-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MACHADO DA COSTA S/A(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0025448-81.2003.403.6100 (2003.61.00.025448-6) - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2) - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão proferida às fls. 348-349 deixou de mencionar os valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 325). Dessa forma, dos valores a serem levantados pela CEF (fl. 321), deverão ser deduzidos os valores da condenação em honorários (fl. 325). Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do autor (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência. Cumprido, expeça-se ofício em favor da parte autora. Sem prejuízo, expeça-se ofício de transferência em favor da CEF. Int.

0024565-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme as Resoluções n. 142/2017 e n. 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0010248-53.2011.403.6100 - SIDNILTON LAURINDO RAMALHO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF (fl. 215). Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Cumprido, expeça-se ofício. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0020475-68.2012.403.6100 - VALDIR GONCALVES DA SILVA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0007884-40.2013.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA X VOITH TURBO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0010976-21.2016.403.6100 - SORAYA ROZENDO VANCINI SALDANHA(SP187815 - LUCIANA ROZENDO VANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o informado pela CEF, às fls. 52-53, de que já foi realizado o débito da conta vinculada de titularidade do autor com previsão de saque/levantamento a partir do dia 17/04/2017 não há que se falar em expedição de ofício para liberação de tais valores. Assim sendo, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Intime-se a parte executada, por carta, no endereço fornecido às fls. 732 e 770, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de sua recusa ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V e parágrafo único do CPC. Int.

0015752-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA

Considerando o fato de que o veículo penhorado CORSA, placa CTQ4909, possui ano de fabricação de 1999, manifeste-se a exequente acerca do interesse na manutenção da penhora. Caso persista o interesse, venham os autos para registro da penhora e designação de hasta. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001358-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X DEBORA CARDOZO DA SILVA

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constitui de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007008-37.2003.403.6100 (2003.61.00.007008-9) - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027322-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES X ELISA MARANHÃO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES

Ciência à CEF do pagamento efetuado pela parte executada (fls. 253) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de levantamento de valores, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Int.

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINO LIMA FELICIO

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado e, por consequência foi determinada à fl. 212 a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, retomem os autos ao arquivo sobrestados, uma vez que não há qualquer pedido por parte da exequente. Int.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 233, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024175-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CESARINI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009437-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUSTAVO MARCOS DE MEDEIROS, TATIANE PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca das preliminares arguidas pela CEF, em sua contestação, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o artigo 308 do CPC, aditando a petição inicial, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027135-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE

DESPACHO

Intime-se, a exequente, para que cumpra integralmente a Resolução n.º 142 do TRF, digitalizando todas as peças relativas aos autos principais, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027690-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
EXECUTADO: H.AGUIAR PET SHOP - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

DESPACHO

Pela análise dos autos principais aos quais este foi virtualizado, verifico se tratar de equívoco em sua distribuição.

Isso porque no feito principal já se iniciou a execução dos honorários advocatícios, tendo sido a própria exequente intimada a se manifestar.

Assim, determino o arquivamento destes, com baixa na distribuição e, o prosseguimento da execução no feito principal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016769-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI MERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007342-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERACT SOLUCOES DE ESPACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022798-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013495-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a petição ID 4081544, apresentada pela impetrante, é estranha aos autos. Diante disso, excluem-se os documentos após a publicação deste despacho.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017036-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELINDA FERNANDES LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026828-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA DIAS FILHO

DESPACHO

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2018, às 16:00h, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028094-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDIO BUGRE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZEVEDO DO NASCIMENTO RICCIARDI - RS65507
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4114422).

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004380-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação de ID 4095952, da União Federal, intime-se, o autor, para que regularize sua petição inicial que requereu o início da execução, nos termos dos incisos I a IV do artigo 534 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Após, intime-se, novamente, a União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004217-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: DANIELLE CARVALHO FONSECA FALANGA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se, o CREFITO, para que requeira o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024755-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FA VALE, MARIA JOA O DE CASTRO FA VALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR, CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que os autores não cumpriram integralmente o despacho proferido nos autos principais.

Assim, intime-se-os, para que cumpram integralmente os termos da Resolução 142/2017, digitalizando todas as peças relativas aos autos principais, bem como identificando-as nominalmente.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027793-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA MARTINS, IZAURA CLOTILDE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora informou às fls. 23 da inicial que não tem interesse na autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para junte certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o quanto determinado, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-50.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de indenização de despesas com vale-transporte, referente ao período de 14/02/2012 a 14/02/2017. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.374,40.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026043-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOURIVAL BACARIN, FRANCISCA NEUMA FERNANDES LIMA BACARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autores alegam que o presente caso se trata de alienação fiduciária do imóvel em discussão nos autos e que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, em razão da inadimplência dos autores. Por fim, pretendem anular o leilão do referido imóvel.

No entanto, da análise da matrícula do imóvel (fls. 16), verifico que não houve alienação fiduciária do imóvel e que este foi adjudicado à CEF por meio da ação de execução extrajudicial.

Assim, intimem-se os autores para que esclareçam o pedido formulado, sob pena de inépcia da inicial, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS - SP77133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRA para a rescisão de contrato de seguro, com declaração de inexistência de débitos, além de indenização por dano moral e repetição de indébito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 46.437,98.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027679-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FALUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, em caráter liminar, a antecipação da tutela requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e a abstenção da ré em inscrever o débito em dívida ativa e o nome da autora no CADIN.

Alega, em suma, que o auto de infração foi lavrado sob o argumento de a autora ter prestado informações falsas ou enganosas nos sistemas e desta forma teria conseguido emitir o Certificado de Regularidade de forma irregular.

Sustenta que o auto de infração não apontou as informações falsas ou enganosas nos sistemas e que o mesmo ofende o princípio da legalidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se questione nos autos débito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulamentada pela Lei n.º 6.830/80, possível é a aplicação, por analogia, do mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que somente o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

Nos autos, não há comprovação de qualquer depósito ou garantia apresentada pela Autora para o fim de discutir a legalidade do auto lavrado pela ré, que, como cediço, goza de presunção de legalidade e legitimidade, não podendo ser reformado em sede de cognição sumária. O mero questionamento da legalidade do ato praticado não possui, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do débito.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Observo que, caso a autora pretenda efetuar o depósito integral e em dinheiro da multa exigida, uma vez comprovado o depósito judicial, autorizo a intimação da Ré para ciência e, caso constada a suficiência do montante depositado, anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, obstando eventual inscrição no Cadin.

Cite-se a Ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

ANALÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027722-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ALBAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL., objetivando, liminarmente, a suspensão do protesto emitido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor de R\$ 94.397,52, bem como a expedição de ofício ao competente Cartório de Notas e Protesto, determinando a suspensão da cobrança.

Afirma, o autor, que, em outubro de 2017, aderiu ao parcelamento denominado PERT, junto a Receita Federal (nº 0000201767962), o qual foi deferido em 04/11/2017 pelo Procurador da Procuradoria Geral.

Afirma, ainda, que foi surpreendida com a intimação para pagamento de protesto, até o dia 19 de dezembro de 2017, referente a CDA nº 80216076392, no valor de R\$ 94.397,52.

Alega, no entanto, que a CDA em comento está incluída no parcelamento PERT, ou seja, a sua exigibilidade está suspensa, bem como está quitada proporcionalmente com o pagamento das parcelas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações e os documentos juntados aos autos, verifico que a CDA nº 80216076392 foi incluída no PERT pela impetrante (fls. 22).

No entanto, da análise dos comprovantes de transação bancária (fls. 28/33), não é possível afirmar se as parcelas do mencionado parcelamento estão sendo quitadas.

Com efeito, tais documentos não fazem referência ao parcelamento em questão.

Ademais, o parcelamento foi celebrado entre as partes em 18/12/2017 (fls. 22) e os comprovantes de pagamento se referem ao período de maio a outubro de 2017.

Assim, não está comprovada, neste juízo sumário, a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80216076392. Em consequência, não merece prosperar o pedido de suspensão do protesto do referido débito.

A probabilidade do direito alegado está, pois, ausente.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017498-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

D E C I S Ã O

Vistos etc.

BANCO RENDIMENTO S.A. e COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alegam que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pedem, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

As impetrantes regularizaram a inicial (fls. 84/88).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 84/88 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará as impetrantes à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027698-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEONARDO LOSADA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.

Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelo embargante ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022206-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICCHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICCHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ

DESPACHO

A exequente, em sua inicial, dá o valor de R\$ 60.429,39 à causa. Contudo, os débitos apresentados nos Ids. 3269954 e 3269955 totalizam um valor de R\$ 72.540,13.

Assim, intime-se a CEF para que emende a inicial, retificando o valor da causa ou o débito apresentado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022655-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IOLANDA BRANDAO DE O. AZEVEDO ACESSORIOS - ME, IOLANDA BRANDAO DE OLIVEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que emende a inicial, apresentando a planilha de débito, de forma clara e objetiva, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-98.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 2813327).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.

Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007237-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA SALGADOS - ME, GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9803

EXECUCAO DA PENA

0005195-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL JOSE DE AGUIAR LIMA(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Fls. 52/58: Em face do requerimento da defesa, redesigno a audiência de fl. 46 para o dia 31/01/2018, às 14h00. Fica a defesa intimada de que deverá apresentar o seu cliente, independentemente de nova intimação pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 9804

EXECUCAO PROVISORIA

0006246-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

Fls. 53/55: Em face do requerimento da defesa, revogo o despacho de fl. 52. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Publique-se.

Expediente Nº 9808

CARTA PRECATORIA

0014300-67.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SANDRO ALBERTO VARGAS SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 05/03/2018, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9809

CARTA PRECATORIA

Designo audiência admonitória para o dia 05/03/2018, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9810

EXECUCAO DA PENA

0003402-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SARAH SOUZA DE CASTRO(SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ PASCHOAL)

Designo audiência admonitória para o dia 07/03/2018, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6559

CARTA PRECATORIA

0013597-73.2015.403.6181 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZAHER TALAL DAOUI X ALESSANDRO GONCALVES DE LIMA X ERICK BEDOSA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X MIGUEL FRANCO PAZ(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 0013597-73.2015.403.6181Fls. 238/245 - Trata-se de pedido de autorização para viagem para o exterior (China), no período compreendido entre 22 de janeiro de 2018 a 08 de fevereiro de 2018, formulado pelo acusado ERICK BEDOSA, para tratar de assuntos profissionais. Informa, para tanto, que trabalha com o comércio de artigos de vestuário produzidos por empresas chinesas, motivo pelo qual participa constantemente de feiras de confecções realizadas naquele país. Requer, outrossim, que tal período de viagem a trabalho para o exterior não seja acrescido ao prazo final do período de suspensão condicional do processo. Traz aos autos cópia de bilhete de viagem comprado para o dia 22 de janeiro de 2018 com retorno para 08 de fevereiro deste mesmo ano (fls. 244/245). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 246). É a síntese necessária. Decido. Considerando os motivos apresentados pelo requerente no sentido de que a saída do território nacional é fundamental para o exercício de sua atividade profissional, DEFIRO o pedido, devendo apresentar-se em Juízo no prazo máximo de quarenta e oito horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os compromissos determinados anteriormente. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP a respeito do inteiro teor desta decisão. Servindo-a como ofício, encaminhe-se por meio de correio eletrônico aos endereços delelemig.srsp@pdf.gov.br, delelemig.exp.srsp@pdf.gov.br e nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br. Cumpra-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013411-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYLTON CARDOSO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP209777E - BLANCA GIOMETTI PORTASIO E SP252425 - MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 349/V:Autos nº 0013411-84.2014.403.6181Fls. 348: Requer o acusado, na fase a que alude o artigo 402, do Código de Processo Penal, seja oficiada a Secretaria da Receita Federal para que forneça cópias de suas declarações de renda e da sociedade comercial AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA., referentes aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. É a síntese necessária. Decido. Indefiro o pedido da defesa quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. A fase a que alude o artigo 402, do Código de Processo Penal, destina-se às diligências necessárias originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não é o caso dos autos, já que tal questão não foi aventada em nenhum momento. Ademais, certo é que a defesa do acusado não apresentou qualquer documento apto a comprovar a negativa do órgão público no fornecimento das informações desejadas, limitando-se a pleitear a expedição de ofício para tanto. Ressalte-se, outrossim, que os documentos solicitados pela defesa não configuram cláusula de reserva de jurisdição, sendo prescindível a intervenção do Poder Judiciário, devendo, tal informação, ser requisitada diretamente pela parte, já que o ônus de produzir prova do fato alegado é da parte e não pode ser transferido ao Juízo. Ao magistrado não é reservado o papel de partícipe do interesse da acusação, da polícia ou da defesa, cabendo ao Juízo decidir com imparcialidade, verificados os pressupostos de admissibilidade das provas requeridas, sem atender aos pleitos que podem ser produzidos pelas partes. Por tópico final, anota esta Juíza que a Secretaria serve às determinações judiciais e não aos interesses exclusivos das partes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se o acusado para o mesmo fim. Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2017. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta (INTIMAÇÃO PARA O ACUSADO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Expediente Nº 6560

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007657-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP197538 - MARCO AURELIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN) X GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP213356E - FELIPE JILEK TRINDEADA FRANCA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP221327E - PAULA BEATRIZ MARIN)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007657-98.2013.403.6181 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WAGNER PEDROSO RIBEIRO GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI WAGNER PEDROSO RIBEIRO e GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1, I e II c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90 em razão de que, em comunhão de designios e unidade de propósitos, teriam suprimido tributos devidos por WAGNER à Receita Federal, nos anos-calendários de 2004 a 2008, por meio do registro de empréstimos fictícios que teriam sido feitos por GIULIANO em favor de WAGNER, para justificar o recebimento de rendimentos, no valor de R\$ 3.198.627,92 (três milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos). A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2013 (fls. 289/290). Devidamente citado (fls. 108), GIULIANO apresentou resposta à acusação (fls. 310/360) sustentando que efetivamente efetuou o empréstimo a WAGNER, porém este acabou não pagando a dívida. No mais, sustentou a inépcia da denúncia por ausência de descrição de qualquer conduta imputável a GIULIANO, a ilegitimidade passiva de GIULIANO, uma vez que não era nem contribuinte e nem responsável pelo pagamento dos tributos supostamente suprimidos, a ausência de justa causa por falta de prova da materialidade, em razão de a denúncia estar fundada em presunções da fiscalização efetuada pela Receita Federal. Finalmente, sustentou o descabimento da causa de aumento do artigo 12, II, da Lei 8.137/90. Arrolou testemunhas. Citado (fls. 368), WAGNER apresentou resposta à acusação (fls. 367/378) em que sustentou estar questionando a constituição do crédito tributário na esfera cível. No mérito, afirmou que efetivamente houve empréstimo por parte de GIULIANO, o que somente não foi comprovado a tempo na esfera administrativa em razão de problemas que o acusado estava enfrentando com sua ex-esposa, que o impediam de acessar a sua ex-residência. Finalmente, aduz a inexistência de demonstração da qualificadora a pontada na denúncia. Arrolou testemunhas. Às fls. 415, decisão determinando a expedição de ofício ao HSBC para verificação do desconto do cheque que comprovaria o empréstimo, bem como expedição de ofício à Receita Federal para envio das DIRPFs dos anos calendários de 2008 e 2009 a fim de verificar se houve a declaração do empréstimo. Às fls. 428/429, decisão que afastou a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência. Receita Federal enviou as cópias das DIRPFs às fls. 436/441. Banco HSBC respondeu ao ofício às fls. 147, informando o desconto do cheque de titularidade de GIULIANO em 18/12/2008. Às fls. 465/466, GIULIANO requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco para confirmar a titularidade do depósito do cheque, o que foi deferido às fls. 468. Bradesco às fls. 498 informa que ainda não obteve a informação requerida. Às fls. 507/512, liminar deferida em Habeas Corpus determinando a suspensão do feito até que venha resposta do ofício enviado ao Banco Bradesco. Às fls. 514, ofício do Banco Bradesco informando a não localização da conta e agência informados no ofício. Novo ofício foi expedido ao Banco Bradesco com as informações requeridas (fls. 518). Em resposta, o Banco Bradesco informa às fls. 523 que o cheque em questão foi utilizado para pagamento de boleto, cujo cedente era a Bradesco Vida e Previdência S/A. Às fls. 524, decisão determinando nova expedição de ofício ao Banco Bradesco, com informações a respeito do boleto pago com o cheque, bem como determinando o prosseguimento da ação. Às fls. 558/574, petição de GIULIANO informando que o pagamento se destinou a fundo de previdência de titularidade de WAGNER, com data de pagamento em 22/12/2008. Juntos documentos. Às fls. 576/577, o MPF requereu o prosseguimento do feito. Às fls. 588, decisão reiterando a expedição de ofício ao Bradesco. Às fls. 596/599, ofício do Banco Bradesco informando que o boleto pago com o cheque apontado foi utilizado para adesão a plano de previdência privada de titularidade de WAGNER PEDROSO RIBEIRO. Às fls. 602/628, o réu WAGNER requer a extinção da ação penal por ausência de justa causa, por estar comprovada a existência do empréstimo. Juntos documentos. MPF se manifesta às fls. 632/634 requerendo o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que GIULIANO somente teria informado o empréstimo em sua declaração de imposto de renda em 2012, embora o empréstimo date de 2008, dentre outros fatores. Às fls. 659, audiência foi redesignada em vista da ausência da testemunha de acusação. Às fls. 680, a defesa de GIULIANO desistiu da oitiva das testemunhas Carlos Fedato, Alexandre Guimarães, Octaviano Camargo Neto, Frederico Meinberg e Gabriel Rodrigues, insistindo na oitiva de Frederico Stockler. Audiência de instrução realizada às fls. 691 e continuada às fls. 705, com encerramento da instrução e concessão de prazo para apresentação de alegações finais. O MPF apresentou alegações finais às fls. 709/712, em que requereu a absolvição dos réus sob o fundamento de ausência de materialidade. Em suas alegações finais, o acusado WAGNER requereu a sua absolvição

sustentando a ausência de materialidade (fls. 717/719). Por sua vez, o acusado GIULIANO apresentou alegações finais às fls. 720/743 em que sustentou a inexistência da simulação descrita na denúncia, a ausência de autoria de GIULIANO, a inépcia da denúncia por ausência de descrição de conduta a GIULIANO e a ausência de grave dano à coletividade. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - PRELIMINARES - Não há que se falar em inépcia da denúncia, havendo tal questão sido superada tanto pelo recebimento da denúncia e rejeição da absolvição sumária, quanto pela efetiva prova produzida nos autos. No mais, fato é que a denúncia narra minimamente os fatos que seriam atribuíveis a GIULIANO, na medida em que ele seria o responsável pelo empréstimo fictício em favor de WAGNER, a fim de ocultar o recebimento de receitas por parte deste e, dessa forma, não efetuar o pagamento dos impostos devidos. Em relação à alegação da defesa de GIULIANO no sentido de que seria parte ilegítima por não ser contribuinte e nem o responsável tributário, é evidente que não se sustenta. No presente caso, fica evidente que está sendo acusado como coautor, na medida em que o empréstimo em questão teria sido artifício para encobrir as receitas de WAGNER. Assim sendo, o empréstimo constituiria o meio fraudulento praticado para o fim de obter a sonegação tributária. A questão da autoria e participação no âmbito criminal não guarda qualquer vinculação com a obrigação e responsabilidade tributárias, de modo que tais alegações não possuem fundamento. II - DO MÉRITO - A denúncia deve ser julgada improcedente, por ausência de provas suficientes da materialidade. Em primeiro lugar, observe-se que, apesar de a denúncia fazer referência a diversas irregularidades verificadas pela Receita Federal quando da fiscalização de WAGNER, o presente caso trata exclusivamente do empréstimo feito por GIULIANO em favor de WAGNER, no valor de R\$ 3.409.000,00. Portanto, a questão posta implica a verificação se o empréstimo em questão existiu efetivamente ou, na realidade, se tratou de artifício destinado a encobrir receitas não declaradas ao Fisco, com o consequente não pagamento de tributos, o que constituiria crime contra a ordem tributária. Verifica-se que a representação fiscal para fins penais lastreou-se no fato de que o corréu WAGNER não apresentou documentos comprobatórios da efetiva ocorrência de empréstimo por GIULIANO nos prazos que lhe foram concedidos administrativamente, sendo que tampouco houve o pagamento do empréstimo até a data de encerramento da fiscalização, o que levou o Fisco a efetuar o lançamento tributário, considerando o empréstimo não comprovado. Após a documentação encartada aos autos ao longo da instrução, bem como após a prova oral produzida, entendo que não há prova suficiente da materialidade. Com efeito, os réus juntaram aos autos contrato de mútuo celebrado em 09/12/2008, com reconhecimento de firma em 16/04/2010, no valor de R\$ 3.409.000,00, com pagamento no prazo de até 36 meses. É evidente que o contrato em si, sobretudo com firma reconhecida a destempo, não é prova cabal da efetiva ocorrência do negócio jurídico nele previsto. É necessária a comprovação fática da efetiva transferência desses recursos. Porém, existe razoável prova nesse sentido nos autos. Há cópia do cheque do HSBC firmado por GIULIANO em favor de WAGNER (fls. 260/261), que indica em seu verso, inclusive, a causa do título de crédito. Ambos os bancos em que os acusados mantêm contas correntes, HSBC e Bradesco, foram oficiados para confirmar a transação em questão. O banco HSBC, em resposta a ofício expedido por este Juízo, informou às fls. 147 o desconto do cheque de titularidade de GIULIANO em 18/12/2008. Por sua vez, o banco Bradesco, onde WAGNER possuía conta corrente, informou às fls. 523 que o cheque em questão foi utilizado para pagamento de boleto, cujo cedente era a Bradesco Vida e Previdência S/A. Complementando as informações prestadas anteriormente, o Banco Bradesco informou às fls. 596/599 que o boleto pago com o cheque apontado foi utilizado para adesão a plano de previdência privada de titularidade de WAGNER PEDROSO RIBEIRO O, ora réu. Ou seja, existe prova de que o numerário efetivamente saiu da conta de GIULIANO para pagamento de previdência privada de titularidade de WAGNER, que recebeu o empréstimo. Observo ainda que ambos declararam o empréstimo em suas respectivas declarações de imposto de renda, consoante se depreende da DIRPF de WAGNER acostada às fls. 107/109 (Declaração de 2009, ano-calendário 2008), bem como da declaração DIRPF de GIULIANO que consta às fls. 436/441 (mesmo ano calendário). Observa-se ainda que GIULIANO possuía lastro para a concessão de empréstimo por tal monta, consoante se verifica de seu patrimônio declarado nos anos-calendários de 2008 e 2009. Anote-se ainda que, conforme afirmado em seu interrogatório, é fato notório que se trata de pessoa de patrimônio considerável, consoante se verifica de várias notícias veiculadas a respeito de GIULIANO por grandes veículos de comunicação, em breve pesquisa na rede mundial de computadores. Das testemunhas ouvidas, especialmente quanto ao AFRF responsável pela fiscalização de WAGNER e lavratura do auto de infração, verifica-se que a documentação juntada aos autos confere lastro probatório mínimo à operação. Com efeito, Rubens da Carlos Passos afirmou em seu depoimento que a motivação do auto de infração foi a apuração de rendimentos não declarados, sendo que foi feita uma intimação, cobrada a informação sobre a prova do empréstimo, e as provas não foram apresentadas. Afirmou existir um prazo para terminar a fiscalização sob pena de decadência, sendo que se reuniu por quatro vezes com o Sr. WAGNER, pedindo todos os documentos. Estava também fiscalizando outros fatos relacionados à empresa de WAGNER. Afirmou ainda que o contrato em si não seria prova suficiente, o que suportaria a prova necessária seria o comprovante que houve o empréstimo efetivo, haveria que se comprovar a saída de dinheiro de um lado e a entrada do dinheiro do outro. O cheque em si, já viu casos de apresentar cópia se cheque e ele não ser transacionado. Seria necessário o extrato. Não trouxe a informação não foi por falta de requerimentos. As justificativas sempre eram sobre problemas de família. WAGNER disse em várias oportunidades que estava em processo litigioso com a empresa. A testemunha inclusive chegou a conversar com a ex-esposa de WAGNER. Ela não tinha a menor noção do que estava acontecendo em termos de documentação. WAGNER não fômeceu a documentação no prazo. Houve negligência de WAGNER, pois bastava ele ter pegado o extrato no banco. Assim, verifica-se que houve a acertada presunção, diante da ausência de apresentação de quaisquer documentos para comprovação da operação à época, a respeito da inexistência fática do empréstimo. Porém, é de se destacar que, após analisar a documentação apresentada no processo criminal, inclusive o extrato bancário apresentado, a testemunha afirmou que haveria comprovação definitiva do empréstimo e que se dispusesse desses documentos à época não teria lavrado o auto de infração. Milita ainda em favor dos réus o fato de que a motivação para não ter acesso à documentação à época da fiscalização, qual seja a separação litigiosa enfrentada por WAGNER, sendo que inclusive haveria proibição de WAGNER se aproximar de Patrícia, foi não somente mantida em todas as oportunidades, bem como confirmada documentalmente, consoante se depreende das fls. 413 (documento de setembro de 2008). Observo que as demais testemunhas ouvidas igualmente confirmaram o empréstimo em questão, bem como a separação litigiosa de WAGNER. Nesse sentido, confira-se o depoimento das testemunhas Frederico Alberto Stockler e Viviane Macedo de Jesus: Frederico Alberto Stockler: Tem empresa de gestão de investimentos há 10 anos e GIULIANO é seu cliente. Cuida da parte mobiliária dos clientes. Montou a operação de mútuo em 09/12/2008. GIULIANO tem relacionamento com WAGNER e WAGNER estava com problemas pessoais com sua ex-mulher. GIULIANO mencionou que faria empréstimo a WAGNER. Era em torno de 1 milhão de euros. O cheque está com a letra da testemunha e escreveu a causa do cheque no verso. Redigiu o contrato e também levou o contrato para reconhecer firma. Tem certeza de que GIULIANO declarou a operação em seus IRPF, porque a testemunha fazia a interface com o contador. WAGNER nunca pediu nenhum documento. Só soube do problema quando chegou da própria Justiça, mas aí o assunto já estava avançado. Demorou para reconhecer firma porque o contrato tinha um erro e então precisou ser refeito. O empréstimo não foi pago até hoje. GIULIANO falou que cobrou WAGNER. GIULIANO é agente de atletas de futebol faz aproximadamente 20 anos. Preencheu o cheque. GIULIANO só assinou. Viviane Macedo de Jesus: É secretária de WAGNER desde 2007. Recorda da operação de empréstimo de GIULIANO, lembra do cheque, passou por ela. WAGNER passou por processo desgastante de separação e tinha algumas contas em aberto. WAGNER comentou que esse empréstimo para arcar com despesas pessoais dele. Passou o cheque para a pessoa que vai ao banco para depósito. Não sabia da previdência privada de WAGNER. Acredita que o empréstimo era para mantê-lo por um período. Quando ela entrou, WAGNER já estava passando por separação. É certo que o valor do empréstimo em questão foi bastante vultoso. Porém, restou comprovado nos autos que os réus possuíam relação de amizade íntima à época dos fatos, bem como que ambos eram empresários do mesmo meio (agentes de jogadores de futebol), sendo que WAGNER atuava há mais de 20 anos no ramo, gozando de bastante prestígio entre seus pares e no meio esportivo, uma vez que agenciou diversos jogadores famosos. Quanto a esse ponto, anoto que, em seu interrogatório, GIULIANO afirmou que conhece WAGNER há mais de 20 anos, que ele é agente de futebol de jogadores importantes. Afirmou que WAGNER o procurou dizendo que estava passando por dificuldades e pediu ajuda e então o ajudou. A dificuldade relatada era o processo de separação, estava com pendências, dívidas. Pediu empréstimo e foi balizado em euros porque é uma moeda forte, para ter valor de referência. Afirmou ainda que pelo fato de WAGNER ser agente no Neymar, do Lucas, achou que ia receber prontamente. Afirmou que deu a WAGNER crédito fora do usual, mas que se decepcionou, pois não recebeu nada de volta. A vinculação a euro foi apenas de boca porque que sabia não poderia colocar no contrato a moeda em euros. Não efetuou cobrança judicial porque WAGNER está com todos os bens penhorados. WAGNER fala que vai vender algum jogador e vai pagar a dívida, então o interrogando está esperando. Pensa em cobrar, mas conhece a situação financeira dele, WAGNER está cheio de processo. Assim diante do conjunto probatório colhido, entendo que não existe prova suficiente da materialidade. Anoto que o próprio MPF requereu a absolvição dos acusados, sob o fundamento de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Contudo, apesar de o conjunto probatório apontar a existência lastro mínimo que suporte a transação, não há sua comprovação cabal. Em primeiro lugar, observa-se que a motivação do empréstimo não se comprova nos autos. Com efeito, embora haja comprovado que enfrentava separação litigiosa com sua ex-esposa, WAGNER e todas as testemunhas afirmaram que necessitou do empréstimo porque não tinha mais dinheiro para suas despesas correntes, uma vez que sua ex-esposa havia bloqueado todos os seus bens e suas contas. Contudo, nota-se que na sua DIRPF de 2009 (ano-calendário de 2008), em que já constava o empréstimo de GIULIANO, WAGNER ainda declarou expressivo numerário em espécie, assim como diversos bens. Não há comprovação nos autos dos bloqueios de bens de qualquer natureza em seu desfavor. Portanto, não se sustenta a justificativa de que não tinha bens para pagamento de suas despesas correntes. No mais, o fato de nunca haver tido qualquer tipo de cobrança por parte do GIULIANO, a não ser lacônicos e-mails trocados entre as partes posteriormente ao início da fiscalização e ao início da presente ação penal (vide e-mails de 2013 às fls. 362/363), cerca de 05 anos após o empréstimo, confere dúvida razoável a respeito da natureza do negócio jurídico entabulado entre as partes. Com efeito, ainda que GIULIANO seja pessoa de patrimônio considerável, a quantia emprestada e não paga igualmente se mostra de valor considerável, sendo que a conduta dos réus não é condizente à experiência ordinária, no sentido de que, havendo contrato de mútuo não pago, é evidente o interesse do mutuante em reaver a quantia em questão. No mais, não se pode desprezar o interrogatório do próprio acusado WAGNER, que afirmou que procurava ocultar suas receitas em razão dos problemas com sua ex-esposa, uma vez que caso recebesse em seu nome, ela conseguiria o bloqueio de tais verbas. Com efeito, em seu interrogatório, WAGNER afirmou que estava em fase difícil em razão da separação e naquela época o GIULIANO emprestou dinheiro. Para segurança dele, estipulou em euros, pois ambos trabalham com jogador de futebol. Atualmente está fechando o maior negócio do Brasil no futebol. Já fez os maiores negócios do Brasil no futebol, dentre eles Kaká, Robinho, Neymar, Lucas Lima e Gabi Gol. Quando se separou, a sua ex-mulher estava tomando tudo, os imóveis, o dinheiro, ou tomava ou bloqueava. Confirmou que não pagou o empréstimo. Em 2012, fez a venda do Neymar, mas não recebeu o dinheiro, ele está bloqueado na conta do Neymar. Os demais jogadores somente o mantiveram vivo. Só de advogado na vara da família, chegou a pagar R\$ 300.000,00 em um ano. Não é assalariado, dependendo de suas transações. Porém, o juiz da vara de família determinou uma pensão de 60 e depois de 45 mil. Até hoje eu não pagou a pensão e sua ex-mulher entrou com pedido prendê-lo. Na venda dos jogadores, afirmou que muitas vezes eu vendia e não podia aparecer receita porque minha ex-mulher queria me tomar o dinheiro, sendo que estava devendo para GIULIANO e precisava de valores menores para se manter. O dinheiro do NEYMAR não recebeu. Recebia somente comissões insignificantes para pagar suas contas. A respeito do por que utilizou o dinheiro para previdência privada, justificou que pegou o cheque e não podia depositar na conta corrente normal porque sua ex-esposa teria acesso a iria bloqueá-lo. Depositou na própria conta em VGBL e foi sacando devagar. Desbloqueava certa quantia e em seguida já sacava. Afirma que até hoje tem problemas de bloqueio de contas, que tem 16 processos com a ex-mulher. Afirmou ainda que até hoje vive com empréstimos do pai do Neymar. Para viabilizar sua atividade, seus advogados estão abrindo empresa em nome de seus filhos, da qual será gestor, de modo que assinará pela empresa. Vendeu Lucas Moura em 2012, por 40 milhões de euros, mas também recebeu a comissão porque sua ex-esposa iria pegar o dinheiro. Assim, não cobrou a comissão na hora, porque sua ex-esposa iria pegar. Ela chegou a conseguir uma ordem para o Paris Saint Germain bloquear o valor de comissão que o réu iria receber. Se tiver que receber, o dinheiro não vai aparecer, pode trazer em nome da empresa do filho dele. Assim sendo, embora haja documentação que confira algum lastro à transação entabulada pelas partes, verifica-se da ausência de pagamento ou de qualquer cobrança por parte de GIULIANO, bem como do próprio interrogatório de WAGNER, no sentido de que efetivamente procurava ocultar suas receitas, possivelmente buscando terceiros para receber em seu nome, que existe dúvida razoável e relevante a respeito da real natureza da transação efetuada pelas partes. Diante do exposto, entendo JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER WAGNER PEDROSO RIBEIRO e GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI da prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, por ausência de provas suficientes da existência do fato. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 15 de dezembro de 2017. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6561

INQUÉRITO POLICIAL

0010732-29.2005.403.6181 (2005.61.81.010732-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GONCALVES(SP173118 - DANIEL IRANI)

5Autos nº. 0010732-26.2005.403.6181O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, dando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, a denunciada obteve vantagem ilícita em detrimento à Autarquia Previdenciária, induzindo e mantendo o INSS em erro, mediante meio fraudulento. Narra a exordial que a denunciada, em data anterior a 07 de junho de 1999, teria concedido fraudulentamente benefício previdenciário ao segurado PAULO GONÇALVES, computando, como tempo de serviço, o período de 04 de maio de 1994 a 28 de dezembro de 1998, supostamente laborado na empresa Estrela Guia Indústria e Comércio de Artigos de Gesso Ltda., acarretando um prejuízo ao erário no importe de R\$ 134.934,99 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até julho de 2005.A denúncia ofertada foi rejeitada às fls. 419/420, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 107, IV, 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal, sendo negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet Federal (fls. 462 e 466/470).Peticona o segurado PAULO GONÇALVES, às fls. 478/479, requerendo a restituição das carteiras de trabalho apreendidas à fl. 246, para a instrução de novo pedido de aposentadoria em seu nome.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo haver indícios suficientes nos autos a apontar para a falsidade de vínculos inseridos em uma das carteiras de trabalho, bem como não restar comprovado pertencer ao requerente a outra CTPS apreendida. É a síntese necessária.Decido. Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, após a revisão do processo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/112.585.542-5, em nome do requerente PAULO GONÇALVES, restou constatado que o benefício previdenciário em comento foi obtido de modo fraudulento, porquanto o vínculo empregatício com a empresa ESTRELA GUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA., no período de 04 de maio de 1994 a 28 de dezembro de 1998, inserido na página 16, da CTPS n.º 82696 - Série 274 não restou comprovado. Além disso, o período laborado constante da carteira de trabalho do Menor n.º 96899 - Série 14ª SP também não foi computado, já que havia dúvidas se tal documento realmente pertenceria ao requerente (fl. 183), porquanto tal documento não possui dados de qualificação civil de seu titular.Contudo, compulsando os autos, observo que o requerente formulou pedido similar perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 24 de fevereiro de 2014 (fls. 449/451), tendo sido deferida a extração de cópias autenticadas da integralidade dos documentos acostados à fl. 246, mediante o recolhimento das taxas devidas (fl. 456).Desse modo, intime-se, com urgência, o requerente, na pessoa de seu defensor constituído, DR. DANIEL IRANI - OAB/SP 173.118 para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de restituição dos documentos formulado.Com a resposta, imediatamente conclusos.São Paulo, 11 de janeiro de 2018.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuza Federal Substituta

Expediente Nº 6562

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP320579 - RAFAEL GOMES ANASTACIO E SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES)

Fls. 294: Indefiro o pedido formulado e concedo à Defesa o prazo final de 05 dias para qualificação da testemunha, sob pena de preclusão.A inércia será entendida por esse juízo como desistência, facultando à parte apresentar suas testemunhas em audiência independentemente de intimação.

Expediente Nº 6563

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-85.2002.403.6181 (2002.61.81.001727-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SILVIO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP102202 - GERSON BELLANI)

Autos nº. 0001727-85.2002.403.6181Fls. 623/624: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SILVIO CORDEIRO DE ALMEIDA, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90.Segundo a peça acusatória, o denunciado, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, exercícios de 1998, 1999 e 2001, reduziu o valor devido a título de Imposto de renda Pessoa Física - IRPF, ao omitir rendimentos tributáveis em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos aludidos exercícios fiscais.Narra, ainda, a denúncia que, no curso do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19515.002158/2003-01, foram analisadas as movimentações financeiras realizadas pelo acusado, nas contas bancárias de sua titularidade nas Instituições Financeiras Banco Itaú S/A e Banco Mercantil de São Paulo S/A, durante os anos de 1998 A 2000, as quais revelaram que este movimentou valores muito superiores aos declarados à Receita Federal do Brasil nos respectivos exercícios fiscais.Após o regular processamento da presente ação penal, foi o acusado condenado às penas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, substituindo-se a reprimenda imposta por 02 (duas) penas restritivas de direito (fls. 537/552).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do exame do recurso de apelação interposto pela defesa, acolheu a preliminar de ausência de justa causa para a instauração da ação penal, declarando a nulidade processual ab initio, ante a inexistência da constituição definitiva do crédito tributário no momento do recebimento da denúncia (fls. 588, 591/593), ocasião em que o órgão ministerial ofertou a inicial acusatória acostada às fls. 623/624. A materialidade dos delitos imputados ao acusado restou demonstrada pela constituição definitiva dos débitos descritos no PAF n.º 19515.002158/2003-01, na data de 10 de junho de 2007, totalizando R\$ 7.459.541,80 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos - fls. 602/606 - atualizado até 25 de julho de 2016).Fls. 626/627 - A denúncia foi recebida aos 03 de agosto de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 642/652 - A defesa constituída do acusado, em defesa preliminar, aduziu nunca ter sido cientificado da decisão proferida no processo administrativo, razão pela qual ficou impossibilitado de exercer seu direito legítimo de defesa por meio de recurso facultado pela legislação, o que configura, no seu entender, mácula na constituição definitiva do crédito tributário. Sustenta, ainda, não restar demonstrado nos autos o dolo na prática delitiva que lhe é imputada. Afirma que a materialidade delitiva não restou demonstrada nos autos, já que a Receita Federal se utilizou da presunção legal na aferição do débito tributário. Pugnou, por fim, pela juntada de declarações de idoneidade, não arrolando testemunhas. Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada, este juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, cuja resposta se encontra acostada às fls. 659/669.É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ciência à defesa do acusado dos documentos acostados às fls. 659/669.No ordenamento jurídico brasileiro, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade. Havendo a constituição administrativa em definitivo do crédito tributário, goza ele de tal presunção. Não consta dos autos notícia de sua desconstituição, o que deve ser buscado por via própria, na esfera adequada, não podendo a mera alegação de suposta intimação inválida influenciar no curso da presente demanda, de natureza criminal.Desse modo, enquanto o acusado não obtiver a desconstituição do crédito tributário, há a presunção de legalidade de tal ato administrativo. Ainda que superada tal questão, do exame dos documentos acima aludidos, observa-se que o acusado foi regularmente intimado via carta postal com aviso de recebimento, correspondência esta recebida na data de 01 de julho de 2003, por MARIA CORDEIRO (fl. 661). E, como o próprio acusado afirma em sua resposta à acusação, este sempre residiu no endereço constante do aviso de recebimento de fl. 661, o que sequer confere verossimilhança às suas alegações.No tocante à materialidade delitiva, certo é que o acusado está sendo processado por ter, em tese, suprimido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios de 1999 a 2000, por não ter declarado à autoridade fazendária a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal n.º 19515.002158/2003-01, que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa física - IRPF apresentada pelo denunciado ao Fisco, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. E, em face da ausência de impugnação administrativa do lançamento, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, conforme se depreende do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil (fls. 602/606).Sucede que as informações encaminhadas pelas instituições financeiras por ordem judicial que afastou o sigilo bancário da pessoa física em questão (fls. 60/61) demonstraram que este movimentara em suas contas bancárias, no referido período, valores muito superiores aos declarados à Receita Federal.Por derradeiro, no que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94).Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, em razão da não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria.Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está amplamente comprovada, porquanto a absurda discrepância entre os valores declarados e os valores movimentados pelo acusado, o que demonstra, ao menos nesse momento processual, ter o réu fornecido informações falsas à Receita Federal, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, visto que declarou montante nitidamente inferior à real receita bruta da pessoa jurídica e que tal informação falsa acarretou redução do pagamento dos tributos devidos.As demais questões levantadas na defesa preliminar, acerca da ausência de dolo, são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição surrária do acusado.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito capitulado no do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Desarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Designo o DIA 21 de MARÇO de 2018, ÀS 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que o acusado será interrogado, já que as partes não arrolaram testemunhas.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada.Consigne-se, por fim, que as declarações de idoneidade poderão ser apresentadas juntamente com as alegações finais, consoante decisão de fls. 626/627.Ciência ao MPF.Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2017.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuza Federal Substituta

Expediente Nº 6564

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013097-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA(SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO E SP370825 - STELLA PINTO CANGUEIRO)

Autos nº. 0013097-07.2015.403.6181Fls. 118/119: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 21 de outubro de 2015, foi flagrado expondo à venda e mantendo em depósito 2.244 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro) maços de cigarros de procedência estrangeira, das marcas Might, San Marino, Giff, Vila Rica, TE e Eight, desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional. Alguns maços de cigarros estavam expostos à venda no estabelecimento comercial do acusado e foram encontradas, no depósito situado na parte superior do imóvel, diversas caixas contendo maços de cigarros estrangeiros. Fls. 148/149 - A denúncia foi recebida aos 18 de setembro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 168/174 - A defesa constituída do acusado, em defesa prévia, sustentou, em síntese, a atipicidade da conduta praticada, em face do princípio da insignificância. Aduziu, ainda, que o acusado já assumiu e suportou as consequências administrativas e fiscais, com o perdimento da mercadoria apreendida e o pagamento das multas administrativas. Arrolou 03 (três) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia não se aplica ao crime de descaminho, já que o bem jurídico tutelado neste delito, além de abranger o interesse da Fazenda Nacional em ver o tributo recolhido, protege também a administração pública no que diz respeito à incolumidade do regime de importação e exportação, especialmente no que concerne aos interesses da indústria nacional. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N.249/95 - IMPOSSIBILIDADE, INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A FACULDADE DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE COM BASE NO ART. 34 DA LEI N. 9.249/95 NÃO SE APLICA AO CRIME DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL. 2.- NO CRIME DE DESCAMINHO HÁ MUITO MAIS DO QUE SONEGAÇÃO FISCAL, POSTO QUE O BEM JURÍDICO PROTEGIDO É MAIS AMPLO, ABRACANDO ALÉM DA PROTEÇÃO AO ERÁRIO, A TUTELA DA SAÚDE E MORALIDADE PÚBLICAS, A REGULARIZAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES, ASSIM COMO A PROTEÇÃO DA INDÚSTRIA NACIONAL, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO, À MAIOR ARRECADAÇÃO E PROTEÇÃO DO EMPREGO. 3.- A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DOS BENS NA ESFERA FISCAL NÃO SE EQUIPARA AO REQUISITO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. 4.- A CONDUITA TÍPICA DO DECAMINHO É DEFINIDA NO CÓDIGO PENAL E A AUTORIDADE COMPETENTE PARA O SEU EXAME É O JUÍZ PENAL, SOB PENA DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. 5.- O NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSAGROU A INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E O ILÍCITO PENAL PREVÊ A APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA. 6.- SENTENÇA QUE SE REFORMA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (RSE 0031316719974030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/06/1998. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Afasta-se, ainda, a alegada atipicidade da conduta, por aplicação ao Princípio da Insignificância. Cumpre observar a não existência de justa causa para legitimar uma acusação (e a própria intervenção penal), em casos nos quais a quantidade de cigarro apreendida é absolutamente ínfima, principalmente quando demonstrado nos autos a utilização da substância para consumo próprio, ou ao menos colocada em dúvida a possibilidade de destinação comercial. Vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. QUANTIDADE ÍNFIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. A importação irregular de mínima quantidade de cigarros de procedência estrangeira, ensejando inclusive dúvida quanto à sua destinação comercial, constitui fato insignificante perante o Direito Penal, em razão de sua mínima dimensão, incapaz de atrair sobre si a incidência da norma penal (TRF4. Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5008367-31.2014.404.7002. Des. Rel. Márcio Antonio Rocha. Sétima Turma. Julgado em 02 de outubro de 2014). DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE ÍNFIMA DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. A importação irregular de mínima quantidade de cigarros de procedência estrangeira (64 maços) constitui fato insignificante perante o Direito Penal, em razão de sua ínfima dimensão, incapaz, portanto, de atrair sobre si a incidência das sanções previstas na norma penal (TRF4. Apelação Criminal nº 5005981-38.2013.404.7204. Des. Rel. Cláudia Cristina Cristofani. Sétima Turma. Julgado em 06 de outubro de 2015). Além disso, conforme aludido pela jurisprudência em recentíssima decisão, quando se trata do delito de contrabando e reconhecimento da insignificância para fins de exclusão da tipicidade não ocorre na seara da ilusão tributária, mas na relevância ou não da prática delituosa para o direito penal. E perante esse entendimento o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu que a importação de, no caso em concreto, 190 (cento e noventa) maços de cigarro, não é relevante para o direito penal, pois: (i) não representa perigo social; (ii) não representa uma conduta de alto grau de reprovabilidade; (iii) apresenta grau de periculosidade mínimo; e (iv) causaria dano inexpressivo ou nulo à saúde pública, assim como a outros bens jurídicos tutelados pelo tipo penal (TRF4. Apelação Criminal nº 5000938-92.2014.404.7202. Des. Rel. Victor Luiz dos Santos Laus. Oitava Turma. Julgado em 02 de dezembro de 2015). No caso dos autos, a quantidade apreendida de maços de cigarros, qual seja, 2.244 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro), não pode ser classificada como insignificante a ensejar a atipicidade da conduta praticada pelo acusado, até porque a expressiva quantidade de maços de cigarros e da diversidade de marcas apreendidas em seu estabelecimento comercial denota a inequívoca ciência do réu acerca da ilicitude de sua conduta, bem como evidenciam que ele comercializava, de maneira clandestina, tais mercadorias. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 21 de MARÇO de 2018 às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 19 de dezembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011530-77.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X MILCIADES LOPES ARGUELHO X EITOR OSMAR LOPES

Fls. 501/502: Tendo em vista que o acusado Reginaldo Rodrigues da Costa não foi encontrado por algumas vezes no mesmo endereço em que fora citado (fls. 318), decreto sua revelia, nos termos do art. 367, do CPP. Fica, no entanto, facultado à sua defesa apresentá-lo em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/02/2018, às 15:30. Int.

Expediente Nº 10668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007359-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BILLY MOTA DE CAMARGO(SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 10.07.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra BILLY MOTA DE CAMARGO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 59/62 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 0007359-67.2017.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de BILLY MOTA DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, filho de Marleide Mota de Camargo e João Carlos de Camargo, nascido aos 28/01/1993, natural de São Paulo/SP, profissão gerente, portador da cédula de identidade nº 40.838.416 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 354.469.988-55, com endereço residencial na Rua Marques de Valença, 369, São Paulo/SP, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: BILLY MOTA DE CAMARGO, no dia 10 de junho de 2017, por volta das 09hs45min, agindo de forma consciente e voluntária, tentou subtrair para si valores relativos a uma conta de FGTS em nome de terceira pessoa em um caixa eletrônico da agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Fernando Falção, 59, bairro da Moóca, nesta Capital, só não obtendo êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Na ocasião, o denunciado, após obter, por meio fraudulento, o código de acesso de uma conta vinculada ao FGTS em nome de ELZA CRISTIANE P. MARTINS, efetuou a retirada no importe de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) e quando se preparava para deixar a agência bancária fora surpreendido pelos policiais civis CLEBER AMENDEOIRA e EDVALDO BARBOSA DE SOUZA, tendo sido então detido em flagrante e conduzido ao 56º Distrito Policial - Vila Alpina, nesta Capital. Não manteve a posse mansa e pacífica da coisa. Com efeito, os policiais civis CLEBER AMENDEOIRA e EDVALDO BARBOSA DE SOUZA encontravam-se em operação objetivando coibir a prática de furto mediante fraude, quando foram acionados pelo gerente da agência Moóca da CEF, THIAGO GARZILLO DE MORAES, dando conta de que uma pessoa desconhecida estaria tentando sacar valores do FGTS de uma conta. Acrescentou que o agente utilizava um caixa eletrônico, sendo que estava visualizando os dados em um aparelho celular, o que lhe despertou a atenção. Na ocasião, o denunciado, após a custódia confessou que teria acabado de efetuar o saque do FGTS da conta de Elza, informando, ainda, que um amigo seu da faculdade São Judas, chamado DANILO, teria lhe fornecido os dados do PIS e a senha de Elza e de outras sete pessoas. Por fim, informou que antes da abordagem, deletou do aplicativo WhatsApp os dados e as senhas das outras sete vítimas não identificadas, tendo sido após isso detido em flagrante delito e conduzido ao 56º Distrito Policial - Vila Alpina, nesta Capital. Em relação as outras sete contas, embora tenha ele tentado o saque, não obteve êxito porquanto as senhas não conferiam. Não houve início da execução da ação penal, tomando o comportamento irrelevante do ponto de vista penal. A materialidade e a autoria delitiva encontram-se comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07, pelo Boletim de Ocorrência nº 3645/2017 (fls. 09/13), bem como pelos comprovantes de saque e tentativas de saques acostados a fls. 14/15 dos autos, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16 e, ainda, pelos depoimentos colhidos. Desta forma, restou comprovada a autoria e a materialidade do delito tipificado no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, que não se consumou por circunstância alheia à vontade do agente. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia BILLY MOTA DE CAMARGO como incurso no artigo 155, 4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado. São Paulo, 10 de julho de 2017. Rol de testemunhas: I) CLEBER AMENDEOIRA (fl. 03/2) EDVALDO BARBOSA DE SOUZA (fl. 05/3) THIAGO GARZILLO DE MORAES (fl. 06/0) acusado foi preso em flagrante foi beneficiado com liberdade provisória, com arbitramento de fiança de R\$2.000,00 (dois mil reais), em 12.06.2017, ao final da audiência de custódia (fls. 50/52). Alvará de soltura expedido em 13.06.2017 (fl. 54). A denúncia foi recebida em 30.08.2017 (fl. 65/66-verso). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 25.09.2017, constituiu defensor nos autos (constituído na audiência de custódia realizada em 12.06.2017 - fl. 50) e apresentou resposta à acusação em 05.10.2017, alegando que se trata de furto na forma tentada, reservando-se o direito de apenas incursionar no mérito em sede de alegações finais. Foram arroladas como testemunhas dois policiais civis, que também já haviam sido arrolados na denúncia (fls. 101/103). Em 30.10.2017, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95), pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições (fls. 107/107-verso): a) Comparecimento bimestral em juízo para comprovação de atividade e endereço; b) Impossibilidade de ausentar-se da cidade em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do juízo; c) Prestação de serviços à comunidade por 06 (seis) meses, à razão de 20 (vinte) horas mensais ou doação de (meio) salário mínimo por mês a entidade assistencial desta Subseção Judiciária, pelo mesmo prazo de 06 (seis) meses. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Observo que as questões aduzidas pela defesa técnica do acusado não dizem respeito às matérias mencionadas. Com efeito, a denúncia ofertada contra BILLY MOTA DE CAMARGO preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, estando lastreada de razoável suporte probatório, conforme consignado a fls. 65/66-verso, itens 4 e 5, havendo justa causa para a ação penal. Logo, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 23.04.2018, às 14h00min. Fica mantida, também, a audiência de audiência de instrução e julgamento para o dia 04.07.2018, às 15h30min, caso não seja efetivada a suspensão condicional do processo, audiência para a qual devem ser intimadas e requisitadas as testemunhas. Os objetos pericados a fls. 109/113 devem permanecer no Depósito da Justiça Federal, com juntado aos autos da respectiva guia de depósito. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 10669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004547-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 04.04.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). A denúncia, acostada às fls. 79/81 dos autos, tem o seguinte teor: (...) O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE, libanês, casado, filho de Mohamad El Hage e Zakie El Hage, nascido aos 08/04/1973, inscrito no CPF sob o nº 215.882.908-75 e no RG sob o nº 39.178.033-5, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Mackean, nº 395, Santana, São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Barão de Duprat, nº 314, Sobreloja 315, bairro 25 de Março, São Paulo/SP; pelos fundamentos e fatos que passa a expor: Consta dos autos que, em 11 de novembro de 2010, no Box 84 da denominada Galeria Pagé, situada na Rua Comendador Afonso Kerlakian, nº 79, nesta Capital, HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE expôs à venda, no exercício de atividade comercial, fones de ouvido, aparelhos MP3, barbeadores elétricos, caixas de som USB, acessórios para celular, pendrives, cartões de memória, carregadores de celular, celulares, dentre outros eletrônicos (listados às fls. 82/85), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de notas fiscais que atestassem sua importação regular em território nacional. No dia dos fatos, equipes da Receita Federal do Brasil, cumprindo mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal (decisão judicial às fls. 54v/58), apreenderam as mercadorias supracitadas, posto que o denunciado as estava expondo à venda em seu estabelecimento comercial (cf. fls. 07/12 e 80/81). Em âmbito administrativo, o acusado não impugnou o auto de infração no prazo legal, tendo sido aplicada, pelo Fisco, sua revelia e a consequente pena de perdimento dos bens (fls. 13 e 61). As mercadorias foram avaliadas em R\$1.201.270,00, com sonegação de tributos federais de R\$600.635,00 (fl. 86). Presentes, assim, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria. A materialidade é comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, que relacionou os produtos apreendidos, atestou sua origem estrangeira, bem como seu alto valor (fls. 80/85). O valor dos tributos iludidos com a conduta consta de fls. 86 e ultrapassa, sobremaneira, o limite estabelecido para aplicação da bagatela. A autoria também é incontestada. As mercadorias foram apreendidas, quando expostas à venda, no estabelecimento comercial do acusado. O denunciado, em âmbito administrativo, não contestou a apreensão dos bens (fl. 61). Note-se ainda que a grande quantidade de produtos apreendidos caracteriza a atividade comercial exercida pelo denunciado. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE como incurso no crime do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014), e requer, após recebida e autuada a presente, seja citado o denunciado para apresentar resposta escrita, prosseguindo-se com todos os atos processuais até final julgamento. São Paulo, 04 de abril de 2017. A denúncia foi recebida em 29.05.2017 (fls. 101/105-v). O acusado, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 09.10.2017 (fls. 159), constituiu defensor nos autos (procuração às fôlhas 144) e apresentou resposta à acusação em 10.10.2017, arrolando três testemunhas que comparecerão independentemente de intimação (fls. 164/165). A defesa reservou-se o direito de demonstrar a inocência do réu no curso da ação penal. O Ministério Público Federal (MPF), em 31.10.2017, manifestou-se pelo não cabimento da suspensão condicional do processo, pois o réu foi processado em outros autos, possuindo inquéritos policiais em andamento e levando-se em conta, ainda, o elevado valor da sonegação de imposto dos presentes autos (fls. 173/174). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações trazidas pela Defesa não se inserem nas hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Logo, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada, para o dia 09.04.2018, às 15:00 horas. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 173/174, a indicar a inviabilidade da suspensão condicional do processo, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 29.01.2018, às 14:20 horas. Não há testemunha de acusação e as defesas comparecerão independentemente de intimação, conforme consta da resposta à acusação. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4252

EMBARCAO A EXECUCAO FISCAL

0031133-75.2007.403.6182 (2007.61.82.031133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052429-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052429-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Extraordinário, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0048670-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032128-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032128-2)) CHAMEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarrastamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0011132-35.2008.403.6182 (2008.61.82.011132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-52.2007.403.6182 (2007.61.82.011256-9)) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0045982-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0)) ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(S/124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0046660-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020934-6)) CARLOS ALBERTO BARBOUTH(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0044395-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-89.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0042863-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054977-10.2014.403.6182) UNITED AIRLINES INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Traslade-se a decisão de fls. 257/261 para os autos da execução. Na sequência, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0027618-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-64.2016.403.6182) WHIRLPOOL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Os presentes Embargos destinam-se a impugnar cobrança de débitos de IPI apurados em 12/2003, 01 e 09/2004, no processo administrativo n. 19515.005628/2008-95, e inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80.3.16.000086-18 (fls. 39/42).Segundo exposto inicial, tais débitos decorrem de glosas de créditos presumidos da matriz transferidos para a filial, motivadas por indevida alteração na opção de cálculo, bem como de crédito relativo a produtos importados por intermédio de trading companies, supostamente sem demonstração de que: (a) a importação ocorreu por conta e ordem; (b) as operações foram tributadas; (c) os produtos industrializados não teriam sido contabilizados como custos.A Embargante alega que a cobrança é indevida pelos seguintes motivos:(1) nulidade da autuação lavrada contra filial, por desrespeitar a autonomia dos estabelecimentos para tributação pelo IPI, com fundamento nos arts.51 do CTN, 57 da Lei 4.502/64, e 312 e 313 do RIPI, uma vez que os créditos glosados devem ser contabilizados pela matriz, nos termos do art. 6º da Lei 9.363/96, 3º, 9º e 4º, 1º e 2º da Portaria MF 64/2003, 22 da IN SRF 315/2003, respondendo a Embargante exclusivamente pela validade da transferência dos créditos, como, por exemplo, pela correta emissão e escrituração das notas fiscais, o que não foi questionado pelo Fisco;(2) inoportunidade de alteração da opção para cálculo da Lei 9.363/96 para a Lei 10.276/01, sendo certo que parte dos créditos foi contabilizada segundo os critérios da Lei 9.363/96 e outra parte de acordo com a Lei 10.276/01, tendo havido mera revisão dos cálculos, com redução daqueles apurados segundo a Lei 9.363/96, e aumento daqueles apurados de acordo com a Lei 10.276/01, com inclusão de custos com ICMS, frete, energia elétrica e seguros, bem como exclusão de valores de vendas e devolução de produtos, e prestação de serviços, à luz da Instruções Normativas SRF 69/01, 315/03 e 420/04.(3) validade dos créditos extemporâneos decorrentes de importação por conta e ordem, na medida em que 3.1), não obstante não tenham sido demonstrados por Declarações de Importação, referem-se a produtos com as marcas detidas pela Embargante (Brastemp e KitchenAid), o que por si só revelaria a natureza da operação; 3.2) o Fisco não poderia considerar não tributadas as operações, a partir de pequena parte das notas fiscais sem destaque do IPI, e, finalmente, 3.3) pela não cumulatividade do imposto é recuperável como crédito escritural, sendo desnecessária sua contabilização como custo de aquisição de mercadorias, nos termos do art. 289 do RIR/99.Instrua a inicial os documentos de fls. 19/188.Na impugnação, a Embargada sustentou que a autuação foi lavrada contra a Embargante porque ela alterou o cálculo dos créditos previsto na Lei 9.363/96 para o previsto na Lei 10.276/01, o que seria inadmissível, consoante IN SRF 69 e 315/2003. Além disso, reiterou que não foi provada a importação por conta e ordem, o destaque do IPI na saída dos produtos e a correta contabilização créditos, estomando-os como custos. Ressaltou que todas as alegações da Embargante já haviam sido rechaçadas na esfera administrativa. Anexou cópias do processo administrativo (fls. 197/209).As partes foram intimadas para réplica e especificação de provas, no prazo de 15 dias (fl. 210).A Embargante reiterou suas alegações e requereu prova pericial contábil, a fim de demonstrar a existência de créditos presumidos apurados pela matriz, suficientes para a transferência de R\$2.300.000,00 para a filial autuada; bem como o destaque do IPI na maioria absoluta das importações realizadas, sem que tais ônus fossem contabilizados como custo pela empresa.DECIDO.Fixados os pontos controvertidos da demanda, cumpre primeiro decidir a respeito da nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, questão de direito e de fato, objeto de prova exclusivamente documental, e prejudicial em relação às demais alegações. Segundo alegado na inicial e demonstrado por cópias do processo administrativo originário dos débitos executados (fls. 164/187), o Fisco glosou créditos presumidos do IPI da matriz transferido para filial, no importe de R\$2.300.000,00; e crédito extemporâneo de IPI, no valor de R\$428.752,92, relativo a operações de importação de produtos acabados pela Embargante por intermédio de trading companies. Destarte, a alegação de erro na identificação do sujeito passivo diz respeito apenas à glosa dos créditos do primeiro tipo. A despeito disso, verifica-se que a Embargante foi autuada porque deixou de recolher o imposto em determinados períodos, por ter se utilizado dos créditos glosados. Não se questiona a validade da transferência de créditos da matriz para a filial, mas sim os próprios créditos. Assim, o sujeito passivo é aquele que deles se utilizou para se eximir do recolhimento do tributo, ou seja, a filial (EMBARGANTE).Portanto, com fundamento no art. 356 do CPC/15, julgo improcedentes os Embargos quanto à alegação de nulidade no auto de infração quanto à identificação do sujeito passivo.As demais alegações demandam análise contábil, destinada a aferir o montante dos créditos apurados e declarados ao Fisco para compensação com o IPI devido na saída dos produtos industrializados pelo contribuinte.Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora Elisângela Natalina Zebini - CRC/SP 173159/0-9, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos judiciais:(1) Houve alteração da opção de cálculo dos créditos presumidos transferidos pela matriz à Embargante, objeto da autuação impugnada? (2) Quais os critérios legais, valores excluídos e adicionados no recálculo dos créditos presumidos e transferidos à Embargante?(3) Os créditos relativos à importações por tradings foram apropriados como custo pela Embargante?(4) Após escriturar os extemporaneamente, a Embargante procedeu ao estorno dos créditos como custo?(5) Houve destaque do IPI nas notas fiscais de saída dos produtos importados? Em caso de destaque parcial, esclareça o montante das operações tributadas.Intime-se as partes sucessivamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.Intime-se.

0016817-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045200-30.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0029149-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062145-54.2000.403.6182 (2000.61.82.062145-7)) GISELDA FURTADO WOTZASEK(PR015250 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046756-14.2009.403.6182 (2009.61.82.046756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506769-07.1992.403.6182 (92.0506769-5)) MARA BRUNELLI ZEYIN(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 241/243, intime-se a Embargada a requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519173-22.1994.403.6182 (94.0519173-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deferiu a antecipação da tutela recursal em sede do agravo de instrumento interposto, intime-se o Executado para que apresente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional ondenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 480. Intime-se.

0557501-79.1998.403.6182 (98.0557501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTOMOBIL VEICULOS E ACESSORIOS S/A X NURIMAR CONCEIÇÃO MOCHON X MARCELO RUIZ MOCHON X JULIANA RUIZ MOCHON X GERALDO RUIZ MOCHON X RODRIGO AMATO BIONDI X YVONE MARIA VAZZOLER(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0001182-17.1999.403.6182 (1999.61.82.001182-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMMEISTER X EDISON BELINI(SP259666 - LORAIN APARECIDA PESTILLI FERNANDES) X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X ELIAS MANSUR LAMAS X RICARDO GOMES ALTIERI

Em resposta à exceção de pré-executividade de fls. 344/348, a exequente concordou com a exclusão do excipiente, EDISON BELINI, do polo passivo, uma vez que não fazia parte da empresa executada na época dos fatos geradores (01/1994 a 07/1995), tampouco quando da certificação da dissolução irregular pelo Oficial de Justiça. Requeiru o prosseguimento com citação por edital de RICARDO ALTIERI e bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 367). Sobreveio comunicação eletrônica pela 5ª Vara Cível da transferência de valores penhorados no processo n.º 0018666-73.1994.403.6100 para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 395/396). Decido. Diante da concordância da exequente e dos fatos evidenciados nos autos, reconheço a ilegitimidade passiva de EDISON BELINI. Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Quanto a RICARDO ALTIERI, verifica-se, conforme ficha da JUCESP de fls. 382/385, que também foi admitido na sociedade executada em 2002, após os fatos geradores, e retirou-se em maio de 2006, antes da constatação da dissolução irregular, em 05/12/2006 (fl. 182). Na mesma situação, encontra-se ANTÔNIO JACINTO PACHECO, que foi admitido em 1996 e retirou-se em 1999. Assim, estendo os efeitos da decisão para RICARDO e ANTÔNIO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de EDISON BELINI, ANTÔNIO JACINTO PACHECO e RICARDO ALTIERI do polo passivo. Quanto aos coexecutados FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMMEISTER, cujo período de permanência no quadro societário foi de sua fundação até 1996, JOÃO RENATO VASCONCELOS PINHEIRO, sócio da empresa de 1992 a 2002, e ELIAS MANSUR, admitido em 2002 e atual sócio e administrador da executada, suspendo o trâmite da execução, uma vez que a definição do sócio responsável em caso de dissolução irregular é objeto de discussão nos REspS 1.377.019/SP, 1.645.333/SP, 1.643.944 e 1.645.281, afetados como recursos repetitivos, temas 962 e 981, com a seguinte descrição: Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. (sem negrito no original). Quanto à transferência noticiada pela 5ª Vara Cível, por ora intime-se a Exequente para esclarecer o interesse na penhora, uma vez que, tal como exposto no despacho de fl. 335, o CNPJ e razão social da autora e beneficiária na ação cível são distintos dos da executada. Int.

0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FLAVIO DE AREA LEO BORGES X ATHOS PAULO TADEU PACCHINI(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. De-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0011858-24.1999.403.6182 (1999.61.82.011858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Para fins de análise dos autos dos embargos à execução (0030487-21.2014.403.6182), cobre-se a devolução da carta precatória de fls. 267. Int.

0020022-75.1999.403.6182 (1999.61.82.020022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. De-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0020112-83.1999.403.6182 (1999.61.82.020112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. De-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0062145-54.2000.403.6182 (2000.61.82.062145-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X W T K TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE FRANCISCO WOTZASEK X GISELDA FURTADO WOTZASEK(PR015250 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Aguardar-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0000518-15.2001.403.6182 (2001.61.82.000518-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X TAKA YADOYA X IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP117650 - MARIA CECILIA MAYOR)

Fls. 1064/1065: Anote-se, informando-se ao Juízo solicitante, inclusive sobre a existência de penhoras anteriores. Fl. 1061: Dado o tempo decorrido desde o requerido, dê-se vista à Exequente para que informe sobre a imputação dos valores recolhidos em decorrência do parcelamento administrativo da arrematação, bem como sobre o montante remanescente do débito à data dos depósitos, para fins de transformação em pagamento dos valores depositados. Int.

0044321-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044321-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA X VALDIR BROGLIATO X ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES X VALDIR BROGLIATO JUNIOR X ALVARO BRAZ GAZZINEO X PATRICIA HELENA GOMES GAZZINEO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Fls. 272/290: A partir dos documentos de fls. 283/284, conclui-se que o bloqueio judicial incidiu em conta conjunta, mantida pela coexecutada, PATRÍCIA HELENA GAZZINEO CAMARGO e JOSÉ HENRIQUE CAMARGO. Em se tratando de conta conjunta e não se podendo definir qual o montante de participação de cada um dos titulares, a jurisprudência recente orienta no sentido de que se deve assegurar a impenhorabilidade de metade, atribuída ao terceiro, que não é parte na relação processual executiva. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA, EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO. 1. Embargos de terceiro opostos em 15/04/2013. Recurso especial interposto em 25/08/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. 4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis. 5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes. 6. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ. 7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta. 8. Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a construção não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular. 9. Na controversia em julgamento, a construção poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente. 10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1510310/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BLOQUEIO - CONTA CONJUNTA - AUSÊNCIA DE EXCLUSIVA TITULARIDADE - LIBERAÇÃO. I. A cotitularidade de contas bancárias implica solidariedade com relação às instituições financeiras. Não implica responsabilização pelo ato do cônjuge. 2. No caso concreto, a conta bancária é conjunta. Não há prova de que a quantia penhorada é de exclusiva titularidade da embargante. 3. Cabível a liberação de metade dos valores. 4. Agravo de instrumento provido, em parte e agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581337 - 0008698-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) Já o parcelamento do débito, ao qual aderiu a executada em 31/10/2017, não invalida a construção, pois foi realizado após o bloqueio (26/09/2017), que, portanto, deve permanecer até quitação da dívida. Destarte, autorizo a expedição de alvará de metade do depósito judicial de fl. 270 em favor de JOSÉ HENRIQUE MARQUES CAMARGO, CPF 120.616.768-80. Para tanto, considerando-se os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se guarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0052973-15.2005.403.6182 (2005.61.82.052973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTOLITRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X ROBERTO RAMONEDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0033334-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. De-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0039075-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLY PORTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X ANA PAULA PORTO(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0063303-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.MARZOLA COMPONENTES DE PRECISAO INDUSTRIAL LTDA-ME(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR)

Fls.284/289: Rejeito a alegação de nulidade por falta de notificação do lançamento dos créditos tributários, uma vez que, tal como consta das Certidões de Dívida Ativa que compõem a petição inicial, os créditos foram constituídos por declaração entregue pela Executada. Afasto, também, a decadência, pois, apesar de se tratar de débitos de exercícios antigos (1997 a 2002), foram declarados tempestivamente, entre 1997 e 2003, como se infere a partir das CDAs e documentos de fls. 202/203. Quanto à prescrição alegada, este Juízo já a reconheceu parcialmente, de ofício (fls. 248/249), inexistindo fundamento novo a considerar sobre o tema. Finalmente, no tocante à rescisão prevista no art. 14 da Lei 11.941/09, a Executada não comprovou ter atendido aos requisitos, a saber: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. Assim, rejeito a exceção de pre-executividade. Prosiga-se, intimando-se a Exequente para, no prazo de 30 dias, retificar a inscrição nº 80.7.11.018133-44, excluindo as competências prescritas, nos termos da decisão de fls. 248/249, bem como para se manifestar sobre a inscrição nº 80.2.11.049701-26, nos termos do despacho administrativo de fl. 314. Na mesma oportunidade, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Int.

0038485-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal 0031923-44.2016.403.6182. Int.

0024904-89.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0035228-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP307036A - CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JUNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, intime-se a Exequente para que informe o valor do débito na data do depósito (24/10/2016). Com a resposta, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 10), até o montante informado. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Instrua-se com cópia de fls. 23/26. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0005764-64.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S.A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Vistos a Executada apresentou nova apólice de seguro, nº 08737.2017.01.0775.000042 (fls. 124/150), a fim de garantir a dívida executada, em substituição a anterior (fls. 97/111). Verifica-se que a nova apólice, tal como a anterior, atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/14, razão pela qual defiro a substituição. Intime-se, inclusive para que a exequente promova às anotações devidas em Dívida Ativa.

0045200-30.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0060160-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUSINESS MICROL INFRA ESTR. EM RED.DE COMPUT(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP371188 - ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO)

Fls.70/71: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, conforme requerido, pelo prazo de 5 dias. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502221-94.1996.403.6182 (96.0502221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA X LEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X EDSON DANTAS QUEIROZ X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012543-31.1999.403.6182 (1999.61.82.012543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-80.1987.403.6182 (87.0007219-2)) DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se GILBERTO RODRIGUES GONCALVES para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 207 (R\$ 2.661,13 em 18/02/2016). Int.

0037679-54.2004.403.6182 (2004.61.82.037679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA E SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

0045127-78.2004.403.6182 (2004.61.82.045127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-74.1999.403.6182 (1999.61.82.0001120-1)) FRANCISLI ESTEVAM DE BARROS(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X RAPHAEL COHEN NETO X INSS/FAZENDA

Intime-se RAPHAEL COHEN NETO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 213 (R\$ 4.209,59, em 22/08/2017). Int.

0026005-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4)) JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o ESPÓLIO DE JACOB KLABIN LAFER para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 138 (R\$ 2.741,37 em 25/09/2017). Int.

0007763-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056256-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056256-4)) ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intime-se ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 177 (R\$ 1.033,38 em 21/08/2017). Int.

0049375-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025284-93.2005.403.6182 (2005.61.82.025284-0)) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 106 (R\$ 1.053,67 em 26/07/2017). Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012164-72.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: IMOV ADMINISTRACAO E CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012908-67.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.V. SOUZA ASSOCIADOS CONSULTORES DE EMPRESA LTDA. - EPP

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012165-57.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FMV INTERMEDIACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS S/S LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-07.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE SILVERIO DE SOUZA LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 0001917-51.2016.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

16 de outubro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004193-33.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNILSON HENRIQUE BARRROS
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-84.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-18.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GONCALO NETO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-62.2017.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO TADEU CONCON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBSON DAVID MASCARENHAS REIS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PRESCINATO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI - SP353489, BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

No mesmo prazo, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003519-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO ROBERTO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

No mesmo prazo, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL CASTELO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

No mesmo prazo, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON SIMAO SCONAMIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requiste a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDEZ EVIDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.).

Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002598-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: VANESSA TOLEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

No mesmo prazo, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SPI08928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 03 (três) anos.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço atual.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA LETTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PHILIPPE AIELLO DE MORAES - SP353393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 175.687.857-6.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006899-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZIO FERNANDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE LIMA DA SILVA - SP309625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Vara. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta

Afasto a possibilidade de prevenção apresentada na certidão de ID nº 3243113, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 05 (cinco) anos.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço atual.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-75.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNA CELESTINA DOS REIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS a fim de que ratifique ou retifique a contestação apresentada.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Semprejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo mencionado na petição inicial (NB 161.876.595-4).

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MONTANARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que regularize a autuação do presente feito, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos referem-se a pessoa diversa do autor.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA CRISTINA CORREA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize a demandante sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aquelas acostadas aos autos foram assinadas há mais de 01 (um) ano.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 3156320 em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção dos processos sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora a fim de que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Apresente, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELMIRA SERAFINA REIF

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEANNETE BLANCO HAIKEL

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

- a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n° 20, de 15/12/1998 e n° 41, de 19/12/2003;
- b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ZOILLO

Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 _FONTE_REPUBLICACAO.).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO SOARES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV -Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX -A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SPI08928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV -Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX -A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA NEGRAO SALEM

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, juntando aos autos procuração recente, já que aquela acostada aos autos foi assinada há mais de 2 (dois) anos.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO JOSE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON SANTIAGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017...FONTE_REPUBLICACAO.).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017...FONTE_REPUBLICACAO.).

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, providencie o demandante a vinda aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo mencionado na petição inicial (NB 171.556.255-8).

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

AUTOR: ISRAEL GOMES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o pagamento das custas processuais.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

AUTOR: RIVALDO FREITAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602

REÚ: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 717.765.356-4.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 2529641, pois as partes são distintas. Aparentemente, trata-se de hominímia.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TARGINA BATISTA DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes da lei processual, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 1527950 por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

- a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;
- b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORISMAR PESSOA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 133.910.019-0.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA REGINA CAMMARANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de pontos. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou não reconhecimento, indevido, do vínculo de emprego com a empresa Tecelagem Ocyney Ltda. e Raul Commargo Gonzalez – Me.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER JOSE LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

REINALDO LEONARDO DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial, sob o NB 173.158.501-0, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO - SP162959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogado por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício objeto e, se o caso, da reclamatória trabalhista, inclusive fase executiva**, e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir. Caso não apresente novas provas ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS SARAIVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

ID.3561016. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 30.000,00. (trinta mil reais).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTES GALI VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICCIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de possibilidade de prevenção anexada aos autos sob ID 3598760, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a que pedido de aposentadoria se refere a inicial, considerando que foi mencionado períodos em que o autor trabalhou em condições especiais. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer se pretende o reconhecimento dos períodos considerados especiais.

Com a regularização, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

DECISÃO

ILGA STENHORST CAVALCANTE requer a antecipação da tutela para transformação de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Aduziu a autora sofrer de neoplasia maligna desde 2012, estando em tratamento contínuo para doença, sem perspectiva de cura.

Juntou inicial e documentos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, a autora encontra-se amparada por auxílio-doença, afastando necessidade de provimento de urgência antes da manifestação da autarquia federal.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, de-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

DECISÃO

GIVAL JOSE DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para imediato concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença.

Aduziu ser portador de patologia degenerativa, irreversível. Requer, ainda adicional de 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Juntou inicial e documentos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora. Assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pela necessidade de prova da incapacidade para o trabalho provocada pela enfermidade aduzida na inicial.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria o **agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecidos os períodos laborados como especiais. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PANSANATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-31.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERONILDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 745

PROCEDIMENTO COMUM

0054776-88.2010.403.6301 - JULIO DE PINHO VINAGRE(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO DE PINHO VINAGRE propôs a presente demanda, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.084.650-7, com DER em 02/02/2004, em aposentadoria especial - NB 46, em razão do labor especial de aeronauta, exercido até 02/02/2004. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 29/57). A r. sentença proferida no JEF (fls. 58/59) foi anulada (fl. 94). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o

prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 156/157). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fl. 166). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 166 e verso e 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003), (...). Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apeleação/Recame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunou elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO). Já tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente ruído, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DA ATIVIDADE DE AERONAUTA E AEROMARÍTIMA Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958) instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (art. 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àquelas que contavam mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de

10.10.1963): a última fracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previa, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço seria multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completa[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenh[assem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo.No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º).Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estrangeiras ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante; piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto; piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo; auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador; auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radiopropagador de voo; auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário; é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º).Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.Isto não significa que ao aeronauta fosse extinguido o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigos 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e validada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta[.] nos moldes do Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[is] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998.Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, ao contrário sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensiva à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, verifica-se que a autarquia federal já considerou como tempos especiais os períodos laborados pela parte autora nas empresas SERVIÇOS AÉREOS CRUIZEIRO DO SUL (de 01/12/1972 a 05/07/1973), TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS SA (de 03/01/1977 a 07/01/1983), TRANSBRASIL SA LINHAS AÉREAS (de 10/01/1983 a 27/05/1991) e VARIG SA VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (de 27/05/1991 a 28/04/1995), por enquadramento ao código 2.4.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (fls. 22/23).Ressalte-se que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.Já para o período posterior, necessário se faz a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Ocorre que, no presente caso, a parte autora apenas trouxe aos autos formulário DSS 8030, informando no campo dos agentes nocivos Atividade profissional classificada conforme enquadramento no item 2.4.1 do anexo III do Decreto 53.831 de 25/03/64 - classificação perigosa (fl. 19).Ora, o enquadramento especial por categoria profissional somente é admitida até 28/04/1995. Não constou do formulário DSS 8030 qualquer indicação de contato com agente nocivo no exercício da atividade profissional. Também, constou expressamente do campo 5 que a empresa NÃO possuía laudo técnico-pericial.Nessa esteira, não é possível considerar o período laborado posteriormente a 28/04/1995 como tempo especial. Agiu corretamente a autarquia federal. Não há razões, assim, para a alteração da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa NB 42/128.084.650-7, com DER em 02/02/2004 (fls. 11/15).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001026-69.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 11/12/1998 a 29/02/2008 trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA como especial, bem como a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão da aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 141.281.759-2, com DER em 11/03/2008.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/95).À fl. 97 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/115. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.Petição da parte autora às fls. 121/122, na qual a parte pleiteou a concessão de tutela e informou o desinteresse na produção de outras provas.Despacho de fl. 142 determinando que a parte autora traga aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, o qual foi juntado pela empresa às fls. 165/172. Ciência pela parte autora (fls. 175/176) e pela parte ré (fls. 178/180) dos documentos juntados.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.281.759-2) foi deferido em 11/03/2008, conforme pode ser verificado à fl. 45, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 15/02/2012. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais(a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99.É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade

comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, dúvida ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPERITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro 2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE Conforme contagem administrativa de fls. 88/91, quando do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.281.759-2), em 11/03/2008, o INSS enquadrou como especial o período de 29/08/1985 a 10/12/1998, trabalhando na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontestados. A parte autora postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial do período de 11/12/1998 a 29/02/2008 trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em razão do agente ruído. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 67/70, onde consta que no período de 01/10/1995 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 29/02/2008 o autor exercia a seguinte atividade: Opera prensas mecânicas/automatizadas, desbominaadeira e tesouras mecânicas, para cortar chapas, estampa, furar e flangear peças utilizadas na armação de carrocerias. Ou efetua decapagem de peças e dispositivos diversos, coloca peças em cestos para mergulho em tanques com soluções químicas para tirar oxidação, controla temperatura da caldeira de aquecimento dos tanques. Consta, ainda, que nesses períodos o autor submetia-se ao ruído na intensidade 91,0 dB(A) e 97,4 dB(A), informações essas confirmadas pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) às fls. 170/172. Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, o período de 11/12/1998 a 29/02/2008, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, tendo em vista que o nível de ruído ao qual a parte autora esteve exposta ultrapassa todos os limites de tolerância considerados em diferentes épocas, deve ser considerado como especial. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPREVIDO. I. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANTISSIMO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 67/70 e 167/172, laporendo-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, diante de todo o exposto, o período de 11/12/1998 a 29/02/2008, laborado pela parte autora na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se apenas o período especial reconhecido nesta sentença e o período especial reconhecido administrativamente, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos, conforme seguinte planilha: Autos nº: 00010266920124036183 Autor(a): Valdir Rodrigues Data Nascimento: 22/01/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 11/03/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/03/2008 (DER) Carência Concomitante ? VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 29/08/1985 10/12/1998 1,00 Sim 13 anos, 3 meses e 12 dias 161 Não VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 11/12/1998 29/02/2008 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 19 dias 110 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 3 meses e 18 dias 161 meses 35 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L 9.876/99) 14 anos, 3 meses e 0 dia 172 meses 36 anos e 10 meses - Até a DER (11/03/2008) 22 anos, 6 meses e 1 dia 271 meses 45 anos e 1 mês Inaplicável - Pedágio (L 9.876/99) 1 ano, 6 meses e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 6 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 6 meses e 6 dias). Por fim, em 11/03/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA de 11/12/1998 a 29/02/2008, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para reaver a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 141.281.759-2), com DER em 11/03/2008, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 11/03/2008, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver receitando outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na

Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006893-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período de atividade rural (de 03/01/1966 a 31/12/1972), e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/101.517.841-0, com DER em 07/08/1996. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 124. Às fls. 125/187, a parte autora emendou a petição inicial. Despacho às fls. 188 e 203 afastando as prevenções apontadas. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 207/216, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 218/220. Despacho à fl. 243 convertendo o julgamento em diligência para a realização de audiência de oitiva das testemunhas do trabalho rural, que ocorreu em 01/06/2017 (fls. 257/258). Razões finais da parte autora às fls. 259/262 e da parte ré à fl. 263. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Quanto à decadência e à prescrição quinquenal, entendo que devem ser afastadas no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.517.841-0) foi deferido na data de 04/11/2002 e que a questão discutida nos presentes autos se originou em 10/2008, com a revisão de valores da concessão, conforme pode ser verificado às fls. 65/81 dos autos e à fl. 93 do processo administrativo, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 01/08/2012. MÉRITO. DA ATIVIDADE RURAL a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: a) em quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola em natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços à um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGM/O). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boas-féias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-féias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boa-féia, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, por isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex: boletim de ocorrência artigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abarcar todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juiz, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2- A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5- As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6- As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7- Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8- Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vencidas, exc vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês, ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de

desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014. -FONTE: REPUBLICACAO)A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deve ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.- I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.A esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marliena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marliena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - El 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.A parte autora, em 01/08/2012 protocolou esta ação, alegando que o INSS reverteu a decisão administrativa que deferiu o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo, assim, os períodos rurais anteriormente reconhecidos.Requer, portanto, o reconhecimento e cômputo do período de trabalho rural de 03/01/1966 a 31/12/1972, com a revisão de sua aposentadoria (NB 42/101.517.841-0), o pagamento dos valores atrasados e também dos valores descontados de seu benefício. A parte autora apresentou na via administrativa e também na via judicial os seguintes documentos como início de prova material do período rural trabalhado: atestado de vida escolar (fl. 42); certidão de alistamento militar onde consta a profissão de lavrador (fl. 43); certidão eleitoral indicando a declaração da profissão de lavrador quando da inscrição como eleitor no município de Bandeirantes-PR em 02/08/1972 (fls. 44 e 55/57); certificado de dispensa de incorporação constando a profissão de agricultor (fl. 12 e 62), sendo o campo preenchido a mão. Ressalta-se que os documentos apresentados, com exceção do certificado de dispensa de incorporação emitido em 1970 e da certidão eleitoral emitida com base em registro de inscrição do ano de 1972, são extemporâneos ao período de trabalho rural que se pretende o reconhecimento, uma vez que foram emitidos no ano de 1996. Como já visto anteriormente, necessário início de prova material do trabalho rural, o que não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola.É cediço que, nos casos de trabalhadores rurais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem adotado solução por mérito, de modo a se admitir, como início de prova material, documentos anteriores à propositura da ação originária. Seguindo essa premissa, a jurisprudência firmou posicionamento de que o reconhecimento de tempo rural anterior ou posterior ao início de prova material é possível desde que corroborado, de forma clara e evidente, por prova testemunhal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 577:É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Muito embora este Juízo tenha realizado audiência de oitiva de testemunhas do trabalho rural, proporcionando à parte autora a possibilidade de corroborar o início de prova material, a autora manifestou interesse somente na oitiva de seu irmão, Hélio Fernandes da Silva, que foi ouvido apenas como informante do Juízo. Ressalte-se que há nos autos documento apresentado no processo administrativo e emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes (fl. 45) no qual Donato Zanin e Maurício Ramos declaram que conhecem a parte autora e que a mesma trabalhava na condição de lavrador/volante. No entanto, os mencionados declarantes não foram arrolados em nenhum momento do processo como testemunhas. Desse modo, não há nos autos prova testemunhal convincente e apta a sustentar o exercício de atividade rural para os períodos que não possuem início de prova material contemporânea. Por outro lado, conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, no caso em questão, entendo que é possível reconhecer o tempo de serviço rural somente dos períodos em que há prova material contemporânea, ou seja, de 01/01/1970 a 31/12/1970 (certificado de dispensa de incorporação) e de 01/01/1972 a 31/12/1972 (certidão eleitoral). É o suficiente. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO - DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se os períodos rurais ora reconhecidos como períodos constantes do CNIS e reconhecidos pelo INSS até a DER, descontados os períodos concomitantes, tem-se a seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição:Autos nº: 00068934320124036183.Autor(a): José Fernandes da SilvaData Nascimento: 29/10/1951Sexo: HOMEMCálculo até / DER: 07/08/1996Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência % Tempo até 07/08/1996 (DER) Carência Concomitante ?A. C. MAIO 01/08/1973 30/01/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 NãoSOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE 01/02/1974 07/08/1996 1,40 Sim 31 anos, 6 meses e 10 dias 271 NãoRURAL 01/01/1970 31/12/1970 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 NãoRURAL 01/01/1972 31/12/1972 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 0 mês e 10 dias 301 meses 47 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 0 mês e 10 dias 301 meses 48 anos e 1 mês -Até a DER (07/08/1996) 34 anos, 0 mês e 10 dias 301 meses 44 anos e 9 meses Inaplicável -Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar os períodos rurais (de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 31/12/1972) e revisar a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/101.517.841-0), com DER em 07/08/1996, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data de entrada do pedido de revisão (30/10/1996 - fl. 39), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data de entrada do pedido de revisão, em 30/10/1996, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Em face da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando que a pesquisa pelo CPF da parte autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (conforme consultas anexas) apontou dois benefícios ativos (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição) e uma divergência na base de dados, peça-se ofício ao INSS para que averigue possível acumulação de benefícios. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0007649-52.2012.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempos especiais laborados na HSBC - BANK BRASIL S/A (de 02/07/1984 a 24/12/2012), e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (fls. 27/28). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 65 e verso). Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial e de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/88). A parte autora informou que notificou a empregadora e fez agendamento para a concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa (fls. 93/98). Requeru a expedição de ofício à empregadora (fls. 99/108). Juntada de indeferimento do requerimento administrativo - NB 42/164.583.289-6, com DER em 24/04/2013 (fls. 109/110). Réplica (fls. 111/114). Foi deferida a expedição de ofício à empregadora (fl. 115). Juntada do processo administrativo (fls. 123/164). O pedido de produção de prova pericial emprestada foi indeferido (fl. 215). Manifestação do réu, discordando com a emenda à peça inicial e da prova emprestada (fl. 215-verso). Nova expedição de ofício à empregadora (fl. 237). Juntada de informações e PPP da empregadora (fls. 258/263). Vista ao réu, nada requereu (fl. 269). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, vale notar que a parte autora não protocolou requerimento administrativo antes do ajuizamento da presente demanda. Porém, isso não impede à apreciação da causa por este Juízo Federal Previdenciário. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), somente em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, para se exigir o prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário antes de o segurado recorrer ao Poder Judiciário. Como a presente ação foi proposta em período anterior, em 24/08/2012 (fl. 02), à época não havia o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo para se ingressar com a demanda judicial. Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse processual. De outra sorte, há de se observar que a petição inicial é genérica, imprecisa e contraditória. No entanto, com o desenrolar do processo constata-se ser possível à análise do mérito ad causam. Afasto, também, a preliminar de inépcia da petição inicial, prestigiando a apreciação do mérito da causa, relativo ao reconhecimento de tempos especiais e da possibilidade de obtenção de aposentadoria pela parte autora. Há várias informações descontrariadas na petição inicial, uma ora diz tratar a ação de pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fl. 02) e outra ora diz que a pretensão se volta à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (fls. 27/28). Em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifica-se que não obteve qualquer tipo de aposentadoria até o momento. Portanto, in casu, trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, devendo prevalecer o que constou do dispositivo do pedido inicial, a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (fls. 27/28). No campo dos fatos, a parte autora afirmou ter trabalhado com médica exposta a agentes nocivos biológicos (fl. 03), mas depois diz que exerceu a função de bancário (fl. 14). Da análise da sua CTPS e do PPP emitido pela empregadora (fls. 33/45 e 259/263), constata-se que foi admitida para o cargo de contínuo e depois passou para a função de auxiliar III, II e I, chefe seção IV, chefe seção, sub chefe serviços, chefe serviços, sí, se, gerente adj. nb, chefe serviços sm, chefe de serviços, gerente administ. ger serv cliente III. No PPP, campo dos registros ambientais, constou que não havia registro de responsável técnico de 02/07/1984 a 04/2002 e de 04/2005 a 10/2008. Já nos demais períodos havia, porém não constou em qualquer dos períodos a indicação de exposição a fatores de risco. Da descrição das atividades depreende-se que prestou serviços de natureza administrativa, a exemplo de transportar correspondências, serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, atendimento aos fornecedores e clientes, supervisão rotinas administrativas em instituições financeiras, comercializar produtos e serviços financeiros e de crédito (fls. 259/263). Não há qualquer evidência de que ficou exposta a agentes nocivos à sua saúde (biológicos ou outro tipo) ou exerceu atividade penosa que ponha em risco a sua integridade física. Nesse contexto, não restou demonstrado o exercício de atividades especiais pela parte autora, não havendo direito à aposentadoria como constou da apuração do requerimento administrativo - NB 42/164.583.289-6, com DER em 24/04/2013 - indeferimento por falta de tempo de contribuição (fls. 109/110). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010711-03.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279-281: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega omissão no dispositivo de fls. 271-272, que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 30/08/2014, quando na realidade a DER é de 30/08/2012. Alegou, ainda, contradição no que tange ao pagamento de honorários sucumbenciais, postulando pela condenação integral do INSS, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, houve contradição tanto na data da DER quanto na condenação em honorários. Altero, assim, parte do dispositivo para que conste a DER em 30/08/2012 (fl. 271) e, com relação aos honorários, considerando que a pretensão principal foi integralmente acolhida, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Int.

0013188-33.2012.403.6301 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por LUIZ JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) trabalhado(s) constante(s) da sua CTPS, declaração da empresa e ficha de empregados e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.763.080-2, com DER em 16/03/2009. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 194/201). Intimada (fls. 216/217), a parte autora esclareceu os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados para fins de aposentação, quais sejam: STIME SOCIEDADE TÉCNICA INS. ELÉTRICA DECLARAÇÃO (de 01/05/1970 a 25/04/1973). Juntos documentos - CTPS (fls. 220/254). Remessa dos autos a Vara Previdenciária, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria do JEF (fls. 258/273). Foram ratificados os atos praticados no JEF (fl. 283). Ratificação dos pedidos pela parte autora (fl. 284). Ciência do réu (fl. 285). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 286). Réplica (fls. 287/289). A parte autora veio emendar a inicial para que haja o reconhecimento dos seguintes vínculos empregatícios: STIME SOC. TÉCNICA INSTAL. MONTAGEM ELÉTRICAS (de 01/05/1970 a 25/04/1973), CIHEL COMERCIAL INSTALADORA HIDROELÉTRICA LTDA (de 01/10/1973 a 31/01/1975 e 01/06/1975 a 10/03/1976) e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (de 01/08/2000 a 31/10/2000) e, por consequência, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.763.080-2, com DER em 16/03/2009 (fls. 290/301). Dada vista ao réu, este se deu por ciente (fl. 302). Intimada (fl. 303), a parte autora apresentou as suas CTPS originais (fls. 304/306). Manifestação do réu (fls. 309/310). Designada audiência de instrução (fls. 311 e verso), segue assentada (fls. 315/317). O réu reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fl. 321). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, há 3 (três) situações possíveis e requisitos a preencher: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998) - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 - regras de transição) - obter a aposentadoria com proventos integrais - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - obter a aposentadoria proporcional, equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições: tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevaleçam as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91) I) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafé, 2005, p. 217: (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal enviada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo diário, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Caso sub judice a demanda cinge-se ao reconhecimento de 3 (três) períodos, laborados nas empresas STIME SOC. TÉCNICA INSTAL. MONTAGEM ELÉTRICAS (de 01/05/1970 a 25/04/1973), CIHEL COMERCIAL INSTALADORA HIDROELÉTRICA LTDA (de 01/10/1973 a 31/01/1975 e 01/06/1975 a 10/03/1976) e como CONTRIBUINTE

INDIVIDUAL (de 01/08/2000 a 31/10/2000), para dar ensejo à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.763.080-2, com DER em 16/03/2009 (fls. 290/301). Quanto ao período laborado na empresa CIHEL COMERCIAL INSTALADORA HIDROELÉTRICA LTDA (de 01/10/1973 a 31/01/1975 e 01/06/1975 a 10/03/1976), a parte autora apresentou na via administrativa e judicial a sua CTPS sob o nº 005076, série 3809, emitida em 26/10/1973. CTPS original (fl. 306). Apesar de as anotações em CTPS estarem com borrões, vez que parece ter tido contato com algum líquido, é possível constatar o registro dos citados vínculos empregatícios, em dois períodos subsequentes. Consta que a parte autora fez opção pelo regime do FGTS nas datas de admissão e que houve progressão salarial, mantendo-se, no entanto, na mesma função. Segundo documentação-extrato anexado pela parte autora, somente consta o cadastro de FGTS para o segundo período laborado na CIHEL - admissão em 01/06/1975. Não houve indicação da data de afastamento desse segundo período (fl. 85). Entendo não haver razões suficientes para se desconsiderar os períodos laborados pela parte autora, na mesma empresa, vez que constantes da sua CTPS, em ordem cronológica, com data de admissão e saída dos dois períodos, opção pela FGTS e anotações de progressão salarial, e com FGTS para o segundo período. Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Outrossim, em consulta atual ao CNIS, constata-se que houve o registro dos dois períodos trabalhados na CIHEL COMERCIAL INSTALADORA HIDROELÉTRICA LTDA (de 01/10/1973 a 31/01/1975 e 01/06/1975 em diante), com indicador do primeiro período da sigla ACNINSVR, que significa Acerto realizado pelo INSS e no segundo período PEMP-CAD, que significa Faltam dados cadastrais do empregador (CNPJ ou CEI). Tratando-se da mesma empregadora, não há motivo para não se aceitar a regularização dos dois períodos de vínculo empregatício registrado em CTPS. Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Lauria Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DJ-SF/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 0% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com exceção na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e DJF1 p.36) Portanto, considero pertinente o pedido da parte autora para que haja o cômputo de todo o período trabalhado na CIHEL COMERCIAL INSTALADORA HIDROELÉTRICA LTDA (de 01/10/1973 a 31/01/1975 e 01/06/1975 a 10/03/1976). No tocante ao período laborado na empresa STIME SOC. TÉCNICA INSTAL. MONTAGEM ELÉTRICAS (de 01/05/1970 a 25/04/1973), a parte autora trouxe a CTPS original (fl. 316). O documento encontra-se nitidamente desgastado, sem capa e em folhas soltas, com ausência das primeiras páginas, mas com o preenchimento e a assinatura dos campos da contribuição sindical, de alterações de salário, de anotações de férias e opção pelo regime do FGTS. Consta, ainda, que esteve em gozo de auxílio-doença de 23/09/1971 a 23/10/1971, DER/DIB em 08/1971. Em audiência de instrução, a parte autora foi ouvida. Não trouxe testemunhas. Em seu depoimento pessoal, indagado sobre o seu primeiro emprego, disse que tinha entre 19 a 20 anos e exercera a função de ajudante de eletricista. Trabalhava em canteiro de obra. Ficou na firma 3 anos e pouco, de 1970 a 1973. Depois entrou em outra empresa e ficou uns 5 anos e depois em outra uns 10 anos e depois saiu e trabalhou por conta (autônomo). A firma era pequena, mas sempre trabalhou legalizado (fl. 317). Também trouxe aos autos extrato do FGTS, no qual consta o cadastro do vínculo empregatício. No extrato (fls. 82/83) consta a data de admissão em 01/11/1970, sem data de afastamento. Há outro documento da conta vinculada ao FGTS com a data de admissão em 01/11/1970 e afastamento em 25/01/1973 (fl. 139). A empregadora enviou declaração em 28/08/2009, isto é, extemporânea, afirmando que o vínculo perdurou de 01/05/1970 a 25/04/1973 (fl. 127). Juntou documento intitulado ficha de registro de empregado, constando a data da admissão em 01/05/1970, mas não parece documento contemporâneo, da época do início do labor (fl. 128). Considero, pois, os documentos de FGTS como hábeis ao reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido pela parte autora na empresa STIME. Desse modo, reconheço o direito da parte autora ao cômputo do tempo comum exercido na empresa STIME SOC. TÉCNICA INSTAL. MONTAGEM ELÉTRICAS (de 01/11/1970 a 25/01/1973). Por fim, no que se refere aos recolhimentos previdenciários como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (de 01/08/2000 a 31/10/2000), a parte autora trouxe aos autos as guias GPSs (fl. 58). Houve rasura em duas guias, competências 09 e 10/2000, porém é possível constatar o real valor recolhido da chancela do banco, quais sejam R\$ 82,09 e 76,82, respectivamente. O recolhido em 15/09/2000, em tese, referente à competência anterior 08/2000, não teve rasura e foi no valor de R\$ 75,32. Todas as guias encontram-se com a descrição do nome da parte autora e seu endereço. O código de pagamento 1007 de contribuinte individual e o nº do seu identificador-NIT 1.120.556.425-4. Há de ser considerado, também, no cômputo da sua aposentadoria. Os que constaram com rasura foram recolhidos no mesmo dia 23/11/2000. Houve cálculo de atualização/multa e juros. Se alguma diferença for devida, incumbe à autarquia federal informar à parte para efetuar a regularização, o que não restou comprovado nesse autos. Se a parte autora exerceu atividade laborativa nos citados períodos e efetuou os recolhimentos em guias GPSs, entendo que devem ser computados como tempo comum para fins de aposentação. Observe-se que não constou do processo administrativo as razões pelo não cômputo dos 3 meses de recolhimento previdenciário como contribuinte individual. Saliente-se, inclusive, que houve sim o cômputo desses meses na Contagem de Tempo de Contribuição (fl. 101), mas depois, na última contagem, foi excluído, sem qualquer justificativa. Entendo, pois, como devida a inclusão do período de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (de 01/08/2000 a 31/10/2000) no cálculo da aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se todo o período de labor da parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.763.080-2, com DER em 16/03/2009. Autos nº: 0013188-33.2012.403.6301 Autor(a): LUIZ JOSE DA SILVA Data Nascimento: 23/06/1949 Sexo: HOMEN Calcula até / DER: 16/03/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 16/03/2009 (DER) Carência Concomitante ? 01/11/1970 25/01/1973 1,00 Sim 2 meses e 25 dias 27 Não 01/10/1973 31/01/1975 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Não 01/06/1975 10/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 10 dias 10 Não 20/05/1976 30/09/1981 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 11 dias 65 Não 02/01/1982 05/06/1986 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 4 dias 54 Não 01/11/1986 30/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/01/1987 31/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/03/1987 31/03/1989 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25 Não 01/07/1989 31/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/09/1989 31/07/1991 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23 Não 01/11/1991 31/08/1993 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 Não 01/09/1993 15/02/1995 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 18 Não 26/04/1995 22/08/1998 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 27 dias 41 Não 01/02/1999 31/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não 01/11/1999 31/07/2000 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não 01/11/2000 30/04/2003 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 30 Não 01/05/2003 31/10/2003 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não 01/12/2003 29/02/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/04/2004 31/01/2006 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 Não 01/03/2006 31/12/2013 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 16 dias 37 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 0 mês e 2 dias 304 meses 49 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 10 meses e 0 dia 314 meses 50 anos e 5 meses -Até a DER (16/03/2009) 34 anos, 7 meses e 18 dias 420 meses 59 anos e 8 meses Inaplicável -Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 11 meses e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 11 meses e 29 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 11 meses e 29 dias). Por fim, em 16/03/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Observe-se que, da consulta atualizada ao CNIS (documento em anexo), a parte autora requereu novo benefício previdenciário e lhe foi concedida a aposentadoria por idade - NB 41/163.476.224-7, com DIB em 24/06/2014. Desse modo, há de haver a alteração do tipo de aposentadoria com direito ao pagamento mais benefício, inclusive dos atrasados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a averbar com comum o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) STIME SOC. TÉCNICA INSTAL. MONTAGEM ELÉTRICAS (de 01/11/1970 a 25/01/1973), CIHEL COMERCIAL INSTALADORA HIDROELÉTRICA LTDA (de 01/10/1973 a 31/01/1975 e 01/06/1975 a 10/03/1976) e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (de 01/08/2000 a 31/10/2000) e a implantar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/147.763.080-2, com DER em 16/03/2009, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

0004659-54.2013.403.6183 - GENIVALDO LUIZ SILVA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por GENIVALDO LUIZ SILVA, alegando contradição no julgado. A parte autora requer a reconsideração da determinação de reexame necessário, na sentença proferida às fls. 175/183, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; Verifico, no presente caso, que de fato o proveito econômico não atingirá o limite indicado no inciso I, do 3º do artigo 496. Assim, altero o dispositivo da sentença para onde consta: Sentença submetida ao reexame necessário. Passe a constar: Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0001776-03.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FAURA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ CARLOS FAURA, diante da sentença de fls. 189/191, que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença. Em síntese, o autor alega omissão na sentença, que não apreciou o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante, pois o pedido de indenização por danos morais não foi apreciado. No mérito, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Ademais, foi constatada em duas perícias médicas judiciais a ausência de incapacidade laborativa na época da cessação do benefício. Assim sendo, acolho os presentes embargos, para declarar ser IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002162-33.2014.403.6183 - PEDRO LEITE BARBOSA FILHO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PEDRO LEITE BARBOSA FILHO, alegando contradição no julgado. A parte autora requer a reconsideração da determinação de reexame necessário, na sentença proferida às fls. 213/228, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; Verifico, no presente caso, que de fato o proveito econômico não atingirá o limite indicado no inciso I, do 3º do artigo 496. Assim, altero o dispositivo da sentença para onde consta: Sentença submetida ao reexame necessário. Passe a constar: Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0006603-57.2014.403.6183 - AIDA ANGELI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega contradição no dispositivo de fls. 223-224, que condenou o INSS a reconhecer e averbar como especiais os períodos de 08/07/1997 a 23/09/1997, de 06/10/1997 a 03/12/1997 e de 04/10/1999 a 17/10/2003, quando na tabela de contagem de fl. 222 foram reconhecidos os períodos de 12/04/1982 a 03/05/1987 e de 06/03/1997 a 22/01/2007. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, houve contradição na sentença. Altero, assim, parte do dispositivo para o INSS seja condenado a averbar como especiais os períodos de 12/04/1982 a 03/05/1987 e de 06/03/1997 a 22/01/2007. Ressalto que os períodos de 04/05/1987 a 15/01/1990 e de 03/07/1990 a 05/03/1997 já haviam sido reconhecidos administrativamente, tal como constou no relatório da sentença. No mais, mantenho a sentença tal como lançada, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Int.

0006685-88.2014.403.6183 - VALDEIR MOREIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 240/241 - De fato houve publicação de texto que não corresponde à r. sentença prolatada em 31/08/2017 (fls. 221/231). Assim, proceda-se à secretaria à nova publicação do texto correto, abrindo-se prazo para o recurso da parte autora e no apenas para contrarrazões, como constou à fl. 236. Aproveito o ensejo para esclarecer que não há necessidade de se oficiar a AADJ, vez que não foi concedida tutela provisória de urgência, mesmo porque já encontra a parte autora usufruindo de benefício previdenciário de aposentadoria - NB 42/182.232.394-8, com DER/DIB em 09/01/2017 (fl. 231). Int. SENTENÇA DE FLS. 221/231 - Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDEIR MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objeção: [i] do período especial laborado nas empresas BLINDEE BROWN ELETROTÉCNICA S.A. (13/06/1988 a 05/02/1991) e SACHS AUTOMOTIVE LTDA (06/03/1997 a 05/07/2013); e [ii] da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 13/01/1982 a 27/10/1986 e 06/01/1987 a 15/01/1988 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 167.270.923-4, com DER em 29/10/2013. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Caso a aposentadoria especial não seja reconhecida, seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/128. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 134/138). Petição da parte autora (fls. 139/141). Réplica (fls. 146/156). Indeferido o pedido de produção de prova material e testemunhal (fl. 158). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 160/166), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 167/168). Ciência do INSS (fl. 169-verso). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 171/207 e 208/217). Ciência do INSS (fl. 219). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (13/01/1982 a 27/10/1986 e 06/01/1987 a 15/01/1988), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já

apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?conteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial n.º 13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RÚIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado nas empresas BLINDEX BROWN ELETROTÉCNICA S.A (13/06/1988 a 05/02/1991) e SACHS AUTOMOTIVE LTDA (06/03/1997 a 05/07/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 167.270.923-4, com DER em 29/10/2013. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Caso a aposentadoria especial não seja reconhecida, seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da reafirmação da DER, da citação ou da sentença. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 115), o período de 16/09/1991 a 05/03/1997 foi enquadrado administrativamente pelo INSS. Passo à análise individual de cada período pleiteado. I) BLINDEX BROWN ELETROTÉCNICA S.A (13/06/1988 a 05/02/1991) Conforme CTPS (fl. 49), a parte autora laborou na referida empresa no período de 13/06/1988 a 25/02/1991, tendo sido admitido para o cargo de ajudante. O PPP fornecido pela empresa (fls. 64/65) informa que a parte autora ficou exposta a ruído. No entanto, não há indicação da intensidade. No campo observações a empresa Eaton Ltda esclareceu que é a atual sucessora da empresa Bindex e que deixou de preencher os campos 15.1 ante a ausência de documentos da época da referida unidade. A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa sucessora para retificar o PPP (fl. 37), o qual foi indeferido (fl. 131). O pedido foi reiterado (fl. 148) e novamente indeferido, sob o fundamento de que a empresa não faz parte da relação de direito material (fl. 158). Informada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 160/166), convertido em agravo retido (fls. 167/168). A parte autora foi, ainda, intimada para especificar provas em relação à empresa ora em análise (fl. 170) e limitou-se a juntar cópia de telegrama enviado à empresa (fl. 215). Assim, ante a ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos, o labor exercido no período de 13/06/1988 a 05/02/1991.2) SACHS AUTOMOTIVE LTDA (06/03/1997 a 05/07/2013) Conforme CTPS (fl. 57), a parte autora foi admitida na referida empresa em 16/09/1991, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de operador de máquina. Segundo o PPP e laudos técnicos (fls. 66/67 e 172/207) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a ruídos de 88dB(A) (16/09/1991 a 31/12/2003), 90,2dB(A) (01/01/2004 a 30/06/2011), 91,5dB(A) (01/07/2011 a 05/07/2013). Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 19/11/2003 a 05/07/2013. Em relação ao período cujo ruído estava dentro dos limites de tolerância (06/03/1997 a 18/11/2003), verifica-se que a parte autora ficou exposta a óleo mineral, conforme o laudo técnico (fl. 183). A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos

jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Nacional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 93 depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes ruído e óleo de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, o período de 06/03/1997 a 05/07/2013 deve ser tido como laborado em condições especiais.Tendo em vista que o laudo técnico completo (com a previsão de exposição ao agente óleo) foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando somente o período especial ora reconhecido (06/03/1997 a 05/07/2013), e os reconhecidos administrativamente (16/09/1991 a 05/03/1997), até a data da DER (29/10/2013), a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial até a data da DER, da reafirmação da DER, da citação ou da sentença:Autos nº: 00066858820144036183Autor(a): VALDEIR MOREIRA DA SILVAData Nascimento: 01/11/1965Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 29/10/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/10/2013 (DER) Carência Concomitante ?16/09/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 20 dias 67 Não06/03/1997 05/07/2013 1,00 Sim 16 anos, 4 meses e 0 dia 196 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (29/10/2013) 21 anos, 9 meses e 20 dias 263 meses 47 anos e 11 mesesCitação(11/09/2014) 21 anos, 9 meses e 20 dias 263 meses 47 anos e 11 mesesSentença(22/08/2017) 21 anos, 9 meses e 20 dias 263 meses 47 anos e 11 mesesConsiderando os períodos especiais (06/03/1997 a 05/07/2013 e 16/09/1991 a 05/03/1997) e os períodos comuns, até a data da DER (29/10/2013) chega-se à seguinte planilha por tempo de contribuição:Autos nº: 00066858820144036183Autor(a): VALDEIR MOREIRA DA SILVAData Nascimento: 01/11/1965Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 29/10/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/09/2014 Carência Concomitante ?16/09/1991 05/03/1997 1,40 Sim 7 anos, 7 meses e 28 dias 67 Não06/03/1997 05/07/2013 1,40 Sim 22 anos, 10 meses e 12 dias 196 Não13/01/1982 27/10/1986 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 15 dias 158 Não06/01/1987 15/01/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 10 dias 13 Não13/06/1988 05/02/1991 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 23 dias 33 Não06/07/2013 01/06/2017 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 6 dias 14 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 7 meses e 13 dias 192 meses 33 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 11 meses e 12 dias 203 meses 34 anos e 0 mês -Até a DER (29/10/2013) 39 anos, 3 meses e 22 dias 370 meses 47 anos e 11 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 6 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 6 meses e 19 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos), e o pedágio (4 anos e 19 dias).Ainda, em 29/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar com tempo especial o período laborado na empresa SACHS AUTOMOTIVE LTDA (06/03/1997 a 05/07/2013) e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.270.923-4, com DER em 29/10/2013 e DIP na data em que o INSS teve ciência do laudo técnico complementar, ou seja, em 19/08/2016, com o pagamento dos valores atrasados desde então.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Em face da sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame necessário.Ofício-se a AADJ.P.R.I.

0007508-62.2014.403.6183 - ILTON TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 313-314: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega contradição na sentença, que deixou de impor condenação em custas e honorários sucumbenciais à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.Aduz o INSS que, mesmo sob o pálio da justiça gratuita, não há norma que autorize a inserção do ônus da sucumbência, ficando apenas suspensa sua cobrança.Requerer, portanto, seja sanada a contradição apontada, condenando-se a parte autora em honorários, pela improcedência da demanda, ressaltando a suspensão da cobrança das verbas sucumbenciais, nos exatos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC/2015.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Razão assiste ao embargante.A jurisprudência é assente no sentido de que é cabível a condenação em honorários e demais verbas de sucumbência do litigante beneficiário da gratuidade de justiça. A ressalva fica, apenas, para a cobrança de tais verbas, que somente poderá ter lugar quando o credor demonstrar que já não subsistem as condições de hipossuficiência que justificaram a concessão da justiça gratuita, observando-se, por óbvio, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado.Nesse sentido:..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. ..EMEN: (EDAR 200901464847, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPE:JO entendimento permanece com a vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), calcado nos 2º e 3º do art. 98.É o suficiente. Isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Mantenho o mérito e o dispositivo da r. sentença tal como lançados, apenas alterando o tópico relacionado aos honorários, que passará a contar com a seguinte redação:Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Intime-se, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pela autora-embargada às fls. 303-310, o disposto no 4º do art. 1.024 do CPC/2015.

0010852-51.2014.403.6183 - CLOVIS FERREIRA ORTEGA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLOVIS FERREIRA ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP (19/03/1979 a 01/08/2004) e consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 156.726.904-1, DER: 10/02/2012.À fl. 89 foi determinada a emenda à inicial.O autor apresentou emenda à inicial às fls. 91/92 e fls. 106/107.À fl. 134 foi determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda (fls. 136/146).A réplica foi apresentada às fls. 155/158.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional.No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.- DO AGENTE ELETRICIDADEAs atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações:1.1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº

8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco elétrico não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de electricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3 - Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exerceu atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em atividade. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820110436113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO. Em sua: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Símula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELES P (19/03/1979 a 01/08/2004) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 156.726.904-1, DER: 10/02/2012. Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos cópia da sentença trabalhista (fls. 93/100) que reconheceu que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade (Proc. n. 1.669/01, 2ª Vara do Trabalho de Osasco). Trouxe, ainda, laudo pericial elaborado na demanda trabalhista que embasou o deferimento do pedido de adicional de periculosidade (fls. 13/23). Alega a parte autora que, em razão do reconhecimento na esfera trabalhista de seu direito ao adicional por periculosidade, faria jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade. Ocorre, porém que o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse que exercia atividade laborativa sob a influência de algum agente nocivo à saúde previsto em lei. Ademais, ressalto que no laudo pericial elaborado na esfera trabalhista, consta que as atividades exercidas pelo autor não foram insalubres, conforme estabeleceu a Portaria 3.214/78, NR s - 15 e seus Anexos, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Fl. 22. Consta, ainda, em referido laudo, em resposta ao question 10 do reclamante, que o autor não estava exposto ao agente eletricidade que pudesse colocar em risco a saúde do autor. O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade, o qual foi reconhecido por meio de sentença trabalhista, é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Resalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubres e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implantadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistematizações do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento. (TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, 8ª T; DATA: 14/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença/trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, 121.0606 - Remessa oficial e apelação provida. (TRF3; APELREEX 14471/SP; 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIETRO, Data de Julgamento: 22/08/2011). Ademais, no PPP juntado aos autos às fls. 45/46 consta que o autor não esteve exposto a nenhum agente capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade. Dessa forma, o período em que a parte autora trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELES P (19/03/1979 a 01/08/2004) não deve ser tido como especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0069465-98.2014.403.6301 - ANA MARIA GOMES OLIVEIRA CABRAL (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por ANA MARIA GOMES OLIVEIRA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (de 02/09/1985 a 04/03/2013) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 15/07/1991 a 04/03/2013), e a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.514.375-3, com DER em 04/03/2013, inclusive com o cálculo da RMI incluindo as contribuições dos dois vínculos empregatícios concomitantes. Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 47/50). A r. sentença proferida no JEF (fls. 170/176) foi declarada nula por incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 199/200). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fl. 209). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os

requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2010, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, morno e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, morno, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, peles, dejetos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: 1 - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais com-tamizados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ao contrário, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, enseja uma presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivo aquele descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.O)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (de 02/09/1985 a 04/03/2013) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 15/07/1991 a 04/03/2013), e a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.514.375-3, com DER em 04/03/2013, inclusive com o cálculo da RMI incluindo as contribuições dos dois vínculos empregatícios concomitantes.Inicialmente, da própria narrativa da petição inicial e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, verifica-se que a autarquia federal já computou como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (de 02/09/1985 a 05/03/1997) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 15/07/1991 a 05/03/1997). Ressalte-se que tratam de períodos concomitantes.Não há, pois, lide a esse respeito a ensejar o pronunciamento judicial.Resta apenas a análise do período posterior laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP/FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 06/03/1997 a 04/03/2013). A parte autora trouxe aos autos 245 PPPs emitidos em 28/01/2013 e 26/12/2012 (fs. 24/25 e 28/29), nos quais constam que, no exercício do cargo de atendente e auxiliar de enfermagem, predominantemente no setor de Divisão de Enfermagem/ ICHC (fl. 24), ficou exposta a agentes nocivos biológicos, como sangue e secreção, avaliação qualitativa.Da descrição de suas atividades é possível depreender que sempre executou serviços de atendimento ao paciente, pré, trans e pós operatório e exames. Consta expressamente do PPP emitido em 28/01/2013 pela

empregadora HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP que atuava na Seção de Salas de Operação do Serviço de Enfermagem do Centro Cirúrgico e Material Esterilizado; Atendia o paciente sob supervisão do Enfermeiro Chefe e Encarregado de Turno da Unidade; Prestava cuidados de higiene e conforto aos pacientes internados; Fazia limpeza diária e terminal da Unidade do paciente; Fazia descontaminação e limpeza de material e instrumental; Fazia cuidados com o corpo pós morte (preparava o cadáver e encaminhava ao SWO); Encaminhava materiais para exames laboratoriais; Verificava sinais vitais dos pacientes; Cumpria 40 horas semanais, HC e FFM (fl. 24). Ainda há observação nos dois PPPs de que Conforme a descrição das atividades, a funcionária exerce trabalhos em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional, nem intermitente. Há a indicação dos responsáveis pela monitoração biológica do período laborado (fls. 25 e 29). Não há razão para se negar o cômputo do período laborado como especial, visto a manifesta exposição da parte autora a fatores de risco dos profissionais da área em contato direto com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Em consulta ao CNIS (em anexo), verifica-se, outrossim, o indicador IEAN (Exposição da Agente Nucleo) junto ao vínculo convertido com a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Tenho por especial, assim, o período laborado pela parte autora no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP/FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 06/03/1997 a 28/01/2013 - data da emissão do PPP - fl. 23). DO DIREITO À (REVISÃO) DA APOSENTADORIA. Somando todos os períodos especiais (reconhecidos administrativamente e ora reconhecidos judicialmente), verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0069465-98.2014.403.6301 Autor(a): ANA MARIA GOMES OLIVEIRA CABRAL Data Nascimento: 17/02/1963 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 04/03/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 04/03/2013 (DER) Carência Concomitante 702/09/1985 28/01/2013 1,00 Sim 27 anos, 4 meses e 27 dias 329 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 3 meses e 15 dias 160 meses 35 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 2 meses e 27 dias 171 meses 36 anos e 9 meses - Até a DER (04/03/2013) 27 anos, 4 meses e 27 dias 329 meses 50 anos e 0 mês Inaplicável DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS A ATIVIDADES CONCOMITANTES. No tocante ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, lê-se no artigo 34 do Decreto n. 3.048/99-Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e o do período da carência do benefício requerido; e III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea b do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. 4º O percentual a que se referem a alínea b do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição. 5º No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32; e II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez. 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário. Cumpre mencionar, ainda, a orientação adotada pelo INSS nos artigos 190 e seq. da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, que exceção a aplicação das regras das atividades concomitantes na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico: Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC. Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando: [...] IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; [...] Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS. No presente caso, há remunerações concomitantemente percebidas pela parte autora do Hospital das Clínicas da FMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo. Apesar de se tratar de vínculos distintos, é de se ter em conta o fato de a Fundação Faculdade de Medicina (FFM) ser uma fundação de direito privado instituída com o objetivo de desenvolver atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, e a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente (artigo 1º do Estatuto da FFM, disponível em <http://extranet.fim.br/wfcontent/subportals/Downloads/EstatutoFFM.pdf?>). É, ainda, fato notório que o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina mantêm convênio de cooperação que implica compartilhamento de funcionários e até mesmo controle de frequência pelo mesmo cartão de ponto. No site da Fundação, lê-se que a FFM conta com a colaboração de mais de 14.980 funcionários, entre pessoal da Administração direta da FFM, pessoal a serviço do HCFMUSP e de outros projetos (disponível em <http://extranet.fim.br/estrutura_administrativa/rh_estrutura.html>). Essa situação é rotineiramente constatada na Justiça do Trabalho: No entanto, além da simultaneidade dos contratos, ficou incontroverso, também, que a obreira trabalhou para as recorridas [HCFMUSP e FFM] no mesmo local, exercendo uma única função na mesma jornada de trabalho (espelho de ponto - Volume de Documentos apresentados pela 1ª reclamada; docs. 64/111 - Volume de Documentos apresentados pela 2ª reclamada). As reclamadas, também, desenvolviam atividades conjuntas, vinculadas por convênio de cooperação. Merece destaque a circunstância de que os espelhos de ponto apresentados pelas reclamadas são iguais (controle da jornada de 12 horas), inclusive, os documentos de nºs 64/75 apresentados pela 2ª reclamada, apontam expressamente o nome da 1ª reclamada, ou seja, as reclamadas não realizavam controles distintos, cada qual para o respectivo contrato, podendo-se inferir que apenas a 1ª reclamada controlava toda a jornada. (TRT2, exco do voto da Relatora no RO 0007700-06.2009.5.02.0010, Décima Terceira Turma, Ref. Des.ª Cíntia Táffari, publ. 25.04.2012) Os servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP mantêm contratos paralelos com a Fundação Faculdade de Medicina, recebendo verba de complementarista desta instituição. (TRT2, RO 00330.2005.065.02.00.2, acórdão n. 20090350744, Terceira Turma, Ref. Mercia Tomazinho, j. 14.04.2009, publ. 19.05.2009) [A] jornada de trabalho prestada em favor da ré [FFM] ocorre em complementação àquela ajustada com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, à luz do Convênio nº 001/2011 [...]. (TRT2, exco do voto do Relator no RO 0001399-52.2014.5.02.0015, Décima Segunda Turma, Rel. Des. Benedito Valentini, publ. 28.08.2015) Os autores afirmaram na inicial que a reclamada efetua o pagamento do adicional de insalubridade apenas de forma proporcional às horas trabalhadas (60 horas mensais), sob o argumento de que já recebem do Hospital das Clínicas a integralidade do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo (fl. 04). Asseveram os obreiros ainda, que mantêm contratos de trabalho distintos com a Fundação Faculdade de Medicina e com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e que, sendo assim, o correto seria a reclamada [etc.]. A reclamada [FFM], em defesa, alegou que os reclamantes laboraram diariamente para o Hospital das Clínicas da FMUSP por 6 horas e mais 02 (duas) horas para a Fundação reclamada, executando o mesmo trabalho tanto para um como para o outro empregador, ou seja, o trabalho é prestado no mesmo lugar, as tarefas são as mesmas, assim como a chefia, sendo certo que pelo Hospital das Clínicas recebem 40% de adicional de insalubridade (fl. 54). Aduziu ainda, que apenas complementa os salários dos reclamantes, assim como complementa o referido adicional de insalubridade (fl. 54), à razão de 40% sobre o salário mínimo, proporcional à jornada mensal de 60 horas (fl. 55). Nesse contexto e conforme se depreende dos demonstrativos de pagamento e fichas financeiras anexados aos autos (fls. 22 e 31, e volume de documentos em apartado colacionado pela reclamada), é incontroverso que o Hospital das Clínicas paga aos autores o percentual de 40% do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e, que a reclamada também quis referido adicional, entretanto, de forma proporcional às 60 horas de trabalho que lhe são prestadas. Apesar de haver contratos de trabalho distintos e simultâneos, a jornada desempenhada pelos autores para a reclamada (Fundação Faculdade de Medicina) é apenas complementar àquela realizada para o Hospital das Clínicas. Ademais, nos termos do Convênio firmado entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina (doc. 34 do volume de documentos em apartado) para realização dos objetivos previstos na sua Cláusula Primeira, entre eles o aprimoramento e a expansão da capacidade operacional do Hospital, e dentro de suas respectivas responsabilidades, os Partícipes proporcionarão, reciprocamente, o apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional, constante de programação ajustada entre si, que se formalizará por meio de instrumentos próprios e adequados, observadas as formalidades legais. Parágrafo único - O apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional discriminado no Programa de Trabalho apresentado pela Fundação, o qual faz parte integrante deste instrumento de Convênio, contempla: II - prestação dos serviços (Cláusula Segunda - Da Forma de Execução, parágrafo único, item II [...]), razão pela qual os reclamantes foram contratados para a prestação de serviços no mesmo local, sob as mesmas condições, com remunerações distintas e empregadores diversos. (TRT2, exco do voto da Relatora no RO 0001074-17.2014.5.02.0035, Décima Turma, Ref. Des.ª Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, publ. 27.08.2015) A estreita relação entre os empregadores permite a soma dos salários-de-contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Faço menção, nesse tema, a decisão monocrática da Juíza Federal Raquel Perrini (TRF3, AC 0000623-76.2007.4.03.6183/SP, proferida em 22.05.2013, e DJF3R 04.06.2013), que aplicou esse raciocínio em caso análogo, envolvendo a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas (Incor). Colaciono exco da decisão: A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/1997, e trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e no INCOR/Fundação Zerbini. A Fundação Zerbini foi criada em 1978, com a missão de dar apoio financeiro ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - Inco. O Inco, por sua vez, é parte do Hospital das Clínicas e campo de ensino e de pesquisa para a Faculdade de Medicina da USP. Maria Sylvia Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio: Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem; o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam (...). - negritei. (Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 284) Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, assim prescreve: Art. 81. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observadas as disposições seguintes: I - quando o PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em todas elas satisfizer as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade; II - entende-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas; 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição; 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário; 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial. - negritei Assim, entendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, como se tratasse de vínculo com um só empregador, não se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 78/02, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP/FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 06/03/1997 a 28/01/2013 - data da emissão do PPP - fl. 23), e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.514.375-3, com DER em 04/03/2013, em aposentadoria especial, com direito ao cálculo da RMI incluindo as contribuições dos dois vínculos empregatícios concomitantes, observada as regras da legislação de regência. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070265-29.2014.403.6301 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o

reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 16/04/1984 a 06/12/1986) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 18/09/2012) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 163.847.860-8, com DER em 19/02/2013. Com a inicial vieram os documentos de fs. 02/32. Posteriormente, às fs. 37/77, juntou-se cópia do processo administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo Especial Federal para conhecer e julgar a causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 86/154). Decisão proferida às fs. 155/156 pela MM. Juíza Federal do Juízo Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da cidade de São Paulo. Despacho de fs. 165 determinando que seja dada ciência às partes da redistribuição do autos a esta Vara, deferindo os benefícios da justiça gratuita e requerendo a manifestação das partes para indicarem a produção de outros provas. Ciência do INSS (fl. 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o infratempo, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 8.213 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais,

fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 16/04/1984 a 06/12/1986) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 18/09/2012) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 163.847.860-8, com DER em 19/02/2013.De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 63 e com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 68/71, houve enquadramento administrativo pelo INSS do período de 21/01/1987 a 05/03/1997, laborado em condições especiais.Passo, então, à análise dos períodos controversos.Até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). No tocante ao período laborado na COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (16/04/1984 a 06/12/1986, a parte autora apresentou PPP no qual consta que na atividade de ajudante geral ficou exposta a ruído de 85 dB(A) (fls. 21/22). No período de 16/04/1984 a 06/12/1986, o nível de ruído ao qual a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta (85 dB(A)) é superior ao limite de tolerância vigente à época do labor (80 dB(A)). Importante observar que não houve requerimento administrativo para o reconhecimento da especialidade da atividade do período em questão, sendo que o PPP de fls. 21/22 não foi apresentado no processo administrativo, tendo sido emitido apenas em 09/05/2014, ou seja, posteriormente à DER (19/02/2013).Quanto ao período laborado na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e ainda não reconhecido como especial (de 06/03/1997 a 18/09/2012), a parte autora apresentou PPP no qual consta que nas atividades de rebarbador e operador de máquinas ficou exposta a ruído de 87 dB(A), 85 dB(A), 89,1 dB(A) e 88,6 dB(A) (fls. 18/20).Necessário, então, especificar o período pleiteado de acordo com o limite de tolerância de cada época.De 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o PPP (fls. 18/20), a parte autora ficou exposta a ruídos de 85 dB(A), enquanto o limite de tolerância era de 90 dB(A).De 19/11/2003 a 31/10/2005, de acordo com o mesmo documento mencionado acima, a parte autora ficou exposta a ruídos de 85 dB(A), enquanto o limite de tolerância era de 85 dB(A).Já de 01/11/2005 a 30/09/2009, de acordo com o mencionado documento, a parte autora ficou exposta a ruídos de 89,1 dB(A), enquanto o limite de tolerância era de 85 dB(A).Por fim, de 01/10/2009 a 18/09/2012, de acordo com o PPP apresentado, a parte autora ficou exposta a ruídos de 88,6 dB(A), enquanto o limite de tolerância era de 85 dB(A).Nos períodos de 16/04/1984 a 06/12/1986, de 01/11/2005 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 18/09/2012, os níveis de ruído ao qual a parte autora, no exercício de suas atividades, ficou exposta são superiores aos limites de tolerância vigentes à época do labor. Portanto, os períodos laborados pela parte autora na COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (16/04/1984 a 06/12/1986) e na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 01/11/2005 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 18/09/2012) devem ser considerados como especiais.Porém, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 31/10/2005, o nível de ruído estava dentro dos limites de tolerância vigentes, de 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente. Assim, por não exercer atividade nitidamente prejudicial à saúde ou à integridade física e ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, não há como reconhecer o período laborado na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 31/10/2005) como especialDO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (16/04/1984 a 06/12/1986 e 01/11/2005 a 18/09/2012) e os reconhecidos administrativamente (21/01/1987 a 05/03/1997), bem como descontados os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (19/02/2013), totalizava 19 anos, 7 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos:Autos nº: 00702652920144036301Autor(a): Raimundo Antonio da SilvaData Nascimento: 26/02/1962Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 19/02/2013Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/02/2013 (DER) Carência Concomitante ?COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA 16/04/1984 06/12/1986 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 21 dias 33 NãoMERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 01/11/2005 18/09/2012 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 18 dias 83 NãoMERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 21/01/1987 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 15 dias 123 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 9 meses e 6 dias 156 meses 36 anos e 9 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 9 meses e 6 dias 156 meses 37 anos e 9 meses -Até a DER (19/02/2013) 19 anos, 7 meses e 24 dias 239 meses 50 anos e 11 meses InaplicávelDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (16/04/1984 a 06/12/1986) e na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 01/11/2005 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 18/09/2012), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, periculum in mora que possa justificar a concessão de referida tutela. Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004289-07.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TOLEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRO (01/05/1989 a 06/08/2014) e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB: 171.320.513-8, DER: 06/08/2014). A decisão de fl. 213 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 216/227 pugnano pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 246/262. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetivo e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Dese modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais indicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRO (01/05/1989 a 06/08/2014) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial (NB: 171.320.513-8, DER: 06/08/2014). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 61/62 e laudo técnico às fls. 64/100. Consta no PPP juntado aos autos que o autor trabalhou em referida empresa no cargo de agente operacional I, agente de bilheteria, operador de estação I, agente de estação e operador de transporte metroviário I (estação). Consta, ainda, que a partir de 28/06/2005 o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 79,1 dB(A) e anteriormente a esta data não há indicação de agente nocivo. O autor juntou, ainda, aos autos laudo técnico prevendo condições de trabalho das funções de agente de segurança metroviário I e II, bem como operador de tráfego metroviário I e II, que são funções diversas das desempenhadas pelo autor e, portanto, não pode ser utilizado como base para análise do presente caso. Assim, tendo em vista que o limite para o ruído para o período é de 80 dB(A), o período trabalhado na empresa COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRO (01/05/1989 a 06/08/2014) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004535-03.2015.403.6183 - JOSELITO XAVIER DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSELITO XAVIER DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial trabalhado em câmara frigorífica (de 27/03/1978 a 21/03/1980, de 06/04/1981 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 31/10/1992) com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1363487105 - DER 27/10/2004). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80-92). Requeru, preliminarmente, a concessão parcial de justiça gratuita. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (fls. 88-92) denota-se que a parte autora somente recebe aposentadoria com renda mensal abaixo do teto do RGPS. Ainda, não há que se falar em gratuidade parcial, pois, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e vejo a preliminar do INSS. Passo a analisar o mérito. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1363487105 - DER 27/10/2004 (CNIS anexo). Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) redação da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). Recurso especial provido. Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 27/10/2004, com o primeiro pagamento em 11/2004; e a presente ação ajuizada em 09/06/2015, ou seja, já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. No caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em 09/06/2015, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício. Logo, não há que se conceder a revisão pretendida, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação. É o suficiente. Dispositivo: Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ex vi do art. 210 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0005773-57.2015.403.6183 - EMILIO SANI(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega contradição no dispositivo de fls. 284-285, que reconheceu como tempo especial o total de 25 anos, 5 meses e 11 dias, quando na tabela de contagem de fl. 284 foi totalizado o tempo de 26 anos, 7 meses e 23 dias. Alegou, ainda, omissão no que tange ao pagamento dos valores desde a DER em 04/05/2009, sem que tenha sido analisada a preliminar de prescrição de fl. 198. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razões assiste ao embargante. De fato, houve contradição e omissão na sentença. Além, assim, parte do dispositivo para que conste o total de tempo especial 26 anos, 7 meses e 23 dias, tal como calculado na tabela de contagem de fls. 284/5. Ainda, quanto à omissão relacionada à preliminar de prescrição, também assiste razão ao embargante, pelo que passo à sua apreciação para, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ declarar prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação ocorrido, primeiramente, junto ao Juizado Especial Federal (10/12/2014 - fl. 05). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHE-LOS, na forma acima exposta. Int.

0006477-70.2015.403.6183 - JOSE AILTON CAVALCANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ AILTON CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 28/05/2014 trabalhado na empresa INDUSTRIAS ARTEB S/A como especial, bem como a conversão de eventuais períodos comuns em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 170.5509-1, com o INSS em 15/10/2014. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/77). A fl. 79 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/97 pugnando pela improcedência da presente demanda. A réplica foi apresentada às fls. 102/145, nas quais a parte autora também pleiteou a concessão de tutela e reiterou o pedido de produção de prova pericial. A fl. 150, o INSS manifestou o seu desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissionais Previdenciários às fls. 43/44. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas dias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianna Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 02006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que são posteriores a 29/04/1995. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à

colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de exclusão e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. Decreto 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE Conforme contagem administrativa de fls. 70/76, quando do pedido de aposentadoria especial (NB 170.559-059-1), em 15/10/2014, o INSS enquadrou como especiais os períodos de 23/03/1988 a 05/03/1997, trabalhado na INDÚSTRIAS ARTEB S/A.Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são inconvertíveis.A parte autora postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial do período de 06/03/1997 a 28/05/2014 trabalhado na empresa INDÚSTRIAS ARTEB S/A em razão do agente ruído e agentes químicos.Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP as fls. 43/44, onde consta que no período de 01/03/1995 a 31/01/2002 o autor exercia a atividade de Realizar o ajuste de peças e ferramentas (moldes plásticos) em bancada, utilizando ferramentas de corte, desbaste e de acabamento final. Efetuar a montagem de peças e gavetas nos moldes, bem como realizar a montagem final do molde em bancada ou na prensa de ajuste. Confeccionar roscas na base do feramental, utilizando equipamento apropriado. Operar tom mecânico, fresa e retífica para construir peças e dar acabamento superficial nas mesmas. Acompanhar a realização de try out de ferramentas, visando realizar melhorias; e no período de 01/02/2002 a 28/05/2014 consta que o autor desempenhava as seguintes atividades: Repara ferramentas de corte, dobra e repuxo, moldes plásticos, baseando-se em desenhos. Trabalha em bancada, utilizando-se de máquinas como: furadeiras, fresas, retífica, planas, tornos, etc., equipamentos e instrumentos de medição. Consta, ainda, que nesses períodos o autor submetia-se ao ruído na intensidade 87,0 dB(A).Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído ao qual a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta (87,0 db (A)) não é superior ao limite de tolerância vigente à época do labor (90 dB (A)). Já o período de 19/11/2003 a 28/05/2014, trabalhado na INDÚSTRIAS ARTEB S/A, tendo em vista que o limite de tolerância para o ruído considerado à época é de 85 dB(A), deve ser considerado como especial. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 43, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Portanto, diante de todo o exposto, apenas o período de 19/11/2003 a 28/05/2014, laborado pela parte autora na INDÚSTRIAS ARTEB S/A, deve ser considerado como especial.Não é possível enquadrar o restante do período trabalhado em referida empresa pelo agente químico, uma vez que o PPP juntado aos autos não indica qual o agente químico a que o autor estaria exposto, tampouco constam as quantidades.DO DIREITO À APOSENTADORIA.Somando-se apenas o período especial reconhecido nesta sentença e o período especial reconhecido administrativamente, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos, conforme seguinte planilha:Autos nº: 00064777020154036183.Autor(a): José Ailton CavalcanteData Nascimento: 21/07/1965Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 15/10/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/10/2014 (DER) Carência Concomitante ?INDÚSTRIAS ARTEB S/A 23/03/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 13 dias 109 NãoINDÚSTRIAS ARTEB S/A 19/11/2003 28/05/2014 1,00 Sim 10 anos, 6 meses e 10 dias 127 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 11 meses e 13 dias 109 meses 33 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 8 anos, 11 meses e 13 dias 109 meses 34 anos e 4 meses -Até a DER (15/10/2014) 19 anos, 5 meses e 23 dias 236 meses 49 anos e 2 meses InaplicávelSomando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com o período especial enquadramento administrativamente e com o período comum constante no CNIS do autor até a DER reafirmada em 13/11/2015 (data da citação do INSS), o autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00064777020154036183.Autor(a): José Ailton CavalcanteData Nascimento: 21/07/1965Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 15/10/2014Reafirmação da DER (4º marco temporal): 13/11/2015Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/11/2015 Carência Concomitante ?INDÚSTRIAS ARTEB S/A 23/03/1988 05/03/1997 1,40 Sim 12 anos, 6 meses e 12 dias 109 NãoINDÚSTRIAS ARTEB S/A 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 NãoINDÚSTRIAS ARTEB S/A 19/11/2003 28/05/2014 1,40 Sim 14 anos, 8 meses e 26 dias 126 NãoINDÚSTRIAS ARTEB S/A 29/05/2014 11/02/2016 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 18 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 3 meses e 23 dias 130 meses 33 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 3 meses e 5 dias 141 meses 34 anos e 4 meses -Até a DER (15/10/2014) 34 anos, 4 meses e 8 dias 320 meses 49 anos e 2 meses InaplicávelAté 13/11/2015 35 anos, 5 meses e 6 dias 333 meses 50 anos e 3 meses 85.6667 pontosPedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 3 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Ainda, em 15/10/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 13/11/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o tempo especial trabalhado na empresa INDÚSTRIAS ARTEB S/A de 19/11/2003 a 28/05/2014, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 170.559-059-1, com DER em 13/11/2015, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Condeno, ainda, o INSS a pagar, procedida a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 13/11/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a AADJ.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006499-31.2015.403.6183 - EMY YOSHIDA(SPO97980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/150- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém obscuridade ao julgar improcedente o pedido alternativo, uma vez que não teria restado claro se mencionado pedido não foi acolhido em razão da ausência de requerimento administrativo ou por eventual ausência de pedido de enquadramento das regras de contribuição vigentes à época a que se pretende ter reconhecido o tempo de contribuição, ou se ambos (fl. 146). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Razoza assiste ao embargante. De fato, houve obscuridade na apreciação do pedido de reconhecimento do cômputo do período de 01/11/1986 a 01/01/1990, determinando-se que o INSS calcule tais contribuições com base nas competências com base de cálculo sobre 1 (um) salário mínimo, vigente ao tempo da competência, com alíquota de 20%, corrigidos pelos mesmos índices que corrigem os benefícios previdenciários, sem a incidência de juros e multa, nos termos da legislação vigente à época que se pretende ver os períodos reconhecidos, com a expedição da respectiva CTC. Assim, altero a fundamentação da sentença para onde consta. Este pedido também deve ser indeferido, uma vez que as hipóteses e formas de acerto com o INSS de contribuições não recolhidas devem ser feitas primeiramente por meio de requerimento administrativo e seguir a forma estabelecida por lei vigente à época em que deveria ter sido recolhida. (fl. 139v). Passe a constar. Este pedido deve ser deferido, uma vez que a parte autora faz jus ao cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas por ela com base na legislação vigente à época em que exerceu a atividade laborativa referente ao período de 01/11/1986 a 01/01/1990. Altero, ainda, o dispositivo da sentença para onde consta. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condene o INSS a calcular as contribuições devidas pela parte autora referentes ao período de 01/11/1986 a 01/01/1990 com base na legislação vigente à época, nos termos acima expostos. Em face da sucumbência recíproca, condene o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional ementamente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por não possuir efeitos financeiros. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0006561-71.2015.403.6183 - JOSE FRANCELINO FILHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 114/120. O embargante alega erro material na sentença proferida em relação a determinação para implantação do benefício, sendo que a sentença determinou apenas a averbação do período especial, bem como alega contradição na parte do dispositivo no que diz respeito ao ônus da sucumbência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Assiste razão à parte embargante. De fato houve erro material na parte do dispositivo da sentença da antecipação dos efeitos da tutela, bem como contradição na fixação do ônus da sucumbência. Assim, altero a parte do dispositivo para que onde consta: Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Passe a constar: Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condene o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional ementamente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade. Dê-se vista às partes. Int.

0007890-21.2015.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS, alegando contradição no julgado. A parte autora requer a reconsideração da determinação de reexame necessário, na sentença proferida, vez que o caso se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; Verifico, no presente caso, que de fato o proveito econômico não atingirá o limite indicado no inciso I, do 3º do artigo 496. Assim, altero o dispositivo da sentença para onde consta: Sentença submetida ao reexame necessário. Passe a constar: Deixar de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0009880-47.2015.403.6183 - MARLI FLORZINO DA COSTA LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARLI FLORZINO DA COSTA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar e técnico de enfermagem junto à ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO, entre 18/03/1992 a 05/03/1994, e junto à REDE DOR SAO LUIZ S.A., de 02/05/1994 até a DER em 13/02/2014 (1ª) ou 06/10/2014 (2ª DER). Indeferi a concessão de tutela antecipada (fl. 115). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 117-126, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 129-134). Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas dias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto no 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos no 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto no 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos no 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos,

dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia. Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABILITABILIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Já em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexiste previsão legal para se proceder à conversão. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a partir da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porquanto, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, colação outra a ser a ela atribuída, sujeitando-o ao segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257) Inprocedo, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme decisão de fl. 102 e contagem administrativa de fls. 103-104, o INSS, reconheceu labor sob condições especiais para os períodos de 18/03/1992 a 05/03/1994 junto à REAL E BENEEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, bem como os períodos de 02/05/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 junto à SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Período entre 11/04/1994 a 09/05/1994 - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO Primeiramente, cabe ressaltar que a parte não acostou PPP ou formulário referente a tal período. Há nos autos tão-somente a CTPS (fls. 55-74), com anotação do vínculo como auxiliar de enfermagem (fl. 59), recebendo adicional de insalubridade. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 11/04/1994 a 09/05/1994. Período entre 06/03/1997 a 13/02/2014 - SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A. Como já ressaltado, o INSS enquadrou, para o vínculo mencionado, os períodos de 02/05/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 102-104). Foram juntadas cópias do PPP da autora às fls. 78-79. Há menção de que a autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava em centro de diagnósticos. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controverso. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 2.172/97. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso de 06/03/1997 a 13/02/2014. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO De início, ressalto que a parte não faz jus à aposentadoria especial, pois não contava, na DER, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e nesta sentença: Autos nº: 00098804720154036183Autofor(a): MARLI FLORZINO DA COSTA LIMA Data Nascimento: 08/03/1969 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 13/02/2014 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 06/10/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência ? Tempo até 06/10/2014 Carência Concomitante ? REAL E BENEEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA 18/03/1992 05/03/1994 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 18 dias 25 Não ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO 11/04/1994 09/05/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Não SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A. 10/05/1994 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 19 dias 11 Não SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A. 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Não SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A. 06/03/1997 06/10/2014 1,00 Sim 17 anos, 7 meses e 1 dia 211 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (13/02/2014) 21 anos, 9 meses e 21 dias 264 meses 44 anos e 11 meses Até 06/10/2014 22 anos, 5 meses e 14 dias 272 meses 45 anos e 6 meses Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que a parte autora possui 30 anos, 10 meses e 14 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência ? Tempo até 06/10/2014 Carência Concomitante ? REAL E BENEEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA 18/03/1992 05/03/1994 1,20 Sim 2 anos, 4 meses e 10 dias 25 Não ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO 11/04/1994 09/05/1994 1,20 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 Não SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A. 10/05/1994 28/04/1995 1,20 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 11 Não SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A. 29/04/1995 05/03/1997 1,20 Sim 2 anos, 2 meses e 20 dias 23 Não SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A. 06/03/1997 06/10/2014 1,20 Sim 21 anos, 1 mês e 7 dias 211 Não KALLAN MODAS LTDA 02/12/1985 25/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Não MALHARIA E CONFECÇÕES PRIST LTDA 22/07/1986 28/04/1987 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 10 Não INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S A 08/09/1987 14/12/1990 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 7 dias 40 Não RODOVIA MINEIRO LTDA 03/06/1991 06/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 4 dias 6 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (13/02/2014) 30 anos, 10 meses e 14 dias 323 meses 44 anos e 11 meses Até 06/10/2014 31 anos, 7 meses e 23 dias 331 meses 45 anos e 6 meses Nessas condições, a parte autora, em 13/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Por fim, em 06/10/2014 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos laborados junto à ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO, de 11/04/1994 a 09/05/1994; e junto à SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A., de 06/03/1997 a 06/10/2014, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a 1ª DER em 13/02/2014 (itens C e D do pedido alternativo de fl. 22), valendo-se do tempo de 30 anos, 10 meses e 14 dias, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil e 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. Comunique-se à AADI.

0001178-78.2016.403.6183 - GILBERTO BARTHOLOMEU(SP046197 - FRANCISCO BISERRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial para esclarecimento quanto ao valor atribuído à causa, de R\$ 100.000,00, com apresentação de memória de cálculo. Os autos foram retirados em carga pelo advogado do autor em 17/05/2016 e não foram devolvidos. Após tentativas infrutíferas de localização do advogado, foi determinada a restauração dos autos, a qual por fim foi julgada impossível conforme sentença publicada em 19/04/2017. Em 08/12/2017, dezoito meses após o desaparecimento, estes autos foram devolvidos no balcão da Secretaria por pessoa não identificada, conforme certidão de fls. 43. Não consta do sistema protocolo de petições. Pelo exposto, ante a ausência de emenda e patente de desinteresse no prosseguimento, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001776-32.2016.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos etc. FRANCISCO RAIMUNDO PIRES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI/RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar técnico em rede e técnico em telecomunicações junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A, entre 11/03/1985 a 05/03/1997, a partir de 10/09/2012 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 101-106, pugnano pela improcedência do pedido. Juntada de PPRa às fls. 121-134, com vista ao INSS (fl. 136). Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Recurso necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, Dde de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do art. 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 25-26, foi reconhecido o total de 33 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição, que restam incontroversos nos autos. Não houve reconhecimento de nenhum período como especial. Consta ainda, que o autor requereu a reafirmação da DER para a data em que completasse os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que alterou a DIB/DIP para 01/05/2014. Período de 11/03/1985 a 05/03/1997 - TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/AA parte juntou PPP de fl. 20 e PPRa de fls. 125-127, para o período de acima, informando que trabalhou na empresa referida como auxiliar técnico em rede e técnico em telecomunicações. O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v. O PPRa ressalta, ainda, que havia exposição aos riscos de choque elétrico, queda (trabalho em altura) e acidentes por falta de sinalização no local de trabalho (fl. 126). Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinala-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Gralh & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço laborado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo

pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un. DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 11/03/1985 a 05/03/1997, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 38 anos, 1 mês e 25 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 10/09/2012: Autos nº: 00017763220164036183 Autor(a): FRANCISCO RAIMUNDO PIRES Data Nascimento: 07/09/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/09/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/09/2012 (DER) Carência Concomitante ? ATLANTIDA IND METALURGICA LTDA - ME 26/09/1978 19/01/1985 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 24 dias 77 Não RAMIRES CRAY VALLEY RESINAS LTDA 12/02/1985 04/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 2 Não TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A 11/03/1985 05/03/1997 1,40 Sim 16 anos, 9 meses e 11 dias 144 Não TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A 06/03/1997 15/10/1999 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 10 dias 31 Não TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A 18/10/1999 09/04/2000 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 6 Não DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A 15/08/2000 30/09/2001 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 14 Não CASA DOS VELHINHOS ONDINA LOBO 02/01/2002 10/09/2012 1,00 Sim 10 anos, 8 meses e 9 dias 129 Concomitante DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A 15/04/2003 30/04/2003 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante RECOLHIMENTO 01/07/2000 31/07/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (10/09/2012) 38 anos, 1 mês e 25 dias 405 meses 51 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 10/09/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A, de 11/03/1985 a 05/03/1997; e revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1612859221, com DER em 10/09/2012, e o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, RESP 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0002120-13.2016.403.6183 - LUCILO BEZERRA DA SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIO BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (03/12/1998 a 16/10/2014) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial (NB: 171.555.628-0, DER: 16/10/2014). À fl. 74 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Cíado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/89 pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 92/96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consonante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, e não se determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUBJUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (03/12/1998 a 16/10/2014) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial (NB: 171.555.628-0, DER: 16/10/2014). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 41/42 onde consta que no período pleiteado na inicial, o autor trabalhou na função de operador de produção I e II, mecânico de manutenção e utilidades I e técnico de manutenção I. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído da seguinte forma: (i) 03/12/1998 a 30/06/2001 a 97,2 dB(A); (ii) 01/07/2001 a 26/08/2008 a 94,8 dB(A); (iii) 27/08/2008 a 28/02/2011 a 94,5 dB(A); (iv) 01/03/2011 a 26/04/2012 a 91,0 dB(A) e (v) 27/04/2012 a 24/09/2014 a 86,00 dB(A). Assim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (03/12/1998 a 24/09/2014) deve ser reconhecido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, com relação ao período de 25/09/2014 a 16/10/2014, não é possível seu enquadramento como especial, uma vez que não consta no PPP juntado aos autos a exposição do autor a algum agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os períodos especiais, o autor faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha de contagem de tempo/Autos nº: 00021201320164036183Autor(a): LUCILIO BEZERRA DA SILVA Data Nascimento: 17/01/1967 Sexo: HOMEM Categoria / DER: 16/10/2014 Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 16/10/2014 (DER) Carência Concomitante ?10/06/1986 22/05/1989 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 13 dias 36 Não 09/08/1989 02/12/1998 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 24 dias 113 Não 03/12/1998 24/09/2014 1,00 Sim 15 anos, 9 meses e 22 dias 189 Não Marco Temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (16/10/2014) 28 anos, 0 mês e 29 dias 338 meses 47 anos e 9 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condono o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (03/12/1998 a 16/10/2014), com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 16/10/2014, NB: 171.555.628-0. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condono o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (inciso do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixar de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002130-57.2016.403.6183 - FANNY APARECIDA LYKISSAS QUINTELLA/SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 81-82: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega contradição na sentença, que deixou de impor condenação em custas e honorários sucumbenciais à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Aduz o INSS que, mesmo sob o pálio da justiça gratuita, não há norma que autorize a isenção do ônus da sucumbência, ficando apenas suspensa sua cobrança. Requer, portanto, seja sanada a contradição apontada, condenando-se a parte autora em honorários, pela improcedência da demanda, ressaltando a suspensão da cobrança das verbas sucumbenciais, nos exatos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC/2015. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. A jurisprudência é assente no sentido de que é cabível a condenação em honorários e demais verbas de sucumbência do litigante beneficiário da gratuidade de justiça. A ressalva fica, apenas, para a cobrança de tais verbas, que somente poderá ter lugar quando o credor demonstrar que já não subsistem as condições de hipossuficiência que justificaram a concessão da justiça gratuita, observando-se, por óbvio, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado. Nesse sentido: EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. ..EMEN: (EDAR 200901464847, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/12/2015. ...DTPE:JO entendimento permanece com a vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), calado nos arts 2º e 3º do art. 98.É o suficiente. Por isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Mantenho o mérito e o dispositivo da r. sentença tal como lançados, apenas alterando o tópico relacionado aos honorários, que passará a contar com a seguinte redação: Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Intime-se, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pela autora-embargada às fls. 64-78, o disposto no 4º do art. 1.024 do CPC/2015.

0003096-20.2016.403.6183 - MARCILENE ALVES DE DEUS/SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por MARCILENE ALVES DE DEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE SA (de 06/03/1997 a 26/11/2013), e a consequente concessão da aposentadoria especial ou a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/167.246.687-0, com DER em 26/11/2013. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 207). Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 209/228). Réplica (fls. 231/244). Juntada de PPP e LTCAT (fls. 261/276). Dada vista ao réu, nada requereu (fl. 277). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessitaria a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) após 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anato-mopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de au-tópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento por-derá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hos-pitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em anexo foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º

do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPLICACAO: Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUBJUDICEPostula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE SA (de 06/03/1997 a 26/11/2013), e a consequente concessão da aposentadoria especial ou a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/172.887.258-5, com DER em 26/11/2013.A parte autora apresentou na via administrativa PPPs emitidos em 02 e 09/12/2009 (fs. 53/56) e neste Juízo PPP emitido em 15/08/2014 (fs. 267/269).Da análise dos referidos documentos, extrai-se que, no exercício do cargo de atendente de enfermagem (de 06/03/1997 a 25/06/2001), setor AIDM - CM MULHER/PAC/AMBU, teve por atividades a de (...) preparar e arrumar os consultórios para atendimento, para prover materiais a ser esterilizado, realizar procedimentos de mensuração (recém-nascido) e peso (crianças e adultos) que objetivam a pré-consulta, realizar higienização de crianças e/ou adultos quando necessário, fazer desinfecção e/ou higienização de equipamentos e/ou fômites, encaminhar material e/ou equipamento para manutenção ou fazer rol de roupas sujas e encaminhar para lavanderia.Observe-se dos PPPs que não havia registro de levantamento ambiental, nem responsável técnico para monitoração biológica no período (fs. 267/268). O artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 58 (...) 1ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 19/7º) 1ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).Não havendo a apuração das condições ambientais e biológicas por profissional legalmente habilitado para tanto, não há como reconhecer o período laborado como especial. Sem direito, pois, ao cômputo especial do período laborado como atendente de enfermagem na INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE SA (de 06/03/1997 a 25/06/2001).No período subsequente, os PPPs descrevem as atividades desempenhadas pela parte autora a partir de 19/11/2002 (data da admissão, segundo a CTPS de fl. 37). A parte autora laborou na função de auxiliar de enfermagem ambulatório, setor DEACA - CM MULHER/PAC/AMBU - Adm (de 19/11/2002 a 30/06/2013) e na mesma função, setor DEACA CC ZONA NORTE (de 01/07/2013 a 26/11/2013).Nos dois períodos, as suas atividades consistiam em executar os cuidados de enfermagem de acordo com o planejamento do enfermeiro/Supervisor, realizar controle de sinais vitais, administrarem medicamentos conforme a prescrição médica, observando e anotando efeitos e/ou intercorrências, fazer anotações de enfermagem no prontuário do paciente ou na ficha de prescrição, realizar curativos observando as técnicas assépticas e anticépticas previstas, instalar inaloterapia observando medicação e tempo conforme prescrição médica.Há a indicação de responsáveis pela monitoração biológica a partir de 01/12/2003, atestando estes que no exercício da atividade de auxiliar de enfermagem a parte autora ficou em contato com agentes nocivos biológicos, microorganismos, de avaliação qualitativa.A parte autora trouxe nestes autos LTCAT elaborado em 08/12/2009, na qual descreve que no período ficou exposta a agentes biológicos, tais como bactérias, vírus e outros microorganismos potencialmente causadores de infecções. Manteve contato com materiais perfuro-cortantes (agulhas, bisturis, tesouras) novos e pós procedimentos (fs. 274/276).Tratando-se da mesma atividade e local de trabalho, entendendo ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de auxiliar de enfermagem desde 19/11/2002.No CNIS (fl. 223), constou também o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo/período controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exige a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Entendo, portanto, que assiste razão à parte autora ao cômputo diferenciado, mais benéfico de tempo especial no período laborado como auxiliar de enfermagem na INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE SA (de 19/11/2002 a 26/11/2013).DO DIREITO À APOSENTADORIA.Somando todos os períodos (comuns e especiais reconhecidos administrativamente e judicialmente), verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Confirma-se a planilha abaixo:Autos nº: 0003096-20.2016.403.6183Autor(a): MARCILENE ALVES DE DEUSData Nascimento: 12/10/1958Sexo: MULHERCalcula até / DER: 26/11/2013Data inicial Data Final Especial Conta / carência ? Tempo até 26/11/2013 (DER) Carência Concomitante ?01/10/1986 10/04/1991 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 10 dias 55 Não03/06/1991 05/03/1997 1,20 Sim 6 anos, 10 meses e 28 dias 70 Não06/03/1997 25/06/2001 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 20 dias 51 Não19/11/2002 26/11/2013 1,20 Sim 13 anos, 2 meses e 22 dias 133 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 2 meses e 19 dias 146 meses 40 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 2 meses e 1 dia 157 meses 41 anos e 1 mês -Até a DER (26/11/2013) 28 anos, 11 meses e 20 dias 309 meses 55 anos e 1 mês Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 29 anos, 8 meses e 16 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 16 dias).Por fim, em 26/11/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 8 meses e 16 dias).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE SA (de 19/11/2002 a 26/11/2013) para futura aposentadoria. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004180-56.2016.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA BARROS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO DE SOUSA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s SÃO CAMILO (de 29/04/1995 a 05/06/1996), SANATORINHOS (de 01/10/2002 a 30/06/2004), SECONCI (de 04/10/2004 a 30/09/2006 e 01/10/2006 a 19/03/2013), e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/172.887.258-5, com DER em 08/04/2015. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124).Citado, o INSS apresentou contestação. Requereu, em preliminar, a revogação da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 126/145).Réplica (fs. 147/148).Sem especificação de provas pelas partes (fl. 149).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. - PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Inicialmente, revogo a r. decisão de fl. 124 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante as informações prestadas pelo réu e extratidas do sistema da Previdência Social - CNIS, que indicam que a parte autora recebe uma remuneração no valor de R\$ 7.455,69 (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) em 10/2016 e R\$ 8.106,20 (oito mil cento e seis reais e vinte centavos) em 11/2017 (CNIS em anexo). Dessa forma, este demonstrou possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão

da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. At. contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivo aquele descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUBJUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s SÃO CAMILO (de 29/04/1995 a 05/06/1996), SANATORINHOS (de 01/10/2002 a 30/06/2004), SECONCI (de 04/10/2004 a 30/09/2006 e 01/10/2006 a 19/03/2013), e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/172.887.258-5, com DER em 08/04/2015. - SBSC HOSP MAT SÃO CAMILO SANTANA (de 29/04/1995 a 05/06/1996) A parte autora apresentou na via administrativa PPP emitido em 04/07/2012, do qual se depreende que, no período laborado, exerceu o cargo de enfermeiro, no setor UTI (fs. 102 e verso). Dentre outras atribuições, a parte autora tinha por função Prestar a assistência direta ao cliente em estado clínico instável (...) avaliar e realizar os procedimentos de enfermagem que exijam um maior nível de conhecimento científico e habilidade técnica, coletar exames laboratoriais pelos cateteres venosos centrais, sondas, drenos e punções arteriais. A empregadora informou que a parte autora ficou exposta a fatores de risco biológicos, como vírus e bactérias. De fato, é possível constatar a presença do risco permanente de contágio com os agentes nocivos à saúde acima noticiados. Assim, considerando as atividades desempenhadas, o setor de trabalho, e as informações contidas no PPP, há de se reconhecer a especialidade do período laborado na SBSC HOSP MAT SÃO CAMILO SANTANA (de 29/04/1995 a 05/06/1996). - SANATORINHOS AÇÃO COMUNIT DE SAÚDE (de 01/10/2002 a 30/06/2004) Segundo o PPP emitido pela empregadora, a parte autora exerceu, no período, o cargo de enfermeiro (Junior, Pleno e Sênior), no setor Serviços de Enfermagem (fs. 103/104). As suas atividades consistiam em Receber e passar plantão. Fazer visitas diárias aos pacientes, estabelecendo os cuidados prioritários no planejamento individualizado da assistência de Enfermagem. Fazer prescrição de Enfermagem diariamente. Supervisionar e avaliar todos os membros de equipe de Enfermagem no desenvolvimento de suas atividades. Prestar cuidados diretos de Enfermagem aos pacientes graves. Fazer a admissão dos pacientes na unidade, realizando a sistematização de Enfermagem. Supervisionar os registros da equipe de Enfermagem. Supervisionar a limpeza e a ordem da unidade. Determinar os horários das prescrições de Enfermagem e médica. Fazer plano de alta e orientação do paciente e família. Acompanhar as visitas médicas. Providenciar exames de rotina e urgência. Fazer provisão de material de consumo. Fazer controle de medicamentos e materiais controlados na unidade. Fazer relatório de intercorrências em livro próprio da unidade. Manter o supervisor informado sobre os problemas da unidade. Constatou o PPP que a parte autora ficou exposta a fatores de risco biológico, como vírus e bactérias. Havia no período responsável pela monitoração biológica. Outrossim, a empregadora preencheu o campo 13.7 da GFIP com o código 04, que significa: exposição ao agente nocivo que enseja aposentadoria especial (25 anos). Inclusive, há no extrato do CNIS (fl. 140), o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, entendendo que o período laborado na SANATORINHOS AÇÃO COMUNIT DE SAÚDE (de 01/10/2002 a 30/06/2004) deve ser tido por especial - SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI (de 04/10/2004 a 30/09/2006 e 01/10/2006 a 19/03/2013) Depreende-se do PPP emitido pela empregadora, que a parte autora laborou no cargo de enfermeiro (de 04/10/2004 a 30/09/2006) e de supervisor de enfermagem (de 01/10/2006 em diante), fs. 105/106. Da descrição das atividades, é possível constatar que não havia contato direto com pacientes ou material infecto-contagioso. Na função de enfermeiro, tinha por atribuição: Planejar e organizar os serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, coordenando a equipe de enfermagem, oferecendo assim uma assistência com qualidade ao paciente. E na função de supervisor de enfermagem, tinha por atribuição: Supervisionar diretamente as equipes de enfermagem assistenciais, avaliando continuamente a assistência prestada aos pacientes. Assim, apesar de constar do PPP a exposição a agentes nocivos biológicos - microorganismos contaminantes: bactérias, fungos, vírus, helmintos, protozoários, bacilos etc., não há prova suficiente do exercício de atividade especial a ensejar o cômputo como tempo especial. Consta do PPP que havia responsável pela monitoração biológica somente a partir de 18/07/2012. O campo 13.7 do PPP também não foi preenchido com o Código GFIP próprio da exposição ao agente nocivo que enseja aposentadoria especial (25 anos). Não assiste razão, portanto, à parte autora ao pleito de reconhecimento do tempo especial laborado no SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI (de 04/10/2004 a 30/09/2006 e 01/10/2006 a 19/03/2013). DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando os períodos comuns e especiais (reconhecidos administrativamente e judicialmente), verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de

contribuição - NB 42/172.887.258-5, com DER em 08/04/2015. A parte autora não trouxe Certidão de Tempo de Contribuição para o aproveitamento do tempo laborado na PIAUI - SUPERINTENDÊNCIA HOSPITAL DO ESTADO DO PIAUÍ junto ao INSS. Trouxe somente documentos que comprovam o exercício de atividade, mas sem o tempo líquido trabalhado (fls. 72/77). Há informação de que ficou afastada das atividades por licença para tratar de interesses particulares de 01/10/1990 a 30/09/1992 (02 anos), fl. 72 e 77. Verifica-se também que grande parte do período é concomitante com períodos já incluídos na planilha de cálculo do INSS. Mas mesmo se incluíse o período não concomitante, a parte autora ainda assim não preencheria o tempo de contribuição para a pretendida aposentadoria. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0004180-56.2016.403.6183 Autor(a): FRANCISCO DE SOUSA BARROS Data Nascimento: 04/10/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/04/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 08/04/2015 (DER) Carência Concomitante? 01/02/1985 05/09/1990 1,40 Sim 7 anos, 10 meses e 1 dia 68 Não 24/10/1990 23/03/1992 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 24 dias 18 Não CTC - fl. 90 24/03/1992 02/02/1993 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 9 dias 11 Não COTPS - fl. 38 03/03/1993 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 6 dias 26 Não 29/04/1995 05/06/1996 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 16 dias 14 Não 01/07/1996 31/05/2000 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 0 dia 47 Não 01/06/2000 31/10/2000 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 18/06/2001 30/06/2002 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 13 dias 13 Não 01/07/2002 30/09/2002 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/10/2002 30/06/2004 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 12 dias 21 Não 01/07/2004 30/09/2006 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27 Não 01/10/2006 19/03/2013 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 19 dias 78 Não 20/03/2013 08/04/2015 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 19 dias 25 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 06/09/1990 30/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 9 meses e 7 dias 167 meses 39 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 8 meses e 19 dias 178 meses 40 anos e 1 mês - Até a DER (08/04/2015) 34 anos, 1 mês e 24 dias 356 meses 55 anos e 6 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 10 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 10 meses e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 21 dias). Por fim, em 08/04/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 10 meses e 21 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) laborado(s) no SBSC HOSP MAT SÃO CAMILO SANTANA (de 29/04/1995 a 05/06/1996) e SANATORINHO AÇÃO COMUNIT DE SAÚDE (de 01/10/2002 a 30/06/2004) como tempo(s) especial(is), para futura aposentadoria. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004291-40.2016.403.6183 - LUIZ BEZERRA DO AMARAL (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ BEZERRA DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 14/01/1985 a 27/01/1993, 07/07/1993 a 29/08/1997 e de 19/11/2003 a 16/07/2009, bem como a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.996.891-5, com DER em 16/07/2007. À fl. 86 afastou-se a prevenção apontada e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda às fls. 88/106. A parte autora deixou de apresentar réplica e de especificar eventuais provas que pretendia produzir. Ciência do INSS à fl. 108 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore expose a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apeleação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPERITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/96, ao final confirmadas na Lei nº 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto nº 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto nº 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto nº 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto nº 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto nº 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a considera-ção, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. A exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido até 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do

Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).O termo alquilbenzeno não designa um composto determinado, mas um grupo de compostos cuja estrutura molecular é formada pela ligação de alquilas (radicais monovalentes que correspondem a um hidrocarboneto saturado - um alcano - com redução de um átomo de hidrogênio) a um anel aromático. São exemplos comuns, nessa classe, o tolueno (o mais simples deles, formado pela ligação de uma metila a um anel benzênico), o xileno, o etilbenzeno, o cumeno, os isômeros do cimeno, o mesitileno, o dureneno, entre outros. A toxicidade desses compostos é variável, mas seu enquadramento nas normas regulamentares se dá na categoria dos compostos do benzeno. A nítida de especificação, não é possível avaliar quantitativamente a exposição a tais agentes, em relação aos quais, de qualquer forma, há de se observar a eficácia dos EPs após 02.12.1998 - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições especiais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORANEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORANEO. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o inpetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA (14/01/1985 a 27/01/1993), EXPRESSO WAP LTDA (07/07/1993 a 29/08/1997) e LWL SERVIÇOS DE ENROLAMENTOS E GALVANOPLASTIA LTDA (19/11/2003 a 16/07/2007) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.996.891-5, com DER em 16/07/2017. Relativamente a estes períodos, a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 73/84), nos quais consta que ele trabalhou como oficial enrolador, preparador de máquinas, líder de torção e operador de máquinas e, durante o período acima mencionado, trabalhou exposto a ruído, bem como a agentes químicos, da seguinte forma: De 14/01/1985 a 27/01/1993: ruído de 91 dB(A). De 07/07/1993 a 29/08/1997: ruído de 88,3 dB(A); tolueno em 0,010 ppm; xileno em 0,2 ppm. De 19/11/2003 a 16/07/2007: ruído de 88,3 dB(A). Com relação ao agente ruído, conforme mencionado alhures, o limite considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Dessa forma, os períodos de 14/01/1985 a 27/01/1993 e de 19/11/2003 a 16/07/2007 devem ser tidos como especiais, para fins de aposentadoria. Já com relação ao período de 07/07/1993 a 29/08/1997, é necessário especificá-lo de acordo com o limite de tolerância de cada época. De 07/07/1993 a 05/03/1997, de acordo com o PPP apresentado às fs. 77/78, a parte autora ficou exposta a ruídos de 88,3 dB(A), enquanto o limite de tolerância era de 80 dB(A). Portanto, mencionado período deve ser considerado como especial. No entanto, de 06/03/1997 a 29/08/1997, de acordo com o mesmo documento citado acima, a parte autora ficou exposta a ruídos de 88,3 dB(A), enquanto o limite de tolerância era de 90 dB(A). Desse modo, não é possível enquadrar mencionado período como especial. Porém, para o período em questão, ou seja, de 07/07/1993 a 05/03/1997, verifica-se no PPP apresentado que a parte autora trabalhou, sem o uso de EPI eficaz, sob a influência de tolueno e xileno, agentes químicos nocivos nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Dessa forma, todo o período de 07/07/1993 a 29/08/1997 também deve ser considerado como especial para fins de aposentadoria. Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Tratando-se, pois, a lide de período anterior (07/07/1993 a 29/08/1997), é possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela parte autora, pela exposição a agentes químicos, mediante o enquadramento pelo método QUALITATIVO. Com relação a todo o período pleiteado nesta ação, infere-se também que, por se tratar de INDÚSTRIA, setor de fabricação de peças, a exposição aos agentes químicos noticiados e também ao agente ruído foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS até a DER (16/07/2007), bem como descontando os períodos concomitantes, tem-se a seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00042914020164036183 Autor(a): Luiz Bezerra do Amaral Data Nascimento: 15/07/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/07/2007 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/07/2007 (DER) Carência Concomitante ? INDÚSTRIA NACIONAL GG METAL S/A 25/04/1973 19/03/1984 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 25 dias 132 Não BRAS-MOL MOLAS & ESTAMPADOS LTDA 17/04/1984 08/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias 10 Não ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA 14/01/1985 27/01/1993 1,40 Sim 11 anos, 3 meses e 2 dias 96 Não EXPRESSO WAP LTDA 07/07/1993 29/08/1997 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 20 dias 50 Não LOOPS MOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS 01/07/1998 10/05/2000 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 10 dias 23 Não SANKAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LIMITADA 01/11/2000 20/09/2001 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 20 dias 11 Não LWL SERVIÇOS DE ENROLAMENTOS E GALVANOPLASTIA LTDA - EPP 24/09/2001 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 25 dias 26 Não LWL SERVIÇOS DE ENROLAMENTOS E GALVANOPLASTIA LTDA - EPP 19/11/2003 16/07/2007 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 15 dias 44 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 1 mês e 25 dias 294 meses 44 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 1 mês e 7 dias 305 meses 45 anos e 4 meses - Até a DER (16/07/2007) 38 anos, 8 meses e 19 dias 392 meses 53 anos e 0 mês Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 4 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 4 meses e 2 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 4 meses e 2 dias). Por fim, em 16/07/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora (14/01/1985 a 27/01/1993; 07/07/1993 a 29/08/1997; 19/11/2003 a 16/07/2007) e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.996.891-5), com DER em 16/07/2007, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data de entrada do pedido administrativo de revisão por ter sido a data em que a autarquia previdenciária teve ciência dos novos documentos (PPP's) apresentados (10/11/2015 - fl. 72), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do pedido de revisão, em 10/11/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I.

0004493-17.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA VENTURA RODRIGUES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FATIMA VENTURA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a) HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 02/02/1987 a 31/03/2005 e 01/06/2008 a 04/12/2014), e a reanálise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 171.766.891-4, com DER em 04/12/2014, e a concessão do benefício nos moldes da MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 (fórmula 85/95). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Citado, o INSS apresentou a contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pelo improcedência dos pedidos (fs.

74/85).Réplica, com pedido de aplicação da pena de confissão ao réu (fls. 88/91).Apesar de constar na réplica com pedido de produção de provas, não houve especificação pelas partes (fl. 88).Sem provas a produzir pelo réu (fl. 92).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUALRealmente, o requerimento de aposentadoria - NB 171.766.891-4, com DER em 04/12/2014, foi cadastrado como aposentadoria especial - código 46 (fl. 25) e a parte autora não concordou em receber a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - código 42 (fl. 26).Assim como foi dada a oportunidade à parte autora para escolher se aceitava a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional - código 42, nada impede que seja, neste Juízo, apreciado o direito da parte autora a essa espécie de aposentadoria, com o acréscimo dos tempos especiais sub judice.Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse processual.PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO AO RÉU Não há falar em revelia do réu, com a consequente aplicação dos efeitos da confissão dos fatos alegados na inicial. Houve apresentação de contestação pelo réu insurgindo-se contra o reconhecimento dos tempos especiais objeto da lide. Outrossim, é de se observar que, a teor do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, há de se afastar a aplicação dos seus efeitos da revelia ao INSS, por se tratar de autarquia federal e ser indisponível o seu patrimônio. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009.(Desse forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 3º, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjuar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stj.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto no 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos no 63.230/68, no 72.771/73 e no 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões goza de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto no 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos no 63.230/68, no 72.771/73 e no 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejetos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto no 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto no 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I),Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I),Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I),Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos no 53.831/64 e decreto no 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto no 2.172/97.Com a edição do Decreto no 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;Em arremate foi editado o Decreto no 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto no 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento

especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPLICACAO:).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUBJUDICEPostula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a) HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 02/02/1987 a 31/03/2005 e 01/06/2008 a 04/12/2014), e a reanálise do requerimento administrativo para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.766.891-4, e a concessão do benefício nos moldes da MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 (fórmula 85/95).Inicialmente, a autarquia federal já enquadrou o período laborado no HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 02/02/1987 a 05/03/1997) como tempo especial, código Anexo 2.1.3 e 1.3.2 (fl. 62). Não há, pois, nela e nesse respeito a ensejar o pronunciamento judicial.Passo à análise do período controvertido, laborado no HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 06/03/1997 a 31/03/2005 e 01/06/2008 a 04/12/2014).A parte autora apresentou na via administrativa PPP emitido em 04/11/2014, na qual consta que exerceu o cargo de enfermeiro (de 06/03/1997 a 31/07/2010), nos setores 3ª Seção Enfermagem, Posto 3A Central (3ª Seção), Posto 10B (12ª Seção), e de coordenador de enfermagem (de 01/08/2010 em diante), no setor Posto 10B (12ª Seção), fls. 30/33. No período, constata-se a presença de responsáveis pela monitoração biológica e, de acordo com eles, foi apurado que a parte autora ficou em contato com agentes nocivos biológicos como bactérias, fungos, vírus, parasitas, bacilos etc, no período de 06/03/1997 a 31/03/2005 (objeto da lide) e de 01/06/2008 em diante.Porém, no período de 01/08/2010 para frente, a parte autora exerceu o cargo de coordenador de enfermagem, não estando no PPP a descrição de suas atividades. Tratando-se de função de chefia e coordenação, não é possível ter clareza do contato direto com pacientes ou materiais infecto-contagiantes para a caracterização da especialidade das atividades desempenhadas.Portanto, com relação a esse período em que laborou como coordenador de enfermagem, razoável o argumento da autarquia federal para o não enquadramento como tempo especial. De fato, inexistia na descrição profissiográfica uma narrativa que promova entendimento de permanência de exposição ao agente agressor (fl. 59).Sem direito, pois, ao cômputo do período laborado no HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 01/08/2010 a 04/12/2014) como tempo especial.Somente constou no PPP a descrição das atividades até 31/07/2010, segundo a qual é possível depreender que havia sim contato com fatores de risco biológicos acima mencionados.As atividades como enfermeiro incluíam a de realizar procedimentos como: punção de Port-Cath, administração de quimioterápicos, retirada de drenos, passagem de sonda nasossal, cuidados na preparação e administração de drogas de alto risco, atendimento de pacientes em situação de urgência e transporte de paciente crítico; cuidar da higiene corporal e conforto do paciente, cuidados com ostomias e curativos, sondagem vesical, instalar e cuidar de pacientes em precauções de isolamento, coleta de exames como gasometria arterial, sangue por cateter, cultura de ferida operatória, ponta de cateter, urina e fezes; controlar uso de psicotrópicos; receber e passar o plantão, acompanhar a evolução clínica dos pacientes, inclusive os que exigem controle e cuidados especiais; registrar no prontuário os cuidados de enfermagem prestados, sinais e sintomas observados e providências tomadas; estabelecer os horários de medicações e procedimentos programados, solicitar medicamentos e materiais necessários para o setor.Há também informação de que as atividades eram realizadas de forma habitual e permanente. Portanto, estava presente o risco permanente de contágio com os agentes nocivos à saúde noticiados.Entendo, portanto, que as informações contidas no PPP devem ser consideradas para fins de cômputo do tempo especial relativo ao período laborado pela parte autora como enfermeiro no HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 06/03/1997 a 31/03/2005 e 01/06/2008 a 31/07/2010).DO DIREITO À APOSENTADORIA.Somando todos os períodos (comuns e especiais reconhecidos administrativamente e judicialmente), verifica-se que a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.766.891-4, com DER em 04/12/2014, ou mesmo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em vigor - NB 42/176.227.062-2, com DER em 28/09/2015, nos moldes da MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 (fórmula 85/95).Confira-se a planilha abaixo:Autos nº: 0004493-17.2016.403.6183 Autor(a): MARIA DE FATIMA VENTURA RODRIGUESData Nascimento: 20/04/1960Sexo: MULHERCalcula até / DER: 04/12/2014Reafirmação da DER (4º marco temporal): 28/09/2015Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/09/2015 Carência Concomitante ?02/02/1987 05/03/1997 1,20 Sim 12 anos, 1 mês e 11 dias 122 Não06/03/1997 31/03/2005 1,20 Sim 9 anos, 8 meses e 7 dias 96 Não01/04/2005 31/05/2008 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 0 dia 38 Não01/06/2008 31/07/2010 1,20 Sim 2 anos, 7 meses e 6 dias 26 Não01/08/2010 04/12/2014 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 4 dias 53 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 3 meses e 0 dia 143 meses 38 anos e 7 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 4 meses e 21 dias 154 meses 39 anos e 7 meses -Até a DER (04/12/2014) 31 anos, 10 meses e 28 dias 335 meses 54 anos e 7 meses InaplicávelAté 28/09/2015 31 anos, 10 meses e 28 dias 335 meses 55 anos e 5 meses 87,25 pontosPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 3 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 29 anos, 3 meses e 18 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 18 dias).Ainda, em 04/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Por fim, em 28/09/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) no HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 06/03/1997 a 31/03/2005 e 01/06/2008 a 31/07/2010) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.766.891-4, com DER em 04/12/2014, ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em vigor - NB 42/176.227.062-2, com DER em 28/09/2015, nos moldes da MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 (fórmula 85/95), o benefício mais vantajoso, dando a oportunidade de escolha à parte autora.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), inciso sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.De determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004496-69.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas ROCHATTE - COMÉRCIO E MONTAGENS IND. LTDA (02/07/1990 a 05/09/1994), BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (01/01/2004 a 31/03/2014) e BEKAERT CIMAF CABOS LTDA (01/04/2014 a 10/02/2016) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 10/02/2016, NB: 175.943.004-5.À fl. 102 foi determinada a emenda à inicial.A emenda foi apresentada às fls. 103/105.À fl. 111 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/118 arguindo preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A réplica foi apresentada às fls. 138/140.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.- PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIRAllega o INSS falta de interesse do autor em razão da falta de requerimento administrativo, bem como por não ter apresentado documentos na via administrativa.É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. A parte autora ingressou como requerimento administrativo para reconhecimento de período especial e concessão do benefício da aposentadoria e juntou documentos em mencionado processo, conforme documentos de fls. 17/70.Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da parte autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Mérito PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃOA parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 175.943.004-5, DER: 10/02/2016).O autor ajuizou a presente ação judicial em 28/06/2014, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.Assim, afasta a preliminar apresentada pelo INSS.- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gerosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.- DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original.Limite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003.Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-

11-2003. Destaque que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPERITIVA. ART. 543-C DO CPC E RECURSO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - DO AGENTE ELETRICIDADEAs atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incolúme até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissional gráfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissional gráfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericial técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROMOVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAIna legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e a integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas ROCHATEC - COMÉRCIO E MONTAGENS IND. LTDA (02/07/1990 a 05/09/1994), BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (01/01/2004 a 31/03/2014) e BEKAERT CIMAF CABOS LTDA (01/04/2014 a 10/02/2016) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ROCHATEC - COMÉRCIO E MONTAGENS IND. LTDA (02/07/1990 a 05/09/1994) o autor juntou cópia de sua CTPS à fl. 37 onde consta que ele trabalhou como oficial eletricitista, bem com PPP às fls. 26/27 onde consta como descrição de sua atividade Efetuava a manutenção preventiva e reparos em instalações elétricas em máquinas, equipamentos e rede telefônica. Localizava os efeitos mediantes instrumentos, tais como: voltímetro, amperímetro e outros. Construiu e reparava linhas de baixa e alta tensão acima de 250 volts. Lia e interpreta desenhos e diagramas. Efetuava a manutenção preventiva e reparos em instalações elétricas em máquinas e equipamentos e rede telefônica. Localizar os defeitos mediantes instrumentos. Construir e reparar linhas de baixa e alta tensão. Ler e interpretar desenhos e diagramas. Consta, ainda, que ele estava exposto a ruído na intensidade de 90,3 dB(A). Já para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (01/01/2004 a 31/03/2014) onde consta que o autor trabalhou como eletricitista de eletricitista de manutenção. Consta, ainda, que no período de 01/01/2004 a 31/12/2012 o autor esteve exposto aos agentes eletricidade acima de 250 volts e ruído de 90,3 dB(A). Consta também que, no período de 01/01/2013 a 31/03/2014 ele esteve exposto a ruído na intensidade de 85,3 dB(A). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa BEKAERT CIMAF CABOS LTDA (01/04/2014 a 10/02/2016) o autor juntou aos autos PPP às fls. 31/32 onde consta que ele trabalhou como operador manutenção elétrica e que sua atividade consistia em Executar trabalhos de manutenção corretiva e preventiva nas máquinas e equipamentos. Localizar defeitos, desmontar, regular, ajustar, reparar e substituir as peças defeituosas. Colaborar nas montagens e instalações de novas máquinas. Construir e reparar linhas de baixa e alta tensão acima de 250 volts. Utilizar instrumentos de medida. Ler e interpretar desenhos e diagramas elétricos. Consta, por fim, que ele também esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 85,3 dB(A). Ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahrl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97,

que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un, DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un, DJ 10.04.2006). Com efeito, com relação ao ruído, conforme mencionado alhures o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Assim, os períodos trabalhados nas empresas ROCHATEC - COMÉRCIO E MONTAGENS IND. LTDA (02/07/1990 a 05/09/1994) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (01/01/2004 a 31/03/2014) BEKAERT CIMA F CABOS LTDA (01/04/2014 a 10/02/2016) devem ser tidos como especiais para fins de concessão do benefício da aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, conforme planilha de contagem abaixo: Autos nº: 00044966920164036183 Autor (a): MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA Data Nascimento: 22/03/1970 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/02/2016 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 10/02/2016 (DER) Carência Concomitante ? 02/07/1990 05/09/1994 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 4 dias 51 Não 02/01/1995 31/12/2003 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 0 dia 108 Não 01/01/2004 31/03/2014 1,00 Sim 10 anos, 3 meses e 0 dia 123 Não 01/04/2014 10/02/2016 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 10 dias 23 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (10/02/2016) 25 anos, 3 meses e 14 dias 305 meses 45 anos e 10 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas ROCHATEC - COMÉRCIO E MONTAGENS IND. LTDA (02/07/1990 a 05/09/1994) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (01/01/2004 a 31/03/2014) BEKAERT CIMA F CABOS LTDA (01/04/2014 a 10/02/2016) BEKAERT CIMA F CABOS LTDA (01/04/2014 a 10/02/2016) com a consequente concessão aposentadoria especial, NB: 175.943.0004-5, desde a DER: 10/02/2016. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005827-86.2016.403.6183 - VERA NIACHI DONADONI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por VERA NIACHI DONADONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (de 02/05/1984 a 04/04/1990 como visitadora sanitária e de 05/04/1990 a 22/04/2008 como auxiliar de enfermagem), e a consequente revisão/conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.983.952-8, com DER em 28/01/2008 (fl. 37), em aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 92/112). Réplica (fls. 114/121). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 114 e 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianna Galante nos autos da Apelação/Recame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.332/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segundo somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actus*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológico-referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anato-mopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejetos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n.

9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em anexo foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a) Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (de 02/05/1984 a 04/04/1990 como visitadora sanitária e de 05/04/1990 a 22/04/2008 como auxiliar de enfermagem), e a consequente reversão/conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.983.952-8, com DER em 28/01/2008 (fl. 37), em aposentadoria especial. Inicialmente, da própria narrativa da petição inicial (fl. 16) e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 69), verifica-se que a autarquia federal já computou como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (de 02/05/1984 a 05/03/1997). Não há, pois, lide a esse respeito a ensejar o pronunciamento judicial. Passo à análise do período controvertido, qual seja, laborado na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (de 06/03/1997 a 22/04/2008). A parte autora apresentou na via administrativa PPP emitido em 22/04/2008 (fls. 64/65), no qual consta que, no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, setor centro de saúde escola, ficou exposta a fatores de risco biológicos, microorganismos e parasitas infecto-contagiantes. Consta da descrição de suas atividades: De modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) prestar atendimento a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou não; verificar os parâmetros vitais, aplicar injeções, coletar material para exames laboratoriais, fornecer medicação, aplicar curativos. Ainda há observação no PPP de que Considerando a natureza dos agentes de risco é impraticável a sua efetiva neutralização. O campo 13.7 da GFIP também foi preenchido com o código 04, que significa: exposição ao agente nocivo que enseja aposentadoria especial (25 anos). Tenho, portanto, por especial o período laborado pela parte autora na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (de 06/03/1997 a 28/01/2008 - DER). DO DIREITO À (REVISÃO) DA APOSENTADORIA. Somando todos os períodos especiais (reconhecidos administrativamente e judicialmente), verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, não fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0005827-86.2016.403.6183 Autor(a): VERA NIACHI DONADONI Data Nascimento: 09/09/1957 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 28/01/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/01/2008 (DER) Carência Concomitante ? adm - fl. 69 02/05/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 10 meses e 4 dias 155 Não 06/03/1997 28/01/2008 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 23 dias 130 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 7 meses e 15 dias 176 meses 41 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 6 meses e 27 dias 187 meses 42 anos e 2 meses - Até a DER (28/01/2008) 23 anos, 8 meses e 27 dias 285 meses 50 anos e 4 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 1 mês e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 29 anos, 1 mês e 24 dias Entretanto, tem direito à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.983.952-8, com DER em 28/01/2008 (fl. 37), com o acréscimo do(s) tempo(s) especial(is) ora reconhecido(s). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) laborado(s) no(a) Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (de 06/03/1997 a 28/01/2008 - DER) como tempo(s) especial(is), e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.983.952-8, com DER em 28/01/2008 (fl. 37), com o acréscimo do(s) tempo(s) especial(is) ora reconhecido(s). Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o aspecto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008265-22.2016.403.6301 - VILMAR LACERDA DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VILMAR LACERDA DOS SANTOS, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento do período especial, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, de 09/10/1992 a 14/02/2014, a conversão dos períodos comuns em especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174859165-4) desde a DER (11/08/2015). Concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 119). Juntada de documentação complementar (fl. 114). Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 117-136). Réplica às fls. 141-169. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos

seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO AGENTE NOCIVO FRIO. O item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos serviços realizados em ambientes desfavoráveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante. Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do correspondente Quadro Anexo, nas operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, no contexto de trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, e desenvolvidos em jornada normal em locais com temperatura inferior a 12 centígrados, [cf. arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, circunscrito a configuração do agente temperaturas anormais (código 2.0.4 do Anexo IV) e a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. A mesma dicção foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99. A partir de 06.03.1997, somente é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, quando, atendidos os demais requisitos, restar expresso no PPP ou formulário correspondente, ou ainda for constatado por meio de laudo técnico ou perícia que o trabalhador esteve exposto a temperaturas baixas (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR), em ambientes de câmara frigorífica ou congelador. Ressalta que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como sendo de nocividade qualitativa (independente de mensuração). CASO SUB JUDICE. Primeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa de fls. 51-52, o INSS reconheceu que a parte autora contava com 30 anos, 0 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Não houve reconhecimento de nenhum período especial. Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, de 09/10/1992 a 14/02/2014, como operador de supermercado senior, encarregado de seção e operador de supermercado líder, no setor de Carnes e Aves (PPP às fls. 09-10). Consta que a parte autora laborou, no período de 09/10/1992 a 30/12/2000, na função de operador de supermercado senior, tendo como atividades: verificar arrumação das mercadorias (...), cuidar da limpeza e preparação (...), pesa, embala e precifica a mercadoria (...), presta atendimento aos clientes. Na função de encarregado de seção, de 31/12/2000 a 05/07/2003, tinha como atividades: efetuar as operações de corte de carnes (...), cuidar da arrumação e preparação dos balcões (...), prestar atendimento aos clientes quando solicitado (...). Por fim, na função de operador de supermercado líder, de 06/07/2003 a 14/02/2014, executava as seguintes atividades: requisitar mercadorias (...), controlar a recepção dos produtos (...), realizar o atendimento dos fornecedores, elaborar as escalas (...), dos funcionários, zelar pela organização, higiene e limpeza das dependências (...). O PPP apontou como exposição a fatores de risco: Frio - Avaliação qualitativa. Conforme se depreende das cópias do procedimento administrativo, tais períodos não foram considerados como especiais, tendo sido computados como tempo comum. A análise de decisão técnica do INSS de fl. 50 é clara ao expor que, para o período de 09/10/1992 até 05/03/1997, não foi informada a dose de exposição ao agente nocivo; e, para o período posterior, não há mais enquadramento legal para o agente nocivo frio. Nos termos da legislação previdenciária, para ser considerada atividade especial: a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura inferior a 12° centígrados (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, 6ª Edição, Jurua Editora, 2013, pág. 336). O termo original para se designar a unidade de temperatura foi centígrado (100 partes) ou centésimos. Em 1948, o nome do sistema foi oficialmente modificado para Celsius durante a 9ª Conferência Geral de Pesos e Medidas (CR 64). Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 previram o frio como agente nocivo (Código 1.1.2), incluindo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, tais como os trabalhos na indústria do frio - atividades em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. O cômputo do tempo especial pela exposição aos agentes agressivos descritos nos referidos Decretos foram estendidos até a edição do Decreto nº 2.172/97. Após 05/03/1997, nada impede que sejam consideradas atividades especiais e de risco, mas desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. De acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-lei nº 5.452, de 1º/05/1943), na Seção VII - dos Serviços Frigoríficos, também ficou assegurado minutos de repouso/intervalo entre trabalho efetivo para o empregado sujeito a ambiente artificialmente frio, considerado assim aquele com a seguinte medição em graus celsius: Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus). A Portaria nº 21, de 26/12/1994, que definiu o mapa oficial do Ministério do Trabalho para atender o disposto no art. 253 da CLT, ficou assim expressa: Art. 1º O mapa oficial do Ministério do Trabalho, a que se refere o art. 253 da CLT, a ser considerado, é o mapa Brasil Climas - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978 e que define as zonas climáticas brasileiras de acordo com a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural. Art. 2º Para atender ao disposto no parágrafo único do art. 253 da CLT, define-se como primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTB, a zona climática quente, a quarta zona, como a zona climática subquente, e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica (branda ou mediana) do mapa referido no art. 1º desta Portaria. No caso dos autos, tem-se que o PPP não aponta a quais temperaturas o segurado esteve exposto, para nenhum dos períodos. Em que pese a intimação para réplica e produção de provas, o autor deixou-se silente (fl. 149-vº), deixando de requerer a instrução probatória pertinente para fazer prova de seu direito. Deste modo, não há como afirmar que o autor exerceu atividade especial na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, no período de 09/10/1992 a 14/02/2014. É o suficiente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000182-46.2017.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA(SPI255881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SPI22246 - ADELICIO CARLOS MOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do primeiro auxílio-doença recebido pela autora, em 28/05/2004. A autora propôs anteriormente ação em 18/03/2014, sob nº 0002319-06.2014.403.6183, extinta sem resolução do mérito, nos termos da r. sentença que ora transcrevo: Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Redistribuídos os autos a esta Vara, em razão do Provimento CJF 424/2014, foi proferido o despacho de fls. 227, que ora transcrevo: Vistos em saneador. A autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença gozado entre 05/02/2004 e 28/05/2004. Verifico do CNIS de fls. 140 que após essa data a autora tem vários períodos de trabalho, bem como outros benefícios concedidos. Anoto que a autora recebeu um auxílio-doença de 02/12/2004 a 02/02/2005 e depois outro somente em 2010 (16/03/2010 a 27/08/2010 e 04/03/2011 a 04/05/2011). Esta ação foi proposta em 17/03/2014. Assim sendo, emende a inicial para esclarecer seu pedido, bem como juntar documentos médicos contemporâneos ao período para o qual vier a requerer a retroação da data da alegada incapacidade. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora requereu a desistência da ação. Ouvido o INSS, impugnou o pedido às fls. 231, não concordou com a desistência, insistindo no julgamento do feito, com o decreto de improcedência. Assiste ao réu que já contestou o direito de se opor à desistência do autor. Contudo, este feito não está em condições de ser julgado quanto ao mérito, como que o Autora, posto que sequer estava em termos para citação, uma vez não demonstrada pela autora a existência de interesse processual na propositura da demanda, conforme discorrido no despacho de fls. 227, acima transcrito. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Reporto-me ainda ao despacho de fls. 155. Vieram estes autos redistribuídos por prevenção deste Juízo em razão da anterior propositura do processo nº 0002319-06.2014.403.6183. Naquelas autos a autora, intimada a emendar a inicial, requereu a desistência da ação. Verifico que a autora, embora patrocinada pelo mesmo advogado, repropõe a ação com os mesmos defeitos que levaram à extinção sem resolução do mérito do feito anterior. A autora requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 28/05/2004. No entanto recebeu outro benefício de 02/12/2004 a 02/02/2005 e recolheu contribuições ininterruptas entre 2005 e 2010, quando passou a receber outro auxílio-doença (16/03/2010 a 17/08/2010 e 04/03/2011 a 04/05/2011). Assim sendo, novamente ítimo para esclarecer o termo inicial do pedido, bem como apresente documentos médicos que demonstrem a existência da doença/incapacidade na data que indicar. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. Int. A autora sustenta que apesar dos recolhimentos previdenciários entre 2004 e 2010 permaneceu incapacitada, e que os documentos médicos comprobatórios já se encontram nos autos às fls. 24/131. Conforme já observado em duas ocasiões anteriores não há nos autos documento médico que ateste a permanência da incapacidade laboral após 28/05/2004, tendo sido concedido novo benefício quando requerido pela autora em 17/06, perdurando até 20/10, e novamente concedido o próximo benefício requerido em 01/12/2004, perdurando até 02/02/2005. O documento de fls. 24 é uma declaração de que a autora estava em tratamento de hemangioma de face, emitido em 09/03/2004, sem recomendação de afastamento do trabalho. O documento de fls. 26 é uma guia de internação para ressecção parcelada do hemangioma, datada de 04/11/2004, não consta que a cirurgia tenha sido realizada. A partir de fls. 27 constam documentos emitidos nos anos de 2007, 2010, 2011 a 2014, relativos a tratamentos em outras especialidades. Em 2010 a autora realizou tratamento de laserterapia, tendo apresentado reação inflamatória, e nesse período requereu e obteve benefício de auxílio-doença. Consta dos relatórios emitidos por seu médico que deveria evitar trabalhos que apresentem aquecimento intenso da face, como fornos industriais. Não há qualquer documento, no intervalo entre 2004 e 2010, que possa vir a ser analisado por perito médico a fim de analisar a permanência da incapacidade laboral após a cessação do benefício em maio de 2004, há treze anos. Posto isso, não demonstrado o interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 485, VI e 486, 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006974-50.2016.403.6183 - ALUIZIO CORREIA BRASIL(SPI45730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fl. 341-346: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro, que reconheceu a decadência no ajuizamento do mandado de segurança, julgando improcedente o feito. A embargante alega que somente tomou ciência do ato coator (decisão que indeferiu o recurso administrativo) em 04/07/2016, conforme extrato do Processo Administrativo NB 42/175.842.137-9 acostada à fl. 346. Requeira a reconsideração da decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Ressalte-se que, durante todo o trâmite processual, o impetrante nunca juntou comprovante de sua ciência do indeferimento do recurso ou sequer mencionou a data de 04/07/2016, embora a hipótese da decadência tenha sido expressamente cogitada quando da decisão de fl. 248/v, oportunidade em que o impetrante deveria ter se manifestado acerca do seu direito. Somente o fez agora, em sede de declaratórios. Contudo, ainda que não se reconheça a decadência, a ação permanece sendo improcedente. Isto porque, conforme já salientado quando da análise do pedido liminar (fls. 248-249), o Processo Administrativo juntado pelo impetrante não indica nenhuma arbitrariedade cometida pela Autarquia Previdenciária. Verifica-se da decisão administrativa de fl. 146 que a parte não contava com o tempo necessário para se aposentar, por apenas dois meses de diferença. No que tange ao período rural, a última decisão proferida no processo nº 2001.61.83.000114-6/SP, pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, acostada às fls. 233-234, não reconheceu o tempo de atividade rural que o impetrante pleiteia seja considerada na contagem de tempo para aposentadoria. O processo aguarda movimentação no arquivo sobrestado, após a inadmissibilidade de Recurso Especial pelo ac. STJ, conforme andamento processual acostado à presente. E no que toca ao suposto tempo especial de labor (01.03.1975 a 16.12.1975, de 14.01.1980 a 05.03.1997), a decisão administrativa de fl. 158 reconheceu parcialmente, por atividade enquadrada, até a data de 28/04/1995. O período subsequente (até 05/03/1997), logicamente, não pode ser reconhecido e averbado na via estreita do mandado de segurança, devendo o impetrante propor a competente Ação Ordinária para tal finalidade. Logo, não se vislumbra omissão ou erro por parte do INSS, uma vez que não há pedido prévio de reconhecimento de atividade especial, o qual demanda a devida instrução probatória, com juntada de documentos e laudos pertinentes à atividade tida como nociva, bem como o tempo rural (de 01.01.1974 a 30.11.1974), que restou expressamente rechaçado pelo julgamento da Apelação nº 0000114.58.2001.403.6183/SP (fls. 233-234), que inclusive revogou a tutela anteriormente concedida, culminando no cancelamento do benefício do impetrante. Nos esclarecimentos prestados pela Impetrada às fls. 325-327, resta que o indeferimento se deu por falta de tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício, o que não configura ato ilegal ou abusivo. Ainda, foram tomadas as providências com relação ao processo nº 2001.61.83.000114-6, o que, conforme já explicitado, não assegura nenhuma contagem a mais em favor do impetrante, tendo em vista o indeferimento dos pedidos de tempo especial e atividade rural. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta, alterando o fundamento da sentença para afastar a decadência e julgar IMPROCEDENTE o mandado de segurança, nos termos da fundamentação supra, pelo que extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Int.

Expediente Nº 746

PROCEDIMENTO COMUM

0008210-47.2010.403.6183 - ENIDE DE SANTANA JANOTI(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contabilidade, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, concluíam-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0014767-50.2010.403.6183 - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON VILLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como servente de pedreiro e como pedreiro junto a empresa COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO, de 18/02/1981 a 04/12/1998, a partir de 12/08/2010 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 152). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 158-163, pugnano pela improcedência do pedido. Pedido de tutela indeferido à fl. 172. Réplica às fls. 181-186. Despacho de fl. 198 determinando a expedição de ofício à TELESUP para que apresente o formulário DSS-8030 do período de 18/02/1981 a 31/12/1983. Petição da parte autora requerendo produção de prova testemunhal (fls. 212-213), o que restou indeferido à fl. 215. Após decisão em agravo de instrumento deferindo a produção de prova testemunhal (fl. 217), designou-se audiência para oitiva das testemunhas (fl. 235). Audiência de oitiva das testemunhas realizada (fls. 240-242). Julgamento convertido em diligência (fl. 253) para a expedição de novo ofício à TELEFÔNICA requisitando o envio de informações e de documentos do período trabalhado. Ofício da TELEFÔNICA fazendo juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de todo o período trabalhado. Petição da parte autora contestando as informações do PPP e apontando contradição dessas com as informações constantes nos formulários DSS-8030 fornecidos anteriormente pela empresa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gerosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, a data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - Rsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) em verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de

aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 77-78, reconheceu que a parte contava com 29 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Portanto, tais períodos restam incontroversos nos autos.Enquadramento da atividade de PEDREIRO/SERVENTE como especial - Período de 18/02/1981 a 04/12/1998 trabalhado na COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPONão é possível o enquadramento por categoria profissional para as atividades de pedreiro/servente, sendo necessário, assim, o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 ou, a partir de 06/03/1997, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.A parte autora apresentou formulários DSS-8030 (fls. 101 e 102) para a maioria do período pleiteado, nos quais é possível constatar a exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos. Posteriormente, a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, em resposta a ofício enviado por este juízo, juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de todo o período trabalhado, porém, com informações diversas e por vezes contrárias às anteriormente declaradas nos formulários DSS-8030. No entanto, considerando que as atividades desempenhadas foram descritas no PPP de modo mais genérico do que as descritas nos formulários DSS-8030 e considerando, ainda, que o PPP foi expedido após um intervalo de mais de vinte anos e depois de várias sucessões empresariais ocorridas na companhia telefônica, adotando-se interpretação mais benéfica ao segurado, é razoável valorar os dados constantes dos formulários DSS-8030 como mais fidedignos a real situação de trabalho que a parte autora esteve sujeita. Feitas tais considerações, passo a análise específica dos períodos trabalhados de acordo com a legislação de cada época. PERÍODO DE 18/02/1981 A 31/12/1983A parte autora não carrou aos autos formulário ou laudo para o período mencionado, apresentando somente cópia da CTPS. Posteriormente, durante a instrução, produziu-se a prova testemunhal de fls. 240-242. As testemunhas Lael José Russo e Durval de Sousa, ex-colegas de trabalho, informaram que a parte autora trabalhou na empresa COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO durante os anos de 1981 a 1983 concomitantemente nos setores de marcenaria, pintura (com revólver) e manutenção dos prédios da empresa, estando exposta a tinta, solvente, esmalte sintético, pó e ao ruído das máquinas, sem qualquer equipamento de proteção, durante sua jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, das 7h30/8h às 17h/17h30. Em que pese a fragilidade do PPP apresentado pela empresa, revelando a desídia do empregador com documento oficial que garante o direito de o segurado ter reconhecida a exposição a agentes agressivos, é possível denotar que as atividades se davam em ambiente com a exposição aos agentes químicos característicos da profissão, fato reforçado pelo depoimento das testemunhas.Desta maneira, constata-se que a parte autora exercia suas atividades dentro dos parâmetros estabelecidos nos Quadros Anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 18/02/1981 a 31/12/1983 como especiais.PERÍODO DE 01/01/1984 A 05/03/1997A parte trouxe aos autos cópia dos formulários DSS-8030 de fls. 101 e 102, onde consta que trabalhou no período acima como servente e como pedreiro. A descrição do setor onde exercia as atividades assegura que o trabalho era realizado em redes de linhas telefônicas subterrâneas (caixas subterrâneas) em ruas, avenidas, outros logradouros e construções prediais. A descrição das atividades traz que o autor construiu e reparava galerias e caixas subterrâneas de passagens de cabos telefônicos, realizava o nivelamento de tampões nas ruas e embocadura das caixas subterrâneas, utilizando martellete pneumático, e também reparava telhados, removendo e substituindo telhas e vedando vazamentos e goteiras. Conforme consta no formulário, no exercício de suas atividades estava exposto aos seguintes agentes agressivos: trabalhos em galerias e caixas subterrâneas, trepidação e riscos de esmagamento de membros por utilização de martelletes pneumáticos, manuseio de cal, areia e cimento nas manutenções das caixas subterrâneas, dutos subterrâneos e reforma de caçalços. O documento afirma, ainda, que a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente. Desse modo, constata-se que a parte autora estava sujeita aos agentes nocivos trepidação e poeiras mineiras nocivas (em especial o cimento).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/01/1984 a 05/03/1987 como especiais.PERÍODO DE 06/03/1997 A 04/12/1998Como ressaltado anteriormente, para o período em questão, a comprovação de exposição ao agente nocivo deve se dar por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Os formulários DSS-8030 (fls. 101 e 102) apresentados pela parte autora indicam expressamente que, para o caso de exposição a agente nocivo, a empresa não possui laudo técnico-pericial. Não há nos autos qualquer outra prova de exposição a agentes para o período capaz de suprir a ausência de mencionado laudo técnico. Assim, concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/12/1998 como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor contava 36 anos, 04 meses e 11 dias na data da entrada do requerimento administrativo (12/08/2010), conforme tabela a seguir:Autos nº: 00147675020104036183Autor(a): Edson VillaData Nascimento: 26/02/1960Sexo: HOMENHCálculo até / DER: 12/08/2010Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/08/2010 (DER) Carência Concomitante ?Artlata Com e Ind. Ltda 01/09/1973 18/02/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 6 NãoHF Indústria e Comércio Ltda - ME 01/11/1974 30/10/1976 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 NãoHF Indústria e Comércio Ltda - ME 01/06/1977 26/10/1978 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 26 dias 17 NãoCompanhia Telefônica da Borda do Campo 18/02/1981 31/12/1983 1,40 Sim 4 anos, 0 mês e 8 dias 35 NãoCompanhia Telefônica da Borda do Campo 01/01/1984 05/03/1997 1,40 Sim 18 anos, 5 meses e 13 dias 159 NãoCompanhia Telefônica da Borda do Campo 06/03/1997 04/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 29 dias 21 NãoAcser Recursos Humanos Ltda - ME 14/09/1999 12/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 NãoAcser Recursos Humanos Ltda - ME 13/12/1999 07/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 2 NãoCompanhia Brasileira de Distribuição 08/02/2000 08/06/2005 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 1 dia 64 NãoContribuinte Individual 01/02/2008 31/08/2010 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 12 dias 31 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 1 mês e 4 dias 262 meses 38 anos e 9 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 3 meses e 19 dias 265 meses 39 anos e 9 meses -Até a DER (12/08/2010) 36 anos, 4 meses e 11 dias 363 meses 50 anos e 5 meses Inaplicável- -Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 9 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 9 meses e 4 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 9 meses e 4 dias). Por fim, em 12/08/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 18/02/1981 a 05/03/1997, trabalhado na empresa COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO, condenar o INSS a averbá-los como tais e conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com DER em 12/08/2010 e DIP na data da audiência de oitiva das testemunhas, em 09/06/2015, com o pagamento dos valores atrasados desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0009408-85.2011.403.6183 - RENATO COSTA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se nova vista ao INSS em sede de execução invertida.

0013847-42.2011.403.6183 - ENOQUE ALVES SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora ser titular do benefício NB 859201236, com DIB em 28/02/1989, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/04/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, pugnou improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fls. 93/107. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronúncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido. (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:..DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme teor do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:..O benefício previdenciário da parte autora - NB 859201236, tem DIB em 28/02/1989, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011716-26.2013.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempos de serviços constantes da CTPS, a conversão de tempo comum em especial, o reconhecimento de tempos especiais, e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 21/07/2012, ou na data do preenchimento dos requisitos de tal aposentadoria, ou na data da citação do réu ou na data da sentença. Sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, quando preencheu os requisitos dessa aposentadoria, na data da citação ou da sentença. Sustenta ter trabalhado em atividades especiais na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (de 08/10/1984 a 21/07/2012). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 121/145). Réplica (fls. 154/161). A parte autora foi intimada a trazer os laudos técnicos, vez que a engenheira descreveu na PPP era menor de idade em períodos de fls. 163/164). Manifestação da parte autora, requerendo intimação da empresa para fornecer os LTCATS (fls. 167/174). Intimada a comprovar a recusa pela empresa (fl. 176), a parte autora juntou telegrama endereçado à empresa, sem resposta (fls. 179/181). Despacho concedendo mais prazo para a devida comprovação da recusa (fl. 182). Manifestação da parte autora (fls. 183/185). Foi deferido o pedido de expedição de ofício à empregadora (fl. 186). LTCAT juntado (fls. 188/193). Dada vista às partes, a parte autora requereu o julgamento do feito (fls. 198/200) e o réu nada requereu (fl. 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas mais comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade

comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado tempos de serviços especiais posteriores a 29/04/1995. Contudo, pode até ser desnecessária a inclusão de tempo comum no cálculo para a aposentadoria especial, considerando que já computa mais de 25 anos de labor especial. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nesse mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, combale na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 000340278201114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO: Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colocamos julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempos especiais laborados na(s) empresa(s) VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. (de 08/10/1984 a 21/07/2012). Inicialmente, verifica-se que, na via administrativa, a autarquia federal já considerou como tempo especial o período laborado (de 08/10/1984 a 02/12/1998) - fl. 110. Não há, pois, lide a ensejar o pronunciamento judicial a esse respeito. Passo à apreciação do período controvertido (de 03/12/1998 a 21/07/2012). Da análise conjunta das informações contidas nos PPPs e LTCAT, verifica-se que a parte autora laborou nas funções de operador de empilhadeira (ZMA), setor OK7 GOL PARATI (de 03/12/1998 a 31/12/1999), operador de empilhadeira, setor DEPOSITO RECEBIMENTO ALA XI I O AND (de 01/01/2000 a 31/12/2004), conferente de material (2XT), setor ABAST GSK ALA XIV I O AND (de 01/01/2005 a 31/01/2008), conferente de material (2XT), setor DEPOSITO RECEBIMENTO ALA XI I O AND (de 01/02/2008 a 31/12/2010), conferente de material (2XT), setor DEPOSITO RECEBIMENTO ALA XI I O AND (de 01/01/2011 a 05/01/2011), conferente de material (2XT), setor ABAST GSK ALA XIV I O AND (de 06/01/2011 a 21/07/2012) (fs. 58/69, 92/103 e 189/193). Observa-se que até o cargo de conferente de material, a parte autora podia operar empilhadeira. Em todos os períodos, ficou registrado que a parte autora ficou exposta a ruído de 91 dB(A). O nível de ruído ao qual a parte autora ficou exposta foi nitidamente acima dos limites de tolerância vigentes à época (de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003). Depreende-se da r. decisão administrativa, que o período não foi computado como especial, considerando o uso de EPIs efetivamente eficazes (fl. 110-verso). Ocorre que, como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Há de ser reconhecida, portanto, a especialidade das atividades desempenhadas na VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. (de 03/12/1998 a 21/07/2012). Por outro lado, verifica-se que não há controvérsias com relação ao reconhecimento dos tempos comuns constantes da sua CTPS (fs. 78/90), vez que todos os períodos foram incluídos no cálculo para a aposentadoria (fs. 111/112). Há, pois, falta de interesse processual com relação ao reconhecimento desses vínculos comuns, já constantes em CTPS e sem resistência aparente do réu, ainda mais que, completando 25 anos de tempos especiais já tem direito à pretendida aposentadoria especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se todo o período especial, reconhecido administrativamente e judicialmente, verifica-se que a parte autora já completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial - NB 46/161.796.922-0, com DER em 21/07/2012. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0011716-26.2013.403.6183/Autor(a): LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA/Data Nascimento: 26/10/1964/Sexo: HOMEN/Calcula até /DER: 21/07/2012/Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência / Tempo até 21/07/2012 (DER) Carência Concomitante 208/10/1984 21/07/2012 1,00 Sim 27 anos, 9 meses e 14 dias 334 Não/Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 2 meses e 9 dias 171 meses 34 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 1 mês e 21 dias 182 meses 35 anos e 1 mês - Até a DER (21/07/2012) 27 anos, 9 meses e 14 dias 334 meses 47 anos e 8 meses Inaplicável/DEPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO EXTINTA a parte do pedido relativo ao reconhecimento dos vínculos processuais constantes em CTPS e sem resistência do réu (fs. 78/90 e 111/112), sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. (de 03/12/1998 a 21/07/2012) e a conceder a aposentadoria especial - NB 46/161.796.922-0, com DER em 21/07/2012. Somente não assiste razão a conversão de tempo comum em especial, porquanto não há falar em direito adquirido quando se pretende a inclusão de períodos posteriores a 29/04/1995, na forma acima exposta. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de

2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. Comunique-se a AADI.

0026787-05.2013.403.6301 - LEONICE MARTINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONICE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas INDÚSTRIA KAPPAZ S/A (21/06/1982 a 14/04/1987), BRINQUEDOS ESTRELA (03/07/1987 a 01/11/1995) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS (15/09/1998 a 04/01/2011) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 158.886.291-4, com DER em 08/07/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/90. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91/92). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/107). Reconhecida a incompetência do JEF (fls. 194/196). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 206). Petição da parte autora (fls. 207/213). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 214). O INSS ratificou a contestação de fls. 96/107 (fl. 217). Réplica (fls. 219/229). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 231/232). Expedido ofício à empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (fl. 234). Juntada de documentos pela empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (fls. 235/243). Expedido ofício à empresa INDUSTRIA KAPPAZ S/A (fl. 253). Reconsiderada a decisão de fls. 231/232 (fl. 255). Ciência do INSS (fl. 256). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente(b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir. Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimeamento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC. do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das

atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudence tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colocação julgada a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas INDÚSTRIA KAPPAZ S/A (21/06/1982 a 14/04/1987), BRINQUEDOS ESTRELA (03/07/1987 a 01/11/1995) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS (15/09/1998 a 04/01/2011) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 158.886.291-4, com DER em 08/07/2012. Passo à análise individualizada de cada período. 1) INDÚSTRIA KAPPAZ S/A (21/06/1982 a 14/04/1987) Conforme CTPS, a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 21/06/1982 a 14/04/1987, tendo sido contratada para o cargo de auxiliar de pintura (fl. 30). De acordo com o PPP fornecido pela empresa (fls.39/41) a parte autora, no período pleiteado, ficou exposta a ruído de 91,5 dB(A). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 21/06/1982 a 14/04/1987. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, constituída na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 003986474201154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição da parte autora ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgamento, mas apenas externar o inconformismo como a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 39 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 21/06/1982 a 14/04/1987 deve ser tido como especial. 2) BRINQUEDOS ESTRELA (03/07/1987 a 01/11/1995) Conforme CTPS, a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 03/07/1987 a 01/11/1995, tendo sido contratada para o cargo de operadora de linha turno (fl. 30). De acordo com o PPP (fl. 51) e laudo técnico (fls. 52/53) fornecidos pela empresa (fls. 51) a parte autora, no período pleiteado, ficou exposta a ruído de 88 dB(A), solventes e tintas. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 03/07/1987 a 01/11/1995. A partir das atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 51), depreende-se que ficou exposta ao agente ruído acima do limite de tolerância de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 03/07/1987 a 01/11/1995 deve ser tido como especial. 3) HOSPITAL DAS CLÍNICAS (15/09/1998 a 04/01/2011) Conforme CTPS (fl. 35), a parte autora foi admitida na referida empresa em 15/09/1998, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem. Foram juntadas cópias dos PPPs da autora às fls. 54/55 e 57/58. Há menção de que a autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos (sangue e secreção) no período de 15/09/1998 a 04/01/2011. Pela descrição das atividades depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes biológicos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente no período indicado no PPP. Conforme extrato CNIS anexo, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo convertido. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 15/09/1998 a 04/01/2011, como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente o período especial ora reconhecido (21/06/1982 a 14/04/1987, 03/07/1987 a 01/11/1995 e 15/09/1998 a 04/01/2011), até a data da DER (08/07/2012), a parte autora fará jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00267870520134036301 Autor(a): LEONICE MARTINS Data Nascimento: 15/03/1966 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 08/07/2012 Data inicial Data Final Fator Conta / carência / Tempo até 08/07/2012 (DER) Carência Concomitante 221/06/1982 14/04/1987 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 24 dias 59 Não 03/07/1987 01/11/1995 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 29 dias 101 Não 15/09/1998 04/01/2011 1,00 Sim 13 anos, 1 mês e 20 dias 159 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (08/07/2012) 26 anos, 3 meses e 13 dias 319 meses 46 anos e 3 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas INDÚSTRIA KAPPAZ S/A (21/06/1982 a 14/04/1987), BRINQUEDOS ESTRELA (03/07/1987 a 01/11/1995) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS (15/09/1998 a 04/01/2011) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 158.886.291-4, com DER em 08/07/2012. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Comunique-se a AADJ.P.R.I.

0007592-63.2014.403.6183 - VICENTE ALVES DE ARAUJO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VICENTE ALVES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa VITON EQUIPAMENTOS (03/12/1998 a 09/08/2013); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1983, 15/03/1984 a 24/01/1986 e 03/02/1986 a 28/04/1995 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 167.117.096-0, com DER em 04/10/2013. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde reafirmação da DER, da citação ou da sentença. No caso de improcedência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reafirmação da DER, a citação ou a sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/98. Deferi os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/115). Réplica (fls. 120/127). Manifestação do INSS (fl. 128). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 129). Petição da parte autora (fls. 130/134). Conversão em diligência (fl. 135). Petições da parte autora (fls. 136/150, 151/153 e 155/156). Ciência do INSS (fl. 158). Petição do INSS (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas dias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL.

POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)... Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/01/1981 a 31/12/1983, 15/03/1984 a 24/01/1986 e 03/02/1986 a 28/04/1995), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade da atividade de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro 2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimeamento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO;) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos adversas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autor o reconhecimento do período especial laborado na empresa VITON EQUIPAMENTOS (03/12/1998 a 09/08/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 167.117.096-0, com DER em 04/10/2013. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da

citação ou da sentença. No caso de improcedência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reafirmação da DER, a citação ou a sentença. Da análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 45), verifica-se que houve enquadramento administrativo do labor exercido nos períodos de 18/10/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Conforme CTPS a parte autora foi admitida na empresa VITON EQUIPAMENTOS em 18/10/1995, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de torneiro mecânico B (fl. 46). Conforme PPP fornecido pela empresa (fls. 58/59) a parte autora, no período pleiteado (03/12/1998 a 09/08/2013), ficou exposta a ruídos de 91 e 92dB(A) (18/10/1995 a 31/01/2005) e de 85,8dB(A) (01/02/2005 a 09/08/2013). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 03/12/1998 a 09/08/2013. Renasce cristiano que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oéssa e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA23/12/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Evidenciado que não alheia o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 58 depende-se de que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 03/12/1998 a 09/08/2013 deve ser tido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente o período especial ora reconhecido (03/12/1998 a 09/08/2013) e os reconhecidos administrativamente (18/10/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998), até a data da DER (04/10/2013), reafirmação da DER, citação ou sentença, a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00075926320144036183 Autor(a): VICENTE ALVES DE ARAUJO Data Nascimento: 06/09/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/10/2013 Data inicial Data Final Autor Contábil / carência / Tempo até 04/10/2013 (DER) Carência Concomitante 218/10/1995 09/08/2013 1,00 Sim 17 anos, 9 meses e 22 dias 215 Não Somando-se os períodos especiais (03/12/1998 a 09/08/2013, 18/10/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 04/10/2013: Autos nº: 00075926320144036183 Autor(a): VICENTE ALVES DE ARAUJO Data Nascimento: 06/09/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/10/2013 Data inicial Data Final Autor Contábil / carência / Tempo até 04/10/2013 (DER) Carência Concomitante 218/10/1995 09/08/2013 1,40 Sim 24 anos, 11 meses e 7 dias 215 Não 15/03/1984 24/02/1986 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 10 dias 24 Não 25/02/1986 09/10/1995 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 15 dias 115 Não Marco temporal Total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 0 mês e 0 dia 178 meses 38 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 3 meses e 28 dias 189 meses 39 anos e 2 meses - Até a DER (04/10/2013) 36 anos, 6 meses e 2 dias 354 meses 53 anos e 0 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 7 meses e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 04/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa VITON EQUIPAMENTOS (03/12/1998 a 09/08/2013), bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 167.117.096-0, com DER em 04/10/2013. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido/reestabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condono o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006149-43.2015.403.6183 - ROBERVAL DIAS DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERVAL DIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados como cobrador/motorista de ônibus de 01/01/1984 a 23/04/1986, de 01/11/1987 a 18/01/1988 e de 07/05/1988 a 15/04/1989, junto à empresa AMORIM VIA LTDA, de 01/07/1989 a 31/12/2003, junto à empresa AUTO VIACAO JUREMA LTDA; e de 01/03/2004 a 24/10/2014, junto à empresa EVIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, desde a DER em 24/10/2014. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 306). Emenda à inicial às fls. 310-311 para retificação do valor da causa. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 312). Citação, o INSS apresentou contestação às fls. 315-321, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 323-328. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004204-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVADA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos

lapses anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?cdConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO AGENTE NOCIVO CALOR Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem referência ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Após 05.03.1997, sem especificação de regime de trabalho/períodos de descanso, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem referência os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. DO AGENTE NOCIVO RUIDO O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, quanto especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente nocivo deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICIT) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DE 05.12.2014). A evolução da legislação pode ser resumida de acordo com o quadro abaixo: Período Até 05.03.1997 De 06.03.1997 a 18.11.2003 A partir de 19.11.2003 Ruído Acima de 80dB Acima de 90dB Acima de 90dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativa já que o agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remeti à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos com prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma das funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo. Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constante, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam

expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002. Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, igualmente carreado aos autos. Consoante se vêslumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento atual (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 113-114, reconheceu que parte contava com 28 anos, 0 mês e 3 dias de tempo de contribuição. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos presentes autos. Não foi reconhecido labor especial para nenhum dos períodos requeridos. Períodos de 01/01/1984 a 23/04/1986, de 01/11/1987 a 18/01/1988 e de 07/05/1988 a 15/04/1989 - AMORIM VIA LTDA A parte autora juntou CTPS de fls. 85-112 para os períodos acima, onde consta que exerceu a função de cobrador (fls. 87-89). Constam anotações relativas à contribuição sindical, FGTS, férias e alterações de salário, em sequência e sem rasuras. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Portanto, o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 01/01/1984 a 23/04/1986, de 01/11/1987 a 18/01/1988 e de 07/05/1988 a 15/04/1989, como especiais. Período de 01/07/1989 a 31/12/2003 - AUTO VIACAO JUREMA LTDA A parte autora juntou PPP de fls. 41-42, onde consta que exerceu a função de motorista e cobrador de ônibus no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. O documento aponta como fatores de risco ruído de 82,9dB(A) e calor de 22,4 IBUTG. Até 05/03/1997 é possível reconhecer a especialidade do labor pelo agente agressivo ruído, pois acima da intensidade de 80dB(A). Em relação aos períodos posteriores a 06/03/1997, é cabível o reconhecimento da atividade especial com base na prova emprestada, nos termos da fundamentação supra, pela vibração de corpo inteiro (V.C.I.). Portanto, com base no PPP e no laudo acostado, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 01/07/1989 a 31/12/2003, como especiais. Período de 01/03/2004 a 24/10/2014 - VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA A parte autora juntou PPP de fls. 32-33, onde consta que exerceu a função de motorista de ônibus no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. O documento aponta como fatores de risco ruído de 84,29dB(A) e calor de 26,08 IBUTG, ambos abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente. No entanto, é cabível o reconhecimento da atividade especial com base na prova emprestada, nos termos da fundamentação supra, pela vibração de corpo inteiro (V.C.I.). Portanto, com base no PPP e no laudo acostado, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 01/03/2004 a 24/10/2014, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, bem como descontados os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (24/10/2014), totalizava 28 anos, 7 meses e 14 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00061494320154036183 Autor(a): ROBERVAL DIAS DOS SANTOS Data Nascimento: 14/06/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/10/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 24/10/2014 (DER) Carência Concomitante? AMORIM VIA LTDA 01/01/1984 23/04/1986 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 23 dias 28 Não AMORIM VIA LTDA 01/11/1987 18/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3 Não AMORIM VIA LTDA 07/05/1988 15/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 9 dias 12 Não AUTO VIACAO JUREMA LTDA 01/07/1989 31/12/2003 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 0 dia 174 Não VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA 01/03/2004 24/10/2014 1,00 Sim 10 anos, 7 meses e 24 dias 128 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (24/10/2014) 28 anos, 7 meses e 14 dias 345 meses 51 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 24/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Por fim, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/01/1984 a 23/04/1986, de 01/11/1987 a 18/01/1988, de 07/05/1988 a 15/04/1989, de 01/07/1989 a 31/12/2003 e de 01/03/2004 a 24/10/2014, como especiais, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/10/2014), num total de 28 anos, 7 meses e 14 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. Comunique-se à AADI.

0008285-13.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados como cobrador/motorista de ônibus nas empresas VIACAO BRISTOL LTDA (16/11/1986 a 09/10/1987, 01/08/1988 a 05/07/1990, 07/08/1990 a 10/09/1991, 13/01/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/05/1998), VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA (27/08/1998 a 31/07/2007) e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/08/2007 a 06/05/2015) e a consequente concessão da aposentadoria especial. NB: 171.111.085-7, DER: 12/09/2014. À fl. 324 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 325/327. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 345/355 pugrando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 361/376. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE-1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marliana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessaria a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/03/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011) - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo

empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e a integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada com um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que o agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s². Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que em outros remeta à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária VCI(a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou o ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. - CASO CONCRETO Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas VIAÇÃO BRISTOL LTDA (16/11/1986 a 09/10/1987, 01/08/1988 a 05/07/1990, 07/08/1990 a 10/09/1991, 13/01/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/05/1998), VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA (27/08/1998 a 31/07/2007) e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/08/2007 a 06/05/2015) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial NB: 171.111.085-7, DER: 12/09/2014. Primeiramente, compulsando os autos verifico que o INSS reconheceu, administrativamente, os períodos trabalhados na empresa VIAÇÃO BRISTOL LTDA (16/11/1986 a 09/10/1987, 01/08/1988 a 05/07/1990, 07/08/1990 a 10/09/1991, 13/01/1992 a 28/04/1995), sendo mencionados períodos incontroversos. Passo, assim, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar o exercício de atividade especial na VIAÇÃO BRISTOL LTDA (29/04/1995 a 05/05/1998), o autor juntou aos autos PPP à fl. 42 onde consta que ele trabalhou como motorista e na descrição de sua atividade consta que ele Executa tarefas de condução de ônibus coletivo por ruas e avenidas. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA (27/08/1998 a 31/07/2007) o autor juntou aos autos PPP à fl. 56 onde consta que ele trabalhou como motorista no período de 27/10/1998 a 31/01/2007 e na descrição da atividade consta que Executa tarefas de condução de ônibus coletivo por ruas e avenidas. Juntos, ainda, Registro de Emprego à fl. 57 onde consta que ele foi admitido em 27/10/1998 como motorista e desligou-se da empresa em 31/07/2007, coincidindo mencionado período com o disposto no CNIS do autor. Com relação a este período, verifico que, em que pese o autor tenha requerido o reconhecimento de atividade especial a partir de 27/08/1998, apenas juntou documentos que comprovam atividade especial a partir de 27/10/1998 a 31/07/2007. Assim, apenas este período que consta nos documentos será apreciado. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/08/2007 a 06/05/2015), o autor juntou aos autos PPP às fls. 47/48 onde consta que ele trabalhou no período de 01/08/2007 a 03/09/2014 como motorista e na descrição de sua atividade consta que ele Executa tarefas de condução de ônibus coletivo por ruas e avenidas. Para o período de 04/09/2014 a 06/05/2015, o autor não juntou documentos para comprovar o exercício de atividade especial. Logo, apenas o período de 01/08/2007 a 03/09/2014 será apreciado. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo: Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002. Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631 (1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². A mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, igualmente carreado aos autos. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigorou até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos laborados como cobrador/motorista de ônibus nos períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO BRISTOL LTDA (29/04/1995 a 05/05/1998), VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA (27/10/1998 a 31/07/2007) e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/08/2007 a 03/09/2014) para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, a parte autora faz jus à aposentadoria especial ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00082851320154036183 Autor(a): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA Data Nascimento: 03/01/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/09/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 12/09/2014 (DER) Carência Concomitante ? 16/11/1986 09/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 24 dias 12 Não 01/08/1988 05/07/1990 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 5 dias 24 Não 07/08/1990 10/09/1991 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 4 dias 14 Não 13/01/1992 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 16 dias 40 Não 29/04/1995 05/05/1998 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 7 dias 37 Não 27/10/1998 31/07/2007 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 5 dias 106 Não 01/08/2007 03/09/2014 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 3 dias 86 Não Março temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (12/09/2014) 26 anos, 1 mês e 4 dias 319 meses 5 anos e 8 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especiais os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO BRISTOL LTDA (29/04/1995 a 05/05/1998), VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA (27/10/1998 a 31/07/2007) e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/08/2007 a 03/09/2014) para o fim de conceder a aposentadoria especial ao autor (NB: 171.111.085-7, DER: 12/09/2014), nos termos da fundamentação acima. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, supeditados aos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADJ.P. R. I.

0010696-29.2015.403.6183 - FATIMA GRACIETE FERREIRA MUCHE GIRAO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FATIMA GRACIETE FERREIRA MUCHE GIRAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) CÍRCULO SOCIAL SAO CAMILO (de 15/04/1985 a 07/04/1988), INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS (de 17/03/1988 a 01/08/1989), SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS (de 06/03/1997 a 17/11/2008) e BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA (de 01/02/2005 a 15/10/2013) e a consequente concessão de aposentadoria especial - NB

46/166.001.242-0, com DER em 15/10/2013, ou, alternativamente, a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER Intimada (fl. 82), a parte autora apresentou esclarecimentos/emenda à petição inicial (fls. 84/92). Citado, o INSS apresentou a contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 95/115). Réplica (fls. 118/119). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. PRELIMINARCOISA JULGADA Sustenta o réu a ocorrência de coisa julgada, vez que a parte autora ajuizou anteriormente ação para o reconhecimento dos tempos especiais e da concessão da aposentadoria especial, mesmo pedido desta demanda (processo nº 0000343-13.2004.403.6183, que tramitou perante o Juízo Especial Federal). Em verdade, foi proferida a sentença de improcedência naquele Juízo, por entender que não havia nem pleito de reconhecimento de 25 anos de tempo especial, não se adentrando a análise pormenorizada dos períodos especiais que a parte autora pretendia fossem reconhecidos. Na contagem realizada pela Contadoria do JEF, apurou-se 22 anos, 05 meses e 14 dias de tempos especiais, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Daí a improcedência da demanda, com trânsito em julgado em 07/05/2015 (fls. 25/27). Por não se tratar de fato novo, mas de fato que poderia ser alegado e comprovado no processo anterior (a parte autora, mesmo intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para recorrer da r. sentença - extrato ao andamento processual do JEF em anexo), aperfeiçoou-se a coisa julgada entre as partes, não tendo mais a parte autora direito à aposentadoria especial. Tenho, portanto, por extinto o processo com relação ao pleito de reconhecimento do direito à aposentadoria especial, sem resolução de mérito, por coisa julgada (artigo 485, inciso V, do CPC/15). Entretanto, entendo que, como não houve análise pormenorizada de cada período especial que pretendia fosse reconhecido, a parte autora tem direito a discutir a matéria em outro processo, para que os tempos especiais sejam convertidos em comum, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - pedido alternativo (fl. 13). Passo à análise do mérito da causa. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermaria, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nºs 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nºs 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Postula a parte autora o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO (de 15/04/1985 a 07/04/1988), INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS (de 17/03/1988 a 01/08/1989), SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS (de 06/03/1997 a 17/11/2008) e BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA (de 01/02/2005 a 15/10/2013) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER em 15/10/2013 (pedido alternativo). Como o requerimento administrativo foi cadastrado como de aposentadoria especial - espécie 46 (fl. 29), entendo que se direto tiver à aposentadoria integral por tempo de contribuição - espécie 42, o início do pagamento se dará na citação do réu, quando esse teve ciência da presente pretensão autoral, ou seja, em 13/05/2016 (fl. 94). No tocante ao período laborado na CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO (de 15/04/1985 a 07/04/1988), a parte autora apresentou PPP emitido pela empregadora, na qual consta que, no cargo de enfermeira, ficou exposta a agentes biológicos, como vírus, bactérias e outros microorganismos encontrados nas secreções, sangue e materiais contaminados. O campo 13.7 da GFIP também foi preenchido com o código 04, que significa: exposição ao agente nocivo que enseja aposentadoria especial (25 anos), (fls. 53/54). Assim, considerando a época do labor, o cargo, e as informações constantes do PPP, o período laborado na CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO (de 15/04/1985 a 07/04/1988) deve ser tido por especial. Quanto ao período laborado na INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS (de 17/03/1988 a 01/08/1989), a parte autora apresentou CTPS e Declaração da massa falida dessa empregadora, na qual consta que exerceu a função de enfermeira durante todo esse período (fls. 33 e 66/68). Considerando a atividade própria de enfermeira desempenhada à época pela parte autora em estabelecimento de assistência médica hospitalar, entendo ser possível o enquadramento como especial, nos termos do código 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Ressalte-se que o exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ainda, a parte autora trouxe esses autos o PPP emitido pela massa falida, constando que, no cargo de enfermeira, ficou exposta a agentes biológicos, como vírus, bactérias etc. O campo 13.7 da GFIP também foi preenchido com o código 04, que significa: exposição ao agente

nocivo que ensaja aposentadoria especial (25 anos), (fl. 75). O período laborado na INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS (de 17/03/1988 a 01/08/1989) deve, pois, ser enquadrado como especial. No que se refere ao período laborado na SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS (de 06/03/1997 a 17/11/2008), a parte autora trouxe PPP, na qual consta que, no cargo de enfermeira, também ficou exposta a agentes biológicos, como vírus, parasitas, bactérias, bacilos e fungos, técnica de apuração qualitativa. O campo 13.7 da GFIP também foi preenchido com o código 04, que significa: exposição ao agente nocivo que ensaja aposentadoria especial (25 anos), (fls. 56/57). Inclusive, há no extrato CNIS (em anexo), o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exige a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Outrossim, é irrealista exigir que durante toda a jornada de trabalho o trabalhador esteja exposto a efetivo contato com o agente patogênico. Basta que a atividade profissional se dê em local em que exista o risco permanente de contaminação e que as atividades do trabalhador estejam diretamente vinculadas a esse contato para a caracterização da atividade especial. Assim, sem razão o argumento do INSS para afastar a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora 1) exposição ao fator biológico, de forma habitual e intermitente (fl. 62). Não se exige que o trabalhador fique exposto ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a sua saúde e/ou integridade física, enquanto em serviço. Considero, pois, o período laborado na SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS (de 06/03/1997 a 17/11/2008) como especial. Por fim, com relação ao período laborado na BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA (de 01/02/2005 a 15/10/2013), o fundamento para o INSS não considerar o período como especial foi o mesmo do item anterior: 1) exposição aos fatores de risco ambientais, de forma habitual e intermitente (fl. 63). Entretanto, a parte autora trouxe PPP emitido em 03/04/2013 e 17/04/2015, na qual se depreende que, no cargo de enfermeira ou enfermeira supervisora, ficou exposta, de modo habitual, a agentes biológicos patogênicos (infecção-contagiosos). O campo 13.7 da GFIP também foi preenchido com o código 04, que significa: exposição ao agente nocivo que ensaja aposentadoria especial (25 anos), (fls. 58/60 e 76/77). E, no CNIS (em anexo) constou o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo). Por conseguinte, o período laborado na BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA (de 01/02/2005 a 15/10/2013) deve também ser tido por especial, pois, no local de trabalho e também decorrente de sua atividade profissional, há sim risco de contaminação com agentes patogênicos, o que gera a especialidade do período trabalhado. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOSomando os períodos comuns e especiais (reconhecidos na esfera administrativa e judicial), verifica-se que a parte autora tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação do réu, em 13/05/2016 (fl. 94): Autos nº: 0010696-29.2015.403.6183 Autor(a): FATIMA GRACIETE FERREIRA MUCHE GIRAODATA Nascimento: 29/03/1963 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 13/05/2016 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta / Carência ? Tempo até 13/05/2016 (DER) Carência Concomitante ? ctps - fl. 33 15/04/1985 07/04/1988 1,20 Sim 3 anos, 6 meses e 28 dias 37 Não 08/04/1988 01/08/1989 1,20 Sim 1 ano, 6 meses e 29 dias 16 Não adm - fls. 62 e 65 27/04/1992 05/03/1997 1,20 Sim 5 anos, 9 meses e 29 dias 60 Não 06/03/1997 15/06/1997 1,20 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 3 Não aux-doença 16/06/1997 30/06/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 0 Não 01/07/1997 28/07/1998 1,20 Sim 1 ano, 3 meses e 16 dias 13 Não aux-doença 29/07/1998 05/01/1999 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias 6 Não ctps - fl. 33 06/01/1999 17/11/2008 1,20 Sim 11 anos, 10 meses e 2 dias 118 Não 18/11/2008 15/10/2013 1,20 Sim 5 anos, 10 meses e 22 dias 59 Não 16/10/2013 01/07/2014 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 16 dias 9 Não 01/05/2015 30/06/2015 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/08/2015 31/08/2015 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 0 mês e 15 dias 134 meses 35 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 2 meses e 2 dias 145 meses 36 anos e 8 meses - Até a DER (13/05/2016) 31 anos, 9 meses e 14 dias 324 meses 53 anos e 1 mês 84.833 pontos - Pedágio (Inf. 9.876/99) 4 anos, 9 meses e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 29 anos, 9 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 12 dias). Por fim, em 13/05/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pedido de concessão da aposentadoria especial, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, por coisa julgada. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido alternativo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar e computar como tempos especiais os períodos laborados na(s) empresa(s) CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO (de 15/04/1985 a 07/04/1988), INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS (de 17/03/1988 a 01/08/1989), SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS (de 06/03/1997 a 17/11/2008) e BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA (de 01/02/2005 a 15/10/2013) e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DER em 13/05/2016 - data da citação do réu nesta ação judicial (fl. 94). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da Lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Debo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. e Comunique-se a AADI.

0011349-31.2015.403.6183 - CAROLINA ROSA DE JESUS MACHADO(SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CAROLINA ROSA DE JESUS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Benedito Caraca Machado ocorrido em 16/11/2005, após o reconhecimento do direito adquirido do de cujus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço ou, sucessivamente, da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, assim, a averbação do período em que o de cujus trabalhou na empresa FRETE S/A ENGENHARIA DE REDES ELÉTRICAS (04/03/1974 a 18/03/1974), bem como averbação e reconhecimento como especiais das atividades desempenhadas nas empresas AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A (31/01/1972 a 26/11/1973), VIACÃO POA LTDA (14/04/1974 a 14/06/1975), PEDREIRA NASSAU LTDA (10/06/1975 a 24/10/1975), PEDREIRA LAGEADO S/A (02/01/1976 a 01/04/1981), PEDREIRA MATEUS (01/07/1981 a 18/07/1981), CORAZZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (29/07/1981 a 09/02/1982), VALE DO PARAÍBA - COM PART. SERV LTDA (11/02/1982 a 28/09/1984), PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIS S/A (01/10/1984 a 03/03/1987), PROSSEGUIR BRASIL S/A TRANS P DE VALORES (22/05/1987 a 10/05/1988) e HOBRAS - SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (10/04/1989 a 30/04/1993). A R. 185 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 187/192 arguindo preliminar de precrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 204/207. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na empresa FRETE S/A ENGENHARIA DE REDES ELÉTRICAS (04/03/1974 a 18/03/1974), pois ele não consta no CNIS do de cujus. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do tempo de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. A parte autora, para comprovar seu vínculo na empresa FRETE S/A ENGENHARIA DE REDES ELÉTRICAS (04/03/1974 a 18/03/1974) juntou cópia da CTPS do de cujus CTPS à fl. 48. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu - INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador. Importante frisar que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP.003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 0% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640-MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO,

Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36).Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu. Além do que o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incumido que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou do tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A esse respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade jurista, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da insubsistência da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). Portanto, deve-se proceder à retificação do CNIS, para computar o período laborado na empresa FRETE S/A ENGENHARIA DE REDES ELÉTRICAS (04/03/1974 a 18/03/1974). - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanente atividade em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravado regimental e que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais (a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentro o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU. Súmula 26. A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessária a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. I. Até o advento da MP n.º 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n.º 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n.º 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAc n.º 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no DJ, em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrar-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado item histórico legislativo. Assim, inabrevil o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n.º 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...). - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n.º 9.032/95, quando o segurado e stiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o

Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patógeno tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF: 20070510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROLATO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respectivamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgadas conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). - VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucida como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s². Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCI₂₄) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Veremos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do item, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ao ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Psicográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado pelo de cujus nas empresas AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A (31/01/1972 a 26/11/1973), VIAÇÃO POA LTDA (14/04/1974 a 14/06/1975), PEDREIRA NASSAU LTDA (10/06/1975 a 24/10/1975), PEDREIRA LAGEADO S/A (02/01/1976 a 01/04/1981), PEDREIRA MATHEUS (01/07/1981 a 18/07/1981), CORAZZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (29/07/1981 a 09/02/1982), VALE DO PARAÍBA - COM PART. SERV LTDA (11/02/1982 a 28/09/1984), PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIS S/A (01/10/1984 a 03/03/1987), PROSSEGUIR BRASIL S/A TRANS P VALORES (22/05/1987 a 10/05/1988) e HOBRAS - SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (10/04/1989 a 30/04/1993) para reconhecimento de direito adquirido do autor ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço. Primeiramente, verifico que o INSS reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO POA LTDA (14/04/1974 a 14/06/1975), VALE DO PARAÍBA - COM PART. SERV LTDA (11/02/1982 a 28/09/1984), PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIS S/A (01/10/1984 a 03/03/1987), e HOBRAS - SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (10/04/1989 a 30/04/1993) sendo mencionados períodos incontroversos. Passo, assim, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A (31/01/1972 a 26/11/1973), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 48 onde consta que ele trabalhou como cobrador em mencionada empresa. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PEDREIRA NASSAU LTDA (10/06/1975 a 24/10/1975), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 52 onde consta que ele trabalhou durante mencionado período como motorista. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PEDREIRA LAGEADO S/A (02/01/1976 a 01/04/1981), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 52 onde consta que o autor trabalhou como motorista, bem como PPP à fl. 97 onde consta na descrição de sua atividade: Dirigir caminhão para carregamento na lava para posterior descarregamento no britador primário e no depósito de materiais. As atividades são desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de segurança. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 88 a 89 dB(A). Ademais, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PEDREIRA MATHEUS (01/07/1981 a 18/07/1981), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 53 onde consta que o autor trabalhou como motorista. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa CORAZZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (29/07/1981 a 09/02/1982) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 53 onde consta que ele trabalhou em mencionada empresa como motorista. Conforme mencionado alhures, a vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Ademais, até 5 de março de 1997, havia presunção de exposição ao agente nocivo no caso de motorista em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Com efeito, até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.900/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Assim, os períodos trabalhados nas empresas AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A (31/01/1972 a 26/11/1973), PEDREIRA NASSAU LTDA (10/06/1975 a 24/10/1975), PEDREIRA LAGEADO S/A (02/01/1976 a 01/04/1981), PEDREIRA MATHEUS (01/07/1981 a 18/07/1981), CORAZZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (29/07/1981 a 09/02/1982) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PROSSEGUIR BRASIL S/A TRANS P VALORES (22/05/1987 a 10/05/1988) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 55 onde consta que ele trabalhou como vigilante motorista. Juntos, ainda, PPP às fls. 129 onde consta com descrição de sua atividade: Conduzir o veículo com observância da legislação de trânsito. Atuar de forma a integrar a equipe na garantia da segurança do pessoal e dos valores transportados. Verificar o estado do veículo em seus aspectos mecânicos, elétricos e pneumáticos, executando o check-list. Permanecer atento aos veículos que circulam e os que estão à sua retaguarda, detectando possível perseguição ou ataque. Manter as portas e escotilhas do carro forte fechadas durante o serviço, abrindo-as somente para o desembarque e embarque dos componentes da equipe, observando as normas de segurança para esse procedimento. Executar manobras ofensivas e defensivas em caso de assalto. Nas paradas, estacionar em local seguro e mais próximo do posto de entrega/coleta. Manter o pisca-alerta e motor ligados, quando parar para as operações de embarque ou desembarque de valores. Permanecer dentro do veículo, durante as operações, mantendo-se atento ao ambiente externo e preparado para deslocar o veículo em caso de emergência. Receber e devolver o armamento (calibre 38 ou 12) e munição sob sua responsabilidade. Durante abordagens policiais, não abrir portas e fornecer documentos via escotilha. Conforme já mencionado, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador

ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. A par das anotações em carteira profissional e do ramo da atividade da empresa para a qual a parte autora laborou, bem como pela descrição da atividade que consta no PPP juntado aos autos além do porte de arma de fogo, constata-se ser devido o enquadramento da atividade de vigilante desempenhada por ele na empresa PROSSEGUIR BRASIL S/A TRANSP DE VALORES (22/05/1987 a 10/05/1988). DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando os períodos reconhecidos na presente sentença com os períodos reconhecidos administrativamente, bem como os constantes no CNIS de cujus, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00113493120154036183 Autor(a): BENEDITO CARACA MACHADO Data Nascimento: 11/01/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/11/2005 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 16/11/2005 (DER) Carência Concomitante 73/01/1972 26/11/1973 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 20 dias 23 Não 04/03/1974 18/03/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 13 Não 14/05/1974 14/06/1975 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 7 dias 14 Não 15/06/1975 24/10/1975 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 4 Não 02/01/1976 01/04/1981 1,40 Sim 7 anos, 4 meses e 6 dias 64 Não 01/07/1981 18/07/1981 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1 Não 29/07/1981 09/02/1982 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 7 Não 11/02/1982 28/09/1984 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 7 dias 31 Não 29/09/1984 30/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 0 Não 01/10/1984 03/03/1987 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 22 dias 30 Não 04/03/1987 15/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 0 Não 22/05/1987 10/05/1988 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias 13 Não 10/04/1989 30/04/1993 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 5 dias 49 Não 01/05/1993 11/07/1994 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 11 dias 15 Não 01/12/1994 26/02/1999 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 26 dias 51 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 2 meses e 6 dias 301 meses 45 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 2 meses e 16 dias 303 meses 46 anos e 10 meses - Até a DER (16/11/2005) 32 anos, 4 meses e 16 dias 303 meses 52 anos e 10 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 16/11/2005 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Assim, tem-se que na data da morte do falecido, ele fazia jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Passo, assim, a análise do benefício da pensão por morte requerida pela parte autora. - DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - BENEDITO CARACA MACHADO de cujus, conforme mencionado alhures, possuía, na data do óbito, direito adquirido ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, bem como a percepção do benefício pela viúva. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES AFASTADAS. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA. CONCESSÃO. 1. Não há qualquer inpropriedade na via processual eleita para o reconhecimento do direito líquido e certo à concessão do benefício previdenciário. 2. Nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51, o prazo decadencial para o ajuizamento do writ corresponde a cento e vinte dias desde a ciência do ato impugnado pela parte interessada. 3. De acordo com o art. 102 da Lei nº 8.213/91, ainda que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, é devida a concessão de pensão por morte quando demonstrado que o de cujus havia cumprido, antes do óbito, todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 4. A 3ª Seção deste Tribunal entende inviável a sistemática do complemento positivo, por implicar fracionamento do valor da execução. (APELREEX 200870040026153, Rel. Ricardo Teixeira do Vale Pereira, TRF4, Turma Suplementar, DE. 16/11/2009). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em atos antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (REsp 531143/RS, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 431) Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - CAROLINA ROSA DE JESUS MACHADO a parte autora requer o benefício na qualidade de esposa, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconheça essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a autora juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento com o de cujus à fl. 25, bem como certidão de óbito à fl. 31. Assim, a qualidade de dependente a autora é incontroversa. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 16/11/2005 e o primeiro requerimento administrativo foi formalizado em 02/05/2012. Ocorre, porém, que a autora juntou aos autos cópia do requerimento administrativo com os documentos para comprovação do tempo especial em 18/07/2012, NB: 161.528.412-2. Desta feita, tendo em vista apenas no requerimento apresentado em 18/07/2012 a parte autora apresentou documentos necessários para a comprovação do direito ao de cujus à aposentadoria por tempo de serviço, preenchendo, assim, o requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte, a DIB deve ser fixada em 18/07/2012, fazendo jus, portanto, a parte autora aos valores atrasados desde a DER: 18/08/2012, NB: 161.528.412-2. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a averbar com tempo comum o período trabalhado por Benedito Caraca Machado na empresa FRETES S/A ENGENHARIA DE REDES ELÉTRICAS (04/03/1974 a 18/03/1974), bem como a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados por ele nas empresas AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A (31/01/1972 a 26/11/1973), PEDREIRA NASSAU LTDA (10/06/1975 a 24/10/1975) PEDREIRA LAGEADO S/A (02/01/1976 a 01/04/1981), PEDREIRA MATHEUS (01/07/1981 a 18/07/1981), CORAZZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (29/07/1981 a 09/02/1982), AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A (31/01/1972 a 26/11/1973), PEDREIRA NASSAU LTDA (10/06/1975 a 24/10/1975) PEDREIRA LAGEADO S/A (02/01/1976 a 01/04/1981), PEDREIRA MATHEUS (01/07/1981 a 18/07/1981), CORAZZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (29/07/1981 a 09/02/1982) reconhecendo-se, assim, que o de cujus, na data da morte, possuía direito adquirido ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Consequentemente, condeno o INSS a conceder o benefício da pensão por morte à autora CAROLINA ROSA DE JESUS MACHADO, NB: 161.528.412-2, desde a DER: 18/07/2012, com o pagamento dos atrasados desde então, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a AADJ.

0011957-29.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como eletricitista junto à empresa ELEKTRO REDES S.A. de 01/05/1989 a 03/03/2015, a partir de 18/08/2015 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 121). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 123-144. Requerer, em preliminar, a revogação da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas (fls. 146-148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA Com relação ao pedido de G.J., em que se pede a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor - atualmente no valor de R\$ 5.319,52 (cinco mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), conforme CNIS, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Ademais, saliento que nos termos do artigo 98, 3º do novo CPC, quando há condenação em honorários advocatícios em relação à parte que demanda com G.J., aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto aquela mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício. Logo, comprovado pelo credor que tal situação não mais subsiste, é possível executar os honorários advocatícios. Mantenho, portanto, a gratuidade concedida à fl. 121. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade na caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre)

também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atenuada insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?dcConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUACÃO DOS AUTOS PRINCIPALMENTE, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 74-75, reconheceu que parte contava com 7 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial. Foi reconhecido o labor especial somente para o período 01/05/1989 a 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de fl. 71. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Períodos de 06/03/1997 a 03/03/2015 - ELEKTRO REDES S.A.A parte juntou o PPP de fls. 62-64, informando que trabalhou na empresa acima de 01/05/1989 até a presente data, como eletricitista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos elétricos e instalações; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. Como já ressaltado, o INSS reconheceu a especialidade de 01/05/1989 a 05/03/1997 para o vínculo em análise. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Gralh & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartazzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 03/03/2015, laborados junto à ELEKTRO REDES S.A., como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-o ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 25 anos, 10 meses e 3 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial. Autos nº: 00119572920154036118 Autor(a): MARCO ANTONIO DOS SANTOS Data Nascimento: 26/06/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/08/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 18/08/2015 (DER) Carência Concomitante? ELEKTRO REDES S.A. 01/05/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 5 dias 95 Não ELEKTRO REDES S.A. 06/03/1997 03/03/2015 1,00 Sim 17 anos, 11 meses e 28 dias 216 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (18/08/2015) 25 anos, 10 meses e 3 dias 311 meses 53 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 18/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 03/03/2015 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial (NB 46/1738292204), desde a data do requerimento administrativo 18/08/2015, num total 25 anos, 10 meses e 3 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. Comunique-se à AADJ.

0012013-62.2015.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO DE LIRA (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FERNANDO AUGUSTO DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o câmpo de todo o período comum laborado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo - NB 42/170.250.965-3, com DER em 07/08/2014. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 195). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 202/218). Réplica (fls. 226/233). A parte autora requereu, caso o Juízo entender necessário mais provas nos autos, que sejam expedidos ofícios às empregadoras para que juntem informações consistentes com os registros apontados em CTPSS e não considerados pelo INSS (fls. 224/225). O réu nada requereu (fl. 234). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Entende este Juízo ser desnecessária a produção de mais provas, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Mérito Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, há 3 (três) situações possíveis e requisitos a preencher: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 - regras de transição): obter a aposentadoria com proventos integrais - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - obter a aposentadoria por contribuição, equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições: tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevalecem as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91); d) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles

enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmatê, 2005, p. 217: (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo contrato, quando o caso, ata de assembléia geral do registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural, ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Inere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade jurísta, devendo ser reconhecido. Caso sub judice a parte autora objetiva o cômputo de todo o período comum laborado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo - NB 42/170.250.965-3, com DER em 07/08/2014. Da r. decisão administrativa, verifica-se que o INSS, em suma, não considerou os períodos laborados na ERICSON DO BRASIL, TELECOMUNICAÇÃO LÍDER IND. COMÉRCIO LTDA, METALÚRGICA BIASIA IND. E COM. LTDA, por considerar que as anotações em CTPS eram insuficientes, e que os recolhimentos de 04 a 12/2003 foram em GFIPS extemporâneas, devendo haver a prova do efetivo labor (fls. 192/193). Ora, com relação aos vínculos empregatícios registrados em CTPSs, com a METALÚRGICA BIASIA IND. E COM. LTDA (de 12/11/1969 a 29/09/1970), ERICSON DO BRASIL (de 03/06/1974 a 24/04/1975) e TELECOMUNICAÇÃO LÍDER IND. COMÉRCIO LTDA (de 01/07/1976 a 04/01/1977), os campos foram devidamente anotados, com a indicação do nome da empresa, endereço, espécie de estabelecimento, natureza do cargo, registro e ou folha de registro, remuneração e datas de admissão e saída, assinadas e carimbadas (fls. 27, 32 e 33). Por serem vínculos de curto prazo, menos de um ano, não há falar em anotação de férias e é pouco provável que tenha havido aumentos salariais. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconhecidas, o que não ocorreu. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamente referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborado anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade jurísta, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção jurísta de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2 - A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91. 3 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4 - Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5 - Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6 - A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7 - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8 - Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e DJF1 p.36) Nesse passo, havendo o registro do(s) vínculo(s) empregatício(s) na CTPS(s), sem qualquer indicio de irregularidade, há de prevalecer o princípio da presunção de veracidade das informações nela contidas, de modo a reconhecer o(s) período(s) comum(s) laborado(s) na(s) empresa(s) METALÚRGICA BIASIA IND. E COM. LTDA (de 12/11/1969 a 29/09/1970), ERICSON DO BRASIL (de 03/06/1974 a 24/04/1975) e TELECOMUNICAÇÃO LÍDER IND. COMÉRCIO LTDA (de 01/07/1976 a 04/01/1977), para fins de aposentadoria. Quanto aos recolhimentos previdenciários de 04 a 12/2003, a Ficha Cadastral Simplificada da empresa (CNPJ 02.347.434/0001-98) e a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica 2003/2004, entregue à Receita Federal em 30/06/2004, demonstram que a parte autora era sócia(a) administrador(a), recebendo rendimentos no ano calendário 2003 (fls. 53/54 e 110/144 - notadamente fl. 142). Entendo desnecessária a apresentação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física 2003/2004, vez que reproduziria a mesma informação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Fonte Geradora dos Rendimentos Declaráveis). Tenho, pois, por suficiente a documentação para comprovar o período de efetivo exercício de atividade profissional, a justificar a regularização dos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual. O período de recolhimentos como contribuinte individual (de 04 a 12/2003) deve, portanto, ser computado para fins de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se todo o período de labor da parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição - - NB 42/170.250.965-3, com DER em 07/08/2014: Autos nº: 0012013-62.2015.403.6183 Autor(a): FERNANDO AUGUSTO DE LIRA Data Nascimento: 13/03/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/08/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 07/08/2014 (DER) Carência Concomitante ? 12/11/1969 29/09/1970 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias 11 Não 19/10/1970 10/11/1970 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2 Não 20/11/1970 04/01/1971 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 Não 23/03/1972 08/06/1973 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 16 dias 16 Não 25/07/1973 25/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 10 Não 03/06/1974 24/04/1975 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 22 dias 11 Não 14/07/1975 02/10/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 4 Não 01/07/1976 17/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias 7 Não 01/09/1978 19/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2 Não 29/11/1978 30/04/1996 1,00 Sim 17 anos, 5 meses e 2 dias 210 Não 01/07/1998 31/10/1998 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não 01/08/1999 31/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 13/12/1999 01/06/2000 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 7 Não 07/03/2001 05/11/2001 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 29 dias 9 Não 01/04/2003 31/12/2011 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 0 dia 105 Não 01/01/2012 31/03/2015 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 7 dias 32 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 7 meses e 1 dia 279 meses 44 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 10 meses e 1 dia 282 meses 45 anos e 8 meses - Até a DER (07/08/2014) 35 anos, 3 meses e 26 dias 435 meses 60 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 11 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 11 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 18 dias). Por fim, em 07/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei

13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a averbar e a computar como comun(ns) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) METALÚRGICA BIASIA IND. E COM. LTDA (de 12/11/1969 a 29/09/1970), ERICSON DO BRASIL (de 03/06/1974 a 24/04/1975) e TELECOMUNICAÇÃO LÍDER IND. COMÉRCIO LTDA (de 01/07/1976 a 04/01/1977) e recolhidos como contribuinte individual (de 04 a 12/2003), e a implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/170.250.965-3, com DER em 07/08/2014, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condenado o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Cientifique-se a AADJ.P. R. I.

0000380-20.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO CAPITANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANTONIO CAPITANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos: [i] comuns laborados nas empresas D F VASCONCELOS SA (12/07/1972 a 20/11/1972), JOAQUIM COELHO DOS SANTOS (01/02/1973 a 08/02/1973), COMPONENT SA (13/04/1973 a 16/05/1973), J.P URNER S/A (05/07/1977 a 12/07/1977), WHINNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (23/01/1979 a 22/03/1979), S.T INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (02/04/1979 a 12/07/1980), AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (12/01/2007 a 21/08/2008); e [ii] especiais laborados nas empresas PRECISA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (18/07/1977 a 19/10/1978), WHINNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (23/01/1979 a 22/03/1979), S.T INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (02/04/1979 a 12/07/1980), METALÚRGICA PANZER LTDA (01/12/1980 a 30/06/1981), MOFERPLAST MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (01/02/1982 a 22/12/1982), FERMOLD-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA (20/05/1983 a 02/12/1983), JURANDYR CSENY & CIA LTDA (01/02/1984 a 29/03/1985), PLASTICOS UTRERA LTDA (01/07/1985 a 01/11/1985), METALÚRGICA MOFCAO LTDA (01/11/1985 a 13/02/1987), IMPAL INDUSTRIA METALÚRGICA PALACE LTDA (02/04/1987 a 30/04/1987), PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (14/05/1987 a 03/08/1987), DATAGERIS S/A MÁQUINAS SISTEMAS E SERVIÇOS (01/09/1987 a 03/01/1988), MOFERPLAST MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (04/04/1988 a 11/05/1994), NUT-STEEL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (13/11/2000 a 21/12/2006), AERO MACK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (12/01/2007 a 21/08/2008) e MICROCAST IND. COM. IMP E EXP. LTDA (06/03/2009 a 16/07/2014) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.906.968-6, com DER em 16/07/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/399. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 402). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 403/410). Réplica (fls. 415/420). Ciência do INSS (fl. 421). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 13747611, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, combate na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa autuado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de

Uniformização. V - O perfil fisiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a ser consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos: [i] comuns laborados nas empresas D F VASCONCELOS SA (12/07/1972 a 20/11/1972), JOAQUIM COELHO DOS SANTOS (01/02/1973 a 08/02/1973), COMPONENT SA (13/04/1973 a 16/05/1973), J.P URNER S/A (05/07/1977 a 12/07/1977), WHINNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (23/01/1979 a 22/03/1979), S.T INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (02/04/1979 a 12/07/1980), AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (12/01/2007 a 21/08/2008); e [ii] especiais laborados nas empresas PRECISA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (18/07/1977 a 19/10/1978), WHINNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (23/01/1979 a 22/03/1979), S.T INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (02/04/1979 a 12/07/1980), METALÚRGICA PANZER LTDA (01/12/1980 a 30/06/1981), MOFERPLAST MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (01/02/1982 a 22/12/1982), FERMOLD- PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (20/05/1983 a 02/12/1983), JURANDYR CSENY & CIA LTDA (01/02/1984 a 29/03/1985), PLASTICOS UTRERA LTDA (01/07/1985 a 01/11/1985), METALÚRGICA MOFERCO LTDA (01/11/1985 a 13/02/1987), IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA (02/04/1987 a 30/04/1987), PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (14/05/1987 a 03/08/1987), DATAGERIS S/A MÁQUINAS SISTEMAS E SERVIÇOS (01/09/1987 a 03/01/1988), MOFERPLAST MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (04/04/1988 a 11/05/1994), NUT-STEEL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (13/11/2000 a 21/12/2006), AERO MACK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (12/01/2007 a 21/08/2008) e MICROCAST IND. COM. IMP E EXP. LTDA (06/03/2009 a 16/07/2014) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.906.968-6, com DER em 16/07/2014. Passo à análise individualizada dos pedidos. I - DOS PERÍODOS COMUNS parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas D F VASCONCELOS SA (12/07/1972 a 20/11/1972), JOAQUIM COELHO DOS SANTOS (01/02/1973 a 08/02/1973), COMPONENT SA (13/04/1973 a 16/05/1973), J.P URNER S/A (05/07/1977 a 12/07/1977), WHINNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (23/01/1979 a 22/03/1979), S.T INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (02/04/1979 a 12/07/1980), AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (12/01/2007 a 21/08/2008). Embora referidos vínculos constem no CNIS da parte autora, verifico que no processo administrativo, NB 169.906.968-6, os vínculos ora pleiteados não foram averbados pelo INSS. Assim, persiste o interesse de agir da parte autora quanto ao reconhecimento dos referidos vínculos, vez que o pedido consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.906.968-6, com DER em 16/07/2014. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano a partir de 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). De acordo com a CTPS (fls. 17, 31, 21, 22 e 55), a parte autora laborou nas empresas indicadas nos períodos indicados, a saber, D F VASCONCELOS SA (12/07/1972 a 20/11/1972), JOAQUIM COELHO DOS SANTOS (01/02/1973 a 08/02/1973), COMPONENT SA (13/04/1973 a 16/05/1973), J.P URNER S/A (05/07/1977 a 12/07/1977), WHINNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (23/01/1979 a 22/03/1979), S.T INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (02/04/1979 a 12/07/1980), AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (12/01/2007 a 21/08/2008). Desta forma reconheço os referidos vínculos empregatícios e determino ao réu sua averbação, para fins de concessão de aposentadoria. II - DOS PERÍODOS ESPECIAIS parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas PRECISA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (18/07/1977 a 19/10/1978), WHINNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (23/01/1979 a 22/03/1979), S.T INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (02/04/1979 a 12/07/1980), METALÚRGICA PANZER LTDA (01/12/1980 a 30/06/1981), MOFERPLAST MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (01/02/1982 a 22/12/1982), FERMOLD- PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (20/05/1983 a 02/12/1983), JURANDYR CSENY & CIA LTDA (01/02/1984 a 29/03/1985), PLASTICOS UTRERA LTDA (01/07/1985 a 01/11/1985), METALÚRGICA MOFERCO LTDA (01/11/1985 a 13/02/1987), IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA (02/04/1987 a 30/04/1987), PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (14/05/1987 a 03/08/1987), DATAGERIS S/A MÁQUINAS SISTEMAS E SERVIÇOS (01/09/1987 a 03/01/1988), MOFERPLAST MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (04/04/1988 a 11/05/1994) Opto pela análise conjunta dos períodos elencados vez que a parte autora requer o reconhecimento da especialidade por enquadramento pela categoria de ferramenteiro. Conforme CTPS (fls. 21, 22 e 55), a parte autora laborou como ferramenteiro nas empresas ora em análise. Quanto à forma de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, até 28/04/1995 bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e Dec 83.080/79. Com efeito, referido rol é meramente exemplificativo nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR. Ademais, de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fressador e retificador de ferramentais, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.(...) Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica despreendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fressador e retificador de ferramentais, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II Decreto nº 83.080/79 - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal (...) Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (Embargos de declaração em AC nº 2002.61.26.011114-2, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, v.u., j. 10/11/09, DJe 18/11/09) Dessa forma, os períodos que a parte autora trabalhou nas empresas PRECISA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (18/07/1977 a 19/10/1978), WHINNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (23/01/1979 a 22/03/1979), S.T INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (02/04/1979 a 12/07/1980), METALÚRGICA PANZER LTDA (01/12/1980 a 30/06/1981), MOFERPLAST MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (01/02/1982 a 22/12/1982), FERMOLD- PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (20/05/1983 a 02/12/1983), JURANDYR CSENY & CIA LTDA (01/02/1984 a 29/03/1985), PLASTICOS UTRERA LTDA (01/07/1985 a 01/11/1985), METALÚRGICA MOFERCO LTDA (01/11/1985 a 13/02/1987), IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA (02/04/1987 a 30/04/1987), PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (14/05/1987 a 03/08/1987), DATAGERIS S/A MÁQUINAS SISTEMAS E SERVIÇOS (01/09/1987 a 03/01/1988) e MOFERPLAST MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (04/04/1988 a 11/05/1994) devem ser considerados em sua totalidade como tempo especial, visto que são anteriores a 28/04/1995 e o autor exerceu a atividade de ferramenteiro. 2) NUT-STEEL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (13/11/2000 a 21/12/2006) Conforme CTPS (fl. 48), a parte autora laborou na referida empresa no período de 13/11/2000 a 21/12/2006, tendo sido contratado para o cargo de ferramenteiro. De acordo com o PPP (fl. 63) e laudo técnico (fls. 100/347) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a óleo solúvel no período pleiteado. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro

mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deve incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais (APELREEX 00013694920064031627, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.) A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 63 compreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 13/11/2000 a 21/12/2006 deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. 3) AERO MACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (12/01/2007 a 21/08/2008) Conforme CTPS (fl. 55), a parte autora laborou na referida empresa no período de 12/01/2007 a 21/08/2008, tendo sido contratado para o cargo de ferramenteiro. Para comprovar o labor em condições especiais trouxe aos autos laudo pericial produzido perante a justiça do trabalho, em processo de autoria da própria parte autora (fls. 72/81). Considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 01909200846302005, perante o J. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, com prova emprestada nos presentes autos. Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Da análise do referido laudo pericial verifica-se que a parte autora ficou exposta a tóxicos minerais e óleos solúveis (fl. 76). A perícia concluiu que foram insalubres em grau máximo, com exposição a agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, à utilização de compostos minerais, derivados de petróleo (fl. 81). Conforme já exposto, a exposição a óleo é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 78) a parte autora ficou exposta ao agente óleo de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o labor exercido no período de 12/01/2007 a 21/08/2008 deve ser tido como especial. 4) MICROCAST IND. COM. IMP E EXP. LTDA (06/03/2009 a 16/07/2014) De acordo com a CTPS (fl. 48), a parte autora laborou na referida empresa no período de 06/03/2009 a 19/03/2015, tendo sido contratada para o cargo de ferramenteiro de manutenção. Conforme o PPP (fls. 66/67) e laudo técnico (fls. 68/71) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a névoa de óleo mineral, dentre outros agentes nocivos no período pleiteado (06/03/2009 a 16/07/2014). A exposição a óleo é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, conforme já ressaltado. Tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 66) a parte autora ficou exposta ao agente óleo de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o labor exercido no período de 06/03/2009 a 16/07/2014 deve ser tido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (18/07/1977 a 19/10/1978, 23/01/1979 a 22/03/1979, 02/04/1979 a 12/07/1980, 01/12/1980 a 30/06/1981, 01/02/1982 a 22/12/1982, 20/05/1983 a 02/12/1983, 01/02/1984 a 29/03/1985, 01/07/1985 a 01/11/1985, 01/11/1985 a 13/02/1987, 02/04/1987 a 30/04/1987, 14/05/1987 a 03/08/1987, 01/09/1987 a 03/01/1988, 04/04/1988 a 11/05/1994, 13/11/2000 a 21/12/2006, 12/01/2007 a 21/08/2008 e 06/03/2009 a 16/07/2014), os comuns também reconhecidos por este juízo (18/07/1977 a 20/11/1972, 01/02/1973 a 08/02/1973, 13/04/1973 a 16/05/1973, 05/07/1977 a 12/07/1977, 23/01/1979 a 22/03/1979, 02/04/1979 a 12/07/1980 e 12/01/2007 a 21/08/2008), e os comuns reconhecidos administrativamente, até a data da DER (16/07/2014), chega-se à seguinte planilha por tempo de contribuição: Autos nº: 00003802020164036183 Autor(a): MARCOS ANTONIO CAPITANI Data Nascimento: 08/07/1958 Sexo: MOMEM Calcula até / DER: 16/07/2014 Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 16/07/2014 (DER) Carência Concomitante 18/07/1977 19/10/1978 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 3 dias 16/07/1977 20/11/1972 22/03/1979 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Náo02/04/1979 12/07/1980 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 15 dias 16 Náo01/12/1980 30/06/1981 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 7 Náo01/02/1982 22/12/1982 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 11 Náo20/05/1983 02/12/1983 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 8 Náo01/02/1984 29/03/1985 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 17 dias 14 Náo01/07/1985 01/11/1985 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 5 Náo02/11/1985 13/02/1987 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 17 dias 15 Náo02/04/1987 30/06/1987 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 1 Náo14/05/1987 03/08/1987 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 4 Náo01/09/1987 03/01/1988 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 5 Náo04/04/1988 11/05/1994 1,40 Sim 8 anos, 6 meses e 17 dias 74 Náo13/11/2000 21/12/2006 1,40 Sim 8 anos, 6 meses e 19 dias 74 Náo12/01/2007 21/08/2008 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 2 dias 20 Náo06/03/2009 16/07/2014 1,40 Sim 7 anos, 6 meses e 3 dias 65 Náo12/07/1972 20/11/1972 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 5 Náo01/02/1973 08/02/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1 Náo13/04/1973 16/05/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Náo01/03/1974 12/05/1976 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 12 dias 27 Náo05/07/1977 12/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 0 Náo02/05/1995 10/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 7 Náo06/09/1996 31/12/1996 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias 4 Náo01/01/1997 12/02/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 Náo07/05/1997 31/10/1998 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 25 dias 18 Náo22/05/2000 04/09/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias 5 Náo21/09/2000 08/11/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 1 Náo24/11/2008 19/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 2 Náo05/01/2009 05/03/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 NáoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 1 mês e 5 dias 245 meses 40 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 1 mês e 5 dias 245 meses 41 anos e 4 meses -Até a DER (16/07/2014) 44 anos, 0 mês e 27 dias 414 meses 56 anos e 0 mês Inaplicável Pedagógico (Lei 9.876/99) 1 ano, 11 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 11 meses e 16 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 11 meses e 16 dias). Por fim, em 16/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos comuns laborados nas empresas D F VASCONCELOS SA (12/07/1972 a 20/11/1972), JOAQUIM COELHO DOS SANTOS (01/02/1973 a 08/02/1973), COMPONENT SA (13/04/1973 a 16/05/1973) e J.P. UERNER S/A (05/07/1977 a 12/07/1977), os períodos especiais laborados nas empresas PRECISA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (18/07/1977 a 19/10/1978), WHINNER S/A INDUSTRIA E COMERCIO (23/01/1979 a 22/03/1979), S.T INDUSTRIA METALURGICA LTDA (02/04/1979 a 12/07/1980), METALURGICA PANZER LTDA (01/12/1980 a 30/06/1981), MOFERPLAST MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (01/02/1982 a 22/12/1982), FERMOLD-PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (20/05/1983 a 02/12/1983), JURANDYR CSENY & CIA LTDA (01/02/1984 a 29/03/1985), PLASTICOS UTRERA LTDA (01/07/1985 a 01/11/1985), METALURGICA MOFERCO LTDA (01/11/1985 a 13/02/1987), IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA (02/04/1987 a 30/04/1987), PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (14/05/1987 a 03/08/1987), DATAGERIS S/A MÁQUINAS SISTEMAS E SERVIÇOS (01/09/1987 a 03/01/1988), MOFERPLAST MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (04/04/1988 a 11/05/1994), NUT-STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (13/11/2000 a 21/12/2006), AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (12/01/2007 a 21/08/2008) e MICROCAST IND. COM. IMP E EXP. LTDA (06/03/2009 a 16/07/2014) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.906.968-6, com DER em 16/07/2014. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001247-13.2016.403.6183 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL (19/03/1986 a 03/10/2013) e a consequente concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 172.250.995-0, DER: 17/11/2014). À fl. 93 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/100 pugrando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 114/117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 0.2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto por ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a

exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade na caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dde 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dde 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL (19/03/1986 a 03/10/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 33/34 e fls. 36/37. O PPP de fls. 36/37 trata do período trabalhado em mencionada empresa de 19/03/1986 a 31/12/2010. Consta, em mencionado documento, que ele trabalhou no setor da fábrica na função de ajudante geral de fabricação e no setor de manutenção como ajudante de mecânico e como mecânico de manutenção. Há informação de que no período de 19/03/1986 a 31/01/1988 ele estava exposto ao agente ruído de intensidade de 91 dB(A) e, no período de 01/05/1988 a 31/12/2010, esteve exposto ao ruído de 86 dB(A) e óleos minerais. No PPP de fls. 33/34 consta que, no período de 01/01/2011 a 03/10/2013, o autor trabalhou no setor de manutenção na função de mecânico de manutenção e esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 86 dB(A) e a óleos minerais. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) do tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1986 a 12.01.1981, 21.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, tendo em vista que para o agente ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL (19/03/1986 a 03/10/2013) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se, assim, o período especial ora reconhecido a parte autora completo mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB: 172.250.995-0, DER: 17/11/2014. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 00012471320164036183 Autor(a): REGINALDO DE OLIVEIRA Data Nascimento: 13/05/1962 Sexo: HOMEM Cálculo até / DER: 17/11/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 17/11/2014 (DER) Carência Concomitante? 19/03/1986 03/10/2013 1,00 Sim 27 anos, 6 meses e 15 dias 332 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (17/11/2014) 27 anos, 6 meses e 15 dias 332 meses 52 anos e 6 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL (19/03/1986 a 03/10/2013), com a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 172.250.995-0, DER: 17/11/2014, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado,

incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002501-21.2016.403.6183 - HEDER PRADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HEDER PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (23/02/1981 a 01/03/1986), THYSSENKRUPP BRASIL (06/03/1997 a 01/12/1998) e ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (01/09/2007 a 23/07/2014) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 171.971.265-1, DER: 18/11/2014). A decisão de fl. 97 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/105 pugrando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 112/114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003.) (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apeleação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n.º 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n.º 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n.º 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n.º 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n.º 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n.º 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n.º 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. - DO CALOR No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. I. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). I. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M(Kcal/h) MÁXIMO ISENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fátigante 440550- HABITUALIDADE, PERMANENTE, NÃO OCASIONALIDADE, NÃO INTERMITENTE A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.

2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinações respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (23/02/1981 a 01/03/1986), THYSSENKRUPP BRASIL (06/03/1997 a 01/12/1998) e ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (01/09/2007 a 23/07/2014) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (23/02/1981 a 01/03/1986), o autor juntou aos autos PPP às fls. 60/63 onde consta que ele trabalhou como ajudante geral, prático estoquista e prático almoxarifado. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 86 dB(A). Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa THYSSENKRUPP BRASIL (06/03/1997 a 01/12/1998), o autor juntou aos autos PPP à fl. 70 onde consta que ele trabalhou como auxiliar de produção e na descrição de sua atividade consta que Auxiliava em serviços gerais operando máquinas e equipamentos na produção e confecção de produtos da fábrica. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 94 dB(A), calor de 28,6 °C e óleo mineral. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (01/09/2007 a 23/07/2014) o autor juntou aos autos PPP às fls. 76/77 onde consta que ele trabalhou como ajudante de expedição, estoquista e conferente. Consta, ainda, que (i) no período de 01/09/2007 a 28/02/2013 o autor estava exposto ao ruído na intensidade de 88,2 dB(A), calor de 23 °C e óleo mineral; (ii) de 01/03/2013 a 31/12/2013 o autor estava exposto a ruído de 88,2 dB(A), 23 °C e óleo mineral; e (iii) de 01/01/2014 a 23/07/2014 a ruído de 88,2 dB(A), calor de 23 °C e óleo mineral. Assim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (23/02/1981 a 01/03/1986), THYSSENKRUPP BRASIL (06/03/1997 a 01/12/1998) e ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (01/09/2007 a 23/07/2014) devem ser tidos como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como os períodos especiais, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00025012120164036183 Autor(a): HEDER PRADO Data Nascimento: 21/09/1958 Sexo: MOMEM/Calcula até / DER: 18/11/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/11/2014 (DER) Carência Concomitante ? 21/01/1975 01/12/1976 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 11 dias 24 Não05/12/1977 06/07/1979 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 2 dias 20 Não23/02/1981 01/03/1986 1,40 Sim 7 anos, 0 mês e 13 dias 62 Não17/11/1986 17/11/1988 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 19 dias 25 Não10/07/1989 02/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 4 Não12/12/1991 01/10/1992 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 11 Não16/12/1994 24/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4 Não12/06/1995 09/09/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não11/09/1995 07/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1 Não09/10/1995 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 20 dias 17 Não06/03/1997 01/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 6 dias 21 Não02/05/2001 30/08/2007 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 29 dias 76 Não01/09/2007 23/07/2014 1,40 Sim 9 anos, 7 meses e 26 dias 83 Não24/07/2014 05/08/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não01/09/2014 30/09/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 3 meses e 28 dias 193 meses 40 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 3 meses e 28 dias 193 meses 41 anos e 2 meses - Até a DER (18/11/2014) 35 anos, 5 meses e 5 dias 354 meses 56 anos e 1 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 3 meses e 7 dias Nesse caso para aposentação: 34 anos, 3 meses e 7 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 7 dias). Por fim, em 18/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (23/02/1981 a 01/03/1986), THYSSENKRUPP BRASIL (06/03/1997 a 01/12/1998) e ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (01/09/2007 a 23/07/2014), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. NB: 171.971.265-1, DER: 18/11/2014. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada haverá a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002730-78.2016.403.6183 - IVY DE CARVALHO RAMALHO DE OLIVEIRA(SPI59035 - HELENA EMILIO MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVY DE CARVALHO RAMALHO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando primordialmente a concessão de aposentadoria por invalidez após a cessação do auxílio-doença (NB 31/608.525.378-1, com DCB em 02/2015) ou o restabelecimento desse benefício temporário, bem como o pagamento do adicional de 25% por necessitar da assistência permanente de terceira pessoa (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Faz requerimento para que haja a prévia comunicação em Juízo da suspensão do benefício pelo réu, ou subsidiariamente, que o benefício de auxílio-doença seja pago até a conclusão do processo de reabilitação profissional ou que o benefício somente cesse após 2 (dois) anos do trânsito em julgado da sentença definitiva. Requerer perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 83 e verso). Laudo pericial da especialidade de psiquiatria (fls. 86/99) e da especialidade de ortopedia (fls. 101/115). Manifestação da parte autora (fls. 118/127). Contestação do réu (fls. 129/173). Réplica (fls. 176/178). O réu nada mais requereu (fl. 179). Manifestação da parte autora com a juntada de novos documentos (fls. 184/189). Decisão. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, com regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 11/07/2016, diagnosticou a parte autora com sintomas depressivos ainda não controlados. Declarou que a parte autora é portadora de um quadro de reação a estresse grave sob a forma de um transtorno de adaptação. Assim, concluiu que resta caracterizada a situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. A Perícia Judicial esclareceu, em resposta ao quesito 21 da parte autora, que No momento, a incapacidade é total e não se pode falar em reabilitação. E, em resposta ao quesito anterior 20, que Não é possível prever o futuro, mas se submetida à psicoterapia por um intervalo de um ano é provável que readquirirá as condições laborativas (fl. 98). Quanto ao início da incapacidade, a Perícia Judicial informou que a DID e DII, isto é, data do início da doença e data do início da incapacidade coincidem - resposta ao quesito 14 da parte autora (fl. 97). Nessa esteira, fixou como data do início da incapacidade em 15/10/2014, quando foi afastada do trabalho por doença mental (fl. 91 final e resposta ao quesito 9 deste Juízo - fl. 94). A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença - NB 31/608.525.378-1, DIB em 31/10/2014 e DCB em 02/2015. Tratando-se de continuidade do auxílio-doença, ante a permanência da incapacidade laborativa, não há discussão com relação à sua qualidade de segurado. O benefício de incapacidade temporária - auxílio-doença deve ser restabelecido, como prescrito pela Perícia Judicial (fl. 92), mesmo porque o prazo de 12 meses constante da perícia judicial foi arbitrado apenas para fins de nova reavaliação médica. Como acima visto, a Perícia disse que a incapacidade é total e não se pode falar em reabilitação, mas se se submeter à psicoterapia por um intervalo de um ano pode ser provável que readquirirá as condições laborativas. É algo hipotético. Em face do exposto, CONCEDO, por ora, a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/608.525.378-1, desde a sua cessação - DCB em 02/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Notifique-se eletronicamente o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela. Observe-se que com o decorrer do processo, o prazo estipulado na Perícia Judicial já se expirou (12 meses da data da perícia, que ocorreu em 11/07/2016 - fls. 86, 92 e 98). DEFIRO, assim, o pedido de nova perícia na especialidade de psiquiatria, requerido (fls. 185/186), considerando, ainda, os fatos e a documentação nova apresentada (fls. 187/189). Nomeio a mesma perito(a) médico(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, notadamente para esclarecimentos sobre a permanência da incapacidade laborativa da parte autora e prazo razoável para cessação ou reavaliação médica que será realizada na esfera administrativa. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados (fls. 184/189), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. Após, requisitem-se os honorários periciais caso ainda não tenham sido requisitados, e encaminhem-se os autos a CECON - Central de Conciliação, para a tentativa de conciliação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

0003115-26.2016.403.6183 - JUAN CARLOS ARANEDA ARIAS(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JUAN CARLOS ARANEDA ARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas ESTEVES & CIA LTDA (14/08/1989 a 13/09/2001), FERRAMENTARIA VIMARI LTDA (06/11/2001 a 21/07/2009) e TECNOFARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP (04/01/2010 a 27/05/2015) e consequente concessão de aposentadoria especial (NB: 173.750.495-0, DER: 12/06/2015). Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 88/107, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 112/115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB: 173.750.495-0, DER: 12/06/2015). O autor ajuizou a presente ação judicial em 10/05/2016, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Assim, afasta a preliminar apresentada pelo INSS. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à

contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003,...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente(b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fúza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico(c). A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Esse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que reger o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ao ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUBJUDICÉ Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas ESTEVES & CIA LTDA (14/08/1989 a 13/09/2001), FERRAMENTARIA VIMARI LTDA (06/11/2001 a 21/07/2009) e TECNOFARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP (04/01/2010 a 27/05/2015) com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB: 173.750.495-0, DER: 12/06/2015). Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa ESTEVES & CIA LTDA (14/08/1989 a 13/09/2001), o autor juntou aos autos PPP às fls. 31/33 onde consta que ele sempre trabalhou no setor de ferramentaria e que, durante todo o período trabalhado na empresa, esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 91,9 dB(A), bem como aos agentes óleo e graxas e fumos metálicos. Já para comprovar o exercício de atividade especial desenvolvida na empresa FERRAMENTARIA VIMARI LTDA (06/11/2001 a 21/07/2009), o autor juntou aos autos PPP às fls. 34/35 onde consta que ele trabalhou no setor de ferramentaria nos cargos de líder de afiação de ferramentas e coordenador melhorias contínuas. Consta, ainda, que durante o período trabalhado na empresa ele esteve exposto aos agentes ruído na intensidade de 91,9 dB(A) e óleos e graxas. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa TECNOFARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP (04/01/2010 a 27/05/2015) o autor juntou aos autos PPP às fls. 36/37 onde consta que ele trabalhou no setor de ferramentaria e esteve exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 91,9 dB(A), bem como óleos e graxas. Assim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas ESTEVES & CIA LTDA (14/08/1989 a 13/09/2001), FERRAMENTARIA VIMARI LTDA (06/11/2001 a 21/07/2009) e TECNOFARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP (04/01/2010 a 27/05/2015) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se, assim, os períodos especiais ora reconhecidos com o período reconhecido administrativamente, e a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial.- NB: 173.750.495-0, DER: 12/06/2015. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 000311526201164036183 Autor(a): JUAN CARLOS ARANEDA ARIAS Data Nascimento: 17/05/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/06/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 12/06/2015 (DER) Carência Concomitante? 14/08/1989 13/09/2001 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 0 dia 146 Não 06/11/2001 21/07/2009 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 16 dias 93 Não 04/01/2010 27/05/2015 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 24 dias 65 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (12/06/2015) 25 anos, 2 meses e 10 dias 304 meses 58 anos e 0 mês DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial os períodos trabalhados nas empresas ESTEVES & CIA LTDA (14/08/1989 a 13/09/2001), FERRAMENTARIA VIMARI LTDA (06/11/2001 a 21/07/2009) e TECNOFARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP (04/01/2010 a 27/05/2015), com a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 173.750.495-0, DER: 12/06/2015, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto de serem os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal do inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003695-56.2016.403.6183 - JEFERSON BARBOSA (SP283378 - JOSE DONIZETE SEBASTIÃO E SP284093 - CAROLINA LEAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEFERSON BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas CRISTALERIA VENTURELLI RUVOLO LTDA (29/04/1995 a 04/12/2000), CRISTALERIA IMPERIAL LTDA-EPP (02/04/2001 a 03/07/2007), DECORLIZ COMERCIAL LTDA-ME (07/01/2008 a 16/10/2015), e a consequente conversão do benefício da aposentadoria especial (NB: 175.239.592-9, DER: 16/10/2015). À fl. 114 foram deferidos os autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/125 pugnano pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15,

20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a qual mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?cdConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DO CALOR No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, Anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,04 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,93 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,91 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) (Kcal/h) MÁXIMO ÍNDICE DE ATIVIDADE LEVE MODERADA Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 1801752200300 TRABALHALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas CRISTALERIA VENTURELLI RUVULO LTDA (29/04/1995 a 04/12/2000), CRISTALERIA IMPERIAL LTDA-EPP (02/04/2001 a 03/07/2007), DECORLIZ COMERCIAL LTDA-ME (07/01/2008 a 16/10/2015) desde a DER: 16/10/2015, NB: 175.239.592-9. Para comprovar o exercício de atividade especial na empresa CRISTALERIA VENTURELLI RUVULO LTDA (29/04/1995 a 04/12/2000), o autor juntou aos autos PPP à fl. 57 onde consta que ele trabalhou como ajudante de vidreiro ou como vidreiro. A atividade por ele desempenhada, no período de 27/07/1988 a 31/12/1989, está descrita como Auxílio no recebimento da gota de vidro; auxílio a sopra quaisquer peças no processo de fabricação. No período de 01/01/1990 a 04/12/2000 a atividade está descrita como: Recebe gota de vidro, coleta vidro no forno; sopra quaisquer peças no processo de fabricação. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 89,1 dB(A) e calor de 36,92 °C. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa CRISTALERIA IMPERIAL LTDA-EPP (02/04/2001 a 03/07/2007), o autor juntou aos autos PPP às fls. 73/74 onde consta que ele trabalhou como vidreiro e como descrição de sua atividade consta Cobrir a bola de vidro retirando a cara da mesa do segurador introduzindo-a no forno, preparar o vidro levando a cara forquilha girando-a e distribuindo o mesmo como uma forma adequada, soprar a peça e conduzir a cara onde existe uma forma, introduzindo o vidro dentro da forma soprando e girando, entregar ao passador, sempre em conformidade com os procedimentos de segurança do trabalho. Consta, ainda, que ele estava exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 87,6 dB(A) e calor de 27,3 °C. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa DECORLIZ COMERCIAL LTDA-ME (07/01/2008 a 16/10/2015) o autor juntou aos autos PPP às fls. 76/77 onde consta que ele trabalhou como vidreiro e, no período de 07/01/2008 a 29/09/2011 ele estava exposto ao ruído de 91,5 dB(A) e calor de 35°C; no período de 30/09/2011 a 28/09/2012 a ruído de 89,9 dB(A) e calor de 30°C; de 29/09/2012 a 29/09/2013 ruído de 90,3 dB(A) e calor de 28,5°C; e de 30/09/2013 a 01/04/2014 a ruído de 91,8 dB(A) e calor de 31,5°C. Assim, tendo em vista que restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, ao agente nocivo calor, ao exercer suas atividades em ambiente com calor excessivo, confirmado pelo tipo de atividade, bem como pelos PPPs juntados aos autos, é possível o enquadramento no item 2.0.4 do Decreto 3.048/1999. Ademais, conforme consta no CNIS do autor anexo há o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos das empresas CRISTALERIA VENTURELLI RUVULO LTDA e DECORLIZ COMERCIAL LTDA-ME. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exige a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, os períodos trabalhados nas empresas CRISTALERIA VENTURELLI RUVULO LTDA (29/04/1995 a 04/12/2000), CRISTALERIA IMPERIAL LTDA-EPP (02/04/2001 a 03/07/2007), DECORLIZ COMERCIAL LTDA-ME (07/01/2008 a 16/10/2015) devem ser tidos como especial para fins de concessão de aposentadoria. - DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora faz jus à aposentadoria especial ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00036955620164036183-Autor(a): JEFFERSON BARBOSA Data Nascimento: 27/11/1973 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/10/2015 Data inicial Data Final Autor Conta p/ carência? Tempo até 16/10/2015 (DER) Carência Concomitante: 27/07/1988 28/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 2 dias 82 Não 29/04/1995 04/12/2000 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 6 dias 68 Não 02/04/2001 03/07/2007 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 2 dias 76 Não 07/01/2008 16/10/2015 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 10 dias 94 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade até a DER (16/10/2015) 26 anos, 4 meses e 20 dias 320 meses 41 anos e 10 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especiais os períodos trabalhados nas empresas CRISTALERIA VENTURELLI RUVULO LTDA (29/04/1995 a 04/12/2000), CRISTALERIA IMPERIAL LTDA-EPP (02/04/2001 a 03/07/2007), DECORLIZ COMERCIAL LTDA-ME

(07/01/2008 a 16/10/2015) para o fim de conceder a aposentadoria especial ao autor (NB: 175.239.592-9; DER: 16/10/2015), nos termos da fundamentação acima. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADJ.P. R. I.

0006216-71.2016.403.6183 - CINTIA CARLA SILVA ZAPNELINI (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte do esposo, indeferida pelo réu por perda da qualidade de segurado. Alega a autora que seu falecido esposo trabalhava na empresa COMERCIAL DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS RODAM LTDA quando faleceu, contudo o contrato de trabalho não fora registrado, sendo necessária a propositura de ação trabalhista, julgada procedente. Ainda assim o réu indeferiu o benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/111. Indeferida a tutela provisória às fls. 113. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 116/122, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 143/146). Deferida a prova testemunhal às fls. 149. Assentada com a oitiva das testemunhas à fl. 152, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 153. Alegações finais da autora às fls. 154/156, sem manifestação do réu (fls. 157). É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora pleiteia o benefício na qualidade de esposa, viúva, sendo portanto presumida a dependência econômica. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - GERALDO ZAPNELINI No caso em tela, o segurado instituidor obteve o reconhecimento judicial do vínculo empregatício mantido com a reclamada COMERCIAL DE ESQUADRIAS DE MADEIRA RODAM, nos autos da Ação Trabalhista nº 0003190-25.2012.502.0048, conforme decisão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em recurso ordinário, tendo sido reconhecido o período de 04/04/1994 a a 16/11/2012. Por fim as partes entabularam acordo, nos termos do qual a primeira reclamada reconheceu o vínculo empregatício no período de 01/11/2010 a 16/11/2012, com último salário no valor de R\$ 4000,00, obrigando-se a providenciar os recolhimentos previdenciários e fundiários com base no salário reconhecido. O acordo foi homologado, conforme cópia da sentença trasladada às fls. 36. A r. sentença trabalhista esclareceu que a prestação de serviços pelo de cujus era incontroversa, cingindo-se a lide à natureza jurídica da relação entre as partes. Fundamentou o decreto de procedência no entendimento de que para se configurar a atividade de representante comercial e afastar uma possível relação de trabalho está a existência de contrato para o devido fim, inexistente no caso, pelo que deveria ser reconhecido o vínculo de emprego. Produzida a prova oral nestes autos, a primeira testemunha, Antônio José da Silva, declarou que é tio da autora e conheceu o segurado falecido em 2001 ou 2002, quando ele já trabalhava na RODAM, sendo que por indicação dele foi trabalhar na mesma empresa no final de 2002 permanecendo até outubro de 2012. Afirma que Geraldo era gerente na empresa e nela trabalhou até seu falecimento. O depoente era registrado. Não sabe informar quanto aos outros funcionários. As reperguntas do procurador do INSS, respondeu que o segurado trabalhava todos os dias, das 8 às 18 horas, e às vezes tinha não tinha horário para sair. A segunda testemunha, José Raimundo de Oliveira Nascimento, declarou que conhece a autora desde 2004, bem como seu esposo, pois frequentavam seu restaurante que é vizinho da empresa. Afirma que conheceu o de cujus como gerente da empresa e que fazia entrega de refeições na empresa quando o mesmo não podia sair. O de cujus trabalhou lá até o seu falecimento. Conclui-se que o depoimento das testemunhas, em cotejo com a prova documental, forma prova robusta da veracidade do vínculo empregatício. Portanto, cunprido está o requisito de segurado da Previdência Social. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, o benefício é devido desde a DER em 06/05/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora CINTIA CARLA SILVA ZAPNELINI, NB 172.563.160-9, com DIB em 06/05/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Resta também condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a AADJ.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ MARIA NUNES DA ROCHA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 2765060).

A parte autora apresentou petição Id. 3045360.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Após a realização da perícia médica, retomem os autos para eventual reanálise do pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO DE ARAUJO ALVES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, visto que os processos indicados trataram de benefícios diversos do discutido no presente feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito apenas com os documentos médicos apresentados, sendo necessária a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Após a realização da perícia médica, retomem os autos para eventual reanálise do pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-68.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE FLORINDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 1851313.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2157204).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3948130).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Resalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **11 de janeiro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009597-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIANE SOLER SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, **10 de janeiro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-23.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VAJS FIDENCIO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de janeiro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006800-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAKSON HAMBACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA, NANCY APARECIDA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, maniféste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-58.2017.4.03.6183
AUTOR: CARMEN ROSA HUA YLINOS HUAMANI
Advogados do(a) AUTOR: ELISETE APARECIDA BONIFACIO - SP134446, JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS - SP124182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003168-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002625-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZEQUIEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004913-97.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionado(s) PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Sem prejuízo, considerando ser necessária a produção de prova testemunhal, visando comprovação do período de atividade rural, concedo, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005799-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BALDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente (informação ID 3921265). Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006210-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MADALENA VIEIRA DE CARVALHO, GILVAN DIEGO CASTAGNO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença, informe a parte autora:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Como cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta Id. 2773551.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007564-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004552-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KURT KAISER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve impugnação ao cumprimento de sentença, informe a parte autora:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Como cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta Id. 2128199.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES APARECIDA DA SILVA ROSSI CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos os conclusos para apreciar o pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002623-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO GASPAR DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-08.2017.4.03.6183
AUTOR: DORACI MARTINELLI MELENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo **prazo de retradeiro** de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) esclarecimentos quanto a eventual identidade de ação entre o processo de nº 0008407-89.2016.4.03.6183 e o presente feito, devendo apresentar, ainda, **cópia da petição inicial e da sentença proferida.**

Como o cumprimento, abra-se nova conclusão para análise.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-13.2017.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ARLINDO MORETTO** em face do INSS objetivando provimento judicial para revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Foi prolatada sentença (ID 3209876), na qual foi julgado procedente o pedido da parte autora, sendo determinando a revisão da pensão por morte **NB 21/169.165.094-0**, originada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/086.133.706-9**.

Ocorre que, conforme informado pelo Autor na petição de ID 3636425, consta erro material na sentença quanto ao benefício tratado nos autos. Ademais, tendo em vista a existência de litisconsórcio facultativo na petição inicial e extinção do feito sem análise do mérito para a coautora **Loreta Gonçalves Linde**, esta foi excluída da demanda, prosseguindo o feito apenas quanto ao autor Arlindo Moreto (ID 753637), o qual é titular do benefício **NB 42/085.959.984-1**.

Constata a existência de inexistência material na sentença, autoriza-se, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Posto isso, chamo o feito a ordem para sanar o erro material, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (id 599440 - Pág. 1), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, **caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.**

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/085.959.984-1**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009760-45.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SPROVIERI LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência de revisão no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.394.202-0, concedido desde 02/04/85.

Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão de cobrança do valor apurado e suspensão de eventual consignação do débito em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/146.369.965-1), alegando que a cobrança seria indevida, em razão da ocorrência da prescrição do direito.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação. A gratuidade foi deferida na decisão ID 4085431.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id 3949709 - Pág. 11/12). Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **deiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id 3949709 - Pág. 11/12, assim como suspenda eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009028-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

De início, providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo do feito, devendo passar a constar como Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009794-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011180-49.2012.403.6183, em que são partes Maria Helena Rodrigues e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009855-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINO DO AMARAL OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0009369-49.2015.403.6183** - em que são partes **Geraldino do Amaral Oliveira** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009948-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE RAMOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007598-36.2015.403.6183, em que são partes Armindo Jose Ramos Castro e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009894-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, providencie a Secretaria a exclusão do Chefe da Agência do INSS do pólo passivo do feito.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004800-15.2009.403.6183, em que são partes Francisco Pereira do Prado e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006163-68.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCIVALDO PATRÍCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008299-38.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006919-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL DE SOUZA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 3805975).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ZANIZAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ZANIZAR RODRIGUES DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece a parte autora em sua inicial, que sendo aposentada por idade desde novembro de 2010 (NB-41/155.122.642-9), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1087281).

Citado, o INSS, em sua contestação (ID 1158903) alegou a incompetência do juízo, em razão do valor da causa, impugnou a gratuidade da justiça e contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, afásto a alegação de incompetência em razão do valor da causa, visto os cálculos apresentados pela parte autora na petição ID 1546628.

Não acolho a impugnação do INSS quanto à gratuidade da justiça, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente *ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedagógico, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedagógico, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do Plano Real, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integram o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigurava-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assestaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

“...”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desprezar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desprezo à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da Autora (NB 41/155.122.642-9), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-13.20174.03.6183
AUTOR: HERCILIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça. Além disso, defendeu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (ID 1403883).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (ID 1669627).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

PRELIMINARES

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “Tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconexão com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifó nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO DE INDIVÍDUO PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o egr. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 - DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (ID 1183040 - Pág. 14), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado “buraco negro”; isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/171.248.992-2), originado do benefício de aposentadoria (NB 46/081.316.300-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;
- 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-75.2017.4.03.6183
AUTOR: EDGARD CALDAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (ID 1450573).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (ID 1729480).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *"tempus regit actum"*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Resalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Verbas, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (id 1204663 - Pág. 1), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/086.104.628-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;
- 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-69.2017.4.03.6183
AUTOR: RENATO DELNERI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (ID 1599341).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (ID 1796538).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da introatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com a Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Verbas, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE. À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconspasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifó nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 ..DTPB. (...).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (ID 1082280 - Pág. 1), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/086.104.463-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;
- 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-78.2017.4.03.6183
AUTOR: PERICLES VAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (ID 1595483).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (ID 1798511).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, serão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID 1506264 - Pág. 1), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 16/03/1988, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/077.082.586-9), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03;
- 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Aléga, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (ID 1534847).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (ID 1674840).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênha, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, substanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Resalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (ID 1102421 - Pág. 2), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/073.740.588-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;
- 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-07.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA TEIXEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Pretende, também, o pagamento das diferenças devidas ao segurado falecido em decorrência da revisão.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (ID 1600593).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (ID 1865779).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, verifico a ilegitimidade ativa da autora quanto ao pedido de pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício do segurado falecido "desde 05/05/2006 ou desde 30/08/2006", conforme indicado na inicial.

Nesse ponto, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, a titular do benefício de pensão por morte decorrente somente seria legitimado para postular em Juízo em nome do segurado falecido, caso esse tivesse proposto uma ação ordinária, vindo a falecer no curso do processo. Neste caso, a autora poderia ser habilitada nos autos como herdeira do falecido e pleitear os valores não recebidos por ele em vida, hipótese diversa da verificada no caso sob análise.

Portanto, manifesta a ilegitimidade da parte autora para pleitear as diferenças decorrentes da revisão do benefício originário.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifó nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUICIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (ID 1115915 - Pág. 2/3), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado "buraco negro"; isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, quanto ao pedido de pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício originário e devida ao segurado falecido, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/171.124.016-5), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/087.919.587-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;
- 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009566-45.2017.4.03.6183

AUTOR: KAREN MIEKO APARECIDA GARBELOTTO GUINO TADEI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BORNACINA - SP286498, RICARDO EMILIO BORNACINA - SP47214, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

KAREN MIEKO APARECIDA GARBELOTTO GUINO TADEI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito apenas com os documentos médicos apresentados, sendo necessária a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Após a realização da perícia médica, retomem os autos para eventual reanálise do pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000336-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZELI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ZELI ALVES DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença **NB 31/606.168.128-7, em 12/05/2014**, tendo seu pedido sido indeferido pela Autarquia Ré. Aduz que está totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização antecipada de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia (Id. 632534).

Realizada a perícia médica, o laudo médico pericial foi anexado aos autos (Id. 1398079).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 1626986).

A parte autora impugnou o laudo médico (Id. 1674837) e apresentou réplica (Id. 2081254).

Este Juízo determinou a intimação do perito para prestar esclarecimentos (Id. 1741178), tendo o *expert* ratificado o laudo pericial anexado aos autos (Id. 2273341).

A parte autora impugnou os esclarecimentos prestados pelo perito (Id. 2691250).

É o Relatório.

Decido.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento do benefício.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, promoga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade otorinolaringologia, tendo o médico perito concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA MARIA MELILLO VIEIRA
REPRESENTANTE: ARGENIA MARIA VIEIRA PARADA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique suas ausências.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP326415, GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON ALVES DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 1544556).

A parte autora apresentou petição (Id. 1819132).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2140220).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3704508).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (Id. 3704508), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON CIQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERSON CIQUEIRA LIMA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou ainda a concessão do benefício assistencial (LOAS).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2353777).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3527471).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (Id. 3527471), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANE NUNES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ERNANE NUNES DE MATOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2401542).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 2850790).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3812220).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (Id. 3704508), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO GONÇALVES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELLO GONÇALVES CALDEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2370056).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3948469).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (Id. 3948469), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-68.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE FLORINDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 1851313.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2157204).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3948130).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-85.2017.4.03.6183
AUTOR: MAUDY PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2189329).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3948685).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **11 de janeiro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-22.2017.4.03.6183
AUTOR: BRUNA PATRICIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão ID

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia (Id. 2417535).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3321980).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação atual de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora, **mas** embora tenha indicado que ela esteve incapaz no período de 30/08/2017 a 30/09/2017.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **11 de janeiro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-47.2017.4.03.6183
AUTOR: UBIRATA MENDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2399097).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3823019).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela perito, o Autor está incapaz de forma total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 12 (doze) meses, a partir da data da realização da perícia médica (29/11/2017), tendo sido fixada a data da incapacidade em 24/08/2015.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

No que tange a qualidade de segurado e carência, não resta qualquer dúvida quanto ao preenchimento de tais requisitos, uma vez que conforme consta nos autos, na data da incapacidade fixada pelo perito o Autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/133.422.774-5 desde 24/01/2004.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre laudo pericial.

Cite-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, **11 de janeiro de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FIRMINIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2789318).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3529132).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **11 de janeiro de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ KELWIN BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do impetrante, intime-se o impetrado, por meio de seu procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, remetam-se os autos ao MPE.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal